

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 208

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 19 de novembro de 2025

Projetos mudam a partilha de recursos do Feef e de emendas parlamentares

Propostas foram acatadas nas comissões de Justiça e de Finanças da Alepe

A Comissão de Justiça aprovou ontem uma proposta que muda a parcela do orçamento estadual destinada às emendas parlamentares. Já o colegiado de Finanças acatou um projeto que trata da distribuição para os municípios de parte dos recursos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef).

A proposta de emenda à Constituição de Pernambuco (PEC) nº 31/2025 aumenta para 1,55% a parcela do orçamento estadual destinada às emendas parlamentares obrigatórias a partir de 2027. De autoria da Mesa Diretora, a matéria teve parecer favorável do relator, deputado Diogo Moraes (PSDB), e o apoio de Edson Vieira (União), Mário Ricardo (Republicanos) e Waldemar Borges (MDB). Votaram contra os deputados Antônio Moraes (PP), João Paulo (PT) e Wanderson Florêncio (Solidariedade).

De acordo com o presidente da Comissão de Justiça, Coronel Alberto Feitosa (PL), a alteração na Constituição tem o objetivo de adequar a lei pernambucana à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF).

“O percentual de 1,55% da receita corrente líquida para as emendas parlamentares é orientada por uma decisão do STF. Então, foi isso o que fizemos aqui na Comissão de Justiça, e espe-



FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

RECURSOS – Comissão de Justiça acatou mais verbas para as emendas parlamentares



MUNICÍPIOS – Finanças discutiu distribuição de recursos de fundo para prefeituras

ro que meus pares em Plenário possam ter a lucidez de também aprovar a matéria”, afirmou. Atualmente, o per-

centual da receita destinado às emendas é de 1,2%.

Feitosa também salientou que a medida não afeta o

planejamento do Governo do Estado para o próximo ano. “Nós entendemos que já está no final do ano, a Lei Orça-

mentária já foi posta, e se nós fizéssemos qualquer alteração para 2026, iríamos atropelar esse planejamento que foi feito pelo Poder Executivo.”

Para Antônio Moraes, no entanto, a medida vai contra um acordo firmado entre o atual Governo de Pernambuco e a Alepe, e pode prejudicar as próximas gestões. “Lá atrás, foi feito um acordo que até 2028 essas emendas chegariam a 1,2%. Não sou contrário às emendas, mas o Estado tem um planejamento. A gente não pode chegar agora aqui e colocar já em 2027 o percentual de 1,55%, porque vamos ter um novo governo”, ressaltou.

A Comissão de Justiça também aprovou um projeto de lei complementar que regulamenta a PEC das emendas (PLC nº 3578/2025), e uma segunda PEC destinada a adequar a Constituição do Estado a decisões recentes do STF (PEC nº 30/2025). Esta última também inclui na Carta Magna do Estado a Consultoria Legislativa da Alepe.

FEEF

A distribuição para os municípios de parte dos recursos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal foi aprovada pela Comissão de Finanças. Pelo texto do Projeto de Lei (PL) nº 3366/2025 – apresentado pelo presidente do colegiado, o deputado Antonio Coelho (União) –, 25% do valor do Feef deverá

ir para as prefeituras, utilizando a mesma sistemática utilizada na distribuição do ICMS, conforme o artigo 158 da Constituição Federal.

Criado em 2016, o Feef recebe recursos de contribuições feitas por empresas beneficiárias de incentivos fiscais de ICMS, que pagam, hoje, uma alíquota de 8% sobre o benefício concedido. No ano passado, uma lei aprovada na Alepe definiu que o fundo será extinto gradualmente até o fim de 2028.

Antonio Coelho registrou que a divisão proposta dos recursos do Feef estava prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada pela Alepe, mas esse ponto foi vetado pelo Governo. “Existe uma expectativa que, para o próximo ano, o estado possa angariar R\$ 500 milhões. Assim, poderemos garantir R\$ 125 milhões para os municípios pernambucanos”, disse o presidente do colegiado.

ABORTO

Ainda na reunião da Comissão de Justiça, movimentos feministas protestaram contra a retirada de pauta de projetos destinados à criação do Dia Estadual da Luta pela Vida e o Combate ao Aborto (PL nº 2578/2025), de autoria de Abimael Santos (PL), e do Dia em Defesa da Vida (PL nº 3436/2025), de autoria de Coronel Alberto Feitosa.

CERTIFICADO DIGITALMENTE DE ACORDO COM O ATO DA MESA DIRETORA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE
PERNAMBUCO:11426103000134

Assinado de forma digital por
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO:11426103000134
Dados: 2025.11.19 00:36:39 -03'00'

Propostas sobre responsabilidade empresarial e Compesa avançam

Comissão acatou matéria que cria a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher

A proposta de criação da Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social foi acatada ontem pelas comissões de Administração Pública e de Desenvolvimento Econômico. O Projeto de Lei (PL) nº 2927/2025 tem como finalidade incentivar a cooperação público-privada e a governança corporativa responsável.

Autor da medida e presidente do colegiado de Desenvolvimento, o deputado Mário Ricardo (Republicanos) explicou ainda que a proposta busca fortalecer a responsabilidade social das empresas com as comunidades em que estão instaladas.

“Muitas vezes, o empre-

endimento recebe incentivo fiscal e, como contrapartida, deve investir em projetos sociais. A ideia é que essas iniciativas beneficiem as regiões do entorno”, destacou o parlamentar. O texto foi aprovado na versão do substitutivo proposto pela Comissão de Justiça da Alepe.

COMPESA

A Comissão de Administração Pública ainda deu aval ao Projeto de Lei Complementar nº 2675/2025, que tem autoria dos deputados Waldemar Borges (MDB), Sileno Guedes (PSB), Rodrigo Farias (PSB), Diogo Moraes (PSDB), Cayo Albino (PSB) – atualmente na suplência – e Junior Matuto (PRD).

A proposta, que também foi aprovada ontem pela Comissão de Finanças, assegura o emprego de funcionários da Compesa, caso haja concessão da distribuição de água e coleta de esgoto em Pernambuco.

Prevê também regras para a divisão, entre Governo do Estado e municípios, dos recursos provenientes da concessão. Waldemar Borges agradeceu à mobilização dos funcionários da Compesa pelo avanço da medida na Alepe.

MULHER

Também ontem, a Comissão da Mulher da Alepe aprovou o substitutivo que reúne os projetos de lei nº 222/2023 e 1855/2024, de autoria, respectivamente, da deputada



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

RESPONSABILIDADE – Comissões discutem medidas para ampliar a atuação social de empresas instaladas em Pernambuco

Delegada Gleide Ângelo (PSB) e do deputado William Brígido (Republicanos).

A matéria institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco. O PL tem como objetivo a humanização no atendimento a mulheres

e a capacitação dos serviços do sistema público de saúde do Estado para promover acolhimento em todos os níveis de assistência.

Para a relatora do PL, deputada Dani Portela (PSOL), esse projeto é necessário para a assistência

da saúde feminina. “A iniciativa fortalece a defesa da mulher ao assegurar o atendimento humanizado e equitativo. É um projeto muito importante no sentido da promoção integral da vida das mulheres”, afirmou a parlamentar.



FOTO: ROBERTO SOARES

CONCESSÃO – Colegiado de Administração Pública da Alepe acatou garantias para os trabalhadores da Compesa



FOTO: ROBERTO SOARES

SAÚDE – Proposta que cria uma política de atendimento humanizado para as mulheres pernambucanas recebeu aval da comissão

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Mança, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Política de liberdade religiosa nas escolas é discutida na Alepe

Comissão de Educação debateu proposta sobre o tema que tramita no Legislativo

A Comissão de Educação da Alepe recebeu, na reunião de ontem, representantes de escolas confessionais – instituições que se baseiam em uma tradição religiosa para orientar a proposta pedagógica. O grupo abordou a proposta que cria uma política estadual de proteção e exercício da liberdade religiosa no ambiente educacional.

A proposição tramita na Casa nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça que reuniu os Projetos de lei nº 2283/2025 e nº 2753/2025, de Renato Antunes (PL), nº 2798/2025, de Adalto Santos (PP), e nº 3043/2025, de Joel da Harpa (PL). A matéria ainda deve passar pelo exame dos demais colegiados antes de ser votada em plenário.

A política abrange unidades privadas, além de escolas públicas e instituições de ensino superior estaduais. O texto cita os princípios cons-

titucionais da liberdade de consciência e de crença, da laicidade estatal e da promoção da dignidade da pessoa humana. Entre os objetivos da política está a garantia de que todos os estudantes, independentemente de crença ou ausência dela, possam expressar fé ou convicções no âmbito escolar.

De acordo com o presidente do colegiado, deputado Renato Antunes, o direito de optar por uma escola confessional para os filhos está respaldado na Constituição Federal. “A educação é dever do Estado, mas também das famílias, e a norma reafirma isso”, disse. Ele defendeu, ainda, que a questão seja aprofundada em audiência pública.

ENSINO RELIGIOSO

Para o diretor da Escola Ruy Barbosa, Nosan Ribeiro, a iniciativa de criar a política estadual é louvável por garantir que as escolas

atuem com base nos princípios religiosos: “Resguarda-se a escola no cumprimento da missão de educar, mas com a liberdade religiosa garantida pela lei”.

Já o capelão do Colégio Americano Batista, Valdevan Lucas, pontuou que as escolas confessionais oferecem uma formação que vai além dos conteúdos

programáticos. “Temos a importância social de proporcionar uma formação não somente para as letras e a matemática, mas também para a vida”, explicou.

Também participaram do encontro o diretor da escola Êxodo, Jessé Hall, a gestora da Academia Cristã, Quitéria Medeiros, e a vice-diretora da Escola Fazer

Crescer, Mônica Duarte.

SELEÇÃO PÚBLICA

Ainda ontem, a deputada Dani Portela (PSOL) solicitou que o colegiado reúna-se com o prefeito de São Lourenço da Mata, Vinícius Labanca, e o secretário municipal de Educação, Genildo Machado de Araújo, para discutir violações da Lei

Federal nº 13.005/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação.

Segundo ela, há denúncias de descumprimento do piso salarial dos professores no município e falta diálogo entre a categoria e a Prefeitura. A comissão deve convidar formalmente o chefe do executivo para tentar intermediar um acordo.

FOTO: ROBERTO SOARES



EDUCAÇÃO – Colegiado recebeu e ouviu representantes de escolas confessionais sobre o ensino religioso

Pernambucana

Suzana da Costa recebe título de cidadã

A Alepe realizou, na segunda (17), uma reunião solene para entrega do título de cidadã de Pernambuco à enfermeira paraibana Suzana Santos da Costa. A homenagem foi proposta pelo deputado Gilmar Júnior (PV), que também presidiu a cerimônia. O parlamentar destacou a representatividade da colega de profissão para a categoria, registrando a atuação dela em defesa do piso nacional da enfermagem e em outras lutas. “Suzana é uma pioneira, especialmente na área de estética”, afirmou Gilmar Júnior, ao discursar. Natural de Campina Grande (PB), a homenageada é professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), campus Abreu e Lima (Região Metropolitana do Recife). Atualmente, Suzana coordena, na unidade, o programa Mulheres Mil, que oferece cursos de qualificação profissional gratuitos para mulheres em situação de vulnerabilidade social. Membro do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE), ela coordena a Câmara Técnica de Dermatologia e Estética e o Sistema Educacional Lavoisier da entidade. Ao receber o título de cidadã, Suzana reafirmou o vínculo afetivo dela com o Estado de Pernambuco. “Esta noite coroa todos os percalços e dificuldades, mas também as muitas alegrias e relações edificantes que construí”, afirmou.

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES



Leis

LEI Nº 19.096, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

X - promover a aprendizagem e a formação profissional de adolescentes e jovens indígenas, como forma de inclusão social, valorização cultural e permanência escolar. (AC)
.....”

“Art. 4º
.....

VIII - favorecer a inserção de adolescentes e jovens indígenas no mundo do trabalho, garantindo a observância dos direitos sociais quando aplicáveis; (AC)

IX - contribuir para a elevação da escolaridade e para a redução da evasão escolar entre os jovens indígenas.” (AC)

“Art. 6º
.....

VIII - incentivar a aprendizagem profissional dos jovens indígenas, articulando saberes tradicionais e conhecimentos técnicos, em integração com as políticas públicas de educação, trabalho e assistência social. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

(REPUBLICADA)

LEI Nº 19.103, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

XIII - Atende Libras.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de novembro do ano de 2025, 209º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM - PT

(REPUBLICADA)

Ato

ATO Nº 765/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000847/2025, **do Gabinete do Deputado Romero Sales Filho**,
RESOLVE: nomear TAYNAH INGRID FRANÇA ROCHA, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 18 de Novembro de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15,17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 18 de Novembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editais

COMISSÃO CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Deputada e os Deputados: **JOÃO PAULO (PT), JOEL DA HARPA (PL), PASTOR JÚNIOR TÉRCIO (PP) e SIMONE SANTANA (PSB)** membros titulares, e, na ausência destes, os(as) Deputados(as) suplentes: **CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROSA AMORIM (PT) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)** membros suplentes, **para participarem da Reunião Extraordinária nº 03** deste colegiado, **a ser realizada às 10h30h do dia 02 de dezembro, terça-feira**, do corrente ano, no **Auditório Ênio Guerra**, localizado no 4º andar do Anexo I da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, na Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, com a seguinte pauta:

I) A escuta da denúncia dos moradores da Mata do Frio, no município de Paulista/PE, sobre ocupação irregular do Parque Natural Municipal de Proteção Integral da Mata do Frio, bem como o desmatamento que vem comprometendo o conjunto da Mata Atlântica e a atuação de milícias na região.

Recife, 18 de novembro de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidente

Ordens do Dia

CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025 ÀS 10:00.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025
Autora: Mesa Diretora

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 e Emenda Supressiva nº 02/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: 3/5 (três quintos)

DIÁRIO OFICIAL DE -18/11/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025
Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE -18/11/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo craniocencefálico em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa.

Pareceres favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 3303/2025 e 3304/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputados Romero Albuquerque e Rodrigo Farias

Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais.

Pareceres favoráveis das 2ª, 3ª e 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2025

Discussão única da Indicação nº 14396/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Neoenergia em Pernambuco, no sentido de providenciarem a normalização no fornecimento de energia no município de Feira Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14397/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem saneamento básico na Rua Dr. José Rufino Bezerra, no Bairro de Matriz, em Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14398/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Paru, no Bairro de Brasília Teimosa, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14399/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de implantarem uma UPA (Unidade de Pronto Atendimento) em Brasília Teimosa , no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14400/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Pátio da Matriz, no Bairro Matriz da Luz/Nossa Senhora da Luz, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14401/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Doze de Outubro, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14402/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem saneamento básico na Rua Cel. Waldemar Basgal, Bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14403/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Nova América, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14404/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Alto Camurim, Distrito de Tiúma, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14405/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Santelmo, Distrito de Tiúma, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14406/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Policia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Canal, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14407/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Adélia Cabus, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14408/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de providenciarem a limpeza e desobstrução da rede de drenagem d´águas pluviais na Rua Maestro Nelson Ferreira, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14409/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de a ampliarem a Unidade de Saúde da Família (USF) Jardim Copacabana, no Bairro Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14410/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de instalarem a iluminação pública na Rua Delfim, no Bairro de Brasília Teimosa , na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14411/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de melhorarem o atendimento e suprir a falta de médicos na Unidade de Saúde da Família (USF) Josué de Castro, Bairro da Mustardinha, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14412/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Sol Nascente, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14413/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Recife e a Secretária de Saúde no sentido de reduzirem a demora na marcação no Posto de Saúde da USF UR-12, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14414/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Sol Nascente, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14415/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Madre Rosa, no Bairro de Jardim São Paulo, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14416/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social, Comandante-Geral da Policia Militar, ao Comandante do BPTRAN, ao Comandante-Geral do CBMPE, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento, ao Prefeito do Recife, ao Presidente da CTTU no sentido de resolverem à perturbação do evento irregular conhecido como "Muvucão" ou "Baile do DETRAN", no Bairro da Iputinga, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14417/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de realizarem reforma nas estruturas físicas da escola EREM Antônio Dias Cardoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14418/2025
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado de Pernambuco no sentido de implantar do novo Batalhão da Polícia Militar no município de Goiana e que a atual Companhia Independente da Polícia Militar, sediada neste município, seja transferida para o município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14419/2025
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um centro geriátrico para atender os idosos do município de Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14420/2025
Autor: Dep. France Hacker

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de requalificarem a PE-120, no trecho da antiga “Insilene”, até o bairro do “China”, em Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14421/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de implantarem rota de ônibus que atenda à Rua Nossa Senhora do Loreto, no bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14422/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Amaro Luís de Carvalho, no Bairro de Macaxeira, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14423/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Tracunhaém, no Bairro de Pau Amarelo, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14424/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Tracunhaém, no Bairro de Pau Amarelo, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14425/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Educação no sentido de providenciarem cursos profissionalizantes para o Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14426/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Arão Lins de Andrade, no Bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14427/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua do Jasmim (3ª Etapa), no Bairro de Rio Doce, em Oliinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14428/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Prudentes de Moraes, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14429/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de implantarem e/ou ampliarem o sistema de saneamento básico na Alameda do Pau-Brasil, no Conjunto Residencial Tiúma, Distrito de Tiúma, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14430/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Francisco Beltrão, no Bairro de Ibura, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14431/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Avenida Flor de Santana, no Bairro de Parnamirim, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14432/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua André Luiz, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14433/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Sol Nascente, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14434/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Tancredo Bráulio, Bairro de Laje Grande, em Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14435/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita do Município de Catende e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de providenciarem à execução do calçamento da Rua Tancredo Bráulio, localizada no Bairro de Laje Grande, em Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14436/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 1ª Travessa Vila Nova, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14437/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Bela Vista, Bairro de Laje Grande, em Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14438/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o Recapeamento da Rua Amambai, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14439/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo à Governadora do Estado no sentido de implantar, no município de Afogados da Ingazeira, uma unidade de hemodiálise nas instalações do Hospital Regional Emília Câmara.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14440/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de construírem uma escola estadual no município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única da Indicação nº 14441/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Sete, no Bairro de Curado, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4461/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado “Traçando um novo roteiro de desenvolvimento, construindo um novo futuro de cooperação”, de autoria da Cônsul-Geral da República Popular da China em Recife, Lan Heping, publicado no Diário de Pernambuco, no dia 12 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4462/2025
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Professor Paulo Sérgio Martins de Carvalho, do Departamento de Zoologia da UFPE, em reconhecimento à sua relevante contribuição científica e acadêmica nas áreas de Ecotoxicologia Aquática, Oceanografia Biológica e Zoologia, bem como pelos expressivos serviços prestados à educação superior, à pesquisa ambiental e à formação de novas gerações de cientistas no Estado de Pernambuco e no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4463/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao fotógrafo Flávio Eduardo Loiola Fonseca, pela conquista do 1º lugar na Categoria II - Profissionais, do XIII Prêmio Crea-PE de Fotografia e Meio Ambiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4464/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo de autoria do Presidente do TCE/PE, Exmo. Sr. Valdecir Pascoal, intitulado “O essencial visível aos olhos”, publicado no Jornal do Commercio, dia 12 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4465/2025
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social, Dr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, pela formatura de 423 policiais civis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4466/2025
Autor: Dep. William Brígido

Voto de Aplausos à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado pela sua participação e de toda equipe de técnicos à Conferencia das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas - COP-30, realizada em Belém de Pará.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4467/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Congratulações ao Exmo. Sr. Dr. Carlos Gil Rodrigues Filho, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela posse como membro efetivo daquela Egrégia Corte, dia 5 de novembro do corrente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4468/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos à Nova Mesa do Tribunal de Justiça de Pernambuco para ao biênio 2025-2027, a ser presidida pelo Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 1ª Vice-Presidência, Des. Alberto Virgínio, 2ª Vice-Presidência, Des. Fausto Campos e na Corregedoria Geral, Des. Alexandre Assunção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4470/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria Augusta de Lira, ocorrido no dia 10 de novembro de 2025, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4471/2025
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos à Professora Dra. Patrícia Vieira Tiago, Professora Associada III do Departamento de Micologia, Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em reconhecimento à sua trajetória acadêmica, científica, institucional e de extensão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4472/2025
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Professor Alexandre Oliveira de Almeida, do Departamento de Zoologia do Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em reconhecimento à sua destacada trajetória acadêmica, científica e de extensão

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4473/2025
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Congratulações ao Senhor José Freire Bihum, mais conhecido com Zé Bihum, em reconhecimento a sua longa e honrosa trajetória de vida, marcada por dedicação, trabalho e contribuição a história de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4474/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo, de autoria do senador Fernando Dueire, intitulado "Ponte Giratória: o mau exemplo", publicado no Jornal do Commercio, dia 13 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4475/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Geraldo Veras, pai do deputado federal Carlos Veras, ocorrido no dia 16 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4476/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Votos de Aplausos aos Peritos Papiloscopistas da Polícia Civil de Pernambuco: Andrea Pollyana Alves da Silva, Yvson dos Santos Queiroz, Solange Maria da Silva, Shirley Wanessa do Nascimento, Saulo Ranulfo Xavier Alves Macena, Laudicea Maria do Nascimento, Aline Martha de Moura, Ana Cristina Souza e Silva, Anne Magadiele dos Santos, Debora Rafaella da Cunha Silva, Alexsandra Paula Ferreira de Oliveira, Elton Castro dos Anjos, Fernando Vanral Silva Rodrigues, Hanna Gabriela Lima de Castro, Italo Jamayel Marinho Cardoso, Kesya Anderson Bandeira de Lima, Leonildo Peixoto da Paz, Maria Veruschka Galvao Leandro, Pollyanna da Silva Marinho, Samara Moreira de Paiva, Romerita Batista Teófilo, Romualdo Pedrosa de Souza, Lamartine Moura de Melo, Pedro Ivo Oliveira Tenório Cavalcanti, Ricardo Mota da Silva Souza, Maria de Lourdes Santos Pires Neta, Mariana do Nascimento Dantas, Neil Henderson Albuquerque Craveiro, Uberlan Cristinís de Oliveira Magalhães, Vanessa Maria Tobias Pinta Farias, Elisângela Carla Pereira e Silva, Isabelle Eulalia de Souza, Clivson Almeida da Silva Filho, Alberto Novais Moraes, Marcia Cristina Monteiro Albuquerque, Luciana Roberta Santos de Azevedo, Therese Campos Rattacaso, Elaine Cristina Rolim de Aquino, Eliana Americo da Silva Gomes, Kilma Costa da Silva Lopes, Cristiane Paula Ferreira Falcão, Luzia Soares de Souza pelo notável desempenho na realização de perícias oficiais de natureza criminal, no âmbito da papiloscopia forense e da representação facial humana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4477/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado "40 anos: o país urbano volta às urnas - As primeiras eleições diretas nas capitais pós-ditadura", de autoria do Presidente do Centro Josué de Castro, José Arlindo Soares, publicado no Jornal do Commercio do dia 15 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4478/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito para os Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do jornalista Ennio Benning, intitulado "Jarbas, prefeito do Recife", publicado no Diário de Pernambuco, edição dos dias 15 e 16 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4479/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Congratulações à Sra. Adriana Albuquerque de Vasconcelos, por sua nomeação como Superintendente da Polícia Federal em Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4480/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Agentes de Medicina Legal da Polícia Civil de Pernambuco: Flavio Roberto de Alencar Borba, Francisco Lourenço da Silva Xavier, Gustavo Sávio Alves Campos do Nascimento, Igor Almeida Rios Leite, Jailma Silva de Oliveira, Jhullyany Santos Duarte Coutinho, Jordana Souza de Freitas Lima, José Vital Alves Cabral, Luciana Carlos Pinto Ventura, Maria Izabel dos Santos, Maysa da Cunha Melo, Washington Wagner Melo de Lima, pela agilidade, organização e apoio técnico nas rotinas de perícia, sendo essenciais para o bom funcionamento da Medicina Legal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4481/2025
Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplausos à Arquidiocese de Olinda e Recife, em reconhecimento aos seus 350 anos de história, fé, cultura, formação humana e compromisso com o povo pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4482/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à Yalorisá e Juremeira Liu de Oyá e do Mestre Zé da Jurema, em homenagem ao Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira, comemorado no dia 21 de setembro, pela sua trajetória de devoção, resistência e contribuição inestimável para a preservação da tradição da Jurema Sagrada em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4483/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

um Voto de Aplausos a Andrielson Aureliano da Silva, em homenagem ao Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira, pela relevante trajetória, contribuição cultural e dedicação à preservação das tradições dos povos de terreiro em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4484/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos ao Babalorixá e Juremeiro Pai Júnior de Oyá Onirá, em homenagem ao Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira, celebrado no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4485/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à Yalorixá e Juremeira Raimunda Graciano de S. Silva, conhecida como "Mãe Raimunda", em reconhecimento à sua trajetória religiosa, social e comunitária, por ocasião do Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4486/2025
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos ao cantor João Gomes, pela conquista do Grammy Latino de 2025, na categoria Melhor Álbum de Música de Raízes em Língua Portuguesa, com o álbum Dominguinto, em cerimônia ocorrida no último dia 13, na cidade de Las Vegas, nos Estados Unidos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4487/2025
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos ao Senhor Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, ex-Superintendente Regional da Polícia Federal em Pernambuco, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao nosso estado durante seu período de gestão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4488/2025
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos à Ilma. Sra. Adriana Albuquerque de Vasconcelos, pela sua histórica nomeação como a primeira mulher a assumir a Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

Discussão única do Requerimento nº 4489/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita a criação Frente Parlamentar Pernambuco-Argentina, com Coordenador-Geral o Deputado Jarbas Filho e os seus membros os Deputados Antônio Moraes, Débora Almeida, Doriel Barros, Henrique Queiroz Filho, Izaías Régis, João Paulo, Joaquim Lira, Luciano Duque e Mário Ricardo.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: maioria absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025

DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025 ÀS 11:00.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025
Autora: Mesa Diretora

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 e Emenda Supressiva nº 02/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: 3/5 (três quintos)

Dispensado interstício na forma regimental

DIÁRIO OFICIAL DE -18/11/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025
Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal.

Quórum para aprovação: maioria absoluta

Dispensado interstício na forma regimental

DIÁRIO OFICIAL DE -18/11/2025

(REPUBLICADA)

Atas

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E MÁRIO RICARDO

A'S 14:30 HORAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (27 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; ROMERO SALES FILHO E WALDEMAR BORGES. LICENCIADOS O DEPUTADO KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E IZAÍAS RÉGIS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 6711/2025. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E JOÃO PAULO COSTA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 13 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCORRE SOBRE A COP 30, RESSALTANDO A URGÊNCIA DE FORTALECER A GOVERNANÇA METROPOLITANA PARA ENFRENTAR A CRISE CLIMÁTICA E O RACISMO AMBIENTAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. O PARLAMENTAR DEFENDE A RETOMADA DO PACTO METROPOLITANO, PROPONDO REDISTRIBUIÇÃO DE PODER NO CONSELHO METROPOLITANO E AÇÕES CONJUNTAS DE ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA. COM ATENÇÃO À BACIA DO RIO TEJUPIÓ E À HABITAÇÃO SEGURA. O DEPUTADO MÁRIO RICARDO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE TRAZ REIVINDICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAMARIM E MAIS 11 MUNICÍPIOS E FAZ UM APELO AO GOVERNO FEDERAL PELA INCLUSÃO DA OBRA DO RAMAL DE ENTREMONTES NO PAC. O DEPUTADO DESTACA QUE A OBRA, AVALIADA EM R\$ 2 BILHÕES, INTEGRA O PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO E É ESSENCIAL PARA GARANTIR ACESSO À ÁGUA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO SERTÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONSIDERANDO o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco

RESOLVEM:

Art. 1º O limite de despesa de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estabelecido pela alínea “a” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fica repartido da seguinte forma:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e

II - 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento), para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 18 de novembro de 2025.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente da ALEPE

Conselheiro VALDECIR PASCOAL
Presidente do TCE/PE

À 1ª comissão.

Ofício nº 00038/2025 - TCE-PE/PRES/GLEG (SEI 001.015452/2025-42)

Recife, 17 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o incluso Projeto de Lei Ordinária, de autoria deste Tribunal de Contas, elaborado em conformidade com os artigos 19 e 20 da Constituição Estadual, que visa à criação da Diretoria de Julgamento e do Gabinete de Projetos Especiais, ambos diretamente vinculados à Presidência deste Tribunal, como medida destinada ao aperfeiçoamento da governança institucional, ao incremento da segurança jurídica e à ampliação da eficiência das decisões colegiadas, além de reforçar a capacidade desta Casa de Controle na coordenação e execução de iniciativas estratégicas.

A proposição resulta de estudos técnicos aprofundados, conduzidos pelas áreas administrativas competentes, que identificaram a necessidade de integrar e otimizar de forma sistemática as frentes de julgamento e de conformidade processual, estabelecendo um fluxo de trabalho coeso entre a fase de preparação e instrução dos processos, o momento decisório e a subsequente formalização e sistematização das deliberações. A criação da Diretoria de Julgamento, a partir da atual Diretoria de Plenário, permitirá o alinhamento das atividades relacionadas ao ciclo de julgamento, assegurando maior padronização procedimental, maior coerência jurisprudencial e maior celeridade na tramitação processual, ao mesmo tempo em que consolidará a gestão e atualização do acervo normativo e jurisprudencial deste Tribunal, o que contribuirá significativamente para a segurança jurídica conferida aos jurisdicionados e à sociedade.

No mesmo sentido, o Gabinete de Projetos Especiais, subordinado diretamente à Presidência, tem por finalidade coordenar e acompanhar iniciativas estratégicas e prioritárias, a exemplo do Consensualismo, funcionando como instância de apoio à execução de projetos inovadores e de relevância institucional, atuando como incubadora até que possam alcançar plena autonomia administrativa. Compete a essa unidade identificar oportunidades e necessidades do Tribunal, planejar e articular ações com os setores internos, monitorar resultados e realizar estudos técnicos e de viabilidade que embasem decisões estratégicas. Também lhe incumbe estabelecer interlocução com entes e instituições externas para conhecer, analisar e eventualmente adaptar experiências bem-sucedidas ao contexto do Tribunal de Contas, observando práticas avançadas reconhecidas no setor público e propondo soluções que promovam inovação, eficiência e excelência no desempenho das funções constitucionais deste Tribunal. Poderá ainda desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela Presidência, sempre alinhadas aos objetivos estratégicos da instituição.

Os ganhos esperados com essa reestruturação compreendem a otimização de recursos humanos e tecnológicos, a uniformização de entendimentos decisórios, o fortalecimento da gestão do conhecimento institucional, o incremento da qualidade técnica das deliberações e uma resposta mais eficaz às exigências complexas e dinâmicas que caracterizam o exercício do controle externo na atualidade. Ressalte-se que o projeto foi concebido à luz dos princípios da economicidade, da racionalidade administrativa e da legalidade, apresentando impacto financeiro mínimo, plenamente compatível com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, bem como enquadrado nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal relativos às despesas com pessoal, conforme demonstram os documentos que acompanham esta proposição.

Em face da relevância e atualidade da matéria, solicito de Vossa Excelência e dos Ilustres Deputados que compõem essa Casa Legislativa que se digne considerar a possibilidade de tramitação deste Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista a importância estratégica que representa para a modernização da estrutura e o aprimoramento da atuação institucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Cordialmente,

Valdecir Pascoal
Presidente do TCE-PE

A Sua Excelência o Senhor
ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Rua da Aurora, 631, Boa Vista Recife-PE 50050-000

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003591/2025

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, suas unidades organizacionais, seus respectivos cargos comissionados e funções gratificadas, e estabelece normas para disciplinar os atos normativos que menciona, para criar e redenominar órgãos e funções.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fica alterada por esta Lei.

Art. 2º Ficam criadas: 02 (duas) funções gratificadas executivas, símbolo TC-FGE-1; 02 (duas) funções gratificadas executivas, símbolo TC-FGE-3; 01 (uma) função gratificada executiva, símbolo TC-FGE-5; 03 (três) funções gratificadas de gerência, símbolo TC-FGG; 05 (cinco) funções gratificadas de assessoria, símbolo TC-FGA-1; 01 (uma) função gratificada de assessoria, símbolo TC-FGA-2; e 01 (uma) função gratificada de secretaria, símbolo TC-FGS-2; todas privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Art. 3º A Diretoria-Geral e a Diretoria de Plenário passam a ser denominadas, respectivamente, Diretoria-Geral de Administração (DGA) e Diretoria de Julgamento (DJULG).

Art. 4º Fica criado o Gabinete de Projetos Especiais (GPES), vinculado diretamente à Presidência, como órgão de gestão de maior nível hierárquico.

Art. 5º A Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Integram a Presidência (PRES) o Gabinete da Presidência (GPRE), a Diretoria de Gestão e Governança (DGG), a Diretoria de Comunicação (DC), a Diretoria de Julgamento (DJULG), a Diretoria-Geral de Administração (DGA), a Diretoria de Controle Externo (DEX) e o Gabinete de Projetos Especiais (GPES).” (NR)

“Art. 10.

V - Diretoria de Julgamento (DJULG); (NR)

VI - Diretoria-Geral de Administração (DGA); (NR)

VIII - Gabinete de Projetos Especiais (GPES).” (AC)

“Art. 12. As funções gratificadas de Diretor-Geral de Administração, símbolo TC-FGE-1, e de Diretor-Geral Executivo de Administração, símbolo TC-FGE-2, serão privativas de servidor efetivo do Tribunal de Contas.” (NR)

“Art. 13. Os cargos comissionados e as funções gratificadas de direção, associados às unidades organizacionais subordinadas à Diretoria-Geral de Administração, à Diretoria de Julgamento e à Diretoria de Controle Externo, serão privativos de servidor efetivo do Tribunal de Contas. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 18 de Novembro de 2025.

CONS. VALDECIR FERNANDES PASCOAL
PRESIDENTE

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003579/2025

Institui a Política Estadual de Combate ao Capacitismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Capacitismo, destinada a prevenir, enfrentar e eliminar práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência, bem como promover a inclusão plena, a autonomia e o acesso igualitário a direitos.

Art. 2º A Política Estadual de Combate ao Capacitismo tem como objetivos:

I - promover ações educativas permanentes de conscientização sobre capacitismo;

II - incentivar políticas públicas inclusivas em órgãos governamentais, instituições de ensino, ambientes de trabalho e espaços públicos;

III - reduzir barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais;

IV - fortalecer canais de denúncia acessíveis e mecanismos de responsabilização;

V - apoiar ações de formação continuada sobre inclusão e enfrentamento ao capacitismo;

VI - garantir a participação social de pessoas com deficiência na formulação e avaliação das políticas públicas;

VII - estimular a produção de materiais informativos acessíveis em formatos inclusivos.

Art. 3º Fica criado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, o Protocolo Estadual de Atendimento Inclusivo e Anticapacitista, destinado a padronizar, orientar e assegurar práticas de atendimento dignas, acessíveis e não discriminatórias às pessoas com deficiência.

§ 1º O Protocolo compreenderá, no mínimo:

I - diretrizes de atendimento humanizado e livre de discriminação;

II - garantia de comunicação acessível, incluindo Libras, audiodescrição, braile, linguagem simples e tecnologia assistiva;

III - adoção de adaptações razoáveis sempre que necessárias;

IV - capacitação continuada de servidores que atuem no atendimento ao público;

V - atendimento prioritário, respeitando o protagonismo da pessoa com deficiência;

VI - permissão irrestrita de acompanhante, atendente pessoal, cão-guia ou cão de assistência.

§ 2º O Protocolo será regulamentado e atualizado periodicamente pelo Poder Executivo, com participação do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência e de entidades representativas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, instituições especializadas e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Combate ao Capacitismo e, de forma integrada, criar o Protocolo Estadual de Atendimento Inclusivo e Anticapacitista, com o propósito de enfrentar práticas discriminatórias, eliminar barreiras e assegurar o pleno exercício de direitos pelas pessoas com deficiência em Pernambuco.

O capacitismo é reconhecido como uma forma estrutural de discriminação que compromete a dignidade, a autonomia e a participação social das pessoas com deficiência. Suas manifestações se expressam tanto no comportamento individual quanto nas estruturas organizacionais, limitando oportunidades e reproduzindo desigualdades. Nos serviços públicos, essas barreiras tornam-se ainda mais evidentes quando há falhas na comunicação, ausência de acessibilidade, despreparo dos servidores ou práticas que desconsideram as especificidades de cada usuário.

A criação desta Política Estadual representa um marco institucional ao estabelecer diretrizes permanentes de conscientização, formação, prevenção e enfrentamento ao capacitismo, além de fortalecer mecanismos de denúncia e participação social. Já o Protocolo Estadual de Atendimento Inclusivo e Anticapacitista confere operacionalidade a essas diretrizes, garantindo que todos os órgãos públicos adotem padrões mínimos de atendimento humanizado, acessível e livre de discriminação.

A iniciativa está em plena consonância com a Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a promoção do bem sem discriminações, e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que determina ao Poder Público o dever de assegurar inclusão plena, acessibilidade e atendimento adequado.

Diante de sua relevância para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária, solicito o valioso apoio dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003580/2025

Proíbe a exposição e comercialização de produtos similares junto aos produtos originais tradicionalmente conhecidos em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a exposição e comercialização de produtos similares junto aos produtos originais tradicionalmente conhecidos em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Por produtos similares entende-se aqueles que tenham ingredientes e componentes de identidade distintos dos produtos originais tradicionalmente conhecidos, mas com finalidades e usos análogos.

Art. 3º O rol exemplificativo de produtos similares inclui:

I - mixes ou “blends” de manteiga e margarina;

II - compostos ou misturas de óleos e azeite de oliva;

III - compostos lácteos de soro de leite, maltodextrina ou outros semelhantes a leite, na forma líquida ou em pó;

IV - misturas lácteas de tipo similar a creme de leite;

V - misturas lácteas de tipo similar a leite condensado;

VI - misturas ou queijos processados do tipo ou “sabor” requeijão;

VII - pós para preparo de bebida do tipo ou “sabor” café e afins; e

VIII - outros produtos, alimentícios ou não, que apresentem as características estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os produtos descritos nos arts. 2º e 3º desta Lei deverão ser comercializados em gôndolas ou outros locais separadamente dos produtos originais e tradicionalmente conhecidos a que se assemelham.

Parágrafo único. Os locais de exibição dos produtos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser devidamente sinalizados, identificados por meio de aviso escrito e em tamanho facilmente visível ao consumidor, informando que se trata de produto similar contendo ingredientes e componentes de identidade diferentes dos produtos tradicionalmente conhecidos.

Art. 5º Para fins de verificação do cumprimento desta Lei, periodicamente os órgãos competentes do Poder Executivo deverão:

I - requerer dos estabelecimentos as informações necessárias sobre o cumprimento desta Lei, acompanhadas da eventual documentação correspondente; e

II - fiscalizar e examinar *in loco* os espaços, locais e produtos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator, além das sanções determinadas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), às seguintes penalidades:

I - multa de 15.000 (quinze mil reais), em caso de descumprimento;

II - multa de 20.000 (vinte mil reais), em cada caso de reincidência;

III - interdição do estabelecimento; e

IV - cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estritamente na função de facilitar a sua execução, especificá-la de modo praticável e acomodar o aparelho administrativo para bem observá-la.

Art. 8º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para o cumprimento das suas determinações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A corrosão do poder de compra do consumidor brasileiro impulsionou o desenvolvimento, pela indústria alimentícia, de produtos de menor custo que ficaram conhecidos como “similares”. Porém, o que era para ser uma adaptação mercadológica foi transformado numa espécie de cilada para o consumidor.

Com rótulos e formatos análogos aos dos produtos originais, essas mercadorias ocupam os mesmos espaços nas prateleiras dos supermercados e induzem o consumidor a uma compra enganosa. Tal prática tem crescido em meio à crise, tornando necessário que o Poder Público aja para impedir que os consumidores sejam prejudicados.

De um lado está a inflação, que ocasionou a redução do poder aquisitivo dos consumidores e fez com que crescesse a procura por produtos mais baratos. Do outro, algumas empresas passaram a oferecer produtos preparados com ingredientes e componentes de identidade distintos dos produtos originais tradicionalmente conhecidos, mas tendo finalidades e usos análogos e com preços geralmente mais acessíveis.

Os produtos similares são permitidos no Brasil desde que esclareçam, no rótulo, qual fórmula utilizam. A questão é que essas informações constam nas letras miúdas da embalagem, ou então o aspecto geral do produto é muito semelhante ao dos produtos originais. Além disso, os produtos similares são expostos lado a lado com os produtos originais, o que tem gerado confusão e frustração ao consumidor.

Neste sentido faz-se urgente a aprovação de dispositivos legais que alcancem as novas práticas do mercado, incluindo normas específicas de rotulagem e de exposição. Por tratar-se de um fenômeno recente que vem crescendo, ainda não existem regras específicas sobre como esses produtos devem ser expostos no varejo.

É oportuno lembrar que os estabelecimentos comerciais têm a obrigação de oferecer o melhor ambiente de compra para o cliente, inclusive com a adequação da forma de exposição dos produtos para evitar mal-entendidos. O fato é que todo o conjunto-imagem do produto similar tem o potencial de gerar confusão para o consumidor. Isso inclui toda a estratégia publicitária, desde os elementos das embalagens, como fontes, imagens, símbolos, localização dos textos, até a forma de ser anunciado e local de venda. Por exemplo, uma mistura láctea condensada pode ser oferecida ao lado do leite condensado tradicional, levando o consumidor a pensar que se trata do mesmo produto.

Os consumidores são resguardados pelos artigos 6º e 37 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a proteção contra a publicidade enganosa e determinam informação clara e adequada como direitos básicos. Este é o sentido do presente Projeto de Lei, que busca a proteção do consumidor do nosso Estado ao determinar a exposição separada dos produtos similares em relação aos produtos originais, buscando evitar que o consumidor compre algo que não escolheu comprar, pelo que peço o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

JOEL DA HARPA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003581/2025

Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Capibaribe e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Rio Capibaribe como ente vivo, sujeito de direitos e especialmente protegido, em todo o seu curso, afluentes e ecossistemas associados.

Art. 2º São direitos do Rio Capibaribe:

I - existir com suas condições físico-químicas e biológicas adequadas ao equilíbrio ecológico e à manutenção da fauna aquática e terrestre associada, incluindo a saúde humana;

II - manter seu fluxo natural e em quantidade e qualidade suficientes para garantir a saúde do ecossistema e da população;

III - nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e pela biodiversidade endêmica;

IV - ser protegido, representado e defendido por guardiões legais, que expressem seus requerimentos e voz junto ao Poder Público e à comunidade;

V - ser monitorado e ter seus dados de qualidade da água, fauna e flora amplamente divulgados de forma pública, acessível e contínua;

VI - ser restaurado gradativamente, com políticas públicas de saneamento, reflorestamento e despoluição integradas e sistemáticas.

Art. 3º O Poder Público Estadual, em conjunto com os 42 municípios da bacia do Rio Capibaribe, deverá implementar o Plano de Despoluição do Capibaribe, com metas progressivas de saneamento, reflorestamento e educação ambiental. São diretrizes do Plano de Despoluição do Capibaribe:

I - o tratamento e despoluição gradativa das águas, priorizando os trechos urbanos mais degradados;

II - o monitoramento permanente da qualidade da água, do solo e da fauna, com o uso de indicadores públicos e relatórios trimestrais de transparência;

III - a obrigação do Poder Público de divulgar publicamente os dados ambientais em plataformas abertas e acessíveis à população;

IV - o reflorestamento das matas ciliares e recomposição das nascentes e áreas de mangue;

V - a remoção de resíduos sólidos, instalação de ecopontos e fortalecimento da coleta seletiva;

VI - a implementação do saneamento básico universalizado, com coleta e tratamento integral nos geradores do esgoto doméstico e industrial;

VII - a educação ambiental permanente, com foco na conscientização escolar e comunitária;

VIII - a inclusão produtiva e social das comunidades ribeirinhas, valorizando saberes locais e promovendo alternativas sustentáveis;

IX - a promoção da governança participativa, com envolvimento de universidades, cooperativas, organizações ambientais e movimentos sociais;

X - a criação de corredores ecológicos que interliguem as matas ciliares e zonas de proteção do Capibaribe e seus afluentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para criar o Comitê Guardião do Rio Capibaribe que monitorará os critérios desta legislação e o cumprimento dos objetivos estabelecidos, com as seguintes atribuições:

I - representar o Rio Capibaribe como sujeito de direitos perante o Poder Público e a sociedade civil;

II - atuar como corpo de conselheiro técnico e ético nas decisões relacionadas ao uso e à conservação do rio;

III - participar de todos os processos de licenciamento, planejamento urbano e obras que possam afetar o rio e seus ecossistemas;

IV - elaborar relatórios anuais sobre o estado de saúde do rio, com indicadores públicos e de fácil acesso;

V - fiscalizar o cumprimento das metas do Plano de Despoluição e Revitalização do Capibaribe;

VI - promover a integração de saberes técnicos, científicos, tradicionais e populares na gestão do rio.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer o Rio Capibaribe como sujeito de direitos, protegendo o seu curso, afluentes e ecossistemas associados. A iniciativa se inspira em experiências inovadoras de governança ambiental já adotadas em diversos países - como Colômbia, Equador e Nova Zelândia, onde rios passaram a ser reconhecidos como entes vivos e titulares de direitos, ampliando a efetividade das políticas ambientais e fortalecendo o vínculo entre sociedade, natureza e poder público.

Importa destacar que o Brasil também possui precedentes concretos nesta temática. Em 2023, o município de Guajará-Mirim (RO) aprovou a Lei nº 2.579/2023, que reconheceu o Rio Laje (Komi Memen) como ente vivo e sujeito de direitos. A legislação estabeleceu garantias como a manutenção de seu fluxo natural, a preservação de sua qualidade ambiental e a proteção de sua relação com as comunidades locais, além de criar um Comitê Guardião com participação de povos indígenas, pescadores e da Universidade Federal de Rondônia. Esse marco demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro possui plena capacidade de incorporar esse novo paradigma de proteção ecológica, fortalecendo a legitimidade da presente iniciativa.

O reconhecimento dos direitos do Rio Capibaribe representa um marco civilizatório e jurídico para Pernambuco, ao afirmar que o rio, fundamental para a história, cultura, economia e identidade do estado, deve ser tratado como indispensável à manutenção da biodiversidade, do equilíbrio climático, da segurança hídrica e da qualidade de vida das populações ribeirinhas e urbanas.

A proposta está em plena consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que estabelece que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum do povo e essencial à vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade a sua defesa e a sua preservação, para as presentes e futuras gerações. Também se harmoniza com a Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que institui princípios e instrumentos de gestão ambiental voltados à prevenção da degradação e à melhoria da qualidade ambiental, bem como com normas estaduais que reconhecem a importância estratégica do Rio Capibaribe para o desenvolvimento sustentável de Pernambuco.

Nesse sentido, este projeto estabelece diretrizes permanentes para o Plano de Despoluição do Capibaribe, assegura a criação de um Comitê Guardião com atribuições de representação e fiscalização, determina a ampla divulgação dos dados ambientais e orienta a execução de ações estruturantes, como reflorestamento, recuperação de nascentes e preservação de manguezais. Ao reconhecer o Rio Capibaribe como sujeito de direitos, o presente Projeto de Lei inaugura uma nova etapa na política ambiental pernambucana. Trata-se de uma iniciativa estratégica, com profundo impacto social, ambiental e econômico, que busca garantir às gerações futuras um Capibaribe vivo, saudável e integrado à dinâmica sustentável do território.

Pelo exposto, e pela relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003582/2025

Dispõe sobre a colocação de torneiras de água potável, em ambientes públicos, destinadas a animais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual do Estado de Pernambuco deverá instalar torneiras de água potável, em espaços públicos, destinadas a animais.

§ 1º Quando o espaço público estiver sob jurisdição municipal, deverá ser celebrado convênio com o município.

§ 2º A construção e instalação dos bebedouros públicos destinados aos animais, bem como o seu abastecimento (colocação de água), limpeza e manutenção, poderão ser feitos pelo Poder Executivo, ou por ele delegado à sociedade, através de qualquer cidadão, comunidade, empresas, comerciantes, estabelecimentos em geral, instituições privadas, sociedade de proteção animal, ONGs (Organizações não Governamentais), às suas expensas, necessitando da devida autorização do órgão competente e ficando sujeitos à fiscalização do mesmo.

§ 3º Os bebedouros poderão ser distribuídos em pontos estratégicos, como praças e espaços públicos, mediante convênio com os municípios, onde haja maior incidência de animais, desde que não atrapalhe a passagem de pedestres, cabendo ao Poder Público ou ao delegatário zelar pela sua conservação, limpeza e abastecimento de água.

Art. 2º As torneiras deverão ser sinalizadas com a indicação da finalidade.

§ 1º Todas as torneiras deverão ter dispositivos para evitar o desperdício de água.

§ 2º Em todos os locais, em que forem instaladas as torneiras, será obrigatória a colocação de placa, em local de fácil visualização, com o número do telefone do órgão responsável para fazer a manutenção das torneiras.

Art. 3º Poderá o Poder Público celebrar convênios ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Os bebedouros públicos de animais deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene e funcionamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem como finalidade garantir a oferta de água potável para animais em ambientes públicos no estado de Pernambuco, contribuindo para a promoção do bem-estar animal, para a saúde pública e para uma convivência mais harmoniosa entre a população e os animais, sejam eles domésticos ou em situação de rua.

A disponibilização de pontos de água adequados é uma medida simples, de baixo custo e grande impacto. Em períodos de altas temperaturas, é comum observar animais sofrendo com desidratação e estresse térmico, condições que podem resultar em doenças graves ou até óbito. A implementação de torneiras ou bebedouros públicos reduz significativamente esses riscos, assegurando que animais tenham acesso contínuo a um recurso fundamental à vida.

Além do aspecto humanitário, a medida também apresenta benefícios ambientais e sociais. Animais bem hidratados tendem a circular menos em busca de água, diminuindo conflitos e acidentes, especialmente em áreas de grande circulação. A iniciativa também fortalece políticas públicas de proteção animal e dialoga com demandas contemporâneas de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental.

Importante destacar que diversas cidades, no Brasil e no exterior, já adotaram políticas semelhantes, observando resultados positivos tanto na preservação da fauna urbana quanto na melhoria da percepção pública sobre o cuidado com os animais. A instalação dos dispositivos pode ser realizada de forma integrada à infraestrutura já existente, sem prejuízo ao espaço urbano e com manutenção simplificada.

Diante do exposto, acredita-se que a aprovação deste projeto representa um avanço significativo na proteção animal, na saúde coletiva e na construção de cidades mais acolhedoras e responsáveis. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

JOEL DA HARPA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003584/2025

Altera a Lei nº 15.491, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre o atendimento diferenciado para portadores de Diabetes na Rede Estadual de Saúde, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de atualizar a redação da Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.491, de 30 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Determina o atendimento preferencial para a Pessoa com Diabetes na Rede Pública e Privada de Saúde em Pernambuco, nos casos que indica." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.491, de 30 de abril de 2015, para a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica determinado o atendimento preferencial para a Pessoa com Diabetes na Rede Pública e Privada de Saúde em Pernambuco. (NR)

§ 1º Para evitar a hipoglicemia em razão dos horários de exames que venham a ser feitos em caráter de jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento. (AC)

§ 2º A prioridade discriminada no *caput* deste artigo compatibiliza-se com a das pessoas idosas, pessoas com deficiências e a pessoa gestante. (AC)

Art. 2º O usuário ou cliente dos serviços de saúde deve apresentar documento médico (laudo) comprobatório de Diabetes mellitus. (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde, incube-se a responsabilidade de identificar, no ato do atendimento, pessoas com diabetes para que assim o paciente receba prioridade no atendimento em exames realizados em caráter de regime total, tendo em vista estas pessoas ficarem por um longo período sem ingerir alimentos, podendo culminar em hipoglicemia e danos à saúde e até mesmo chegarem a óbito. (NR)

Art. 4º Torna obrigatória a afixação de cartaz pelos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: (NR)

"As Pessoas com diabetes possuem prioridade de atendimento nos exames a serem realizados em jejum total, conforme Lei nº 15.491, de 30 de abril de 2015". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 15.491, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre o atendimento diferenciado para portadores de Diabetes na Rede Estadual de Saúde e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Everaldo Cabral

A diabetes é uma doença crônica que exige monitoramento constante e cuidados imediatos em casos de hipoglicemia, hiperglicemia ou outras intercorrências. Nessas situações, a demora no atendimento pode resultar em agravamento do quadro clínico, ocasionando desmaios, convulsões, coma e até o óbito.

De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Diabetes, estima-se que mais de 16 milhões de brasileiros convivam com a doença, sendo Pernambuco um dos estados com maior incidência. Essa realidade impõe ao poder público e às instituições privadas de saúde o dever de adotar medidas que garantam um atendimento humanizado, ágil e eficaz, especialmente em casos de urgência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003583/2025

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim instituir isenção de IPVA para os profissionais de enfermagem no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13-C.

.....

XIV - de profissionais de enfermagem, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 1º e 3º. (AC)

§ 1º As isenções previstas nos incisos V, VI e XIV do *caput* somente se aplicam a veículo com motor de cilindrada até 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos). (NR)

.....

§ 3º A prova de condição prevista no inciso XIV do *caput* será feita por meio de carteira funcional, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social, comprovante de renda em que conste a função exercida, documento de comprovação de filiação à entidade de conselho representativo ou qualquer outro documento público que comprove o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo instituir isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para os profissionais de enfermagem no Estado de Pernambuco.

A medida reconhece a importância social e estratégica da categoria, cujo trabalho é essencial à sociedade. É dever do Poder Público adotar políticas que representem não apenas incentivos simbólicos, mas também concretos, àqueles que dedicam suas vidas ao cuidado e a valorização da vida no estado.

Do ponto de vista fiscal, a renúncia de receita decorrente da medida é modesta e plenamente justificada diante do retorno social proporcionado. A política tributária estadual deve ser instrumento de equidade e estímulo a atividades essenciais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa, na aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003585/2025

Dispõe sobre a proibição de exigência de vestimentas inadequadas, sexualizantes ou que exponham trabalhadores e trabalhadoras a constrangimento no ambiente de trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a exigência por parte de empregadores, empresas, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de vestimentas que exponham indevidamente o corpo de trabalhadores e trabalhadoras, gerando constrangimento, vulnerabilidade, risco de assédio ou violação à dignidade da pessoa humana.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se vestimenta inadequada ou sexualizante qualquer peça de roupa que:

I - exponha partes do corpo de forma incompatível com o decoro profissional, tais como abdômen, nádegas, coxas, seios ou demais áreas sensíveis;

II - possua modelagem excessivamente justa ou curta, que acentue exposição corporal indevida;

III - não atenda aos princípios de segurança, higiene, ergonomia e proteção individual relacionados à atividade desempenhada;

IV - crie ambiente hostil, discriminatório ou que favoreça situações de assédio moral ou sexual.

Art. 3º É vedado ao empregador impor vestimentas diferenciadas entre homens e mulheres quando tal distinção resultar em maior exposição corporal ou vulnerabilidade de um dos gêneros.

Parágrafo único. A igualdade de tratamento deve ser observada, respeitando-se as características próprias das vestimentas de segurança ou uniformização profissional.

Art. 4º A recusa do trabalhador ou trabalhadora em utilizar vestimenta que viole o disposto nesta Lei não poderá ensejar punição, advertência, desconto salarial,

alteração contratual, dispensa ou qualquer tipo de represália.

Art. 5º Quando o uso de uniforme for exigido, o empregador deverá fornecê-lo gratuitamente, garantindo que:

I - seja adequado à função desempenhada;

II - respeite os princípios de dignidade, segurança e conforto;

III - não imponha padrões estéticos discriminatórios;

IV - não exponha trabalhadores(as) a julgamentos, assédios ou vulnerabilidades.

Art. 6º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradual e cumulativa, conforme a gravidade do fato:

I - advertência formal, com prazo de até 10 (dez) dias para cessar a irregularidade.

II - multa administrativa:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador(a) submetido(a) à vestimenta inadequada, na primeira autuação;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador(a) em caso de reincidência;

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador(a) quando a exigência envolver discriminação de gênero, exposição vexatória ou risco de assédio moral ou sexual;

d) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando caracterizada prática reiterada ou dolo do estabelecimento.

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento, de 3 (três) a 30 (trinta) dias, quando:

a) houver reincidência grave;

b) o estabelecimento não cumprir a advertência dentro do prazo;

c) a conduta resultar em exposição severa ou humilhação das trabalhadoras(es).

IV - cassação do alvará de funcionamento, quando:

a) houver reincidência após suspensão;

b) ficar comprovada prática sistemática, institucionalizada ou deliberada da exigência irregular;

c) coexistirem na conduta elementos de assédio moral ou sexual praticados ou tolerados pela gerência ou direção do estabelecimento.

Art. 7º Além das penalidades previstas no art. 6º desta Lei:

I - o Estado comunicar o fato ao Ministério Público do Trabalho e à Auditoria Fiscal do Trabalho para apuração de eventuais crimes ou práticas de assédio;

II - o estabelecimento poderá ser incluído por até 5 (cinco) anos no Cadastro Estadual de Infratores de Direitos Trabalhistas e Humanos;

III - enquanto permanecer no Cadastro, o estabelecimento ficará impedido de:

a) firmar contratos com o Governo do Estado de Pernambuco;

b) participar de licitações estaduais;

c) receber incentivos fiscais, tributários ou econômicos do Estado.

Art. 8º Configura infração gravíssima, com multa adicional de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, qualquer ato de:

I - retaliação, punição, ameaça ou intimidação ao trabalhador(a) que denunciar a irregularidade;

II - dispensa arbitrária ou perseguição decorrente da recusa em usar vestimenta inadequada.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade proibir a exigência de vestimentas inadequadas, sexualizantes ou que exponham trabalhadores e trabalhadoras a constrangimento, assegurando condições dignas de trabalho e prevenindo situações de assédio moral e sexual nos ambientes laborais do Estado de Pernambuco.

Diversos setores econômicos, especialmente comércio, serviços, entretenimento e hospitalidade, têm adotado, ao longo dos anos, padrões estéticos e de vestimenta que ultrapassam limites razoáveis, impondo a homens e, sobretudo, mulheres, roupas que expõem o corpo de forma indevida, reforçam estereótipos de sexualização e criam um ambiente de vulnerabilidade e desigualdade. Tais práticas, embora muitas vezes normalizadas sob o argumento de “marketing”, “identidade visual” ou “padrões da empresa”, configuram violação direta da dignidade da pessoa humana, fundamento da República consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição assegura, em seu art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como a proteção contra discriminação e tratamento degradante. Obrigar trabalhadores(as) a utilizarem roupas excessivamente curtas, coladas ao corpo ou que exponham partes íntimas constitui afronta a esses princípios, afetando não apenas a saúde mental e emocional, mas também a segurança física e ergonômica no desempenho de suas funções.

Estudos de organizações nacionais e internacionais de direitos humanos apontam que a imposição de vestuário sexualizado aumenta significativamente a incidência de assédio moral e sexual, especialmente contra mulheres e jovens. A exposição corporal indevida também gera impactos psicológicos relevantes, como vergonha, ansiedade, hiper-vigilância e sensação permanente de vulnerabilidade, além de reforçar estereótipos prejudiciais de gênero, aparência e comportamento.

A legislação trabalhista brasileira, embora estabeleça diretrizes gerais sobre saúde, segurança e ergonomia, não é suficientemente específica para coibir de forma eficaz práticas que se tornaram corriqueiras em determinadas áreas do mercado. Dessa forma, cabe ao Estado, no exercício de sua competência suplementar e da sua responsabilidade de proteção social, estabelecer normas que impedem abusos, desigualdades e violações de direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

A presente proposta também avança ao tratar da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, eliminando situações em que funcionárias são obrigadas a usar roupas mais curtas ou ajustadas que seus colegas do sexo masculino, criando diferenciações injustificadas e discriminatórias. Ao mesmo tempo, a matéria resguarda uniformes legítimos, necessários à segurança, higiene e padronização profissional.

O projeto ainda prevê mecanismos de responsabilização efetiva, com penalidades graduais, possibilidade de suspensão ou cassação de alvará, comunicação aos órgãos competentes e criação de Cadastro Estadual de Infratores. Tais instrumentos conferem eficiência à fiscalização, inibem práticas abusivas e garantem proteção integral ao trabalhador(a), inclusive contra retaliações e perseguições.

Portanto, esta iniciativa busca resguardar a dignidade, a saúde e a integridade física e psicológica de trabalhadores e trabalhadoras pernambucanos, promovendo um ambiente profissional mais seguro, respeitoso e igualitário. É medida que dialoga com princípios constitucionais, com compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos e com a realidade concreta vivenciada por milhares de pessoas no mercado de trabalho.

Diante do exposto, e considerando os relevantes impactos sociais, humanos e econômicos da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo para a construção de relações laborais mais humanas, éticas e compatíveis com os valores de um Estado que respeita e protege seus trabalhadores e trabalhadoras.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003586/2025

Institui o Programa Estadual de Atendimento Prioritário às Crianças com Estrabismo no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Atendimento Prioritário às Crianças com Estrabismo, com o objetivo de garantir diagnóstico, tratamento e acompanhamento adequado a crianças com essa condição nas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - implementação de protocolos de triagem nas unidades de saúde para identificação de casos de estrabismo em crianças até 12 (doze) anos;

II - garantia de acesso a consultas com oftalmologistas, exames complementares e tratamentos necessários, incluindo intervenções cirúrgicas quando indicadas;

III - criação de um sistema de acompanhamento contínuo das crianças diagnosticadas, com agendamento de consultas regulares e monitoramento dos resultados dos tratamentos;

IV - realização de programas de capacitação para profissionais de saúde sobre estrabismo, suas implicações e formas de tratamento; e

V - desenvolver campanhas informativas para a população sobre a importância do diagnóstico precoce tratamento do estrabismo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente, destacamos que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

A proposta pretende instituir no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Atendimento Prioritário às Crianças com Estrabismo, com o objetivo de garantir diagnóstico, tratamento e acompanhamento adequado a crianças com essa condição nas unidades estaduais de saúde.

O estrabismo é uma condição que pode impactar significativamente a qualidade de vida das crianças, afetando não apenas a visão, mas também o desenvolvimento social e emocional. Com a implementação deste Programa, buscamos garantir que todas as crianças com estrabismo tenham acesso a um atendimento especializado e de qualidade, promovendo um futuro mais saudável e igualitário.

Assim, submeto essa proposta à aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003587/2025

Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, a fim de incluir os municípios de Bom Conselho, Buíque e Itaíba.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º

.....

XVI - Bom Conselho; (AC)

XVII - Buíque; e (AC)

XVIII - Itaíba.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente modificação tem por finalidade acrescentar os municípios de Bom Conselho, Buíque e Itaíba, os quais estão intrinsecamente ligados à história do Cangaço.

O roteiro que Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião, Maria Gomes de Oliveira, Maria Bonita, e integrantes do seu bando usavam passava pelos rios Pajeú, Riacho do Navio e Moxotó, para ter acesso às áreas do Agreste pernambucano e Alagoas.

No caso de Itaíba, que nos tempos do cangaço era distrito de Águas Belas, faz parte de narrativas e fatos relevantes no contexto dos estudos sobre o cangaço, a exemplo de fatos como o assassinato do jornalista Benjamin Abrahão, sírio-libanês conhecido por ser o único a filmar Lampião e seu bando, em 7 de maio de 1938, e o sequestro do Coronel João Nunes, em Águas Belas, no dia 30 de novembro de 1930, por Lampião e seus cangaceiros, que exigiram cerca de 15 contos de réis, moeda da época, montante que o sequestrado não dispunha. Após o ato, os criminosos o levaram para Sergipe, sendo liberado, tendo, em seguida, o apoio do Governo. O referido militar foi prefeito de Águas Belas e de municípios vizinhos, o que comprovava sua credibilidade e liderança.

Além desse episódio, estudos indicam conflitos entre Lampião e a tribo indígena Fulni-ô; esses são registros suficientes para explicar esses episódios como território frequentado pelo Cangaço, inclusive, pela sua proximidade com Alagoas.

Em Bom Conselho, há registros de que Lampião escondeu membros de sua família, sob a proteção do Coronel José Abílio que, para algumas fontes, era rotulado de seu protetor. Saindo de Bom Conselho, provocados pelo assassinato do pai de Lampião em Mata Grande, Alagoas, a família Ferreira foi morar em Juazeiro do Norte, em 1924. Virgulino Ferreira e seu bando chegaram a invadir Bom Conselho, num ato de violência contra o governo do presidente Epitácio Pessoa, gerando insegurança à população, numa demonstração de força do Cangaço.

Já em Buíque, no Agreste Meridional, por sua formação serrana e pela proximidade com os estados de Sergipe e Alagoas o cangaço se fez presente, nas incursões de Virgulino Ferreira da Silva – Lampião, sempre usando a Bacia do Moxotó e do Ipanema, em razão de sobrevivência, com a garantia de água e disponibilidade de animais para abastecimento da sua tropa em deslocamento.

Buíque contou com a presença de vários cangaceiros; foi, também, ponto de convergência de eventos associados ao cangaço, merecendo destaque os relacionados com o cangaceiro Virgínio, cunhado de Lampião que, em 1936, invadiu o município, torturando o agricultor Manoel Bezerra Lourenço à procura de animais. Merece destaque o confronto entre o bando de Lampião e as Forças Policiais de Pernambuco, na Várzea Formosa, que resultou na morte de 4 cangaceiros e diversos feridos. Em 1921, o cangaceiro Antônio Leite, foi encontrado morto na Serra do Catimbau, e em 1927, Lampião sequestrou o Juiz de Direito da Comarca de Buíque, Dr. João Evangelista, entre Buíque e Rio Branco, em Arcoverde. Cangaceiros como Jararaca, Candeeiro e Cabo Preto tiveram raízes plantadas no referido município, mesmo após o período do Cangaço.

Portanto, resta demonstrado o quanto a história dos municípios acima citados, se relacionam com importantes fatos ligados ao Cangaço.

Por tais razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

JARBAS FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 12ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 3558/2025.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003588/2025

Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder o Título de Cidadão ao senhor **Francisco José dos Santos**, conhecido nacional e internacionalmente como **Dunga**, em reconhecimento à sua contribuição relevante para a evangelização, a formação humana e a propagação de valores cristãos que impactam positivamente milhares de pessoas no Brasil e no exterior.

Nascido em Pindamonhangaba, no Vale do Paraíba, interior do Estado de São Paulo, Dunga tornou-se referência na comunicação dentro da Igreja Católica, especialmente por meio do movimento PHN Por Hoje Não. Dedicou quase trinta anos de sua vida à Comunidade Canção Nova, assumindo papel de destaque na orientação espiritual de jovens e famílias.

Sua atuação inclui mais de quinze álbuns musicais, três DVDs produzidos, seis livros publicados e presença constante em plataformas digitais, programas de televisão e WebTV. Realiza pregações em congressos, acampamentos, encontros de formação e peregrinações dentro e fora do país. Sua presença nas redes sociais ultrapassa centenas de milhares de seguidores, alcançando diariamente pessoas de diferentes faixas etárias e realidades.

Ao longo de sua missão, esteve mais de quarenta vezes na Terra Santa, buscando formação e aprofundamento sobre os contextos culturais e históricos da Bíblia. Esse conhecimento é transformado em conteúdo formativo e espiritual que contribui para o desenvolvimento humano de jovens, adultos e famílias.

Atualmente, conduz o projeto Acredite, um programa semanal exibido pela Rede Vida de televisão, no qual apresenta testemunhos de fé, superação e transformação pessoal, fortalecendo valores como perseverança, fraternidade e esperança.

Além de sua projeção nacional, **Dunga prestou serviços de grande relevância ao Estado de Pernambuco**. Em 2025, realizou agenda missionária em Recife, Santa Cruz do Capibaribe e Garanhuns, com encontros de louvor e formação cristã que reuniram milhares de jovens e famílias. Nessas atividades, promoveu a evangelização, o fortalecimento da cidadania e o incentivo à cultura da paz. A presença do missionário mobilizou grupos da Renovação Carismática Católica, comunidades religiosas e agentes pastorais, deixando contribuição efetiva para a sociedade pernambucana.

Fonte: https colon barra barra penews com ponto br barra missionario dunga cumpre agenda em pernambuco com louvores homenagens e apoio da renovacao carismatica

Por tudo que representa, Dunga ultrapassa os limites geográficos e denominações religiosas, chegando a pessoas de todas as partes do país, com atuação direta também em Pernambuco, onde deixou marcas de fé, orientação espiritual e estímulo à formação de valores sólidos.

Diante de sua trajetória e dos relevantes serviços prestados tanto ao Brasil quanto ao Estado de Pernambuco, entende-se que Dunga reúne todos os méritos para receber este Título de Cidadão. Sua influência positiva e o impacto social de suas ações justificam de forma plena esta homenagem.

Diante de tudo o que foi exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2025.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003589/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Francisco Carlos Duarte Azevedo, diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Francisco Carlos Duarte Azevedo, diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nascido em 19 de maio de 1956, na Beira, em Moçambique, Francisco Carlos Duarte Azevedo é licenciado em Filosofia pela ilustríssima Universidade de Coimbra, com pós-graduação na primeira turma do Curso de Formação Diplomática do Instituto de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.

Foi docente universitário e investigador do Centro de Estudos de Desenvolvimento e Cooperação Internacional.

Desde 1986, é membro do corpo diplomático da República Portuguesa, tendo ocupado diversos postos, tanto em Portugal quanto no exterior.

Já atuou em Moçambique, na África do Sul, na Argélia, na Bulgária, na Guiné-Bissau, no Peru, na Venezuela, nos Estados Unidos, na Nigéria, no Senegal, na Índia, em Malta e na Austrália.

Está lotado em nosso país desde 2020, primeiro no Rio de Janeiro e, a partir de 2022, no Vice-Consulado de Portugal no Recife.

Nesse período, além de suas atividades no serviço diplomático, também foi Diretor Institucional da Associação Luís de Camões, aliando sua paixão literária — é autor de várias obras, literárias e técnicas — ao seu ofício consular.

Recebeu condecorações por onde passou, inclusive aqui em Pernambuco — recentemente, recebeu o Colar de Mérito Luís Vaz de Camões, do Gabinete Português de Leitura de Pernambuco. Também já recebeu condecorações do Ministério da Defesa e da Marinha do Brasil, além de ser oficial da Ordem do Mérito da República Portuguesa.

Tive conhecimento dos trabalhos de Francisco Azevedo por meio de meu amigo e colega da Procuradoria-Geral Federal, Luiz Henrique Diniz Araújo, a quem agradeço pela sugestão.

Pelo seu trabalho prestado ao povo de Pernambuco, como representante oficial da República Portuguesa, esta Assembleia Legislativa o honra com o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2025.

DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003590/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Márcia Gasparini Garcia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Marcia Gasparini Garcia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A escolha de destacar a trajetória de Márcia Gasparini Garcia se justifica por sua inegável contribuição à evangelização e ao fortalecimento das famílias cristãs no Recife e em todo o Nordeste.

Nascida em Bebedouro, São Paulo, em 16 de dezembro de 1947, Márcia chegou ao Recife em 1975, trazendo consigo uma fé viva e o desejo de servir a Deus de maneira concreta.

Ao lado de seu esposo, Dom Paulo Garcia, foi responsável pela implementação do Encontro de Casais com Cristo (ECC) na cidade, movimento que se tornou um marco na renovação das famílias e na vivência do amor cristão.

Seu trabalho pastoral ultrapassou os limites da comunidade local, influenciando gerações e inspirando homens e mulheres a dedicarem suas vidas ao serviço de Deus, em múltiplos ministérios.

Assim, sua história é exemplo de compromisso, amor e fé, deixando um legado de bênçãos incontáveis para a Igreja e para a sociedade.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste projeto, como um modo de transcender a esta pernambucana de coração esse belo título, galgando um reconhecimento ao que há de melhor em sua trajetória

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 014442/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, André de Souza Fonseca, para que sejam adotadas providências urgentes destinadas ao recapeamento asfáltico e à limpeza da Rodovia PE 077, no trecho que liga o Distrito de Apoti ao município de Glória do Goitá. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; Esrom Leandro de Lima, Universitário.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo atender a uma demanda imediata da população local, visto que a PE 077 se encontra em condições precárias, com buracos ao longo da pista, acúmulo de mato nas laterais e presença de sujeira que compromete a segurança viária. Essa situação afeta o deslocamento diário de moradores, o transporte escolar, o escoamento da produção agrícola e o tráfego de veículos que dependem da via para atividades essenciais. O Distrito de Apoti possui relevância econômica e social para o município de Glória do Goitá, e a manutenção adequada da rodovia é fundamental para garantir mobilidade, segurança e continuidade das atividades produtivas. A execução das obras de recapeamento e limpeza contribuirá para reduzir acidentes, melhorar o fluxo de veículos e assegurar condições adequadas de deslocamento para toda a população. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Indicação Nº 014443/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na 4ª Travessa da Rua Parati, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); JAQUELINE MARIA LEANDRO, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos deamebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite,infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa umdesconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014444/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita do Município de Catende, e ao Exmo. Sr. Julio Bezerra Cunha Neto, Secretário Municipal de

Infraestrutura, no sentido de viabilizarem, com a máxima urgência possível, a execução do calçamento da Rua do Cemitério, situada no bairro Laje Grande, Catende.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita da Cidade de Catende; Julio Bezerra Cunha Neto, Secretário de Infraestrutura; Breno Gerônimo Tavares França Júnior, Solicitante.

Justificativa

A presente solicitação se faz necessária tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos moradores, principalmente em períodos chuvosos, quando a rua fica em condições precárias de trafegabilidade, causando transtornos, insegurança e prejudicando o acesso de veículos, pedestres e serviços essenciais, como ambulâncias e transporte escolar.
O calçamento trará melhorias significativas na mobilidade, qualidade de vida e valorização da área, sendo uma demanda legítima e esperada pelos moradores há bastante tempo.
Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014445/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, Exmo. Sr. Lula Cabral, e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Maurício Canuto , no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, manutenção e instalação da iluminação pública no Sítio Taboca, no bairro de Gaibu, na Cidade de Cabo de Santo Agostinho.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Lula Cabral, Prefeito do cabo de Santo Agostinho; Maurício Canuto, Secretário de Infraestrutura; RUBIA FERREIRA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.
Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014446/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito do Município de Paulista, e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário Municipal de Infraestrutura, no sentido de viabilizarem, com urgência, a execução do calçamento da Rua São Jorge (Chã da Mangabeira), situada no bairro Tabajara, Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Pedro Azair Araújo Melo, Solicitante.

Justificativa

A presente solicitação se justifica em razão das dificuldades enfrentadas pelos moradores, especialmente em períodos de chuva, quando a via se encontra em condições precárias, tornando-se de difícil acesso e prejudicando o deslocamento de pedestres, veículos e serviços essenciais, como ambulâncias, transporte escolar e coleta de resíduos.
A pavimentação da referida via trará importantes melhorias na mobilidade urbana, na segurança dos moradores e na qualidade de vida da população, além de contribuir para o desenvolvimento da região e valorização do espaço urbano.
Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014447/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida, e a Secretária de Obras, Exma. Sra. Claudia Peregrino, no sentido de providenciar a instalação de lixeiras ao longo da Avenida Pau Brasil, no bairro de Tabajara, na cidade de Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; JOYCE, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender às demandas dos moradores e transeuntes da Avenida Pau Brasil, que relatam a ausência de lixeiras públicas ao longo da via. A falta desses equipamentos tem contribuído para o acúmulo de resíduos em calçadas, áreas verdes e espaços de convivência, ocasionando impactos negativos ao meio ambiente, à paisagem urbana e à qualidade de vida da comunidade local.
A instalação de lixeiras em pontos estratégicos da avenida favorecerá o descarte adequado de resíduos sólidos, reduzindo a ocorrência de lixo espalhado, prevenindo a proliferação de vetores e colaborando para a preservação da limpeza urbana. Além disso, a ação incentiva práticas de educação ambiental, promovendo maior conscientização da população quanto ao correto manejo dos resíduos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014448/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida, e à Secretária de Obras, Cláudia Peregrino, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Artur Pelópidas de Queiroz, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade do Olinda.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; MARCOS, Solicitação.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014449/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito do Município de Paulista, e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário Municipal de Infraestrutura, no sentido de viabilizarem, com urgência, a execução do calçamento da Rua Carlos Bitencourt (Chã da Mangabeira), situada no bairro Tabajara, Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Laudiceia Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

A presente solicitação se justifica devido às precárias condições da via, que vêm causando transtornos aos moradores, especialmente em períodos de chuva, quando a circulação de veículos e pedestres se torna difícil, afetando o acesso a serviços essenciais e gerando riscos à segurança e à saúde da população.
A pavimentação da referida rua proporcionará melhorias significativas na mobilidade, segurança e qualidade de vida dos residentes, além de contribuir para o desenvolvimento urbano e a valorização da área.
Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014450/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito do Município de Paulista, e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário Municipal de Infraestrutura, no sentido de viabilizar, com caráter emergencial, a construção de um muro de arrimo na Rua das Mangueiras (Chã da Mangabeira), situada no bairro Tabajara, Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Elizama Ferreira da Silva, Solicitante.

Justificativa

A presente solicitação se faz necessária devido ao risco estrutural existente no local, onde há deslizamento de barreira e desgaste do solo, especialmente em períodos de chuva, colocando em risco residências, pedestres e motoristas que circulam pela área. Moradores relatam insegurança e medo de incidentes, o que reforça a urgência na execução da obra.
A construção do muro de arrimo garantirá a estabilidade da área, prevenirá acidentes, promoverá maior segurança à população local e contribuirá para uma intervenção preventiva, evitando danos maiores e possíveis tragédias.
Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014451/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata, Exmo. Sr. Vinícius Labanca,e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Tarcísio Cruz Muniz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, manutenção na iluminação dos postes da Rua Walter dos Prazeres Camará (Lot Jardim Metropolitano), no Bairro de Chã da Tábua, na Cidade do São Lourenço da Mata.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; DANIELE SOARES DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.
Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014452/2025

Indicamos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito do Município de Paulista, bem como ao Sr. Jorge Carreiro, Secretário Municipal de Infraestrutura, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias para a realização do calçamento da Rua das Mangueiras (Chã da Mangabeira), Tabajara - Paulista/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Elizama Ferreira da Silva, Solicitante.

Justificativa

Justifica-se a presente indicação tendo em vista a necessidade urgente de melhorias na infraestrutura urbana da referida via, que atualmente se encontra sem pavimentação adequada, ocasionando transtornos aos moradores, como dificuldade de locomoção, alagamentos em períodos de chuva e acúmulo de poeira em dias secos. A pavimentação contribuirá para o bem-estar da população, facilitará o acesso de veículos e serviços essenciais, além de promover melhor qualidade de vida para os residentes e valorização da área.
Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014453/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Avenida Assembleia de Deus, bairro Capibaribe, na cidade de São Lourenço da Mata/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nobrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Bruna Lais da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores.
Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local. Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento

sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014454/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Diacono Abdias Valério de Oliveira (Lot la Gleba III), no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ANTONIO F S FILHO, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014455/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e à Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Linha Férrea, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; FLÁVIA BEZERRA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014456/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e à Secretária de Infraestrutura, Exma Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a troca da lâmpada do poste nº 400, localizado em frente à New Gráfica, na Rua Arão Lins de Andrade, no bairro de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; CLEITON SAMPAIO DA SILVA, Solicitação.

Justificativa

Solicita-se a troca da lâmpada do poste nº 400, localizado em frente à New Gráfica, no bairro de Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, pois a iluminação encontra-se queimada/deficiente, comprometendo a visibilidade noturna, a segurança de pedestres e veículos e o bem-estar da comunidade local. A substituição é necessária para restabelecer a iluminação pública adequada.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014457/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde, para que contemplem o município de Tuparetama com a Carreta da Saúde da Mulher, iniciativa desenvolvida pelo Governo do Estado para regionalizar os atendimentos à população.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente Indicação tem por finalidade garantir às mulheres de Tuparetama o acesso facilitado e gratuito a exames e consultas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce de doenças graves, com destaque para o câncer de mama e o câncer de colo do útero.
A realidade local, marcada por limitações na oferta de exames especializados e pela distância dos centros de referência em saúde, reforça a necessidade de políticas públicas itinerantes que aproximem os serviços das comunidades.
A *Carreta da Saúde da Mulher* tem cumprido com excelência esse papel em diversos municípios pernambucanos, levando infraestrutura de qualidade, atendimento humanizado e promovendo ações educativas de conscientização sobre a importância do cuidado preventivo.
A presença da Carreta em Tuparetama ampliará significativamente a capacidade de atendimento e fortalecerá as políticas públicas voltadas à saúde feminina, reduzindo barreiras geográficas e sociais e garantindo às mulheres o direito à saúde de forma integral e igualitária.
Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta Indicação e o consequente envio de ofício à Secretaria Estadual de Saúde, para que o município de Tuparetama seja incluído no cronograma de ações da *Carreta da Saúde da Mulher*.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

LUCIANO DUQUE
Deputado

Indicação Nº 014458/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito do Município de Paulista, e à Exma. Sra. Sônia Arruda, Secretária Municipal de Saúde, no sentido de viabilizarem a construção de um Posto de Saúde no bairro Tabajara, Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Sônia Arruda, secretária de Saúde; Romildo José Batista de Melo, Solicitante; Maria de Fatima Ramos, Solicitante; Elidiane de Freitas Arac, Solicitante; Ana Cláudia Avelino de Souza, Solicitante; Margareth Rodrigues de Lima, Solicitante.

Justificativa

A presente solicitação tem como base a demanda dos moradores das ruas Rio Capibaribe, Rua Rio Floriano, Rua Nona e Rua São Jorge, que relatam não serem atendidos por nenhuma unidade de saúde nas proximidades, tendo que se deslocar longas distâncias para acessar serviços básicos, como consultas médicas, vacinação, pré-natal, procedimentos de enfermagem e atendimento odontológico.
A construção desse equipamento público garantirá acesso digno à saúde, promoverá prevenção, cuidado contínuo e atendimento humanizado, impactando diretamente na melhoria da qualidade de vida da população local. Além disso, reduzirá a demanda sobre outras unidades já saturadas e fortalecerá a Estratégia de Saúde da Família no município.
Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014459/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, e ao Excelentíssimo Sr. André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizarem serviços de recuperação e recapeamento asfáltico na PE 044, estrada que liga a PE 041 ao Distrito de Três Ladeiras em Igarassu/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER.

Justificativa

A PE 044 é uma importante rodovia que liga a PE 041, nas mediações da Usina São José, ao Distrito de Três Ladeiras, no município de Igarassu/PE, via essencial que está deteriorada devido ao intenso tráfego de veículos, e um período prolongado de falta de manutenção. Ressaltamos que essa rodovia atende a uma comunidade que tem uma população por volta de8 (oito) mil habitantes, e também faz a ligação com o município de Itaquitinga. Ocorre que devido a ocorrência de buracos, desníveis e falta de sinalização existentes em praticamente toda a sua extensão, temos a ocorrência de avarias nos veículos, bem como, muita dificuldade na locomoção, trazendo muita insegurança principalmente no período noturno. A via necessita de uma atenção especial, um projeto de requalificação em toda sua extensão, pois a carência da infraestrutura adequada põe em risco a segurança daqueles que ali trafegam. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

MÁRIO RICARDO
Deputado

Indicação Nº 014460/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Senhor André Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, que realize a construção do canal do bairro do Salgado em Sanharó/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; André Texeira Filho, Secretario de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

Diante das diversas inundações decorrentes das chuvas no bairro do Salgado, no município de Sanharó/PE, causando diversos transtornos físicos e materiais a população, e com o objetivo de mitigar tal situação e garantir acima de tudo a segurança e o bem-estar dos munícipes, solicitamos a construção do canal do bairro do Salgado em Sanharó/PE. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

MÁRIO RICARDO
Deputado

Indicação Nº 014461/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Ilmo. Sr. Douglas Bauduíno Guedes da Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, COMPESA, para que sejam adotadas providências destinadas ao aumento da captação de água da represa de Itaparica, no município de Belém do São Francisco, a fim de restabelecer o abastecimento do Distrito de Riacho Pequeno.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Douglas Nóbrega, Presidente da COMPESA; Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Manoel Nogueira dos Santos, Advogado.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo atender a uma necessidade urgente da população de Riacho Pequeno, que se encontra há vários dias sem fornecimento regular de água. A situação decorre da redução significativa do nível da represa de Itaparica durante o período de estiagem, o que compromete o ponto atual de captação utilizado pela Companhia no Rio São Francisco.
O recuo das águas exige ajustes imediatos nos equipamentos de captação para alcançar áreas mais profundas do rio. A falta dessa adequação impede o abastecimento de mais de mil e duzentos moradores, afetando diretamente a rotina das famílias, a segurança sanitária da comunidade e o funcionamento de atividades essenciais.
A adoção de medidas técnicas para reposicionar e ajustar os sistemas de captação permitirá restabelecer o fornecimento de água, assegurando condições adequadas de saúde pública e respeito à dignidade da população do do Distrito de Riacho Pequeno.
Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Indicação Nº 014462/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, **Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena**, ao Secretário de Educação, **Sr. *Gilson José Monteiro Filho*, no sentido de que o Distrito da Agrovila Liberal, localizado no município de Água Preta/PE, seja contemplado com a construção de uma creche (Centro de Educação Infantil – CEI).**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ezequiel Gomes de Azevedo, Vereador da Câmara Municipal de Água Preta; Isabella Valéria Fernandes Silva de Lima., Vereadora da Câmara Municipal de Água Preta; Lucas Antônio Alexandre da Silva., Vereador da Câmara Municipal de Água Preta; Genivaldo José Florêncio., Vereador da Câmara Municipal de Água Preta; José Borges de Oliveira Filho., Vereador da Câmara Municipal de Água Preta; Maria Angélica Ataíde dos Santos., Vereador da Câmara Municipal de Água Preta; Alberto Canto da Silva., Vereador da Câmara Municipal de Água Preta; Luciano Marinho da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Água Preta; Flavio Ricardo de Carvalho, Vereador da Câmara Municipal de Água Preta.

Justificativa

A construção de uma creche no Distrito da Agrovila liberal, Água Preta/PE encontra escopo na necessidade de suprir a demanda por acesso à educação infantil e oferecer um ambiente de cuidado e estímulo para crianças nos primeiros anos de vida, contribuindo para o seu pleno desenvolvimento e o suporte às famílias que trabalham fora de casa.
Além disso, a construção atende a direitos legais, como o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e pode ser um instrumento de inclusão social, reduzindo o déficit de vagas, especialmente em comunidades carentes.
Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2025.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 014463/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Governadora do Estado, Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, e ao Diretor-Presidente da Compesa, Excelentíssimo Senhor Douglas Nobrega. No sentido de investir no abastecimento de água, com a perfuração de poço artesiano na comunidade do Alto do Céu II, em Igarassu/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena., Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Diretor-Presidente da COMPESA.

Justificativa

A falta de água na comunidade do Alto do Céu II, causa um transtorno sem precedentes aos moradores, fazendo-se necessário a perfuração de poço artesiano para atender o abastecimento de água, atendendo desta feita as mais de 600 famílias, destacamos que o acesso à água é de fundamental importância para a manutenção da saúde e do bem estar da população, permitindo que as famílias que lá residem tenham água de boa qualidade para suprir as necessidades do consumo humano, trazendo um amplo alcance social. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

MÁRIO RICARDO
Deputado

Indicação Nº 014464/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, a Exma. Sra. Flávia Cecilia de Melo Ribas, Secretária Municipal de Infraestrutura, e ao Exmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras e Saneamento, no sentido de solicitar o serviço de Calçamento da Rua Nossa Sra. dos Prazeres, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes -PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Flavia Cecilia de Melo Ribas, Secretária Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa

Refere-se as Incansáveis reivindicações dos moradores do local.

O transtorno trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, que intensificam doenças respiratórias devido as poeiras, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir, bem como risco aos imóveis da população, causando prjuizo e medo aos moradores, em razão da falta de condições de transitar na rua supracitada.

A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 014465/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Senhor André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Excelentíssimo Senhor Antônio Carlos Renaux Gomes, Diretor-Presidente da Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI, no sentido de fazer retornar a linha de ônibus da empresa Borborema, entre Uruçu-Mirim/Gravatá/Uruçu-Mirim com 3 viagens ao dia, recentemente suspensa, após 50 anos de operação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Antônio Carlos Renaux Gomes, Diretor-Presidente da Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Ilmo. Sr. Henrique Danilo Ferreira de Melo, Advogado; Ilmo. Sr. Edvaldo Trajano as Silva, Ex-Vereador do Município de Gravatá.

Justificativa

O distrito de Uruçu-Mirim é um conglomerado populacional que representa cerca de 6,0% da população de Gravatá, mantendo relacionamento de negócios entre a sede municipal de Gravatá com um percurso de mais de 20 km e conta com de cerca de 5.000 habitantes.

Diariamente, estudantes, trabalhadores e cidadãos em geral dependem deste transporte para atividades essenciais A suspensão dos serviços de transportes da referida linha, vem trazendo prejuízos que comprometerão a qualidade de vida dessa população que há mais de 50 anos eram servidos pela empresa Borborema.

Por tudo isto e pela relevância estratégica desta proposição, espero contar com o costumeiro apoio dos meus Nobres Pares, para a aprovação deste pleito tão importante para viabilizar a melhoria da qualidade de vida dos moradores do distrito de Uruçu-Mirim, em Gravatá.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Indicação Nº 014466/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Excelentíssimo Senhor Douglas Balduino Guedes da Nóbrega, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, para que seja providenciado com a máxima urgência a ligação da água, viabilizando o abastecimento no Sítio Casa Nova 1 e 2, no município de Gravatá, no Agreste Central de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Douglas Balduino Guedes da Nóbrega, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Ilmo. Sr. Henrique Danilo Ferreira de Melo, Advogado; Ilmo. Sr. Edvaldo Trajano as Silva, Ex-Vereador do Município de Gravatá.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo encaminhar veemente Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Douglas Balduino Guedes da Nóbrega, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa e ao Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, no sentido, de providenciar com a maior brevidade possível, a ligação da água no Sítio Casa Nova 1 e 2, zona rural do município de Gravatá..

A relevância da água na vida das pessoas é uma concordância de todos, sobretudo porque água é saúde e progresso em termos de melhoria de vida e também das atividades produtivas. Sem a oferta garantida de forma regular não é possível que a população de 3.000 pessoas tenha o seu desenvolvimento e progresso social.

Importante verificar que a falta de água, em um município como Gravatá, situado a 81 km da capital pernambucana afeta significativa parcela de seus habitantes, comprometendo o atendimento pleno das necessidades básicas de uma população pobre submetida a uma renda per capta de R\$ 16 mil/ano (2022), equivalente a apenas 60% da média nacional, o que demonstra a conveniência de assegurar à comunidade serviço regular de água e saneamento, conforme previsto no Novo Marco Legal do Saneamento, Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que preconiza a universalizar o saneamento.

Por tudo isto e pela importância social desta proposição, espero contar com o costumeiro apoio dos meus Nobres Pares, para a aprovação deste pleito tão importante para viabilizar a melhoria da qualidade de vida dos moradores das comunidades de Casa Nova 1 e 2, em Gravatá.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004490/2025

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 19 de novembro de 2025 às 11:00h (onze horas), com a finalidade de discutir e votar em 2ª discussão a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025 e o Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Deputado

(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 004493/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso ao Batalhão de Polícia Rodoviária da Polícia Militar de Pernambuco (BPRV) pela realização do Ato Inter-Religioso em homenagem aos seus 61 anos de fundação, ocorrido na manhã do dia 14 de novembro de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma.Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Exmo. Senhor Coronel Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante-Geral da Policia Militar de Pernambuco.

Justificativa

A cerimônia contou com a presença do Coronel RRPM Gildo, do Pastor Leonardo e do Padre Arlindo, personalidades que, com suas mensagens de fé, reflexão e união, enriqueceram o momento e fortaleceram o espírito de fraternidade entre todos os presentes. A participação dessas lideranças religiosas reforçou valores essenciais que acompanham o BPRV ao longo de sua história: espiritualidade, respeito, união e compromisso social.

O encontro foi marcado por expressões de esperança e renovação, reunindo autoridades, efetivo do batalhão e convidados numa celebração que reafirmou o propósito da unidade: servir à sociedade pernambucana com responsabilidade, dedicação e profissionalismo. A comunhão entre fé e serviço público destacou, mais uma vez, o compromisso do BPRV em proteger vidas e promover a segurança nas rodovias do estado.

Ao final da solenidade, todos participaram de um momento de integração e confraternização, simbolizando alegria, gratidão e a importância desta data tão significativa para o Batalhão de Polícia Rodoviária.

Registra-se, portanto, merecido reconhecimento ao BPRV, ao Coronel RRPM Gildo, ao Pastor Leonardo e ao Padre Arlindo, pela contribuição exemplar, pela promoção da espiritualidade e pelo fortalecimento dos laços institucionais em celebração aos 61 anos do batalhão.

Dessa forma, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 004494/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nos Anais desta Casa e enviado **Voto de Aplausos a Eduarda Caroline Meneses do Nascimento**, em homenagem ao *Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira*, em reconhecimento à sua trajetória, dedicação religiosa e relevante atuação comunitária.

Justificativa

Eduarda Caroline iniciou ainda na infância sua relação com os terreiros tradicionais da cidade, especialmente nas celebrações de Cosme e Damião. Aos 14 anos, aproximou-se definitivamente dos cultos da Jurema e do Orixá, iniciando sua caminhada espiritual. Hoje, aos 33 anos, acumula 18 anos de iniciação na Jurema e 9 anos de trabalho à frente de seu próprio terreiro, localizado no Loteamento Esperança, Rua Esperança.

Ao longo de sua trajetória, tem realizado importantes ações em benefício da sua comunidade, promovendo eventos culturais e religiosos, atividades de apoio social — como distribuição de sopas —, além de prestar acolhimento e atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade. Seu compromisso com a valorização das tradições da Jurema e com o cuidado às pessoas faz de sua atuação um exemplo de resistência, solidariedade e preservação da cultura dos povos de terreiro.

Diante disso, este Voto de Aplausos representa o reconhecimento público à sua contribuição espiritual, cultural e social para a comunidade e para o fortalecimento das tradições da Jurema Sagrada.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimento Nº 004495/2025

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Voto de Aplausos a Aluizio Tabosa de Sousa, conhecido como Pai Lula de Ogum, em celebração ao Dia Estadual do Juremeiro e da Juremeira, pelo seu legado religioso, cultural e comunitário no município de Limoeiro – PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Aluizio Tabosa de Sousa (Pai Lula de Ogum), Dirigente.

Justificativa

Natural de Limoeiro, Pai Lula de Ogum tornou-se uma das principais referências da Jurema Sagrada e da Kimbanda no município. Ainda jovem, vivenciou experiências espirituais que, inicialmente incompreendidas, encontraram acolhimento e orientação através da Yalorixá Mãe Odete, figura próxima de sua família. Foi ela quem o conduziu aos cuidados espirituais da Yalorixá Mãezinha, em cujo terreiro iniciou seus primeiros passos na religião.

Posteriormente, por motivos pessoais, Pai Lula seguiu sua caminhada espiritual na casa da saudosa Mãe Maria do Carmo de Ogum, onde concluiu seus ritos iniciáticos de Jurema. Lá foi preparado para a Mestra Ritinha, Mestre José dos Anjos, Exu Tranca Rua e Mestre José Lourenço — este último, um guia que, em terra, orientava diversas obrigações da casa, tanto no campo da Jurema quanto da Kimbanda. A trajetória de Pai Lula de Ogum é marcada pela dedicação, pelo conhecimento e pelo compromisso com sua comunidade. Formou inúmeros filhos e filhas de axé, realizou ritos de consagração e obrigações de caboclos, mantendo viva uma Jurema reconhecida por sua força e ancestralidade. Foi preparado para o Caboclo Oxóssi e consolidou seu terreiro como um dos mais importantes da região, tornando-se o segundo terreiro a cultuar a Jurema em Limoeiro, além de ser uma das matrizes da Kimbanda local.

Fundado em 1988, o terreiro teve início com ele e sua esposa, Dona Zezé, que cuidava da parte do Orixá enquanto Pai Lula se dedicava à Jurema e à Kimbanda. Após o falecimento de Dona Zezé, em 1992, deixando as filhas gêmeas Ruth e Raquel, Pai Lula assumiu integralmente a condução da casa. Mesmo atualmente debilitado, sua família mantém vivo o legado religioso, realizando limpezas, ritos e osés, preservando um espaço de devoção, tradição e resistência.

Pela relevância histórica, espiritual e comunitária de sua atuação, especialmente no fortalecimento das tradições da Jurema e da Kimbanda em Pernambuco, propõe-se esta justa e merecida homenagem.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimento Nº 004496/2025

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao Babalorixá Edjan Gomes de Luna (Pai Jan de Xangô), em celebração ao Dia Estadual da Juremeira e do Juremeiro, pela sua relevante atuação religiosa, social e cultural no município de Limoeiro/PE e no fortalecimento das tradições dos povos de terreiro em Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sacerdote Babalorixá Edjan Gomes de Luna (Pai Jan de Xangô), Dirigente.

Justificativa

Babalorixá Edjan Gomes de Luna, conhecido como Pai Jan de Xangô, é filho carnal de Helena Gomes de Luna (Mãe Leninha de Iemanjá Sabá) e de Manoel Macena de Luna, nascido e criado no município de Limoeiro/PE. Iniciou-se na vida religiosa sob orientação da saudosa Yalorixá Menininha Carneiro Oxum Olomim (in memoriam) e do Babalorixá Luiz da Guia de Ogum Didê (in memoriam), acumulando mais de 30 anos de dedicação ao candomblé.

Desde 1996, assumiu a liderança do terreiro fundado por seu tio, Babalorixá Abelardo Gomes da Silva de Xangô Ôgôdô, dando continuidade à tradição Nagô arcaica, preservando e fortalecendo práticas, rituais e saberes ancestrais. Sob sua direção, o terreiro consolidou-se como templo religioso formalmente constituído, com estatuto e certidão de personalidade jurídica.

Sua atuação vai além da esfera religiosa, alcançando também o campo sociocultural. Pai Jan idealizou e estruturou projetos comunitários dentro do terreiro, sempre pautados na solidariedade e no compromisso com os mais vulneráveis. Em reconhecimento à importância de sua atuação, o templo foi contemplado com o Título de Utilidade Pública Municipal (Decreto Legislativo nº 20/2020) e com o Título de Utilidade Pública Estadual (Decreto Legislativo nº 18.715/2024), sendo reconhecido como entidade de fato e de direito. Sua trajetória expressa a resistência, a organização e a força das tradições afro-religiosas, mantendo viva a filosofia do candomblé enquanto culto à natureza, ensinamento ancestral que orienta o cuidado, a proteção e o compromisso com o coletivo. Como diz o ensinamento tradicional: “KIN NÍ SÊ MI, SÊ Ó?” (O que temos em comum?) — um chamado ao reconhecimento da humanidade compartilhada.

Diante de sua contribuição espiritual, social e cultural, e de sua luta pelo fortalecimento das tradições de matriz africana, reconhecemos o valor inestimável de sua caminhada e prestamos esta homenagem no âmbito do Parlamento Estadual.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimento Nº 004497/2025

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **1º BPTran – Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar de Pernambuco**: Sub Tenente PM Mat. 106.935-7, Wagner Francis de Almeida **Paiva**, 3º Sargento PM Mat. 107.949-2, Felipe Augusto **Aragão** Ribeiro, Cabo PM Mat. 117.420-7, **Walames Bruno** Melo dos Santos e Soldado PM Mat. 120.307-0, **Flávio** José da Silva, quando de serviço no dia **09 de outubro de 2025**, aproximadamente às 09h25, Policiais Militares, da **PT 12270 e a PT 12800** de apoio, durante fiscalização de trânsito na área do 17º BPM, Operação Pentágono, na Avenida Marechal Floriano Peixoto, Centro do Paulista/PE, foi observado pela equipe policial, um veículo Furgão, de Cor Branca, realizando mudança de faixa repentina ao visualizarem o efetivo Transito da PMPE, que solicitou ordem de parada e após foi efetuada a abordagem no veículo e verificou-se que havia, aproximadamente 230 kg de Substancia Análoga a Haxixe, conforme **BO PMPE** 25E41280002101, 25M2053000483 e M-20251009025101356

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

TC QOPM VLADIMIR XAVIER DO NASCIMENTO, Comandante do 1º BPTran; Cel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **1º BPTran – Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar de Pernambuco**, durante o serviço na “Operação Pentágono” abordaram um veículo, conduzindo 230 kg de substância análoga a Haxixe, no Centro de Paulista/PE.

Dessa forma, de imediato foi solicitado a documentação do condutor e do veículo, sendo apresentado a CNH e o CRLV, encontrando-se regularmente, onde nada de ilícito foi encontrado com a documentação, em seguida foi realizada vistoria no interior do veículo, sendo encontrado no compartimento de carga, várias caixas com logomarca de transportadoras, outras caixas com pertences pessoais e outras caixas com cadeiras de escritórios, também fora observado que haviam 07 (sete) caixas com aproximadamente 230kg de substância análoga a HAXIXE, em 220 (duzentos e vinte) sacos plásticos, avaliada em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Assim, diante do que foi encontrado dentro do interior do veículo, foi questionado ao condutor do veículo, que informou que pegou a carga no Município de Mossoró-Rio Grande do Norte com destino para entrega em Curitiba-PR e que pelo transporte da carga iria receber a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo transporte da carga e que o condutor sabia o que estava transportando, que desconhecia a quantidade e o destino da droga.

Ante o exposto, foi dado voz de prisão ao condutor e conduzido para delegacia de Paulista e posteriormente ao DENARC, para que fosse tomada as medidas pertinentes ao fato.

Nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **1º BPTran - Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar de Pernambuco**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 004498/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado “SOS canavieiro”, de autoria do Consultor Empresarial, Gregório Maranhão, publicado, na Folha de Pernambuco, do dia 18 de novembro de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Gregório Maranhão, Consultor Empresarial; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Renato Augusto Pontes Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco - Sindaçucar; Ilmo. Sr. Alexandre Araújo de Moraes Andrade Lima, Presidente Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco – AFCP; Ilmo. Sr. Gerson Carneiro Leão, Diretor-Presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco – SINDICAPE; Ilmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE; Ilmo. Sr. Eduardo Queiroz Monteiro, Presidente do Grupo Eduardo Queiroz Monteiro – EQM; Ilmo. Sr. Gilberto Carvalho Tavares de Melo, Presidente do Grupo Olho D'Água; Ilmo. Sr. Jorge Cavalcanti de Petribu, Presidente do Conselho da Usina Petribu; Ilmo. Sr. Luiz Antônio de Andrade Bezerra, Presidente da Usina Trapiche.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado “SOS canavieiro”, de autoria do Consultor Empresarial, Gregório Maranhão, publicado, na Folha de Pernambuco, do dia 18 de novembro de 2025, cujo texto segue na íntegra:

“SOS canavieiro

GREGÓRIO MARANHÃO

Só de sente saudade da chuva na seca, da mesma forma nos altos e baixos do mercado, ora faltando, ora sobrando, sempre foi assim, desta feita o Setor da Agroindústria Canavieira regional tenta a duras penas sobreviver a um desses perversos momentos, que mais uma vez nos visita, comprometendo o sentido econômico da multissecular atividade na região, com forte repercussão no contexto social nesta safra 2025/2026, que está em curso com risco de solução de continuidade para centenas de produtores de cana, várias usinas e milhares de trabalhadores no campo e nas indústrias.

Os históricos episódios dessa natureza com seculares registros, desde o século XVII até os dias atuais, ensejaram por parte dos governos da Colônia à República recursos a mecanismos de sobrevivência, para mitigar os graves efeitos econômicos e sociais, para a sociedade direta e indiretamente afetada pelos fenômenos naturais ou provocados pela tradicional Lei da oferta e demanda, indiferente as consequências que atingem mortalmente a atividade, principalmente no Nordeste, onde as condições gerais menos favoráveis comprometem a continuidade do processo produtivo agrícola/industrial.

Como exemplo e ilustração do nosso alerta na condição de guardião apaixonado pela causa canavieira, preocupado com a gravidade da situação que nosso paciente “cana” está enfrentando, observamos, que a bem sucedida iniciativa adotada pelo Governo Vargas ao criar o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool em 1933 como Agencia Reguladora setorial, mantida as expensas do próprio setor, a despeito de sua extinção em 1988, continua fazendo sentido, naturalmente ajustada aos novos tempos, ao nosso regramento jurídico e institucional, em parceria público/privada, imprescindível à sobrevivência do setor no Nordeste, face a sua inconteste importância como gerador de emprego e renda, compreendendo em sua abrangência cerca de duzentos municípios canavieiros com população da ordem de dez milhões de habitantes, ou cerca de dez por cento da população regional.

Mais uma vez não custa falar, repetindo jargão do pedido de socorro à cana-de-açúcar nordestina, “ruim com cana, muito pior sem ela”, para governo e governados, é fundamental conscientizar os gestores públicos no plano federal ou estadual, que o gesto de socorro atendendo o clamor das lideranças agroindustriais canavieiras não é favor, é investimento na região mais carente do Brasil.

Isto posto, as lideranças canavieiras do Nordeste vem empreendendo contato com o Governo no plano federal e estadual inclusive com o contexto parlamentar visando alertar as autoridades constituídas para o que possa advir, caso não sejam adotados providencias de caráter emergencial, tentando evitar os problemas e consequências, que já se configuram na Zona da Mata canavieira e a população afetada, justificando a instalação de audiência pública providencialmente agendada pela ALEPE para o próximo dia 1º de Dezembro para apresentação do problema e as alternativas para enfrentá-lo.”

Gregório Maranhão, Consultor Empresarial”.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004499/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso ao empresário Fernando Mariano, reconhecido por sua dedicação, compromisso social e contribuição expressiva à cultura pernambucana, pela realização do evento ocorrido no dia 11 de novembro de 2025, que reuniu vários artistas pernambucanos, ocasião que reafirmou seu papel como incentivador da cultura nordestina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Dra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Fernando Azevedo Ribeiro Mariano, Empresário.

Justificativa

A presente proposição visa conceder um voto de aplauso ao empresário Fernando Mariano, reconhecido por sua dedicação, compromisso social e contribuição expressiva à cultura pernambucana, pela realização do evento ocorrido no dia 11 de novembro, que reuniu vários artistas pernambucanos, ocasião que reafirmou seu papel como incentivador da cultura nordestina.

Idealizador de iniciativas como o projeto Nação Forró e Frevo, Fernando Mariano tem se destacado como um verdadeiro embaixador da cultura nordestina, promovendo e apoiando músicos pernambucanos, fortalecendo tradições culturais e levando o nome de Pernambuco a diversos lugares do mundo. Mesmo residindo em Orlando, nos Estados Unidos, mantém vínculo permanente com o estado, retornando com frequência para apoiar projetos culturais e sociais.

Além de seu compromisso com a cultura, Fernando Mariano realiza um trabalho social admirável, mantendo um lar que oferece apoio e acolhimento a crianças carentes no município de Sertânia–PE, gesto que revela sua sensibilidade, generosidade e profundo senso de responsabilidade social.

Pelo conjunto dessas ações e por sua trajetória de dedicação ao povo pernambucano, Fernando Mariano já recebeu o Título de Cidadão Pernambucano na Assembleia Legislativa, reconhecimento merecido a quem tanto contribui com o estado.

Assim, registro e presto merecida homenagem ao empresário Fernando Mariano, pelos relevantes serviços prestados, pela iniciativa do evento do dia 11 de novembro e por seu contínuo compromisso com a cultura, a solidariedade e o bem-estar social.

Dessa forma, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 004500/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE CONGRATULAÇÕES com à Arquidiocese de Olinda e Recife, representada na pessoa do Revmo. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, arcebispo de Olinda e Recife, pelo início do ciclo celebrativo dos seus 350 anos, em missa realizada no dia 16 de novembro de 2025, em Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Arcebispo de Olinda e Recife.

Justificativa

A presente proposição tem o objetivo de encaminhar um voto de congratulações com à Arquidiocese de Olinda e Recife pelo início das celebrações de seus 350 anos, em missa realizada no dia 16 de novembro de 2025, em Olinda. Essa data, que será comemorada ao longo de todo o próximo ano, representa um marco que enaltece não apenas a história da Igreja em Pernambuco, mas também o papel fundamental que ela desempenhou e continua desempenhando na formação social, cultural e espiritual do nosso Estado.

Fundada em 16 de novembro de 1676 pelo Papa Inocêncio XI, através da bula *Ad sacram Beati Petri sedem*, a então Diocese de Olinda nasceu do desmembramento da Diocese de Salvador, sendo elevada à condição de centro irradiador da fé católica no Nordeste. A Igreja do Salvador do Mundo, em Olinda, foi instituída como catedral, e o primeiro bispo, dom Estêvão Brioso de Figueiredo, deu início a um legado de evangelização que atravessa séculos.

Ao longo de sua trajetória, a Arquidiocese de Olinda e Recife tem sido protagonista na defesa da justiça social, na promoção dos direitos humanos, na formação de lideranças religiosas e comunitárias e no acolhimento de fiéis de todas as regiões. Sua influência ultrapassa o campo estritamente religioso, alcançando domínios como educação, cultura, assistência social e valorização da dignidade humana.

Neste ano jubilar, conduzido pelo arcebispo dom Paulo Jackson, a Arquidiocese iniciou, no dia 16 de novembro de 2025, um ciclo celebrativo marcado pela gratidão, pelo louvor e pela vivência comunitária. A programação inclui a peregrinação da imagem de Santo Antônio, padroeiro da Arquidiocese, do Recife e de Pernambuco, símbolo de fé, evangelização, humildade e caridade. A imagem percorrerá igrejas, santuários e basílicas, unindo comunidades em uma mesma espiritualidade.

As celebrações também contaram com missa solene na Catedral do Santíssimo Salvador, abertura de exposição permanente com objetos históricos, além de atividades ao longo de todo o ano, como Semana Teológica, lançamento do novo site da Arquidiocese, integração das festas de padroeiros ao tema jubilar, corrida comemorativa entre Olinda e Recife e diversas iniciativas pastorais, culturais e formativas promovidas por paróquias, grupos e movimentos.

O Jubileu será concluído em novembro de 2026 com um tríduo especial, incluindo o lançamento de livro comemorativo, a apresentação do Documento Sinodal e a celebração eucarística no Pátio do Carmo, reunindo milhares de fiéis em ação de graças pelos 350 anos de caminhada.

Diante de sua história de fé e contribuição para o povo pernambucano, a Arquidiocese de Olinda e Recife merece todas as homenagens desta Casa. Seus 350 anos representam um patrimônio espiritual e cultural que honra Pernambuco e inspira gerações.

Por essa razão, apresento requerimento para que seja encaminhado um voto de congratulações com à Arquidiocese de Olinda e Recife por seus 350 anos de história, que começaram a ser comemorados no dia 16 de novembro de 2025, e solicito dos pares a melhor das acolhidas a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2025.

SILENO GUEDES
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 007869/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de incluir a promoção da aprendizagem e da formação profissional de adolescentes e jovens indígenas.

Art. 1º A Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....”

X - promover a aprendizagem e a formação profissional de adolescentes e jovens indígenas, como forma de inclusão social, valorização cultural e permanência escolar. (AC)
.....”

“Art. 4º
.....”

VIII - favorecer a inserção de adolescentes e jovens indígenas no mundo do trabalho, garantindo a observância dos direitos sociais quando aplicáveis; (AC)

IX - contribuir para a elevação da escolaridade e para a redução da evasão escolar entre os jovens indígenas.” (AC)

“Art. 6º
.....”

VIII - incentivar a aprendizagem profissional dos jovens indígenas, articulando saberes tradicionais e conhecimentos técnicos, em integração com as políticas públicas de educação, trabalho e assistência social. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Cayo Albino		Gilmar Junior Relator(a) Rodrigo Farias
(REPUBLICADO)		

Parecer Nº 007876/2025

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, já com sua respectiva Emenda, aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

XIII - Atende Libras.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 03 de Novembro de 2025

Diogo Moraes Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Costa		Gilmar JuniorRelator(a) Cayo Albino
(REPUBLICADO)		

Parecer Nº 007990/2025

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 346/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2912/2025, DE MESMA AUTORIA, E COM COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3277/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE MECANISMOS DE IDENTIFICAÇÃO, RASTREABILIDADE E PADRONIZAÇÃO DAS BOLSAS TÉRMICAS (“BAGS”) UTILIZADAS NOS SERVIÇOS DE ENTREGA DOMICILIAR, VISANDO À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR E À PREVENÇÃO DE FRAUDES. PLATAFORMAS DIGITAIS E ENTREGADORES AUTÔNOMOS. MEDIDAS DE NATUREZA CONSUMERISTA E DE SEGURANÇA ALIMENTAR. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA (ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, CF/88). SEGURANÇA PÚBLICA COMO DEVER DO ESTADO (ART. 144, CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE CONSUMO E SAÚDE (ART. 24, V E XII, CF/88). INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA EM RELAÇÕES LABORAIS. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar a inserção de QR Code nos coletes, jaquetas e bolsas térmicas (“bags”) utilizadas pelos entregadores de serviços de delivery para identificação do profissional responsável pela entrega domiciliar.

Com conteúdo correlato, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de mesma autoria, que estabelece procedimentos para serviços de entrega, courier, delivery e assemelhados, instituindo mecanismos de cadastro e rastreabilidade para os entregadores e empresas prestadoras de tais serviços.

Na mesma linha temática, observa-se o Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a regulamentação das bolsas térmicas (bags) utilizadas pelos entregadores de plataformas digitais, definindo critérios de padronização e de responsabilidade das empresas quanto ao fornecimento e à conservação dos equipamentos, com vistas à segurança alimentar e à proteção do consumidor.

Diante da similaridade de objetos e finalidades entre as proposições, que tratam de medidas voltadas à identificação, padronização e segurança dos serviços de entrega domiciliar, opta-se pela tramitação conjunta dos Projetos de Lei Ordinária nºs 346/2023, 2912/2025 e 3277/2025, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do art. 262 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – RI/ALEPE.

As proposições tramitam pelo regime ordinário, conforme dispõe o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que os deputados estaduais detêm competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Cumprе destacar que, embora a matéria possa, à primeira vista, ser associada ao Direito do Trabalho ou a relações obrigacionais de

natureza civil — na medida em que envolve deveres entre particulares —, a presente proposição possui nítido conteúdo de segurança pública, cuja tutela é dever do Estado (CF, art. 144).

Dessa forma, seu propósito é prevenir riscos, proteger a integridade física e preservar a ordem e a incolumidade das pessoas, objetivos que se inserem no âmbito da competência estatal para editar normas gerais de prevenção e proteção. Ademais, a iniciativa harmoniza-se com as competências comuns e concorrentes dos entes federativos na área da saúde e da proteção do consumidor (CF, arts. 23, II, e 24, XII e V), sem intervir no núcleo das relações laborais ou contratuais.

Não se impõem cláusulas específicas de contratos, mas padrões mínimos de segurança e informação de interesse coletivo, prevalentes sobre a autonomia privada quando em jogo bens jurídicos indisponíveis. Em síntese, não se trata de regulamentar vínculos empregatícios ou obrigações civis, e sim de estabelecer requisitos preventivos de caráter geral de segurança, saúde e defesa do consumidor, em consonância com a Constituição Federal.

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores.

No que se refere ao Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo, é de se reconhecer a pertinência temática e o mérito social da proposição, que visa aprimorar a segurança e a padronização dos equipamentos utilizados nos serviços de entrega domiciliar. Todavia, verificou-se que parte do texto original contemplava comandos de natureza obrigacional dirigidos às plataformas digitais, determinando o fornecimento gratuito, a reposição e a manutenção das bolsas térmicas (bags) utilizadas pelos entregadores.

Ainda que o propósito da norma seja legítimo e voltado à proteção do consumidor, tais previsões tangenciam matéria de Direito do Trabalho, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A imposição de obrigações diretamente relacionadas à atividade do trabalhador ou aos instrumentos de trabalho pode ser interpretada como intervenção estadual na regulação das relações laborais e contratuais entre particulares, o que configuraria vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, o Substitutivo ora apresentado limitou-se a aproveitar os aspectos materialmente constitucionais do PL nº 3277/2025 — especialmente aqueles voltados à padronização técnica, higiene e rastreabilidade das bolsas térmicas — excluindo os dispositivos de natureza obrigacional e individual, de modo a preservar o caráter consumerista e preventivo da proposição, em consonância com as competências legislativas concorrentes do Estado de Pernambuco.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de unir as Proposições, harmonizar os textos propostos com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, além de adequá-los às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 346/2023, Nº 2912/2025 E Nº 3277/2025.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023 e nº 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins e nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023, nº 2912/2025 e nº 3277/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 38-A. O fornecedor é obrigado a informar previamente os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço. (AC)

§ 1º Deverá ser informado o nome completo e a matrícula do transportador ou entregador, juntamente com o código de identificação do atendimento e, sempre que possível, a foto. (AC)

§ 2º A identificação deverá ser feita preferencialmente por meio de aplicativo de celular ou, caso indisponível, por telefone, mensagem de texto SMS ou aplicativo de mensagens instantâneas. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

Art. 38-B. As bolsas térmicas (“bags”) utilizadas na entrega de alimentos deverão atender aos padrões técnicos de conservação, higiene e rastreabilidade, cabendo ao fornecedor garantir que os produtos sejam transportados em conformidade com tais exigências. (AC)

Art. 38-C. É obrigatória a afixação de QR Code nas bolsas térmicas (“bags”) e nos coletes utilizados por transportadores ou entregadores de serviços de delivery, em local visível, que permita o acesso imediato aos dados de identificação do profissional efetivamente designado para a entrega domiciliar. (AC)

§ 1º O QR Code deverá conter o nome completo, a matrícula ou cadastro do entregador, a identificação da empresa ou aplicativo de entrega a que ele se encontra vinculado, e, sempre que possível, a foto do profissional. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Waldemar Borges Antônio Moraes Mário RicardoRelator(a)		Sileno Guedes João Paulo Wanderson Florêncio

Parecer Nº 007991/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 629/2023
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEL SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.028, DE 26 DE MARÇO DE 2010, QUE CRIA A AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA – APAC, COM A FINALIDADE DE DETERMINAR A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DAS BARRAGENS, BARREIROS, RESERVATÓRIOS E ASSEMELHADOS. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE VINCULADA AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO à regra de iniciativa privativa da governadorA do estado (ART. 19, § 1º, VI, DA Constituição estadual). INVIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 629/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, e dá outras providências, com a finalidade de determinar a execução de serviços de manutenção, revitalização e/ou recuperação das barragens, barreiros, reservatórios e assemelhados.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 629/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, a proposta acrescenta às competências da APAC o dever de zelar pela manutenção, revitalização ou recuperação de barragens, reservatórios e assemelhados. No entanto, de acordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens, a responsabilidade pela segurança das barragens e por eventuais danos dela decorrentes constitui encargo do empreendedor, nos termos dos arts. 2º, IV, e 4º, III, da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

[...]

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

[...]

III - a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos; (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

A APAC assume o papel de órgão fiscalizador, cuja atribuição consiste em realizar ações de fiscalização de barragens e outorga recursos hídricos no âmbito do Estado de Pernambuco (arts. 2º, V, e 5º da Lei Federal nº 12.334/2010 c/c art. 6º, XXXV, da Lei nº 14.028/2010).

Nesse contexto, ao transferir encargo do empreendedor, o projeto de lei em apreço desvirtua o papel da APAC na política de segurança de barragens, pois concentra na mesma pessoa as funções de fiscalização e preservação, criando atribuição estranha à finalidade do ente.

Além disso, a proposta de origem parlamentar incorre em vício de iniciativa, uma vez que estabelece nova atribuição para entidade vinculada ao Poder Executivo. De fato, nesses casos, o ordenamento jurídico estadual exige a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado, conforme preconiza o art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 629/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 629/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio

Waldemar BorgesRelator(a)
Antônio Moraes
Mário Ricardo

Parecer Nº 007992/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 707/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de garantir o isolamento e segurança patrimonial das edificações que sofreram interdição dos órgãos de fiscalização.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"A interdição de edificações por órgãos de fiscalização é uma medida essencial para preservar a segurança e o bem-estar das pessoas que frequentam ou residem nesses locais. Quando uma edificação é interditada, significa que foram identificados problemas ou condições que apresentam risco iminente à integridade física dos ocupantes ou ao patrimônio em si.

Nesse contexto, a garantia do isolamento e a segurança patrimonial das edificações interditadas tornam-se fundamentais, as quais o tamanho importância dessa ação. Em primeiro lugar, o isolamento é necessário para evitar que pessoas não autorizadas acessem o local.

Ao impedir o acesso não autorizado, reduz-se significativamente a possibilidade de ocorrência de acidentes ou danos, além de prevenir a exposição de indivíduos a situações de risco. Isso é especialmente relevante em casos de edificações que apresentam estruturas comprometidas, instalações elétricas danificadas, riscos químicos ou qualquer outra condição que possa colocar a segurança em perigo. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, é preciso avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

De um lado, há o art. 24, I, VIII e XII, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, responsabilidade por danos ao meio ambiente (sob o prisma do meio ambiente artificial) e proteção à saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...)

VII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

De outro lado, existe a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (e responsabilidade civil) e seguros, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Importante frisar que é possível que uma proposta tenha natureza dúplice, envolvendo a um só tempo direito urbanístico e proteção à saúde, e também o direito civil e securitário, sobretudo quando previr regras contratuais, de obrigações, de indenizações etc. Como exemplo, o Código de Defesa do Consumidor tem diversos dispositivos versando sobre Proteção à Saúde e Segurança (art. 8º), o que deixa clara a possibilidade de existência de zonas de intersecção entre matérias.

Todavia, não cabe aos Estados editar normas que imponham às companhias seguradoras responsabilidade objetiva por fatos extracontratuais, ainda que com o objetivo de conferir a proteção ao consumidor ou de preservar a saúde pública, em razão da regra de competência legislativa privativa da União.

Com base em raciocínio similar, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os arts. 105, 106 e 135 do Código Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco, que tratavam de questões contratuais entre operadoras de seguro saúde e seus clientes, reputando constitucionais apenas os normativos que tratavam de questões de direito à informação, mas sem interferência na relação obrigacional. Eis a ementa do importantíssimo julgado, publicada em abril de 2021:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO PEDIDO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 136. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 143, 144 E 145. SERVIÇOS PRESTADOS POR OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 105, 106 E 135. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, CONTRATUAL E POLÍTICA DE SEGUROS (ART. 22, I E VII, DA CF). PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A alteração substancial do art. 136 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco, e a anterior declaração de inconstitucionalidade dos arts. 143, 144 e 145 de referida lei pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 6207, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2021) prejudicam a análise do pedido em relação a esses dispositivos.

4. Os arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da lei pernambucana estabelecem diversas obrigações voltadas a uma maior transparência e garantia de acesso facilitado a informações essenciais por parte dos usuários dos serviços prestados pelas operadoras de planos e seguros de saúde. Embora os dispositivos legais tenham essas empresas como destinatárias, sua principal finalidade é a implementação de um modelo de informação ao consumidor.

5. Não há que se falar em ofensa à isonomia no tratamento da matéria pelo Estado do Pernambuco em comparação à legislação federal, uma vez que estas constituem normas gerais em tema afeto ao direito do consumidor, enquanto as disposições da lei pernambucana em questão versam sobre situações específicas que traduzem a necessidade de proteção concreta ao direito de informação dos consumidores locais.

6. O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso.

7. Usurpação da esfera de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, contratual e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF) no tocante aos arts. 105, 106 e 135, que vedam às operadoras de planos e seguros de saúde a exigência de caução e honorários médicos e obrigam-nas a procurarerm vagas em unidades conveniadas que atendam os pacientes assegurados.

8. Ação Direta parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente, para: i) assentar a constitucionalidade dos arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco; ii) declarar inconstitucionais os arts. 105, 106 e 135 de referida lei estadual.

(ADI 6123, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais todos os dispositivos da seção “Seguro de Automóveis” (arts. 143, 144 e 145), do Código Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Arts. 31; 33, II; 143, 144 e 145 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco. Código de Defesa do Consumidor. 3. Dispositivos impugnados que vedam “a cobrança de taxas de abertura de crédito, taxas de abertura ou confecção de cadastros ou quaisquer outras tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor”. 4. Competência privativa da União para dispor sobre operações de crédito e relações contratuais securitárias. Invasão de competência pelo legislador estadual. 5. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.

(ADI 6207, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

Deste modo, do ponto de vista formal orgânico, ou seja das competências legislativas, o projeto de lei resta viciado, em razão de sua inconstitucionalidade.

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Por consequência, quanto às matérias listadas no rol do art. 22 da Constituição Federal – âmbito da competência delegada –, somente existe campo de atuação dos Estados se houver autorização específica da União, conferida por meio de lei complementar, o que não há no presente caso.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023, de autoria do Deputado William Brígido, por inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023, de autoria do Deputado William Brígido, por inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio		Waldemar Borges Antônio Moraes Mário Ricardo

Parecer Nº 007993/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1217/2023

AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, PARA DISPOR SOBRE A AFIXAÇÃO DO QR CODE PARA ACESSO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, E VIII, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI ESTADUAL Nº 16.559/2019 (CEDC/PE). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a afixação do QR CODE do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificativa, o Exma. Deputado alega que:

"A disponibilização do QR CODE para o acesso direto ao Código de Defesa do Consumidor por meio de dispositivos eletrônicos proporcionará ao consumidor um conhecimento mais amplo de seus direitos e deveres, promovendo uma maior transparência nas relações de consumo."

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo" e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

O Código Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco (CEDC/PE) – Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 –, conta com dispositivo, obrigando todo fornecedor (não somente bares e restaurantes) a disponibilizar versão física ou virtual do Código, nos seguintes termos:

Art. 7º O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a manter em seu estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar em meio físico do Código Estadual de Defesa do Consumidor ou garantir ao consumidor o acesso ao Código por meio eletrônico. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.758, de 18 de dezembro de 2019.)

§ 1º Quando o fornecedor optar pelo meio físico poderá ser disponibilizada cópia reprográfica do Código Estadual de Defesa do Consumidor. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.758, de 18 de dezembro de 2019.)

§ 2º O exemplar ou cópia reprográfica deverá ser atualizado anualmente, observando-se as alterações legislativas promovidas neste Código. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 16.758, de 18 de dezembro de 2019.)

§ 3º O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (Acréscido pelo art. 1º da Lei nº 16.758, de 18 de dezembro de 2019.).

Dessa forma, percebe-se que o art. 7º da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 já dispõe sobre a obrigatoriedade de o estabelecimento garantir ao consumidor o acesso ao Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC) por meio eletrônico, todavia não define a forma pela qual esse acesso deverá ser disponibilizado, deixando em aberto o procedimento e os instrumentos adequados para sua efetiva implementação.

Assim, propõe-se a apresentação de Substitutivo para compatibilizar o texto do PLO às disposições do Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC), mediante a modificação do art. 7º da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, bem como determinando *vacatio legis*, a fim de que os estabelecimentos possibilitem a efetivação desse procedimento, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1217/2023

Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2023, de autoria do Deputado William Brígido passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a afixação de QR CODE para acesso ao texto integral do Código de Defesa do Consumidor.

Art.1ºA Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘.....’

Art. 7º O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a manter em seu estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar em meio físico do Código Estadual de Defesa do Consumidor ou disponibilizar QR CODE que confira acesso direto ao texto integral do Código. (NR)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio	Relator(a)	Waldemar Borges Antônio Moraes Mário Ricardo

Parecer Nº 007994/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1407/2023

AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE COLETES E CAPACETES IDENTIFICADOS COM A PLACA DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, CICLOMOTORES, TRICICLOS E QUADRICICLOS MOTORIZADOS PELO PILOTO E PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE, NOS TERMOS DO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO CONTRAN (RESOLUÇÃO Nº 969/2022, DE 20 DE JUNHO DE 2022) PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACAS NOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE A UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA EM VEÍCULOS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1407/2023, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que determina o uso de coletes e capacetes identificados com a placa do veículo conduzido, pelo piloto e pelo passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

No entanto, a despeito de possuir o nobre objetivo de promover a segurança viária, permitindo a preservação da vida e a identificação dos motociclistas e passageiros, a proposição em cotejo padece de vício de inconstitucionalidade.

A proposição determina a utilização de coletes e capacetes identificados com a placa de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados pelo piloto e passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sabe-se que a utilização de itens de segurança em veículos, como coletes e capacetes é matéria relacionada ao trânsito, uma vez que que interfere nas normas de circulação destes. Desse modo, a proposição invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

A Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é a responsável por reger o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres, designando as regras gerais a serem observadas em todo o território pátrio. Determina, assim, em seu art. 12, I, o órgão competente para normatizar/regulamentar as disposições gerais que estabelece, ficando a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito”.

Ademais, o art. 103 do CTB assevera que “o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.” A competência para dispor sobre a obrigatoriedade de fixação de placas ou informações nos equipamentos de segurança, ou mesmo destes, nos veículos, é, portanto, do órgão federal referido, o que afasta a iniciativa estadual.

A Resolução CONTRAN nº 969/2022, de 20 de junho de 2022, dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados no território nacional, estabelecendo normas técnicas, competências e procedimentos relativos à fabricação, estampagem, instalação e fiscalização das placas veiculares.

Essa resolução tem fundamento nos incisos I e X do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que conferem à União — por meio do Conselho Nacional de Trânsito — competência para regulamentar e supervisionar o sistema de registro e identificação de veículos. Assim, a normatização da identificação veicular é matéria de competência privativa da União, cabendo ao CONTRAN definir os padrões de placas, códigos e elementos de segurança, o que impede que entes estaduais ou municipais criem modelos próprios ou sistemas paralelos de identificação.

A Resolução determina que todo veículo registrado deverá portar placas dianteira e traseira (com exceção de motocicletas, reboques e similares, que utilizam apenas a traseira), cujas especificações técnicas estão descritas nos anexos da norma. Também institui a obrigatoriedade de segunda placa traseira nos veículos que transportem carga ou equipamentos que encubram a original, *in verbis*:

“Art. 2º Após o registro no respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, cada veículo será identificado por PIV dianteira e traseira, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.”

Dessa forma, aos órgãos estaduais e distritais cabe apenas o credenciamento dos estampadores, a fiscalização de suas atividades e a aplicação das sanções administrativas cabíveis. Portanto, a estrutura normativa demonstra que a União detém competência exclusiva sobre o sistema nacional de placas, enquanto os estados apenas executam, em caráter complementar, as funções operacionais determinadas pelo CONTRAN.

Em síntese, a legislação evidencia que a regulamentação e padronização das placas de identificação são de competência da União, por meio do CONTRAN, conforme os arts. 12 e 115 do CTB, não cabendo aos estados ou municípios inovar na matéria, mas apenas cumprir e fiscalizar o disposto na referida resolução.

Pelas razões acima expostas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rechaça leis estaduais que disponham sobre a utilização de dispositivos de segurança em veículos, conforme se pode inferir dos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.960, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 9-5-2013.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA ESPECÍFICA DE TRÂNSITO TRATADA EM LEI ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL AINDA NÃO EDITADA (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A Lei nº 2.012/99, do Estado de Mato Grosso do Sul, ao tornar obrigatória a notificação pessoal dos motoristas em casos de utilização de celular com o veículo em movimento e da não-utilização do cinto de segurança, cuida de matéria específica de trânsito, invadindo competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XI). Precedentes: ADI nº 1.592-DF, MOREIRA ALVES (DJ de 17.04.98 E OUTROS). 2. Enquanto não editada a lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da Carta Federal, não pode o Estado legislar sobre trânsito. Precedentes: ADIs nºs 1.991/DF, MAURÍCIO CORRÊA (DJ de 25.06.99); 1.704, MARCO AURÉLIO (DJ de 06.02.98) e 474, OCTAVIO GALLOTTI (DJ de 03.05.91). Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.012, de 19.10.99, do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 2.101, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-04-2001, Plenário, DJE de -10-2001).

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges Wanderson Florêncio		Diogo Moraes João Paulo Relator(a) Mário Ricardo

Parecer Nº 007995/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1836/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1839/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO E COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2535/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÕES QUE CRIAM A POLÍTICA/PROGRAMA ESTADUAL TENDAS VIOLETAS CONTRA O ABUSO, ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM EVENTOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). LEI Nº 16.659, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019. CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I, II E III, CF/88).PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer:

1. o **Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque, que cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco;

2. o **Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; e

3. o **Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025**, de autoria do Deputado William Brigido, que visa instituir o Programa “Tenda Lilás”, destinado à prevenção da importunação sexual em grandes eventos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, as proposições em apreço encontram fundamento na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Os projetos de lei também podem ser vistos como uma medida para valorizar os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF/88), bem como para atingir os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF/88).

Por outro lado, ressalte-se que se encontra em vigor no Estado de Pernambuco a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate a violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

Desse modo, em observância à boa técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para incorporar alguns dispositivos dos presentes projetos de lei à Lei nº 16.659, de 2019:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1836/2024, Nº 1839/2024 E Nº 2535/2025

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate a violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte.

Art. 1º A Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 1º-F com a seguinte redação:

Art. 1º-F. Nos espaços a que se refere a alínea “g”, do inciso I, do parágrafo único, do art. 1º-A desta Lei, deverão ser instaladas, pelos organizadores do evento, Tendas Violetas destinadas à prevenção ao abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências. (AC)

§1º O disposto no *caput* só se aplica nos casos em que se tratar de evento festivo ou de lazer que tenha estimativa de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas. (AC)

§2º As Tendas Violetas constituem espaços e estruturas reservados, dentro da área delimitada para o evento festivo ou de lazer, devendo possuir estrutura física e funcional que contemple, no mínimo: (AC)

I - disponibilização de materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar os participantes do evento sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual; (AC)

II - disponibilização de responsável qualificado para a realização de acolhimento, orientação e encaminhamento da vítima; e (AC)

III - auxílio à vítima para a localização de amigos e familiares. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio		Waldemar Borges Relator(a) Antônio Moraes Mário Ricardo

Parecer Nº 007996/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1940/2024
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras E intermediadoras de planos de saúde e de seguro de saúde. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V,

CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STF SOBRE O CEDC/PE. ADI 6.123. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

Deste modo, faz-se necessária a aprovação de Substitutivo, visando retirar da Proposição em análise os dispositivos que interferem na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (especificamente contratos e seguros), bem como adequá-la às determinações da Lei Complementar nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1940/2025.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelos hospitais, clínicas e demais prestadores de serviços de saúde, bem como pelas operadoras de planos de saúde e de seguros-saúde.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras e intermediadoras de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...] Além disso, a qualidade e a eficácia dos serviços de saúde são de grande importância. Os pacientes dependem desses serviços não apenas para manter e melhorar sua saúde, mas muitas vezes para salvar suas vidas. Assegurar que todos os provedores de saúde cumpram com os padrões de qualidade e eficácia não é apenas uma questão de satisfação do cliente, mas também um imperativo ético e de saúde pública.

O cumprimento dos prazos contratuais e regulamentares para atendimento também é crucial. Atrasos nos serviços de saúde podem ter consequências diretas na eficácia dos tratamentos e na recuperação dos pacientes. A legislação proposta busca garantir que os prazos estabelecidos sejam respeitados, proporcionando aos consumidores a confiança de que os serviços de saúde serão prestados de forma tempestiva. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, é preciso avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

De um lado, há o art. 24, V, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

De outro lado, existe a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (e contratos) e securitário, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Importante frisar que é possível que uma proposta tenha natureza dúplice, envolvendo a um só tempo o mercado de consumo, e também o direito civil e securitário, sobretudo quando previr regras contratuais, de obrigações, de indenizações etc.

Todavia, não cabe aos Estados editar normas que imponham às operadoras de planos e seguros de saúde regras que imponham adequação dos planos oferecidos às necessidades dos consumidores ou atinentes a reajustes contratuais, passando ao largo das previsões estabelecidas pela agência reguladora (ANS), ainda que com o objetivo de conferir a proteção ao consumidor ou de regular um determinado segmento comercial, em razão da regra de competência legislativa privativa da União. A competência dos Estados-membros, nesse mister, limita-se a estabelecer normas de transparência e informação aos consumidores.

Com base nesse raciocínio, o STF julgou inconstitucionais os arts. 105, 106 e 135 do Código Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco, que tratavam de questões contratuais entre operadoras de planos de saúde (e hospitais) e seus clientes e, na mesma decisão, julgou constitucionais os arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139, por entender que tais dispositivos estabelecem obrigações voltadas a uma maior transparência e garantia de acesso facilitado a informações essenciais por parte dos usuários dos serviços prestados pelas operadoras de planos e seguros de saúde. Eis a ementa do importantíssimo julgado, publicada em abril de 2021:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO PEDIDO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 136. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS ARTS. 143, 144 E 145. SERVIÇOS PRESTADOS POR OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTS. 105, 106 E 135. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, CONTRATUAL E POLÍTICA DE SEGUROS (ART. 22, I E VII, DA CF). PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A alteração substancial do art. 136 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco, e a anterior declaração de inconstitucionalidade dos arts. 143, 144 e 145 de referida lei pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 6207, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 4/2/2021) prejudicam a análise do pedido em relação a esses dispositivos.

4. Os arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da lei pernambucana estabelecem diversas obrigações voltadas a uma maior transparência e garantia de acesso facilitado a informações essenciais por parte dos usuários dos serviços prestados pelas operadoras de planos e seguros de saúde. Embora os dispositivos legais tenham essas empresas como destinatárias, sua principal finalidade é a implementação de um modelo de informação ao consumidor.

5. Não há que se falar em ofensa à isonomia no tratamento da matéria pelo Estado do Pernambuco em comparação à legislação federal, uma vez que estas constituem normas gerais em tema afeto ao direito do consumidor, enquanto as disposições da lei pernambucana em questão versam sobre situações específicas que traduzem a necessidade de proteção concreta ao direito de informação dos consumidores locais.

6. O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso.

7. Usurpação da esfera de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, contratual e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF) no tocante aos arts. 105, 106 e 135, que vedam às operadoras de planos e seguros de saúde a exigência de caução e honorários médicos e obrigam-nas a procurarem vagas em unidades conveniadas que atendam os pacientes assegurados.

8. Ação Direta parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente, para: i) assentar a constitucionalidade dos arts. 20, § 3º, VII, 107, 108, 109, 133, 134, 137, 138 e 139 da Lei 16.559/19, do Estado de Pernambuco; ii) declarar inconstitucionais os arts. 105, 106 e 135 de referida lei estadual.

(ADI 6123, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2021 PUBLIC 16-04-2021)

Deste modo, faz-se necessária a aprovação de Substitutivo, visando retirar da Proposição em análise os dispositivos que interferem na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (especificamente contratos e seguros), bem como adequá-la às determinações da Lei Complementar nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1940/2025.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelos hospitais, clínicas e demais prestadores de serviços de saúde, bem como pelas operadoras de planos de saúde e de seguros-saúde.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar acrescida do art. 104-A com a seguinte redação:

Art. 104-A. Os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde deverão garantir: (AC)

I - a transparência das informações fornecidas aos consumidores; (AC) e

II - a qualidade e a eficácia dos serviços prestados.(AC)

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, os prestadores de serviços de saúde deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico: (AC)

I - todas as informações relativas aos planos de saúde e seguros-saúde que aceita, bem como suas respectivas coberturas, de forma clara e acessível; e (AC)

II - canal de atendimento ao consumidor que seja eficiente e eficaz. (AC)

§ 2º Em caso de reajuste de valores, os prestadores de serviços de saúde deverão afixar, em local de fácil visualização, tabela com os valores reajustados, bem como disponibilizá-la em seu sítio eletrônico. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto deste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar acrescida do art. 133-A com a seguinte redação:

Art. 133-A. As operadoras de planos de saúde e de seguro-saúde deverão garantir: (AC)

I - a transparência das informações fornecidas aos consumidores; (AC) e

II - a qualidade e a eficácia dos serviços prestados.(AC)

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, as operadoras de planos de saúde e de seguro-saúde deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico: (AC)

I - todas as informações relativas aos planos de saúde e seguros-saúde que oferece, bem como suas respectivas coberturas, de forma clara e acessível; e (AC)

II - canal de atendimento ao consumidor que seja eficiente e eficaz. (AC)

§ 2º Em caso de reajuste de valores, as operadoras de planos e seguros-saúde deverão encaminhar, previamente, por correio eletrônico e/ou carta registrada em que constem, pelo menos, as seguintes informações: (AC)

I - valores reajustados; (AC)

II - percentual aplicado; e (AC)

III - justificativa para o reajuste.(AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto deste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025			
		Coronel Alberto Feitosa Presidente	
		Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio		Relator(a)	
		Waldemar Borges Antônio Moraes Mário Ricardo	

Parecer Nº 007997/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2081/2024
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE BAIXO IMPACTO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE DIREITO ECONÔMICO (ART. 24, I, DA CF/88) E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (ART. 24, VI, DA CF/88). SUPERVENIÊNCIA DA LEI GERAL FEDERAL Nº 15.190, DE 08 DE AGOSTO DE 2025. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA DA Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação PARA analisar a renúncia de receita, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários de que trata o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão.

Em sua justificativa, a Deputada Autora alega como principal argumento que:

"[...] O crescimento da demanda por energia elétrica, especialmente em regiões rurais e remotas, exige a expansão e melhoria contínua da infraestrutura de transmissão de energia. Atualmente, o processo de licenciamento ambiental para a implantação de linhas de transmissão de menor porte, como aquelas com tensão de até 15 KV, pode se tornar um entrave burocrático, atrasando projetos essenciais para o desenvolvimento econômico e social de diversas regiões.

A isenção do licenciamento ambiental para estas linhas de transmissão específicas busca desburocratizar e agilizar o processo de instalação de infraestrutura energética, promovendo maior eficiência e celeridade nos investimentos em energia elétrica. Tal medida é de especial importância para pequenas comunidades rurais e áreas que necessitam de energia para impulsionar suas atividades produtivas e melhorar a qualidade de vida dos seus habitantes. [...]"

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre direito econômico e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, I e VI, da CF.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos

Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- **Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;**" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No exercício destas competências concorrentes, a União, recentemente, editou a **Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

Em seu art. 8º, VI, referida Lei assim determina:

Art. 8º **Não estão sujeitos a licenciamento ambiental** as seguintes atividades ou empreendimentos:

(...)

VI - **obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;**

Sendo assim, considerando que o Projeto de Lei em questão isenta de licenciamento ambiental as linhas de até 15kv, o faz dentro da margem estabelecida na norma geral federal, porém aumentando a proteção ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco.

Saliente-se que o STF vem decidindo no sentido de que os Estados-membros podem legislar sobre meio ambiente desde que visando a ampliação da proteção (vide ADI 5995), como no presente caso.

Realmente, no âmbito da legislação concorrente, os Estados podem, sim, ampliar o âmbito de proteção estabelecido na norma geral editada pela União, desde que essa ampliação seja no sentido de tornar a norma mais restritiva ou protetiva. Isso ocorre porque a competência concorrente permite que a União estabeleça normas gerais, enquanto os Estados podem suplementar essas normas, adaptando-as às suas peculiaridades regionais e, eventualmente, impondo restrições adicionais para aumentar a proteção.

Não há, óbices, portanto, à aprovação da Proposição em análise.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo com o fito de deixar mais clara a alteração pretendida na tabela 12.2, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2081/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024, de autoria da Deputado Débora Almeida.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão.

Art. 1º A Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'.....'

Art. 4º.....

§ 4º.....

XVII - construção de instalações para criação de suínos com até 10 (dez) animais em terminação e/ou 3 (três) matrizes, com sistemas de criação de confinamento ou mistos; e (NR)

XVIII - implantação de linhas de transmissão de energia elétrica com tensão de até 15 KV e extensão de até 100 km. (AC)
.....'

Art. 2º O item 12.2 da Tabela 12 do Anexo I da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

'12.2 - Linhas de Transmissão de Energia Elétrica

Tensão da Linha em KV	Extensão da Linha em Km		
	até 100 Km	de 100,1 até 200 Km	acima de 200 Km
15 KV	ISENTO	I	J
69 KV	I	J	L
230 KV	J	L	M
500 KV	L	M	N

'(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Destaque-se, ainda, que os aspectos estritamente ligados ao mérito do licenciamento ambiental de tais linhas de transmissão deverão ser objeto de análise pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em face de sua competência para opinar sobre legislação ambiental (art. 106, I, do Regimento Interno).

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar a renúncia de receita a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários de que trata o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
Antônio Moraes**Relator(a)**
Mário Ricardo

Parecer Nº 007998/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2227/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA À REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE DETERMINAR O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA DE FERRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro.

No projeto de lei em análise, a alteração proposta reside no Art. 1º-A da Lei n°11.751, adicionando-se a obrigatoriedade de um cardápio adaptado na Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco para alunos que possuam deficiência de ferro.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem valor significativo para a promoção da inclusão e saúde de uma parcela relevante de estudantes da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco, tendo em vista determinar a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio adaptado aos alunos com deficiência de ferro.

A adaptação visa promover a inclusão alimentar e nutricional no ambiente escolar para crianças e adolescentes diagnosticados com deficiência de ferro. A anemia ferropriva pode prejudicar o desenvolvimento cognitivo, físico e imunológico dos jovens, tornando

essencial uma alimentação balanceada e específica para essas necessidades. Ao incluir a oferta de cardápio adaptado para alunos com deficiência de ferro, busca-se garantir que eles tenham acesso a refeições que contribuam para a correção desse quadro, fortalecendo a saúde e o rendimento escolar.

Da mesma forma, a adequação dos cardápios escolares já contempla alunos com outras condições alimentares, como doença celíaca, intolerância à lactose, diabetes e alergias alimentares. A inclusão da deficiência de ferro nesse rol reforça o compromisso do Estado com a saúde integral dos estudantes, assegurando que todos recebam o suporte nutricional necessário para seu pleno desenvolvimento. Assim, esta medida complementa e fortalece a política de alimentação escolar inclusiva.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente da União, Estados e DF para legislar sobre defesa da saúde e proteção à infância e juventude, conforme determina o art. 24, XII e XV da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Destacamos ainda que a Constituição Estadual também possui dispositivos no mesmo sentido:

Art. 179. O Estado organizará, em regime de colaboração com os Municípios e com a contribuição da União, o sistema estadual de educação, que abrange a educação pré-escolar, o ensino fundamental e médio, bem como oferecerá o ensino superior na esfera de sua jurisdição, respeitando a autonomia universitária e observando as seguintes diretrizes e normas: (...)

V - oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica **e alimentar ao educando da pré-escola e do ensino fundamental**, respeitando-se a jornada destinada às atividades de ensino,

No entanto, faz-se necessário ajustar, também, a redação do atual §1º do art. 1º-A da Lei Estadual nº 11.751, de 3 de abril de 2000, para que este passe a contemplar a condição de saúde ora inserida (deficiência por ferro). Dessa forma, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2227/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro.

Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. É obrigatória, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco, a disponibilização de cardápio adaptado aos alunos com doença celíaca, intolerância à lactose, diabetes, alergia alimentar e deficiência de ferro. (NR)

§ 1º Os alunos de que trata o *caput*, ou seus representantes legais, deverão apresentar laudo médico emitido por profissional especializado confirmando a condição de saúde existente, para fazer jus à alimentação diferenciada. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio	Waldemar Borges Antônio Moraes Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 007999/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2260/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E ATENDIMENTO PARA O PACIENTE COM OTOSCLEROSE. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Otosclerose.

O Art. 1º estabelece a criação da Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para Pacientes com Otosclerose, remetendo ao regulamento as definições técnicas da doença. No parágrafo único, descreve-se brevemente a Otosclerose como uma doença degenerativa do osso do ouvido interno.

No Art. 2º, são detalhadas as diretrizes da política, que incluem desde ações de diagnóstico precoce até o desenvolvimento de pesquisas e o acesso a medicação conforme os protocolos do SUS. O Art. 3º trata das parcerias e convênios que poderão ser firmados para promover a conscientização da sociedade.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Otosclerose, visando desenvolver programas e ações para diagnosticar precocemente a doença.

A otosclerose é uma doença degenerativa que afeta os ossos da orelha média, causando a fixação do estribo e comprometendo a condução sonora, o que pode resultar em perda auditiva progressiva. Ela geralmente se desenvolve de forma lenta, sendo tratável por meio de cirurgia ou uso de aparelhos auditivos.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Analisando-se a Proposição, contudo, percebe-se que não há instituição de verdadeira política pública (que exige estabelecimento de diretrizes, objetivos e linhas de ação), mas, apenas, a disciplina de diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento para pacientes com otosclerose, motivo pelo qual propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2260/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento eficaz de pacientes com otosclerose.

Art. 1º São diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento eficaz de pacientes com otosclerose:

I - promoção de ações e programas destinados ao diagnóstico precoce da otosclerose;

II - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados à detecção precoce e ao tratamento eficaz da otosclerose, com base terapêutica e medicamentosa, conforme necessário;

III - garantia de prioridade no atendimento profissional especializado;

IV - acesso à medicação, conforme os protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde (SUS); e

V - desenvolvimento de instrumentos de informação e conscientização abertos à participação da sociedade civil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por otosclerose a formação anormal de osso esponjoso perto do estribo e da janela do vestíbulo da orelha, provocando perda progressiva da audição, sem que haja doença na tuba auditiva ou na membrana timpânica.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para promover palestras e campanhas de conscientização sobre a otosclerose.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente

Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio	Waldemar Borges Antônio Moraes Relator(a) Mário Ricardo

Parecer Nº 008000/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2384/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA QUE OS SÍTIOS ELETRÔNICOS DAS SECRETARIAS DE ESTADO, ÓRGÃOS E EMPRESAS DA

	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, POSSUAM PLATAFORMAS SOBRE OS CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.	Diogo MoraesRelator(a) João Paulo Wanderson Florêncio	Favoráveis	Waldemar Borges Antônio Moraes Mário Ricardo
Parecer Nº 008001/2025				
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2387/2024 AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE				

1. RELATÓRIO	
Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que determina que os sítios eletrônicos das Secretarias de Estado, órgãos e empresas da administração pública, direta e indireta, possuam plataformas sobre os cuidados com a saúde mental no Estado de Pernambuco.	ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER FACULTATIVO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO RODOVIÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.
O Projeto de Lei em análise estabelece, em seu art. 1º, que <i>sítes</i> de Secretarias de Estado e órgãos públicos devem disponibilizar plataformas com informações sobre saúde mental e no art. 2º, o projeto define os objetivos desse necessário recurso.	
Dentre eles, destacam-se a divulgação de serviços de saúde mental, o levantamento de sinais de alerta de instabilidade social e emocional e a prevenção do comportamento suicida e dos estágios iniciais de depressão.	
Para garantir a oficialidade e a atualidade dessas informações, o projeto de lei ainda determina, em seu parágrafo único, a divulgação de dados sobre as entidades que atuam no atendimento à saúde mental. Essa medida busca facilitar o acesso à informação e reforçar a importância do cuidado contínuo com a saúde mental.	
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).	
É o relatório.	
2. PARECER DO RELATOR	
A proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.	
A presente proposição legislativa emerge como uma necessária ferramenta de fortalecimento na manutenção da saúde mental da população pernambucana. A centralização de informações acerca de cuidados, sinais de alerta e tratamentos em plataformas digitais dos órgãos governamentais, inclui a tecnologia como poderosa aliada no combate ao estigma e na prestação de assistência à saúde mental. Além disso, a potencialização dos canais de ajuda pode facilitar o acesso imediato e adequado às pessoas que buscam auxílio.	
Considerando a ampla penetração das plataformas digitais na sociedade contemporânea, os sítios eletrônicos de órgãos públicos apresentam-se como espaços privilegiados para a divulgação de informações e ações de combate ao estigma em relação à saúde mental. Vale ressaltar que o projeto pressupõe a disponibilização de dados atualizados, tanto de endereços e telefones de contato dos serviços de saúde mental, como dos sinais de alerta sobre comportamentos de instabilidade social e emocional.	
Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:	
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]	
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;	
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]	
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ; [...]	
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.	
Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na divulgação de informações de saúde pública, como a Lei nº 18.516/2024, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos.	
Ocorre que, a determinação de ampliação dos programas sobre os cuidados com a saúde mental aos departamentos de comunicação das secretarias, órgãos públicos, empresas da administração direta e indireta do Poder Executivo, cria obrigação para as Secretarias Estaduais, afrontando o art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual, motivo pelo qual apresenta-se o seguinte Substitutivo:	
SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2384/2024	
	Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.
Artigo único. O Projeto de Lei ordinária nº 2384/2024 passa a ter a seguinte redação:	
	“Determina a disponibilização, pelo Governo do Estado, de informações sobre cuidados com a saúde mental no sítio eletrônico do órgão e/ou Secretaria que entender pertinente.
Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico do órgão ou Secretaria que entender pertinente, as seguintes informações sobre cuidados com a saúde mental:	
I – relação atualizada dos canais de ajuda disponibilizados à população, com respectivos telefones e endereços, bem como informações sobre as entidades que atuam no atendimento às pessoas com transtornos mentais; e	
II – materiais que promovam a conscientização sobre os sinais de alerta relacionados à instabilidade emocional e social, aos comportamentos que possam indicar risco de autoagressão ou tentativa de suicídio, bem como aos indícios de quadros depressivos e à importância da busca por tratamento adequado.	
Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.	
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	
Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.	
Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.	
É o Parecer do Relator.	
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO	
Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:	
a. pela aprovação do Substitutivo proposto; e	
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.	
Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025	
Coronel Alberto Feitosa Presidente	

Art. 172-D. As empresas de transporte rodoviário intermunicipal que operam no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a informar, de forma clara e explícita, a opção do consumidor de contratar ou não o seguro no ato da compra de passagens rodoviárias, garantindo a transparência e evitando qualquer tipo de indução ou omissão quanto a essa escolha. (AC)

Art. 172-E. As empresas deverão apresentar, antes da finalização da compra, a possibilidade de o consumidor optar por incluir ou não o seguro adicional, destacando: (AC)

I - o valor adicional do seguro; (AC)

II - as coberturas e as condições que estão incluídas com a contratação do seguro; e (AC)

III - a liberdade do consumidor em aceitar ou recusar de forma explícita. (AC)

Art. 172-F. O descumprimento ao disposto nos arts. 172-D e 172-E sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes		Waldemar Borges
João PauloRelator(a)		Antônio Moraes
Wanderson Florêncio		Mário Ricardo

Parecer Nº 008002/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2411/2024
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA APRENDIZAGEM – PROAP – NAS REDES ESTADUAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política de Promoção da Aprendizagem – Proap – nas redes estaduais de saúde e educação no Estado de Pernambuco e dá outras providências (art. 1º).

O art. 2º elenca as diretrizes desta política, salientando a importância da identificação precoce, encaminhamento para tratamento especializado, monitoramento do desempenho escolar, capacitação de profissionais e promoção de estratégias pedagógicas inclusivas.

Condições como dislexia, disgrafia, discalculia, TDAH, TPAC e demais distúrbios e dificuldades que afetam o desempenho escolar são contempladas pela Proap, conforme o exposto no art. 3º. No art. 4º, o projeto prevê que a abordagem seja realizada de maneira integrada nas redes de saúde e educação, com enfoque na atuação multiprofissional, e garantia de suporte educacional e emocional aos alunos e suas famílias.

Conforme prescrito no art. 5º, os profissionais das redes de saúde e educação receberão capacitação através de cursos focados na identificação, diagnóstico e tratamento de dificuldades e transtornos de aprendizagem. A formação para os profissionais da educação será voltada para a identificação de sinais de dificuldades de aprendizagem no ambiente escolar e adoção de estratégias pedagógicas inclusivas, enquanto os profissionais da saúde receberão treinamento acerca do diagnóstico e tratamento especializado desses transtornos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa à instituição da Política de Promoção da Aprendizagem (Proap) nas redes estaduais de saúde e educação em Pernambuco. Ao acolher tal proposta, cria-se uma rede de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem e transtornos que impactem o desempenho escolar. Trata-se de um passo essencial e significativo para melhoria do sistema educacional em Pernambuco, pois oferece suporte adequado aos alunos que mais precisam.

Destaca-se a relevância das diretrizes propostas por esta legislação, como a identificação precoce de possíveis dificuldades e transtornos, encaminhamento para tratamento especializado e monitoramento contínuo do desempenho escolar.

Com uma gama abrangente de condições contempladas pelo projeto de lei em análise, mais alunos serão beneficiados. Transtornos como dislexia, disgrafia, discalculia e o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) estão inclusos, além de outros distúrbios que prejudicam o desempenho acadêmico. Isso ressalta o cuidado evidente ao incluir uma ampla variedade de problemas que afligem os estudantes, visando proporcionar o máximo de apoio.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, II e V e 24, IX e XII, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

Saliente-se, por outro lado, a existência da lei estadual nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, contendo a previsão do direito à educação especial aos alunos com dislexia, disgrafia e discalculia, matéria intrinsecamente ligada ao mérito da proposição em análise.

Logo, a fim de manter a organicidade da legislação estadual, bem como atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2411/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar a rede de atendimento especializado aos estudantes que apresentam necessidades educacionais específicas.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 23. Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade –TDAH, transtorno do processamento auditivo central – TPAC, altas habilidades e superdotação serão assegurados atendimento educacional especializado, conforme suas necessidades, inclusive mediante elaboração de Plano Educacional Especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. (NR)

§1º Somente será tratado como especial, o aluno cuja condição assim tiver sido caracterizada, com base em observações feitas no meio familiar e escolar e em resultado efetuado por profissionais especializados, utilizando procedimentos e instrumentos que garantam rigor científico. (NR)

§ 2º Para implementação do disposto no *caput* serão adotadas medidas de educação inclusiva, com o objetivo de identificar, diagnosticar, tratar e acompanhar alunos com dificuldades de aprendizagem e transtornos que impactem o desempenho escolar, tais como: (AC)

a) identificação precoce, no ambiente escolar, de possíveis dificuldades de aprendizagem; (AC)

b) encaminhamento dos casos identificados para diagnóstico e tratamento especializado; (AC)

c) monitoramento do desempenho escolar após o diagnóstico e tratamento, visando à efetividade das intervenções realizadas; (AC)

d) capacitação continuada de educadores para a identificação e manejo adequado das condições; e (AC)

e) promoção de estratégias pedagógicas inclusivas e adaptadas às necessidades dos alunos. (AC)

.....’

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes		Waldemar Borges
João PauloRelator(a)		Antônio Moraes
Wanderson Florêncio		Mário Ricardo

Parecer Nº 008003/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2417/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERA A LEI Nº 14.236/2010. POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CULTURAS AGRÍCOLAS. DESCONTAMINAÇÃO DO SOLO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 23, VI, CF/88 C/C ART. 24, VI, CF/88). CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DE POLUIÇÃO. POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI ESTADUAL Nº 14.236/2010). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 14.236, de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados e/ou espaços destinados para descarte de lixo em Pernambuco.

O Projeto de Lei Ordinária sob análise objetiva alterar a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para inserir culturas agrícolas nos aterros sanitários, depósitos e locais de descarte de lixo, como o feijão bravo (*Capparidastrum frondosum*) ou outras espécies com função similar, para reduzir a poluição e contaminação do solo, promovendo sua descontaminação, regeneração orgânica e filtragem dos resíduos a fim de proteger os lençóis freáticos.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VII, da CF/88. Além disso, é competência material comum dos Estados proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, consoante art. 23, VI, VII, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual dispor sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Sobre o tema ora em análise, verifica-se que a medida proposta representa válido aperfeiçoamento de Políticas Públicas correlatas, pré-existent nos âmbitos federal (a exemplo da Lei Federal nº 12.305/2010) e estadual (a exemplo da Lei Estadual nº 14.236/2010).

Em relação à matéria objeto da presente proposição, verifica-se o objetivo de preservar o meio ambiente por meio de técnicas que contribuem para a preservação do solo e dos demais recursos naturais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, faz-se mister a aprovação de Substitutivo para adequação e aperfeiçoamento do Projeto de Lei, conforme as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2417/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados ou espaços destinados para descarte de resíduos sólidos em Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º’

XII - priorização da educação ambiental, especialmente em relação ao descarte dos resíduos recicláveis pela coletividade; (NR)

XIII - desenvolvimento de projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis; e (NR)

XIV – incentivo à adoção de culturas agrícolas, sempre que tecnicamente viável, nos aterros sanitários, depósitos controlados e demais áreas destinadas ao descarte de resíduos sólidos, com o objetivo de reduzir os níveis de poluição e contaminação do solo e preservar os lençóis freáticos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio

Waldemar BorgesRelator(a)
Antônio Moraes
Mário Ricardo

Parecer Nº 008004/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2446/2024
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE TORNAR FACULTATIVO, PARA OS ALUNOS COM ALTERAÇÕES SENSORIAIS, O USO DE UNIFORME ESCOLAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição *sub examine*, por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, ao expressamente estabelecer novos direitos assegurados às pessoas com TEA, qual seja, o uso facultativo do uniforme escolar.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: “[...] a *modificação legislativa ora proposta busca ampliar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de garantir que as pessoas com TEA e outras neurodiversidades que tenham alteração sensorial possam optar pelo uso ou não do uniforme escolar. Garante-se, assim, uma maior participação desses estudantes nas atividades escolares, bem como o devido acesso à educação.*”

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Assim, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação da proposição *sub examine*. No entanto, visando atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2446/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º’

§2º

II - prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco, respeitados o quantitativo total de vagas ofertadas e o direito de rematrícula dos alunos já integrantes da instituição; (NR)

III - acesso a ferramentas de linguagem acessível, apoio visual, recursos tecnológicos ou outros meios de comunicação adaptados à sua condição de saúde; e (NR)

IV - o uso facultativo do uniforme escolar, quando apresentarem alterações sensoriais. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
Antônio Moraes
Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 008005/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2449/2024
AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CEDC/PE. DIREITO À INFORMAÇÃO EM FORMATO DIGITAL SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para maior transparência na prestação de seus serviços.

O projeto em análise obriga as concessionárias de serviços públicos que atuam nos setores de água, saneamento, energia elétrica e gás natural, no Estado de Pernambuco, a disponibilizar informações detalhadas, públicas e acessíveis sobre o fornecimento de seus serviços.

Acrescenta que as informações devem incluir cronogramas de abastecimento, manutenções programadas, obras e melhorias, previsão de regularização em casos de falhas e a divisão por município e localidade e que os dados devem ser divulgados em plataformas digitais e nos pontos de atendimento presencial, sempre atualizados, com antecedência mínima de 72 horas para interrupções programadas.

O texto ainda veda a omissão injustificada de informações, salvo por motivo técnico ou de segurança devidamente fundamentado, e prevê multa pelo descumprimento, conforme o art. 180 do Código.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada à Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e **consumo**; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012).

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Assim, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que inviabilize a aprovação da proposição *sub examine*. No entanto, visando aprimorar sua redação, bem como atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2449/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto

de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores informações detalhadas sobre a prestação de seus serviços.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 147-B. As concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar, de forma pública, acessível e atualizada, nos seus respectivos sítios eletrônicos ou em plataformas digitais, informações detalhadas acerca do fornecimento dos seus serviços aos consumidores. (AC)

§ 1º As informações a serem disponibilizadas deverão apresentar a divisão por município e localidade, assegurando a especificação geográfica de forma detalhada, e conter, no mínimo: (AC)

I – o cronograma de abastecimento e fornecimento, com indicação das datas previstas para o abastecimento regular, conforme a localidade; (AC)

II – a programação de manutenções preventivas e corretivas, com a indicação das datas previstas para as interrupções programadas e a estimativa de duração dos serviços; (AC)

III – as melhorias estruturantes, com a descrição das obras e intervenções planejadas, os prazos estimados de execução e os impactos esperados nos serviços; e (AC)

IV – a previsão de regularização dos serviços, nos casos de falhas ou interrupções emergenciais, com atualização contínua acerca da situação. (AC)

§ 1º É vedada a exclusão ou a omissão injustificada de informações relevantes relativas aos serviços, salvo nos casos em que haja necessidade de sigilo técnico ou de segurança, devidamente justificada pela concessionária. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio

Waldemar BorgesRelator(a)
Antônio Moraes
Mário Ricardo

Parecer Nº 008006/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2753/2025
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E O LIVRE EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS CONFESSIONAIS SITUADAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, INCISO IX, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE RELIGIOSA E À LIBERDADE DE ENSINO (ARTS. 5º, INCISO VI, E 206, INCISO II, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das instituições educacionais confessionais situadas no Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo reconhecer e resguardar o direito à identidade confessional das instituições de ensino privadas ou comunitárias, assegurando-lhes o exercício de sua orientação religiosa e pedagógica, bem como a proteção à liberdade de consciência e de crença de todos os integrantes da comunidade escolar.

O Projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, visa garantir o exercício do direito à liberdade religiosa em instituições educacionais confessionais, coibindo atos que possam caracterizar discriminação ou preferência injustificada por determinada crença.

Nessa perspectiva, a matéria abordada nas proposições tem amparo na competência estadual para legislar sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Quanto às instituições de ensino confessionais, embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconheça sua atuação, não há um tratamento normativo mais aprofundado. Nesse sentido, o art. 19, § 1º, da Lei Federal nº 9.394/1996:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
- III - comunitárias, na forma da lei.
- § 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

Em se tratando de concorrência legislativa, quando existente legislação federal que fixe princípios gerais, a legitimidade de atuação legiferante dos estados membros limita-se à edição de normas suplementares (art. 24, § 2º, da Constituição Federal), sem contrariar as normas gerais expedidas pela União (ADI nº 3937, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 01.02.2019).

In casu, a disciplina sugerida nas propostas ora examinadas atende a esses parâmetros, pois estabelece regras específicas a serem aplicadas a instituições vinculadas ao sistema estadual de ensino, sem acarretar antinomia perante a legislação federal.

Corroborando esse entendimento, colaciona-se o seguinte precedente Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO RELIGIOSO. DE MATRÍCULA FACULTATIVA, COMO DISCIPLINA DOS HORÁRIOS NORMAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL (CF, ART. 210, § 1º), LEI N. 3.459/2000, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (CF, ART. 24, IX). MODELO CONFESSIONAL. CREDENCIAMENTO DOS PROFESSORES E DEFINIÇÃO DOS CONTEÚDOS A CARGO DAS AUTORIDADES RELIGIOSAS REPRESENTANTES DAS DENOMINAÇÕES PREFERIDAS PELOS RESPONSÁVEIS OU PELOS PRÓPRIOS ALUNOS A PARTIR DOS 16 ANOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LAICIDADE, DA DIVERSIDADE CULTURAL E RELIGIOSA E DA LIBERDADE DE CRENÇA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) contra os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 3.459/2000 do Estado do Rio de Janeiro, a disciplinarem o ensino religioso, de forma confessional, nas escolas públicas estaduais de educação básica, com o credenciamento dos professores e a definição dos conteúdos a cargo das autoridades religiosas representantes das denominações preferidas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos com 16 anos ou mais. 2. A requerente alega violação aos princípios constitucionais da laicidade do Estado, da igualdade, da liberdade de crença e da impessoalidade administrativa, além de invasão da competência legislativa da União. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os dispositivos da Lei n. 3.459/2000 do Estado do Rio de Janeiro: (i) invadem a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV); (ii) violam o princípio da laicidade ao instituírem o modelo confessional para o ensino religioso nas escolas públicas; (iii) desrespeitam o princípio da laicidade e as garantias constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da liberdade de crença ao instituírem o modelo confessional para o ensino religioso, com o credenciamento dos professores e a definição dos conteúdos a cargo das autoridades religiosas representantes das denominações preferidas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir dos 16 anos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Constituição Federal permite aos Estados-membros legislar de forma concorrente sobre ensino, desde que respeitadas as normas gerais (CF/1988, art. 24, IX). 5. O modelo confessional é insito ao ensino religioso. Revela-se, portanto, compatível com o princípio da laicidade, que não deve implicar antagonismo entre Estado e Igreja. 6. Os professores de ensino religioso são os porta-vozes dos dogmas de fé, razão pela qual o credenciamento desses docentes pelas autoridades religiosas não viola os princípios da igualdade e impessoalidade. 7. Os conteúdos se imbricam com os dogmas de fé, de modo que a definição pelas autoridades religiosas não ocasiona qualquer fusão entre Estado e Igreja. 8. O Supremo já declarou a constitucionalidade do modelo confessional para o ensino religioso das escolas públicas de ensino fundamental (ADI 4.439), conforme dicção do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. IV. DISPOSITIVO 9. Ação conhecida e pedido julgado improcedente, com a declaração da constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 3.459/2000 do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 3268, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025)

Por sua vez, a iniciativa oriunda de membros do Poder Legislativo revela-se viável, pois os assuntos abordados não se enquadram nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual). Logo, não se cogita de inconstitucionalidade formal subjetiva.

No que concerne à constitucionalidade material, a proposição está em conformidade com o princípio da laicidade estatal (art. 19, inciso I, da Constituição Federal), que impõe ao Poder Público o dever de neutralidade e igualdade entre as crenças religiosas.

As medidas propostas conciliam a liberdade religiosa e a liberdade de ensino, de acordo com os preceitos previstos nos arts. 5º, inciso VI, e 206, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Nada obstante, considera-se necessária a apresentação de Substitutivo, com o objetivo de:

a. aprimorar a técnica legislativa; e

b) ampliar o escopo da proteção originalmente prevista para abranger todas as instituições confessionais, e não apenas as de fé cristã.

Assim, propõe-se a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2753/2025

Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das instituições educacionais confessionais situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do sistema estadual de ensino, o direito à liberdade religiosa e à identidade confessional das instituições educacionais privadas ou comunitárias, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições educacionais confessionais aquelas que, de forma legítima, adotam orientação religiosa ou ideológica específica em seu projeto político-pedagógico, respeitados os princípios constitucionais da liberdade de crença, da dignidade da pessoa humana e da laicidade do Estado.

Art. 2º É assegurado às instituições educacionais confessionais o direito de:

I – desenvolver propostas curriculares e metodológicas compatíveis com sua orientação confessional, observadas as normas gerais da educação nacional;

II – organizar, de forma voluntária, atividades e momentos devocionais, celebrações litúrgicas ou estudos religiosos, desde que respeitada a liberdade de consciência dos integrantes da comunidade escolar;

III – selecionar e formar seus profissionais em conformidade com seus valores institucionais, respeitada a legislação trabalhista e os direitos fundamentais;

IV – preservar, no ambiente escolar, o respeito à diversidade de crenças e à liberdade de consciência de todos os membros da comunidade educativa.

Art. 3º O exercício da liberdade de consciência e de crença será assegurado a todos os integrantes da comunidade escolar das instituições educacionais confessionais, sendo vedada a imposição de participação em práticas religiosas ou atividades de natureza confessional, ressalvado o respeito à identidade institucional da escola.

Art. 4º É vedado a qualquer órgão ou entidade vinculada à administração pública estadual:

I – cercear, restringir ou embaraçar o exercício legítimo da liberdade religiosa e da identidade confessional das instituições de ensino confessionais;

II – estabelecer critérios de autorização, credenciamento ou fiscalização que impliquem discriminação em razão da orientação religiosa;

III – interferir na confessionalidade, nas práticas religiosas ou na identidade institucional dos estabelecimentos de ensino, ressalvada a competência legal do Estado para a autorização, supervisão e avaliação educacional, nos termos da legislação federal e estadual.

Art. 5º O Estado de Pernambuco, por meio dos órgãos competentes de educação, estimulará o diálogo inter-religioso, o respeito à diversidade de crenças e a promoção da tolerância como valores fundamentais para a convivência democrática e para o pleno exercício da liberdade de ensino e de consciência.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos ou entidades de natureza pública ensejará responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição em apreço. Logo, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a) pela aprovação do Substitutivo proposto; e

b) uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a) João Paulo Wanderson Florêncio		Waldemar Borges Antônio Moraes

Parecer Nº 008007/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3172/2025
AUTORIA: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA PROIBIR A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO E CONSUMO. PROPAGANDA COMERCIAL. MATÉRIA INSERIDA NO ROL DE COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. ART. 22, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3172/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso fraudulento de inteligência artificial nas ofertas e publicidades veiculadas no Estado de Pernambuco.

A Proposição caracteriza como fraude publicitária, criar, utilizar e propagar vídeos ou fotos de pessoas famosas ou anônimas criados por inteligência artificial com a finalidade de manipular, enganar e induzir a erro consumidores.

Em seguida, determina que as ofertas e publicidades criadas por inteligência artificial, desde que não sejam elaboradas de modo a induzir a erro consumidores, poderão ser veiculadas, desde que fique claro que as imagens utilizadas não são reais.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...] A inteligência artificial é uma ferramenta inovadora que tem provocado uma demanda cada vez mais crescente na era digital em diversos aspectos. Em se tratando do comércio em geral, empresas têm utilizado soluções ditas inteligentes para divulgação de seus produtos ou serviços em ofertas e publicidades, o que é aceitável na era em que vivemos, exceto quando a finalidade é manipular, enganar e induzir a erro consumidores.

Assim, muitas empresas têm utilizado a inteligência artificial para a criação de vídeos e imagens de pessoas famosas indicando um determinado produto e induzindo o consumidor a comprar já que a sua presença agrega credibilidade a propaganda veiculada, ou então, independente de a divulgação ser feita por pessoa famosa ou anônima, manipulam o produto ou serviço oferecido mediante a criação por inteligência, também levando a erro consumidores.

Por tanto, o objetivo principal aqui é coibir tal prática fraudulenta, além de alertar consumidores com a obrigatoriedade de divulgação da informação de que a oferta ou publicidade contém o uso de inteligência artificial. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 253, III do RIALEPE.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise da adequação ao texto constitucional, é preciso avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

De um lado, há o art. 24, V, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre produção e consumo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo; [...]

De outro lado, existe a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, XXIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIX - propaganda comercial.

Primeiramente, importante frisar que é possível que uma proposta tenha natureza dúplice, envolvendo a um só tempo a proteção ao consumidor e a regulamentação da propaganda comercial. Inclusive, o próprio Código de Defesa do Consumidor tem alguns dispositivos versando sobre a publicidade de produtos e serviços (arts. 30 a 38), o que deixa clara a possibilidade de zonas de interseção entre as matérias.

Porém, não cabe aos Estados editar normas que estabeleçam requisitos para as peças publicitárias de viés comercial, ainda que com o objetivo de conferir a proteção ao mercado de consumo, em razão da regra de competência legislativa privativa da União.

Nesse esteio, apesar de o Exmo. Parlamentar autor da proposta ora em exame citar em suas razões de justificativa que o objetivo da lei seria o de proteger o direito à informação impedindo a utilização de informações inverídicas geradas por inteligência artificial, o fato é que a norma é direcionada à forma de divulgação de produtos e serviços, englobando a matéria da propaganda comercial, de âmbito nacional.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, intérprete constitucional máximo, já decidiu:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal. Procedência da ação. 1. Atestado, nos autos, o caráter nacional da ABRATEL, a homogeneidade da sua composição e a pertinência temática entre seus objetivos institucionais e o objeto da presente ação direta, reconhece-se a legitimidade ativa da associação. A ADI nº 4.110 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/8/11) e a ADI nº 3.876 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5/2/09), em que se afirmou a ilegitimidade ativa da associação, foram julgadas antes de 2012, quando ocorreu alteração no estatuto da entidade. 2. A Lei nº 16.751/2015 do Estado de Santa Catarina, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos daquele estado, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição), especificamente em tema de medicamentos (art. 220, § 4º, da CF/88), além de ter contrariado o regramento federal sobre a matéria, que permite que medicamentos anódinos e de venda livre sejam anunciados nos órgãos de comunicação social, "com a condição de conterem advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória" (Lei Federal nº 9.294/1996, art. 12). 3. Ação julgada procedente.

[ADI 5.432, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-9-2018, P, DJE de 3-12-2018.]

Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica

(ADI 2815, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 07-11-2003 PP-00082 EMENT VOL-02131-03 PP-00498)

Deste modo, do ponto de vista formal orgânico, ou seja, das competências legislativas, o projeto de lei resta viciado, em razão de sua inconstitucionalidade.

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 3172/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, por vício de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 3172/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	Waldemar Borges Relator(a) Antônio Moraes
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio	

Parecer Nº 008008/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3297/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE BUIQUE COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTIVO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTIVO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, que o institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Buíque, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, com fundamento no seu valor histórico, cultural, natural e turístico do município.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

É oportuno, antes de analisar os aspectos formais da proposição, registrar que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituam Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025.

Assim, considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam impedimentos à aprovação do PLO nº 3297/2025, mantendo-se, portanto, a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

Desse modo, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT’s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	Waldemar Borges Relator(a) Antônio Moraes
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio	

Parecer Nº 008009/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3298/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTIVO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTIVO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, que o institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Cabo de Santo Agostinho, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região, com fundamento no seu valor histórico, cultural, natural e turístico do município.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

É oportuno, antes de analisar os aspectos formais da proposição, registrar que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituam Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025.

Assim, considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam impedimentos à aprovação do PLO nº 3298/2025, mantendo-se, portanto, a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

Desse modo, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes e Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-

membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT´s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
Relator(a)
Antônio Moraes

Parecer Nº 008010/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3306/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE TRIUNFO COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTIVO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTIVO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, que o institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição institui o Município de Triunfo, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico (AEIT), com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

É oportuno, antes de analisar os aspectos formais da proposição, registrar que esta Comissão recentemente consolidou entendimento favorável quanto à viabilidade constitucional de leis de iniciativa parlamentar que instituem Áreas de Especial Interesse Turístico. A esse respeito, destacam-se os Pareceres nº 6350/2025, relativo ao PLO 2814/2025, e nº 6351/2025, relativo ao PLO 2815/2025.

Assim, considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justificasse a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam impedimentos à aprovação do PLO nº 3306/2025, mantendo-se, portanto, a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

Desse modo, sob o aspecto formal, a matéria vertida no projeto em análise insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fulcro nos art. 24, VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, de condomínio legislativo, vale registrar que compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementarem-nas - para preencher lacunas e atender interesses regionais - sem afrontá-las, conforme dos §§ 1º e 2º do art. 24, CF/88, *in verbis*:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa linha, também é a lição de Gilmar Mendes Paulo Gonet:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente. (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.)

Desse modo, tendo em vista o âmago da proposição em análise – criação de área especial de interesse turístico – registre-se que a União editou a Lei nº 11.771, de 2008, Lei Geral do Turismo, a qual estabelece que compete ao Poder Executivo estadual criar as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), conforme se observa:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios que serão considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Geral editada pela União faculta ao Poder Executivo a criação de AEIT´s via ato infralegal, o que não exclui a possibilidade de se instituir tais áreas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Se assim não fosse, uma norma infraconstitucional (Lei 11.771/2008) estaria instituindo nova modalidade de iniciativa privativa não prevista constitucionalmente.

Portanto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 008011/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3385/2025
AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA RURAL SUSTENTÁVEL. RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. POLÍTICA ESTADUAL DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL. ART. 25, §1º, CF/88. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS E MATERIAS AMBIENTALMENTE ADEQUADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII, VIII E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM O ART. 225 DA CF/88. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição em análise institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco, com o objetivo de recuperar e manter estradas vicinais por meio de técnicas de baixo impacto ambiental e uso de materiais reciclados; contendo como objetivos a melhora da trafegabilidade e segurança nas estradas rurais, redução das erosões e perdas de solo, reaproveitamento dos resíduos da construção civil, capacitação técnica dos municípios, estímulo às tecnologias sustentáveis de pavimentação, facilitação do escoamento da produção agrícola e o acesso a serviços públicos.

O art. 5º estabelece como diretriz a prioridade pelos materiais locais e reciclados, técnicas de estabilização ambientalmente adequadas, drenagem natural e vegetação nativa para proteção do solo.

O art. 7º prevê convênios com os municípios para transferência de tecnologias, capacitação, fornecimento de equipamentos e apoio na elaboração de projetos e captação de recursos e no art. 9º as fontes de financiamento para a implementação do referido programa.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Além disso, no tocante à pretensão de instituir política pública estadual com a finalidade de promover a recuperação e manutenção de estradas, a proposição encontra supedâneo no art. 25, §1º, da Constituição de 1988, que trata da competência residual dos Estados-membros.

Por sua vez, tendo em vista o conteúdo da proposição que incentiva a utilização de técnicas de baixo impacto ambiental e de materiais reciclados, entende-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Entretanto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Dessa forma, revela-se necessária a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "Política Pública", a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual.

Assim, a fim de melhorar a redação da proposição, adequá-la às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais, entende-se necessário apresentar o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3385/2025	
	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025 passa a ter a seguinte redação:	
	"Institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco.
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável, visando à recuperação, manutenção e modernização das estradas vicinais, mediante a utilização de técnicas de baixo impacto ambiental e materiais reciclados, promovendo a sustentabilidade e o desenvolvimento rural.	
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:	
I - estradas vicinais: vias rurais, geralmente não pavimentadas, que conectam propriedades rurais, comunidades e povoados às rodovias municipais, estaduais ou federais;	
II - técnicas de baixo impacto ambiental: métodos construtivos, operacionais ou de manejo que minimizam as alterações do meio ambiente, priorizando a utilização de materiais locais e reciclados;	
III - materiais reciclados: produtos, insumos ou componentes resultantes do beneficiamento de resíduos sólidos provenientes da construção civil, demolição, processos industriais ou e outros materiais passíveis de transformação, beneficiamento e reaproveitamento; e	
IV - engenharia natural: conjunto de técnicas construtivas e de estabilização que utiliza materiais naturais para controlar a erosão, estabilizar taludes, recuperar áreas degradadas e integrar as obras de infraestrutura ao meio ambiente.	
Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável:	
I - priorizar o uso de materiais locais e reciclados, garantindo eficiência ambiental;	
II - aplicar técnicas de estabilização de solo e sistemas de drenagem que respeitem o escoamento natural das águas;	
III - utilizar vegetação nativa para proteção de taludes e controle de erosão sempre que possível;	
IV - considerar as características geológicas, climáticas e produtivas regionais no dimensionamento das infraestruturas; e	
V - articular ações com municípios, universidades, institutos de pesquisa e entidades técnicas para desenvolvimento de estudos aplicados.	
Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável:	
I - melhorar as condições de trafegabilidade e segurança nas estradas vicinais;	
II - reduzir processos erosivos e perda de solo em áreas rurais;	
III - estimular o reaproveitamento de resíduos da construção civil e demolição;	
IV - fortalecer a capacidade técnica dos municípios em gestão de infraestrutura rural;	
V - fomentar o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis de pavimentação rural; e	
VI - facilitar o escoamento da produção agrícola e o acesso aos serviços públicos essenciais.	
Art. 5º A Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável observará as seguintes linhas de ação:	
I - celebração de convênios, acordos de cooperação e protocolos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, para execução das ações da política;	
II - criação de grupo técnico permanente para assessoramento, interlocução e acompanhamento das ações, elaboração de relatórios técnicos e harmonização das práticas sustentáveis entre municípios e regiões;	
III - capacitação de servidores municipais, transferência de tecnologias e metodologias sustentáveis;	
IV - disponibilização de orientação técnica especializada, equipamentos e materiais mediante convênios;	
V - elaboração de projetos, estudos básicos e captação de recursos;	
VI - monitoramento e avaliação da execução física, financeira e ambiental das ações da política; e	
VII - divulgação de informações e promoção de programas de educação ambiental e conscientização voltados à população rural.	
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável e os demais aspectos necessários à efetividade desta Lei.	
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio	Relator(a)	Waldemar Borges Antônio Moraes

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3430/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

1. RELATÓRIO	PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE GOIANA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--------------	---

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3430/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Goiana, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...];
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:
[...];
II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;
[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3430/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3430/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio	Relator(a)	Waldemar Borges Antônio Moraes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3434/2025 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA		PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS
---	--	---

CELEBRATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO ADVOGADO CONSUMERISTA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3434/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Advogado Consumerista.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual**, a que **compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio**Relator(a)**

Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 008014/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3438/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JUNIOR TERCIO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA PRÁTICA DA VAQUEJADA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3438/2025, de autoria do Deputado Junior Tércio, que submete a indicação da Prática da Vaquejada, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural".

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3438/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3438/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Wanderson Florêncio**Relator(a)**

Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 008015/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3439/2025
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA "MATERNIDADE INAURA DE AQUINO ALENCAR CORIOLANO" A MATERNIDADE REGIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE OURICURI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa denominar "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano", a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que *compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva –*

cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Emenda Modificativa, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3439/2025

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada ‘Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano’, a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri”.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel com a Emenda Modificativa proposta por essa Comissão.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel com a Emenda Modificativa apresentada por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 008016/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025
Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, POR DOAÇÃO, AO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, IMÓVEL INSERVÍVEL. PROPOSIÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que tem a finalidade de autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, imóvel público inservível, ao Município de Jaboatão dos Guararapes.

A justificativa do presente projeto é apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

“Submeto à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno a presente proposição legislativa, que tem por objetivo obter autorização para que o Tribunal de Justiça de Pernambuco possa efetuar a doação de bem imóvel de sua propriedade, declarado inservível às suas atividades institucionais, ao Município de Jaboatão dos Guararapes-PE.

O imóvel em questão, onde funcionou o antigo Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, localizado na Avenida Barreto de Menezes, nº 636, em Cajueiro Seco, foi objeto de um processo de alienação autorizado pela Lei Estadual nº 18.809, de 30 de dezembro de 2024. Contudo,

as tentativas de aliená-lo por meio de licitação, na modalidade leilão, mostraram-se infrutíferas, demonstrando a inviabilidade de sua venda e a necessidade de se buscar uma solução alternativa que atenda ao interesse público.

Em uma primeira tentativa, o Leilão nº 02/2025, realizado em 15 de maio de 2025, restou deserto, sem o comparecimento de quaisquer licitantes interessados. Diante do fracasso do certame, e após análise técnica aprofundada pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, concluiu-se que o alto grau de degradação da edificação, os custos elevados para sua recuperação, a existência de relatos de problemas estruturais e a ausência de projetos originais representavam barreiras significativas para potenciais compradores.

Com base nessa análise técnica, que sugeriu a desconsideração do valor da edificação e a reavaliação do imóvel com base apenas no valor do terreno, o preço mínimo para arrematação foi substancialmente reduzido, passando de R\$ 3.896.891,86 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 1.668.839,11 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos).

Mesmo com a reavaliação e a significativa redução do valor, um novo procedimento licitatório, o Leilão nº 004/2025, realizado em 21 de agosto de 2025, também foi declarado frustrado por ausência de propostas, confirmando o desinteresse do mercado na aquisição onerosa do bem.

A manutenção de um imóvel inservível e em estado de deterioração não apenas representa um ônus contínuo para o erário, com despesas de vigilância e conservação, mas também constitui um passivo que pode gerar riscos à segurança e à salubridade da área urbana onde se localiza.

Nesse contexto, o Município de Jaboatão dos Guararapes manifestou formalmente, por meio do processo SEI nº 00032356-84.2025.8.17.8017, interesse em receber o referido imóvel por meio de doação, a fim de destiná-lo a finalidades que atendam diretamente às necessidades da população local.

A presente proposta encontra pleno amparo na legislação vigente. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 76, inciso I, alínea "b", estabelece expressamente a dispensa de licitação para a alienação de bens imóveis da Administração Pública no caso de doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo (...)

A doação, portanto, afigura-se como a medida mais consentânea com os princípios da eficiência, da economicidade e, sobretudo, do interesse público. Por um lado, desonera o Poder Judiciário Estadual da responsabilidade e dos custos de um ativo imobilizado sem utilidade. Por outro, permite que o Poder Executivo Municipal dê uma destinação socialmente útil ao patrimônio, revertendo-o em benefício direto para a comunidade de Jaboatão dos Guararapes.

Ademais, a presente proposta legislativa prevê, em seu artigo 4º, a revogação da Lei Estadual nº 18.809/2024, medida necessária para conferir segurança jurídica ao ato, uma vez que a autorização anterior ostentava caráter restritivo, na medida em que previa a alienação por meio de leilão, modalidade ora superada pela doação.

Diante do exposto, evidenciada o insucesso e a inviabilidade nas tentativas alienação onerosa, o manifesto interesse público na destinação do bem e o claro amparo legal para a doação entre entes públicos, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Pares deste colendo Tribunal Pleno, rogando por sua aprovação para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.”

O presente Projeto de Lei tramita no regime ordinário, nos termos do art. 253,III do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual c/c art. 223, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto em análise tem como objetivo autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar imóvel público inservível localizado na Avenida Barreto de Menezes, nº 636, Bairro de Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco.

Impende destacar, ainda, que a doação do imóvel, conforme preceitua o art. 2º da Proposição em análise, será precedida de avaliação prévia, realizada por profissional ou empresa especializada, para determinar o valor de mercado do bem.

Por fim, cumpre observar que o Projeto de Lei em questão encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Assim sendo, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Wanderson Florêncio

Waldemar Borges
Antônio Moraes

Parecer Nº 008017/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3452/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA JÚLIA DE ANDRADE FERREIRA LIMA A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3452/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa denominar Júlia de Andrade Ferreira Lima a Creche situada no município de Timbaúba.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual residuo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3452/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3452/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio	Relator(a)	Waldemar Borges Antônio Moraes

Parecer Nº 008018/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3459/2025
AUTORIA: Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO VISA AUTORIZAR A ADESAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS – PROPAG, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 212/2025, BEM COMO A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO (ART. 24, I, DA CF/88). AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS (ART. 25, caput, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA PARA PREVER EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA EM CASO DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS PATRIMONIAIS. PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, COM A EMENDA ADITIVA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado, que autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, bem como a celebração de contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do referido programa.

Conforme exposto na Mensagem nº 34/2025, anexa à proposição, o PROPAG foi instituído com o objetivo de viabilizar o reequilíbrio das finanças estaduais mediante a reestruturação das dívidas com a União, possibilitando o pagamento do passivo com a utilização de ativos diversos, alongamento do perfil da dívida e exigência de contrapartidas vinculadas a investimentos estratégicos em áreas como educação, segurança pública, habitação e infraestrutura.

A proposição autoriza, entre outros pontos:

- a formalização da adesão ao PROPAG com a União;
- a adoção das modalidades de pagamento previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 212/2025;
- a manutenção das garantias originais dos contratos de dívida;
- o cumprimento das obrigações de contrapartida e demais exigências previstas na legislação federal;
- a celebração de contratos e termos aditivos de refinanciamento;
- a abertura de créditos adicionais especiais para atender às despesas decorrentes da adesão.

Destaca-se que o projeto prevê a atuação conjunta das Secretarias de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Administração, Fazenda e Procuradoria Geral do Estado na implementação e acompanhamento da adesão ao PROPAG, bem como expressa que tal adesão não implica o desligamento do Estado do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal – PATF, instituído pela Lei Complementar Federal nº 178/2021.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 21 da CE e do art. 253, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No plano da competência legislativa, a matéria insere-se na competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre direito financeiro, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, e também no exercício da autoadministração estatal. O projeto trata de autorização para adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, nos termos da Lei Complementar Federal nº 212/2025, o que envolve diretamente a gestão do passivo financeiro estadual e sua reestruturação perante a União.

Ressalte-se, ainda, que a proposição também encontra amparo no caput do art. 25 da Constituição Federal, o qual assegura aos Estados membros autonomia para organizar-se e reger-se por suas próprias leis, observados os princípios constitucionais. Nesse contexto, a autorização legislativa estadual para adesão ao PROPAG configura exercício legítimo dessa autonomia político-administrativa.

Na lição da Professora Ana Paula de Barcellos:

Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias." (Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Ora, corolário da Forma Federativa de Estado adotada pela CF/88 é a autonomia concedida aos Estados membros. Nesta autonomia encontra-se a capacidade de decidir acerca de empréstimos, renegociações de dívidas, ofertar garantias e organizar sua programação orçamentária.

No caso concreto, a iniciativa da Governadora do Estado está plenamente legitimada, à luz do art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, que lhe confere competência privativa para dispor sobre matéria orçamentária, e também do art. 37, XXV, do mesmo diploma.

Observa-se, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, sobre a dívida pública estadual. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

"Art. 15. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;

No presente caso, a proposição atende à exigência legal, ao prever expressamente a autorização legislativa para adesão ao programa, a celebração de aditivos contratuais e o uso de modalidades de pagamento previstas na Lei Complementar Federal nº 212/2025,

inclusive com oferta de garantias e contragarantias, de forma compatível com o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, que trata da vinculação de receitas como garantia de dívida refinanciada com a União.

Importa ainda destacar que a autorização legislativa prévia, como ora se pretende, não é mera formalidade, mas instrumento de controle e participação do Poder Legislativo na gestão das finanças públicas, em consonância com os princípios da separação de poderes, da legalidade e da transparência na administração pública.

O projeto, ao prever de forma expressa a competência das secretarias e da Procuradoria Geral do Estado no acompanhamento da execução, bem como ao assegurar que eventuais transferências patrimoniais dependerão de lei estadual específica (nos termos da Emenda Aditiva ora proposta), reforça o compromisso com a segurança jurídica, a governança fiscal e o respeito ao pacto federativo.

Em relação ao mérito técnico, nota-se que a adesão ao PROPAG é condicionada ao cumprimento de requisitos legais objetivos, como o envio de estudo de viabilidade econômica e a destinação de recursos para áreas estratégicas, o que demonstra a preocupação com a responsabilidade e sustentabilidade da política fiscal.

Além disso, a previsão de que a adesão ao PROPAG não implica o desligamento do Estado do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PATF) evidencia a intenção de preservar os compromissos de boa governança fiscal já assumidos perante a União, em linha com a política de responsabilidade na gestão do endividamento estadual.

Ademais, faz-se necessária a apresentação da presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, com a finalidade de assegurar maior clareza quanto à exigência de autorização legislativa específica para a transferência de ativos patrimoniais do Estado — como participações societárias, bens móveis e imóveis — no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG.

Ainda que a proposição original já remeta, em seu art. 3º, aos instrumentos previstos na Lei Complementar Federal nº 212/2025, os quais condicionam tais transferências à existência de lei específica, a previsão expressa dessa exigência no próprio texto estadual reforça a competência da Assembleia Legislativa, além de conferir maior segurança jurídica à norma, sem alterar a estrutura ou o conteúdo essencial do projeto. Diante disso, propõe-se a seguinte Emenda Aditiva:

EMENDA ADITIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3459/2025

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3459/2025, de 20 de outubro de 2025.

Artigo único. O art. 3º do Projeto de Lei nº 3459/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A utilização de participações societárias, bens móveis ou imóveis de titularidade do Estado, como forma de pagamento das obrigações decorrentes da adesão ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, dependerá de autorização prévia e específica mediante lei estadual. (AC)"

Fácil é perceber que o projeto de lei não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material. Está adequadamente fundamentado, menciona os dispositivos legais federais aplicáveis e está instruído com mensagem governamental que esclarece sua finalidade, motivação e relevância para a gestão fiscal do Estado.

Desse modo, no que concerne ao controle preventivo de constitucionalidade de competência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a matéria mostra-se apta a prosseguir em sua tramitação, sem prejuízo da análise específica que será realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado, com a observância da Emenda Aditiva nº 01/2025, proposta por este relator.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado, com a observância da Emenda Aditiva nº 01/2025.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Wanderson Florêncio	Relator(a)	Waldemar Borges Antônio Moraes

Parecer Nº 008019/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3461/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II DA CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei propõe a criação da Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa em Pernambuco, visando garantir a acessibilidade comunicacional e o direito à comunicação e informação a pessoas com dificuldades de expressão e compreensão (Art. 1º e Art. 2º).

Os objetivos da política sugerida são: eliminar obstáculos para a comunicação em espaços públicos e privados, assegurar a acessibilidade em todas as políticas públicas, capacitar profissionais sobre os sistemas de CAA e promover campanhas de difusão sobre a CAA visando combater preconceitos (Art. 4º). Além disso, como diretrizes da política, o projeto destaca a acessibilidade à comunicação como direito humano, a interseção com políticas públicas estaduais, a valorização da diversidade linguística e cultural pernambucana, entre outros (Art. 5º).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, inciso I, do Regimento Interno), nos termos do Requerimento nº 4402/25.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente Proposição legislativa possui um valor crucial no âmbito da inclusão social, na medida em que busca garantir aos cidadãos com necessidades complexas de comunicação - aqueles que possuem dificuldades para expressar e compreender mensagens por meios convencionais - o acesso e a capacidade de se comunicarem de maneira efetiva e plena.

Cumprе ressaltar que a regra de integração das pessoas com deficiência encontra-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, o PLO em análise se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, em especial às Leis Federais nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade) e nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a redação que lhes foi dada pela recém promulgada Lei nº 15.249, de 3 de novembro de 2025 (que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação).

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de adequar a presente Proposição à mencionada Lei nº 15.249/2025, aperfeiçoar sua redação, assim como, adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3461/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para promover a acessibilidade comunicacional por meio da comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia, garantindo o direito à comunicação e à informação das pessoas com necessidades complexas de comunicação em espaços públicos e abertos ao Público no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se:

I – comunicação aumentativa e alternativa: o conjunto de recursos e estratégias que complementam ou substituem a fala para apoiar compreensão e expressão em interações cotidianas;

II – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana; e

III - comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia: aquela que se dá por meio do uso de recursos não eletrônicos, tais como pranchas, cartões, desenhos, textos, fotos, imagens, gestos, expressões faciais e livros de comunicação.

Art. 2º Constituem Princípio da Política de que trata esta Lei:

I – centralidade na pessoa com necessidades complexas de comunicação e respeito à diversidade linguística e cultural;

II – intersetorialidade das ações e integração com políticas públicas de acessibilidade;

III – priorização de soluções de baixa tecnologia, de fácil uso, manutenção e custo; e

IV – formação continuada de agentes públicos e privados em atendimento comunicacional acessível.

Art. 3º São diretrizes e objetivos desta Lei:

I – eliminar barreiras comunicacionais em espaços públicos e abertos ao público;

II – assegurar acesso à informação por linguagem clara e recursos visuais adequados às pessoas com necessidades complexas de comunicação;

III – favorecer a autonomia e a participação social dessas pessoas;

IV - garantir o uso da comunicação aumentativa e alternativa nos sistemas de educação, saúde, assistência social, transporte, cultura, esporte e lazer públicos;

V - garantir a instalação de pranchas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia com pictogramas em espaços públicos e abertos ao público como praças, parques, unidades de saúde, escolas e terminais de transporte, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação;

VI - fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico em comunicação acessível;

VII - promover a participação das pessoas com deficiência e/ou necessidades complexas de comunicação, bem como de entidades representativas, na elaboração, execução e avaliação das ações desta Política; e

VIII - promover campanhas que visem conscientizar a população sobre a importância da comunicação aumentativa e alternativa com o objetivo de minimizar a desinformação e combater o preconceito.

Art. 4º Constituem linhas de ação para a execução desta Política:

I – capacitar periodicamente servidores e equipes de atendimento em comunicação acessível e uso dos materiais de comunicação aumentativa e alternativa;

II – elaborar e difundir modelos padronizados de pranchas, placas e cartazes, com versões adaptáveis ao contexto de cada serviço e em materiais adequados para que tenham boa durabilidade;

III – organizar fluxo para solicitação, avaliação e instalação de materiais em novos equipamentos ou em reformas;

IV – produzir materiais educativos ao público sobre convivência comunicacional inclusiva; e

V – monitorar a efetividade dos pontos de comunicação instalados, com possibilidade de ajustes e melhorias contínuas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Antônio Moraes
Mário RicardoRelator(a)

João Paulo
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008020/2025

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30/2025
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSTA QUE VISA ALTERAR A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ADEQUAÇÃO DA CE/89 ÀS DECISÕES DO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS–MEMBROS PARA ORGANIZAREM-SE E REGEREM-SE PELAS CONSTIUÇÕES E LEIS QUE ADOTAREM, SENDO-LHES RESERVADAS AS COMPETÊNCIAS QUE NÃO SEJAM VEDADAS PELA CONSTIUÇÃO FEDERAL (ART. 25, CAPUT E § 1º DA CF/88).PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA E A EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTAS PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 30/2025, de autoria da Mesa Diretora, visando alterar vários dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco.

Eis a justificativa da Proposição:

“A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco tem por objetivo promover a necessária adequação do texto constitucional estadual às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade e às Emendas Constitucionais correspondentes.

Além disso, com as inovações introduzidas por diversas emendas à Constituição Federal, faz-se necessários ajustes na nossa Carta Estadual, adequando-a às repercussões existentes para os estados-membros.

A aprovação desta Proposta, por conseguinte, configura-se imprescindível para assegurar a coerência normativa entre a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição da República, além de viabilizar a adequada implementação da Reforma Tributária em nosso território. Trata-se de medida que confere segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Pública, preservando a autonomia estadual dentro dos limites constitucionais, em reforço ao pacto federativo.

Ademais, ressalte-se que, do ponto de vista formal, não há qualquer óbice que impeça a aprovação desta proposição, uma vez que atende ao disposto no art. 17 da Constituição Estadual e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.”

A Proposta em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no Art. 17, I, da Constituição Estadual e no Art. 210, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme se observa da justificativa apresentada, as alterações propostas decorrem da necessidade de adequação da CE/89 às decisões do STF em sede controle concentrado de constitucionalidade, bem como às posteriores modificações introduzidas na Constituição Federal.

Busca-se, com isso, assegurar a necessária coerência normativa entre a Lei Maior Federal e a Estadual.

Trata-se, portanto, do exercicio da competência residual conferida aos Estados-membros pela Constituição Federal:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Todavia, faz-se necessária a apresentação:

a) de Emenda Modificativa, que visa corrigir equívocos redacionais e adequar a Proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011; e

b) de Emenda Supressiva para excluir a revogação do parágrafo único do art. 113 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Assim, tem-se:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025

Altera os arts. 15, 75, 58 e 113 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025.

Artigo único. Os arts. 15, 75, 58 e 113 da Constituição do Estado de Pernambuco passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

VI - a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição da República. (NR)

.....”

“Art. 58. O Tribunal de Justiça do Estado, com sede na capital e jurisdição em todo o Território do Estado, terá sua composição definida em lei de sua iniciativa. (NR)

§ 1º O acesso ao cargo de Desembargador far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada. (NR)

§ 2º No acesso pelo critério de merecimento, o Tribunal de Justiça observará o disposto na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na Lei de Organização Judiciária e nas suas normas internas.” (NR)

.....”

“Art. 75. O Território do Estado é dividido em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pelas Leis Orgânicas dos Municípios e é também formado pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

.....

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios observará o disposto no inciso VI do art. 15 desta Constituição. (NR)

.....”

“Art. 113.

.....

II - de bens móveis, títulos e créditos se o de cujus, no caso de sucessão, ou o doador, no caso de doação, tiver domicílio neste Estado. (NR)

Parágrafo único. O imposto que de trata o *caput*: (NR)

I - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino; (AC)

II - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e (AC)

III - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar federal. (AC)

....."

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2025

Suprime o inciso X do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025.

Artigo único. Fica suprimido o inciso X do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025, renumerando-se os demais.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025, de autoria da Mesa Diretora, com as Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025, de autoria da Mesa Diretora, com as Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sílano Guedes João Paulo Wanderson Florêncio		Diogo Moraes Waldemar Borges Antônio Moraes Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 008021/2025

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que visa alterar dispositivos da Constituição Estadual referentes à execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual.

A proposição altera o art. 123-A da Constituição Estadual, para estabelecer que os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, oriundos de emendas parlamentares individuais financiadas pela reserva parlamentar, passem a ser executados obrigatoriamente até o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Além disso, a proposta acresce o art. 123-B, impondo ao Estado o dever de divulgar, em meio eletrônico de amplo acesso público, os dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme critérios de transparência, rastreabilidade e comparabilidade definidos pelo órgão central de contabilidade da União.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 65 é alterado para estabelecer que o novo percentual de 1,55% deverá ser observado a partir do exercício financeiro de 2027, sendo fixado o percentual de 0,9% (nove décimos por cento) para o exercício de 2026. A proposição revoga, ainda, os incisos I a VI do referido art. 65.

A Proposta de Emenda à Constituição tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime especial previsto nos arts. 290 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 1.891/2023).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que, ao ser subscrita por 22 parlamentares, a PEC nº 31/2025 observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo, previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 220, inciso I, do Regimento Interno. Outrossim, não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional referidas no art. 17, § 4º, da Constituição Estadual.

Por outro lado, no que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, a essência da matéria tem amparo na autonomia dos Estados-membros para disciplinar seu regime orçamentário, com fulcro nos arts. 25, *caput* e 24, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

II - orçamento;

Cumpr esclarecer que o regime federal de execução compulsória de emendas parlamentares configura norma de reprodução obrigatória, conforme se observa de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.308:

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. 5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigeu. q(ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022)

Contudo, o § 9º do art. 166 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, estabelece que as emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida (RCL), sendo 1,55% destinado às emendas de

Deputados Federais e 0,45% às de Senadores (§ 9º-A). Ademais, nos termos do § 11, é obrigatória a execução orçamentária e financeira da totalidade do percentual fixado no § 9º, observada a execução equitativa e os critérios definidos em lei complementar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 7869, firmou entendimento no sentido de que, por força do princípio da simetria constitucional, o percentual de execução obrigatória das emendas parlamentares individuais nos estados deve corresponder àquele fixado para a Câmara dos Deputados, ou seja, 1,55% da RCL, afastando-se a aplicação do percentual global de 2%. A Corte enfatizou que a simetria se dá entre a Assembleia Legislativa e a Câmara dos Deputados, uma vez que ambas são casas de representação popular direta, cada qual no seu nível federativo.

Ressaltou-se, ainda, que a estrutura do Poder Legislativo na União é bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal), ao passo que nos Estados vigora o sistema unicameral, sendo a Assembleia Legislativa composta apenas por Deputados Estaduais. Por essa razão, não é juridicamente admissível replicar o percentual total de 2%, sob pena de conferir aos parlamentares estaduais prerrogativa orçamentária superior à dos deputados federais, comprometendo o equilíbrio entre os Poderes e o federalismo cooperativo.

Cuida-se, portanto, de norma de reprodução obrigatória, cuja inobservância implica inconstitucionalidade formal da norma estadual. Não há margem para adoção de percentual diverso, seja superior ou inferior ao fixado pela Constituição da República. A fidelidade à simetria vertical impõe que a ALEPE estabeleça o percentual de 1,55% da RCL para execução obrigatória das emendas individuais, exatamente como previsto para os Deputados Federais.

Assim, a proposição estadual ora analisada, ao adotar expressamente o limite de 1,55% da RCL para a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, encontra-se em conformidade com a Constituição da República e com a interpretação vinculante do STF, assegurando a observância da simetria federativa e a harmonia institucional entre os Poderes.

Dessa forma, a Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade, seja de natureza formal ou material, e está alinhada às diretrizes constitucionais federais, adequando o texto da Carta Estadual aos parâmetros atualmente em vigor no plano nacional.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Sílano Guedes Mário Ricardo		Diogo Moraes Relator(a) Waldemar Borges
Contrários		
João Paulo Wanderson Florêncio		Antônio Moraes

Parecer Nº 008022/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3573/2025
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A SUPRESSÃO DE SEGMENTOS DE VEGETAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NOS MUNICÍPIOS DE PAUDALHO, SÃO LOURENÇO DA MATA, MORENO, JABOATÃO DOS GUARARAPES E CABO DE SANTO AGOSTINHO. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, À COMPENSAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA, COM A PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ECOSISTEMA SEMELHANTE, CORRESPONDENTE ÀS ÁREAS DEGRADADAS, NO MÍNIMO, COM IDÊNTICA EXTENSÃO FÍSICA. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar a supressão de segmentos de vegetação em área de preservação permanente nos Municípios de Paudalho, São Lourenço da Mata, Moreno, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho. A Mensagem Governamental nº 36/2025 apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente localizada nos Municípios de Paudalho, São Lourenço da Mata, Moreno, Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho.

A proposição normativa em questão, que se fundamenta no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, decorre da necessidade de viabilizar a obra de implantação e pavimentação da rodovia denominada Arco Rodoviário Metropolitano do Recife - Lote 2, enquadrando-se como de utilidade pública, nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 3º Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Ressalte-se que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno desta Casa.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É de se ressaltar que a supressão da vegetação em tela permanecerá condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 8º É proibida a supressão parcial ou total da vegetação permanente, salvo quando necessário a execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social e não existam Estado nenhuma outra alternativa de área de uso.

.....

§ 2º A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser composta com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em no mínimo correspondente a área degradada que garante a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, anteriormente a conclusão da obra.”

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 2º, II da Lei nº 14.990, de 29 de maio de 2013, “fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área no mínimo correspondente à degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.”

Inexistem quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição ora em análise.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
João Paulo
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio MoraesRelator(a)
Mário Ricardo

Parecer Nº 008023/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3578/2025
AUTORIA: MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS E COLETIVAS À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISCIPLINAR MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA (ART. 24, II, C/C ART. 25, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LC Nº 210/2024. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NA ADPF 854. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e coletivas à Lei Orçamentária Anual do Estado, nos termos do art. 126, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco.

O projeto estabelece normas para a apresentação, execução e fiscalização das emendas parlamentares, com vistas à garantir sua efetividade, rastreabilidade e conformidade com os princípios constitucionais da transparência e da moralidade. Apresenta regras específicas para as chamadas transferências especiais, fixa critérios técnicos para sua execução e define hipóteses de impedimentos de ordem técnica.

A proposição toma por base a Lei Complementar federal nº 210/2024 e objetiva, ainda, dar cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, no que diz respeito à obrigatoriedade de observância, por parte dos entes subnacionais, dos padrões federais de controle e transparência na execução de emendas parlamentares.

O Projeto de Lei Complementar tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No que se refere à possibilidade de exercício da competência legislativa, a matéria insere-se no campo da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre orçamento, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal. Reforça-se, ainda, a autonomia legislativa dos Estados-membros prevista no *caput* do art. 25 da mesma Carta Constitucional, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

II – orçamento;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Cumpr destacar que o Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025 visa, expressamente, à adequação do ordenamento jurídico estadual às disposições da Lei Complementar federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que estabelece normas gerais para a proposição e execução das emendas parlamentares no âmbito da Lei Orçamentária da União.

A proposição estadual adota, inclusive, o mesmo percentual previsto no plano federal para execução obrigatória das emendas individuais (1,55% da Receita Corrente Líquida), e incorpora os critérios de transparência, controle e rastreabilidade exigidos por aquela norma federal.

Além disso, a iniciativa alinha-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 854, que conferiu eficácia vinculante às normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela LC nº 210/2024, determinando que sua observância é obrigatória pelos entes subnacionais como condição para a execução de emendas a partir do exercício de 2026, sob pena de responsabilização.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 18 de Novembro de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson VieiraRelator(a)
Sileno Guedes
João Paulo
Wanderson Florêncio

Diogo Moraes
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Mário Ricardo

Parecer Nº 008024/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1638/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de retirar vícios de inconstitucionalidade identificados. Além disso, foi verificada a necessidade de uma reformulação da proposta, sob a forma de instituição de uma política pública estadual, de caráter programático, fundada em diretrizes e objetivos gerais voltados à promoção da atenção à saúde mental e à detecção precoce da esquizofrenia.

Na sequência, a propositura recebeu na Comissão de Administração Pública o Substitutivo nº 02/2025 com o objetivo de evidenciar que o projeto não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem observados quando da criação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.

O Substitutivo nº 02/2025, por sua vez, foi analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre agora a esta Comissão analisar o seu mérito.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nessa linha, a proposição aqui analisada tem a finalidade de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.

A proposta constitui importante avanço na formação e conscientização social sobre a saúde mental, especialmente no que se refere à esquizofrenia. Ao incentivar campanhas educativas e ações de sensibilização, a proposta busca ampliar o conhecimento da população sobre os sinais e sintomas da doença, contribuindo para o diagnóstico precoce e para a redução do estigma que ainda cerca o transtorno. Essa dimensão educativa é fundamental para que escolas, instituições e comunidades se tornem espaços de acolhimento e informação, promovendo uma cultura de empatia e respeito à diversidade mental.

Além disso, o projeto ressalta a importância da educação permanente dos profissionais de saúde, ao prever capacitações voltadas para a identificação precoce dos sinais da esquizofrenia e o encaminhamento adequado dos pacientes. Esse investimento em formação técnica e humana reforça o papel da educação como instrumento de transformação social, essencial para o fortalecimento de uma rede de cuidado mais sensível, eficiente e acolhedora.

Ao integrar conhecimento, empatia e respeito aos direitos humanos, a proposta contribui para a construção de uma sociedade mais informada, inclusiva e solidária com as pessoas que vivem com transtornos mentais.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, reconhecendo os benefícios sociais e educacionais que ele propicia para o Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Dani Portela

Antonio CoelhoRelator(a)
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008025/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2406/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão busca instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas

e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em análise tem como objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional, visando à reinserção social e à autonomia econômica dessas mulheres, especialmente aquelas que cometeram crimes em resposta a situações de violência doméstica ou familiar.

A política proposta prevê diretrizes como a capacitação e qualificação profissional, estreitamente relacionadas às competências da comissão no que tange à promoção da educação como ferramenta de transformação social.

Além disso, a iniciativa destaca-se por fomentar a cultura do empreendedorismo entre mulheres egressas do sistema prisional, proporcionando meios para que estas possam exercer sua autonomia financeira e contribuir para o desenvolvimento econômico do estado. Dessa forma, a proposta não apenas auxilia na superação do estigma social enfrentado por essas mulheres, mas também enriquece o patrimônio cultural de Pernambuco com novas perspectivas e narrativas.

Ressalta-se, ainda, que as linhas de ação previstas no projeto são amplas e bem estruturadas, visando garantir o suporte necessário para que as mulheres egressas do sistema prisional possam desenvolver com sucesso suas iniciativas empreendedoras. Entre as principais ações destacam-se a disponibilização de assistência jurídica, psicológica e social, fundamentais para o enfrentamento das múltiplas vulnerabilidades que essas mulheres enfrentam no processo de reintegração social.

Por fim, a política proposta reforça a importância de campanhas de conscientização pública sobre a reinserção social, o que se alinha com o papel da comissão em garantir o direito à informação e à comunicação. A transparência nos processos e a apresentação de relatórios anuais à Assembleia Legislativa são ações que garantem o monitoramento e a avaliação contínua das políticas públicas, permitindo ajustes e melhorias conforme necessário.

Dessa forma, a criação da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional representa um passo importante na construção de políticas públicas integradas, que unem a educação, a assistência social e o desenvolvimento econômico como ferramentas de transformação social para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025		
	Renato Antunes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Antonio Coelho
Dani Portela		Relator(a)
		Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008026/2025

À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2647/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria da Emenda Modificativa: Deputado Cayo Albino
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Cayo Albino

	Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, que altera a redação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns". Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Quanto ao aspecto material, a proposição acessória em análise tem por objetivo alterar redação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns"

A Emenda Modificativa nº 01/2025 foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A justificativa anexa à proposição acessória explana que a modificação proposta tem por objetivo suprimir a palavra "Dia" da denominação "Dia Estadual do Festival Viva Garanhuns", constante do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025.

Dessa forma, ao suprimir o termo "Dia" de sua denominação, o texto legal passa a refletir com maior fidelidade a natureza plural e contínua do festival, que se estende por vários dias e reúne diversas expressões da cultura local e regional. Essa adequação contribui para valorizar a diversidade de atividades culturais e fortalecer o sentimento de pertencimento da população de Garanhuns e do Agreste pernambucano.

A modificação proposta também aprimora a técnica legislativa ao corrigir uma imprecisão semântica que poderia gerar interpretações equivocadas quanto à duração e à natureza do evento. Esse aprimoramento evita redundâncias e assegura coerência com o objetivo da proposição original, que é incluir o festival no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, a presente Emenda Modificativa merece aprovação, pois harmoniza a terminologia da lei com a realidade cultural do evento, valoriza o Festival Viva Garanhuns como expressão artística e turística de Pernambuco e consolida o compromisso do Estado com o fortalecimento de suas manifestações culturais e identitárias.

Portanto, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025		
	Renato Antunes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Antonio Coelho
Dani Portela		Relator(a)
		Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008027/2025

À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2650/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria da Emenda Modificativa nº 01/2025: Deputado Cayo Albino
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Cayo Albino

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria do Deputado Cayo Albino ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Quanto ao aspecto material, a proposição acessória tem por objetivo alterar a redação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, a fim de suprimir a palavra "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival".

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa nº 01/2025 foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame, de acordo com a justificativa apresentada na proposição acessória, tem como finalidade retirar o termo "Dia" da expressão "Dia Estadual do Garanhuns Jazz Festival", constante do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025.

A modificação pretendida busca ajustar a nomenclatura à característica do evento, que se realiza ao longo de diversos dias durante o período carnavalesco, não se limitando, portanto, a uma única data.

Desse modo, a designação "Garanhuns Jazz Festival" reflete com maior exatidão a natureza e a estrutura do acontecimento, amplamente reconhecido como relevante manifestação artística e turística do Estado de Pernambuco.

Com isso, a alteração proposta aprimora a técnica legislativa e assegura maior clareza e harmonia ao texto normativo, eliminando excessos e reforçando a adequação da denominação à importância e à abrangência cultural do evento no contexto pernambucano.

Portanto, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2650/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2650/2025, de autoria do Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025		
	Renato Antunes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Antonio Coelho
Dani Portela		Relator(a)
		Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008028/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3269/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Waldemar Borges

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré). **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa incluir a Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré) no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizado anualmente no mês de setembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a *Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré)*, a ser realizada anualmente no mês de setembro. A iniciativa busca conferir reconhecimento oficial a um evento cultural que tem como essência a reflexão crítica sobre a relação entre sociedade e meio ambiente por meio da linguagem audiovisual.

O projeto de lei também reforça a importância de se utilizar a arte como ferramenta de sensibilização e de educação ambiental. O cinema, ao unir entretenimento e conhecimento, amplia a consciência da população acerca da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis, alcançando públicos diversos e promovendo debates relevantes para as atuais e futuras gerações.

Além disso, vale ressaltar que o evento valoriza a cena cultural pernambucana, projetando o Recife e o Estado como protagonistas em ações que integram cultura, sustentabilidade e cidadania, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento e a ampliação das políticas públicas já consolidadas nas áreas ambiental e educacional.

Por fim, é possível concluir que a iniciativa apresenta inequívoco mérito cultural, social e ambiental, garantindo visibilidade institucional a um evento que fortalece a identidade pernambucana e contribui para a promoção da sustentabilidade.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela		Antonio CoelhoRelator(a) Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008029/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3272/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto: Deputado Joãozinho Tenório

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior, a ser celebrado na data de 13 de dezembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir o **Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior**. A proposta objetiva valorizar a identidade cultural e social do interior pernambucano, destacando sua relevância histórica e suas contribuições para o desenvolvimento do Estado.

A instituição da referida data comemorativa atende ao interesse público ao criar um espaço de celebração e reflexão sobre a riqueza cultural, a diversidade e a tradição das comunidades interioranas. O interior de Pernambuco é berço de importantes manifestações culturais, como festas populares, literatura, música e dança, que preservam a memória coletiva e fortalecem os laços comunitários. Sendo assim, a oficialização do dia contribui para ampliar a visibilidade dessas expressões, reforçando o patrimônio cultural imaterial do Estado.

Verifica-se que a proposta em análise guarda plena consonância com os objetivos desta Comissão, ao instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior como instrumento de valorização da identidade cultural e histórica das regiões pernambucanas. A iniciativa contribui para o fortalecimento das práticas pedagógicas voltadas ao estudo da história, da geografia e das expressões artísticas locais, promovendo o sentimento de pertencimento, o respeito à diversidade e a valorização do interior como elemento essencial na formação social e cultural do Estado.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição em apreço possui elevado mérito ao instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior de Pernambuco, a ser celebrado em 13 de dezembro, com o objetivo de valorizar a identidade cultural, histórica e social das regiões interioranas do Estado. A iniciativa contribui para o fortalecimento do sentimento de pertencimento, da preservação das tradições locais e do reconhecimento do papel do interior no desenvolvimento de Pernambuco.

Assim, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela		Antonio CoelhoRelator(a) Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008030/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3276/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazedores de

Cultura. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual dos Fazedores de Cultura, a ser celebrado anualmente no dia 12 de janeiro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e

para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir, no dia 12 de janeiro, o Dia Estadual dos Fazedores de Cultura. A iniciativa busca reconhecer e valorizar o papel fundamental desempenhado por artistas, produtores, gestores culturais, mestres da tradição popular e demais agentes que contribuem para a construção, difusão e preservação do patrimônio cultural pernambucano.

A proposta reveste-se de elevado valor simbólico e social, uma vez que a cultura constitui um dos principais pilares da identidade e da memória coletiva do povo pernambucano. Ao instituir uma data específica para homenagear os fazedores de cultura, o Estado reconhece e celebra o trabalho de homens e mulheres que, com criatividade, sensibilidade e resistência, mantêm viva a diversidade cultural, fortalecendo tradições, linguagens artísticas e expressões populares que integram o patrimônio imaterial de Pernambuco.

A escolha da data de 12 de janeiro é uma homenagem à artista Lia de Itamaracá, reconhecida nacional e internacionalmente como Patrimônio Vivo de Pernambuco e símbolo da cultura popular brasileira. Lia representa a força e a resistência do povo pernambucano, difundindo, por meio da ciranda, as tradições e a riqueza musical do Estado.

Diante do exposto, é possível concluir que o Projeto de Lei se reveste de interesse público, uma vez que fortalece as políticas culturais e educacionais do Estado, bem como valoriza os agentes responsáveis pela manutenção da identidade e diversidade cultural de Pernambuco.

Assim, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela		Antonio CoelhoRelator(a) Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008031/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3299/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, que institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei em análise propõe instituir o Município de Limoeiro, situado no Agreste Setentrional, como Área Especial de Interesse Turístico, com o intuito de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região. A fundamentação do projeto apoia-se no conjunto expressivo de patrimônios culturais, históricos, arquitetônicos e naturais do município, reconhecendo sua importância para a memória coletiva e para a dinâmica cultural do Estado de Pernambuco.

A proposta fortalece as políticas de valorização e preservação do patrimônio cultural, além de contribuir para a promoção da educação patrimonial e da identidade local.

O elenco de bens culturais e históricos incluídos na Área Especial de Interesse Turístico — como a Praça da Bandeira, a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Apresentação, a Casa do Coronel Chico Heráclio, o Mercado Público, o Mosteiro, o Espaço Cultural da Reconciliação, a Pedra do Cristo Salvador e o monumento do Cristo Redentor — reflete a riqueza da tradição municipal e sua relevância para o patrimônio cultural pernambucano.

A articulação entre cultura, turismo e educação também estimula a preservação do patrimônio material e imaterial, contribui para o registro e reconhecimento das práticas culturais locais e reforça o papel do Estado na proteção de sua diversidade cultural.

Portanto, é válido concluir que a iniciativa fortalece a valorização do patrimônio histórico, cultural e educacional, promove desenvolvimento social e cultural sustentável e reafirma o compromisso do Estado de Pernambuco com a preservação e difusão de sua rica herança cultural.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025		
	Renato Antunes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Antonio Coelho
Dani Portela		Wanderson Florêncio
		Relator(a)

Parecer Nº 008032/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3309/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3309/2025, que institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária no 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir o Município de Pesqueira, situado na Região do Agreste Central, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei em discussão dispõe sobre a instituição do Município de Pesqueira, localizado no Agreste Central, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região. A proposta fundamenta-se no conjunto significativo de patrimônios históricos, naturais e culturais existentes no município, reconhecendo-os formalmente como polos articulados de atração turística e valorização da identidade regional.

A proposta em análise fortalece políticas públicas voltadas à preservação do patrimônio cultural, à educação patrimonial e à promoção da cultura como vetor de desenvolvimento. O município de Pesqueira possui um acervo notável e diverso, que inclui espaços religiosos, museus, construções históricas, áreas ambientais e manifestações culturais que expressam a riqueza da memória e da identidade pernambucana. O reconhecimento formal desses elementos como integrantes de uma Área Especial de Interesse Turístico permite que o município amplie ações de preservação, incentivo cultural e atividades educativas voltadas para estudantes, professores e visitantes.

O elenco de patrimônios destacados no projeto — como o Monte da Graça, os Castelos de Torres e Santa Helena, os museus históricos, a Antiga Estação Ferroviária, o Espaço Mandaru, importantes igrejas e a Reserva Ecológica do Bitury — evidencia a diversidade de conteúdos culturais, históricos e ambientais que podem ser explorados tanto para fins turísticos quanto para ações de educação patrimonial.

Diante do exposto, observa-se que a proposição é meritória, fortalece a cultura e a educação patrimonial, estimula o desenvolvimento sustentável e reafirma o compromisso do Estado de Pernambuco com a proteção e promoção de seu patrimônio histórico, ambiental e cultural, beneficiando a população local e ampliando o acesso à cultura e ao turismo de qualidade.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025		
	Renato Antunes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Antonio Coelho
Dani Portela		Wanderson Florêncio
		Relator(a)

Parecer Nº 008033/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3311/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária no 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF, a ser realizada anualmente no mês de setembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para

o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF, a ser realizada anualmente no mês de setembro. A iniciativa busca reconhecer e valorizar a importância da agricultura familiar como pilar da economia local, da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável, integrando-a de forma permanente ao calendário de eventos oficiais do Estado.

Diante desse cenário, vale destacar que a **FENEAF** constitui um espaço de intercâmbio, formação e valorização das práticas agrícolas familiares, reunindo agricultores, cooperativas, associações, instituições de ensino e órgãos públicos. A realização da feira favorece o diálogo entre produtores e consumidores, estimula a comercialização direta e fortalece cadeias produtivas regionais. Além disso, no que tange a área temática desta Comissão, o evento contribui para a difusão de saberes tradicionais e para a disseminação de práticas sustentáveis.

Portanto, ao incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, a proposta reafirma o compromisso com o fortalecimento do setor, incentivando políticas públicas voltadas à produção, à educação rural e à valorização do trabalho no campo.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025		
	Renato Antunes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Antonio Coelho
Dani Portela		Wanderson Florêncio
		Relator(a)

Parecer Nº 008034/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3348/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), do município de Jataúba. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), do município de Jataúba.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei ora analisado altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que institui e consolida o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o propósito de incluir a Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), realizada anualmente no terceiro final de semana de setembro, no município de Jataúba.

A proposta reconhece a importância cultural, econômica e social do evento, oficializando-o como celebração integrante do patrimônio festivo do Estado,

A Expo Jataúba representa uma relevante manifestação da cultura rural pernambucana, uma vez que promove o intercâmbio de saberes, tradições e práticas ligadas à criação de caprinos e ovinos, atividade de grande importância para o Agreste e para a economia estadual.

A iniciativa contribui ainda para a difusão da cultura popular e para o fortalecimento das expressões tradicionais do interior do Estado, fomentando o sentimento de pertencimento comunitário e o reconhecimento da diversidade cultural pernambucana.

Portanto, a inclusão da Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba) no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco reforça a importância do evento como instrumento de difusão cultural e valorização da identidade regional.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025		
	Renato Antunes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Antonio Coelho
Dani Portela		Wanderson Florêncio
		Relator(a)

Parecer Nº 008035/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3381/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital.

A inclusão do Dia Estadual da Acessibilidade Digital, celebrado em 11 de março, representa uma oportunidade valiosa para promover a formação cidadã e o acesso equitativo ao conhecimento. A proposição reconhece a importância da acessibilidade nos meios digitais e amplia o conceito de inclusão educacional. A norma analisada garante que todas as pessoas, independentemente de limitações físicas, sensoriais ou intelectuais, possam aprender, comunicar-se e participar ativamente do ambiente virtual.

Essa data também estimula escolas, universidades e instituições culturais a incorporarem práticas acessíveis em seus conteúdos e plataformas, promovendo uma cultura de respeito à diversidade e de valorização das diferentes formas de aprender e interagir com o conhecimento.

Além disso, o projeto propõe um diálogo entre educação, tecnologia e cultura digital, ao incentivar campanhas, capacitações e palestras que abordem a importância da acessibilidade na produção e no consumo de conteúdos culturais e informativos.

Diante do exposto, conclui-se que a criação do Dia Estadual da Acessibilidade Digital representa um marco educativo e cultural. A iniciativa inspira a construção de uma cidadania digital mais consciente, empática e comprometida com o direito de todos ao acesso à informação, à livre expressão e à participação plena na vida social.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela		Antonio Coelho Relator(a) Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008036/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3384/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3384/2025, que submete a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse contexto, a proposição em análise visa a submeter a Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco. Incialmente, cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 16.426/2018, que institui o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial no âmbito do Estado de Pernambuco, a Assembleia Legislativa de Pernambuco é parte legítima para requerer a abertura do processo de registro junto à Secretaria de Cultura.

A devoção a São Miguel Arcanjo no Município de Ipojuca remonta a mais de 400 anos, conforme destacado na justificativa anexa à proposição. Essa longa trajetória de fé evidencia que essatradição religiosa está profundamente enraizada na identidade e na espiritualidade do povo ipojucano.

A festividade, que tem seu ponto culminante em 29 de setembro, é antecedida por um intenso novenário que mobiliza milhares de fiéis e inclui diversas ações de caráter social. No dia dedicado a São Miguel Arcanjo, a cidade se enche de fé com a celebração de missas solenes e uma grandiosa procissão que percorre as principais ruas, fortalecendo a devoção e renovando a espiritualidade do povo ipojucano.

Podemos concluir, que a proposta aqui analisada, ao submeter a indicação da a Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, tem o mérito de reconhecer a relevância histórica, cultural e religiosa da devoção a, bem como o seu papel na preservação das tradições e na promoção da fé e da solidariedade entre os municípios.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3384/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela		Antonio Coelho Relator(a) Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008037/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3449/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025, que denomina Rodovia Deputado José Patriota, a Rodovia PE-350. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina Rodovia Deputado José Patriota, a Rodovia PE-350, localizada no Município de Triunfo.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame propõe atribuir à Rodovia PE-350, localizada no Município de Triunfo, a denominação de “Rodovia Deputado José Patriota”.

José Patriota destacou-se pela defesa de políticas públicas voltadas à formação cidadã e à ampliação do acesso à educação como instrumentos de transformação social. Natural de Afogados da Ingazeira, ele sempre reconheceu na cultura e no conhecimento os pilares para o fortalecimento das identidades locais e para a construção de uma sociedade mais justa e participativa.

Em sua trajetória política — como deputado estadual, prefeito de Afogados da Ingazeira por dois mandatos, presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e vice-presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM) — Patriota defendeu com firmeza o municipalismo, a descentralização das políticas educacionais e a valorização das manifestações culturais regionais. Sua atuação contribuiu para promover o diálogo entre gestores públicos e fortalecer iniciativas voltadas à inclusão social e à democratização do acesso à cultura e ao saber.

Assim, ao denominar a Rodovia PE-350 com o nome de José Patriota, presta-se justo tributo a um homem público cuja vida foi dedicada à valorização da educação, da cultura e do desenvolvimento das comunidades do interior. Essa homenagem perpetua o legado de um político que compreendeu o poder transformador do conhecimento e a importância de preservar as raízes culturais como base para o progresso coletivo.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Antonio Coelho Wanderson Florêncio	Relator(a)	Waldemar Borges Dani Portela

Parecer Nº 008038/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3475/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Cultura Popular, a ser celebrado anualmente no dia 12 de novembro. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta o Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Cultura Popular, a ser celebrado anualmente no dia 12 de novembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que consolida o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de incluir o Dia Estadual da Cultura Popular, a ser celebrado anualmente em 12 de novembro. A proposição acrescenta o artigo 354-I à referida norma, facultando à sociedade civil organizada, especialmente a grupos culturais, escolas e entidades de preservação da cultura popular, a realização de atividades voltadas à valorização, difusão e preservação das manifestações culturais do Estado.

A iniciativa revela-se pertinente por reforçar a importância da cultura como dimensão essencial do desenvolvimento humano e da formação coletiva. Ao instituir uma data voltada à celebração da cultura popular, o projeto incentiva a reflexão sobre o papel das tradições e expressões artísticas como instrumentos de identidade social, memória coletiva e inclusão cultural, estimulando a participação da comunidade em ações educativas e artísticas.

A proposta favorece também o fortalecimento das políticas públicas de educação e cultura ao estimular a articulação entre escolas, coletivos culturais e instituições públicas e privadas em torno de práticas pedagógicas e formativas baseadas na valorização das expressões populares.

Em síntese, a criação do Dia Estadual da Cultura Popular representa uma iniciativa de elevado alcance educativo e cultural, contribuindo para a difusão do conhecimento, o fortalecimento das tradições locais e o estímulo à participação social.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 18 de Novembro de 2025

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Dani Portela		Antonio CoelhoRelator(a) Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008039/2025

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2025, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a penalidade de cassação de aposentadoria aos servidores públicos civis e aos militares do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular a Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A proposta visa alterar a Constituição do Estado de Pernambuco para incluir a proibição da penalidade de cassação de aposentadoria aos servidores públicos civis e aos militares do Estado.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que analisou a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Projeto de Emenda à Constituição em análise tem por objetivo alterar a Constituição do Estado de Pernambuco para incluir a vedação à penalidade de cassação de aposentadoria dos servidores públicos civis e militares.

Para isso, o texto propõe o acréscimo do § 17 ao art. 171 da Constituição Estadual, estabelecendo que não haverá penalidade de cassação de aposentadoria, e prevê, ainda, que a proibição não se aplica retroativamente a atos praticados antes da entrada em vigor da norma.

A proposta busca reforçar princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, assegurando que o servidor, após anos de contribuição ao Estado, tenha garantido seu direito previdenciário de forma plena e segura.

A aposentadoria, como benefício de natureza contributiva, é fruto do esforço e da dedicação de quem cumpriu todas as exigências constitucionais e legais para alcançar a inatividade, não podendo ser cassada posteriormente como forma de sanção administrativa. Essa medida seria desproporcional, pois atingiria não apenas o servidor, mas também sua família, comprometendo sua subsistência e violando direitos fundamentais.

Portanto, ao proteger a aposentadoria dos servidores civis e militares, o Estado demonstra sensibilidade social e comprometimento com a dignidade humana, promovendo uma política de reconhecimento e justiça em relação àqueles que dedicaram suas vidas ao serviço público.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008040/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023, que altera a Lei nº

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei original foi inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no que se refere aos critérios de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. No âmbito dessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo ora em análise, com o objetivo de incorporar as determinações na Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003, que dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais na Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que altera a Lei nº 12.435/2003, a fim de incluir disposições complementares referentes ao tipo de obras e prazo para sua entrega.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003, estabelece, em seu artigo 1º, que os administradores de editoras e gravadoras situadas no Estado de Pernambuco são obrigados a remeter à Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco três exemplares completos e em perfeito estado de conservação de cada obra que publicarem, no prazo máximo de cinco dias a contar da data de lançamento da primeira edição da referida obra. Cabe ao editor e ao(s) autor(es) verificar o cumprimento dessa obrigação.

Considerando a existência de norma já vigente que trata da matéria abordada no projeto de lei original, o substitutivo proposto visa alterar a referida legislação para incluir importantes aprimoramentos. Entre eles, destaca-se a exclusão da obrigatoriedade de envio no caso de materiais promocionais de publicidade e propaganda, de qualquer natureza. Além disso, estabelece o prazo para envio das obras para até 30 (trinta) dias úteis após seu lançamento, publicação e distribuição, permitindo que esse envio seja realizado presencialmente ou por meio dos Correios.

O Substitutivo também promove alteração no artigo 5º da lei, que já previa a elaboração, pela Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, de um boletim bibliográfico semestral com o registro das aquisições realizadas em virtude da norma. Agora, passa-se a determinar que a publicação desse boletim seja feita pela Imprensa Oficial do Estado de Pernambuco, ampliando a transparência e a acessibilidade dessas informações ao público.

Nesse sentido, o projeto em apreço tem como objetivo assegurar à população pernambucana o acesso a um acervo público atualizado e diversificado, promovendo a democratização da informação e incentivando a formação de um público leitor contínuo e engajado.

A iniciativa contribui de forma relevante para o fortalecimento da cidadania, ampliando o acesso ao conhecimento, além de valorizar o papel das bibliotecas públicas como espaços fundamentais para o desenvolvimento intelectual e social, estimulando o engajamento da comunidade e o exercício pleno da cidadania.

Dessa forma, a proposição alinha-se aos princípios da promoção dos direitos humanos, ao garantir o acesso à informação e à cultura como ferramentas essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008041/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 213/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023, que altera a Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, que institui a entrada gratuita para os menores de 7 (sete) anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de assegurar a gratuidade para crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, que institui a entrada gratuita para os menores de 7 (sete) anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a gratuidade para crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como adequá-la às prescrições da técnica legislativa. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise objetiva alterar a Lei nº 14.452/2011, que institui a entrada gratuita para os menores de 7 (sete) anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar a gratuidade para crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade.

A iniciativa está em conformidade com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que considera como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos. O Substitutivo determina, ainda, que as crianças deverão estar acompanhadas por responsável maior de idade.

A proposta tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a entrada gratuita para crianças com menos de 12 (doze) anos nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou por entidades privadas que recebam patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.452, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica assegurada a entrada gratuita de crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade, nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou por entidades privadas que recebam patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”.

Nota-se que a proposição em questão se adequa, portanto, à noção de promoção da cidadania, uma vez que fomenta o acesso de crianças aos eventos esportivos realizados no estado, em especial dos grupos vulneráveis e de baixa renda.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008042/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 278/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, que institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Na primeira Comissão recebeu o Substitutivo nº 01/2025 em apreço, com o intuito de aperfeiçoar a redação proposta, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade, como a imposição da obrigação para rede privada de saúde.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise objetiva instituir a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas, no âmbito da rede pública de saúde de Pernambuco, reconhecendo a importância dessa modalidade para a segurança e conveniência dos pacientes. A proposta destaca a relevância do agendamento remoto como ferramenta para melhorar a eficiência da prática médica, aumentar a satisfação do paciente e melhorar a segurança dos pacientes e profissionais de saúde.

Ademais, ao obrigar que as unidades de saúde forneçam informações claras e acessíveis sobre o agendamento remoto, a proposta reforça a transparência e o direito à informação, fundamentais para a participação popular efetiva.

A iniciativa, de forma pertinente, ressalta que a marcação remota de consultas médicas deverá observar as preferências legais, especialmente em relação a pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência. Ademais, a proposta estabelece sanções para os estabelecimentos que descumprirem as disposições da lei, reforçando a seriedade e o comprometimento do poder público com a efetividade dos direitos assegurados.

Nota-se, portanto, que o projeto de Lei se alinha à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, buscando fomentar a justiça social e a eficiência no atendimento à saúde, ajudando a criar uma estrutura que favoreça a equidade e a dignidade no acesso aos serviços de saúde.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008043/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 364/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, que institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às *fake news* no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de evitar inconstitucionalidade decorrente da interferência na autonomia didático-pedagógica das escolas, bem como para ampliar o escopo do Projeto. O referido Substitutivo previa a criação da Política Estadual de Educação em Mídias Digitais e Combate às *Fake News* no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na sequência, ao ser apreciado pela Comissão de Administração Pública, a proposta recebeu o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a aplicabilidade da Política em questão.

O Substitutivo nº 02/2024 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às *fake news* no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse contexto, a proposição ora analisada tem o objetivo de instituir objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às *fake news* no âmbito do Estado de Pernambuco. De acordo com a proposta, a implementação de programas, projetos e ações de educação em mídias digitais e combate às *fake news* observará objetivos e diretrizes como o acesso qualificado à informação, o estímulo ao pensamento livre e democrático, a distinção entre fatos e opiniões, a identificação de notícias falsas e o combate à desinformação.

A definição de diretrizes e objetivos claros para uma política pública voltada à educação em mídias digitais e ao combate às *fake news* é de grande importância para orientar e assegurar à sociedade o desenvolvimento de pensamento crítico e capacidade de discernimento entre fatos e opiniões, contribuindo para a formação de cidadãos mais críticos e conscientes.

Em um contexto de crescente digitalização da sociedade, a internet se tornou uma ferramenta essencial para o exercício pleno da cidadania. Entretanto, para que o ambiente digital seja realmente inclusivo, democrático e respeitoso dos direitos humanos, é necessário que os cidadãos sejam educados para o uso consciente e responsável das tecnologias.

Nota-se, portanto, que o texto analisado, ao buscar garantir que os pernambucanos sejam educados para o uso seguro das mídias digitais, alinha-se aos princípios de promoção da cidadania e dos direitos humanos, fortalecendo o direito à informação e à educação de qualidade.

Antes do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008044/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 420/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, que altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, para estabelecer regras direcionadas à educação inclusiva. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

O Projeto altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, para estabelecer regras direcionadas à educação inclusiva.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de incluir a matéria no bojo da Lei nº 13.273/2007 (Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco), que prevê medidas correlatas, além de corrigir inconstitucionalidade decorrente da invasão na esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição ora em análise altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, para estabelecer regras direcionadas à educação inclusiva. O projeto reforça o princípio de que a educação inclusiva é um direito fundamental de todos os cidadãos.

Ao fiscalizar a proporção de professores com capacitação específica para atender alunos com diferentes necessidades, o texto busca que o acesso à escola não seja apenas formal, mas efetivamente democrático. Promove-se a ideia de que cada estudante, independentemente de suas condições, tenha oportunidades reais de aprendizagem, participação e desenvolvimento pleno, em consonância com os valores constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

A obrigatoriedade de indicar as escolas que dispõem de recursos inclusivos também fortalece a cidadania ao ampliar a transparência e o poder de escolha das famílias. Ao saber quais instituições estão preparadas para acolher alunos com deficiência, dificuldades de locomoção, restrições alimentares ou necessidades educacionais específicas, a comunidade pode exercer com mais clareza o seu direito de optar e cobrar políticas públicas adequadas. Esse mecanismo estimula a corresponsabilidade entre Estado e sociedade, ao mesmo tempo em que promove o respeito à diversidade como parte essencial da vida em comunidade.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que fortalece os direitos dos estudantes com necessidades especiais, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito e proteção à diversidade na educação.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025			
		Dani Portela	
		Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela	Relator(a)		Rodrigo Farias
João Paulo			

Parecer Nº 008045/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 816/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, que altera a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para incluir novos objetivos e linhas de ação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir a normativa proposta na Lei nº 18.634/2024, que Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ em Pernambuco, bem como adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que altera a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco, para incluir novos objetivos e linhas de ação.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, com o objetivo de ampliar e detalhar seus dispositivos, incorporando novos objetivos e linhas de ação. As modificações propostas incluem a inserção de medidas voltadas ao fortalecimento institucional das políticas públicas existentes, à expansão de seu alcance territorial, à promoção de linguagem inclusiva e respeitosa nos materiais oficiais, bem como à garantia de atendimento público adequado e livre de discriminação.

A proposta apresenta relevância social significativa, uma vez que reforça o compromisso do Estado com a promoção dos direitos humanos e com a prevenção de todas as formas de violência e preconceito. Ao ampliar as diretrizes da política estadual, a iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da rede de proteção, assegurando que as ações governamentais sejam mais abrangentes, coordenadas e efetivas no enfrentamento das violações de direitos sofridas pela população LGBTQIA+.

As inovações inseridas no texto fortalecem o papel do poder público na consolidação de práticas institucionais baseadas no respeito à diversidade, na valorização da dignidade humana e na garantia de acesso equitativo aos serviços públicos. A previsão de capacitação periódica de agentes públicos, o incentivo ao diálogo entre gestão e sociedade civil e o apoio a entidades que atuam no acolhimento de pessoas LGBTQIA+ são medidas que ampliam a parilaridade das políticas inclusivas e aprimoram sua execução. Ademais, a incorporação de conteúdos sobre diversidade e direitos humanos na formação de servidores contribui para consolidar uma cultura administrativa pautada pela equidade e pelo respeito.

Dessa forma, a proposição em análise representa um avanço na consolidação de uma política estadual de direitos humanos abrangente, que reafirma o compromisso público com a promoção da igualdade, o respeito à pluralidade e a valorização das diferenças. Ao fortalecer as ações de prevenção e enfrentamento da violência contra pessoas LGBTQIA+, a medida contribui para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e livre de discriminação.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025			
		Dani Portela	
		Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela	Relator(a)		Rodrigo Farias
João Paulo			

Parecer Nº 008046/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 985/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação para prever a obrigatoriedade da inclusão de disciplina que aborde a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, no conteúdo programático dos cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

O Projeto altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação para prever a obrigatoriedade da inclusão de disciplina que aborde a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, no conteúdo programático dos cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de incluir a matéria no bojo da Lei nº 15.533/2015, que aprova o Plano Estadual de Educação e que já prevê questão semelhante. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada apenas propõe uma nova redação ao parágrafo segundo do art. 2 da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação:

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso XXV, os cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino deverão conter em seu conteúdo programático disciplina que aborde a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive no que diz respeito à promoção da saúde mental e emocional nas escolas, visando à melhoria do bem-estar e o aumento da permanência estudantil. (NR)

A atenção à saúde mental e emocional dos estudantes se insere no processo de formação cidadã. Quando a escola se preocupa em garantir o bem-estar e a dignidade de cada aluno, reafirma o princípio de que todos têm direito a condições justas para aprender e se desenvolver. Essa postura fortalece valores como respeito, solidariedade e justiça, essenciais para a convivência democrática. Assim, o cuidado com o aspecto socioemocional não é apenas uma questão de saúde, mas também uma prática cidadã que promove igualdade de oportunidades.

Por fim, ao contribuir para a permanência estudantil, essa formação assegura o direito fundamental à educação, um dos pilares da cidadania plena. Estudantes que permanecem na escola, sentem-se acolhidos e têm suas necessidades reconhecidas estão mais aptos a participar ativamente da vida social e política. Nesse sentido, a formação dos educadores em torno da proteção de direitos e da promoção do bem-estar reforça a escola como um espaço de cidadania ativa, no qual cada criança e adolescente pode se desenvolver como sujeito de direitos e agente transformador da sociedade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025			
		Dani Portela	
		Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela	Relator(a)		Rodrigo Farias
João Paulo			

Parecer Nº 008047/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1353/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, que estabelece objetivos e diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição estabelece objetivos e diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar a proposição às regras da boa técnica legislativa e de excluir dispositivos inconstitucionais.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O presente substitutivo estabelece diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência em Pernambuco, reconhecendo seu papel essencial na garantia de direitos fundamentais e na promoção da dignidade humana.

Nesse sentido, a proposta apresenta definição de cuidador exclusivo, bem como o reconhecimento de suas necessidades de acompanhamento integral, evidenciando o compromisso do Estado em proteger grupos socialmente vulneráveis e assegurar o pleno exercício da cidadania.

Ademais, o texto propõe ações integradas de assistência social, acompanhamento psicológico multidisciplinar e inclusão social, reforçando a perspectiva de proteção integral dos direitos humanos.

Por fim, a inclusão de cuidadores em programas assistenciais e a concessão de assistência financeira demonstram a intenção de assegurar condições mínimas de dignidade e participação social, promovendo a autonomia e reduzindo desigualdades.

Diante do exposto, a proposição contribui para a efetivação dos direitos humanos, valorizando o papel dos cuidadores e garantindo apoio que fortalece a dignidade, a inclusão e a cidadania das pessoas com deficiência e de suas famílias.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008048/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1360/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a consideração com diversidade étnico-racial. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de evitar a indevida interferência em atribuição conferida aos Sistemas de Ensino e ao Chefe do Poder Executivo.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a consideração com diversidade étnico-racial.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a consideração com a diversidade étnico-racial.

A proposta visa utilizar a educação como ferramenta de informação, conscientização e enfrentamento ao racismo, promovendo a igualdade racial e a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com os princípios de igualdade e justiça social.

A escola deve ser um espaço de acolhimento e segurança para todos os estudantes, combatendo práticas discriminatórias e enfrentando diretamente todas as formas de racismo, ao mesmo tempo em que promove ações que valorizem a diversidade cultural.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008049/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, que altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

O Projeto de Lei original, que visava instituir o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil do Estado de Pernambuco, foi inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo e adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Ao ser apreciado pela Comissão de Administração Pública, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2025, a fim de compatibilizar a presente proposição com a legislação já existente no estado.

Cabe agora a este colegiado, portanto, analisar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, para estabelecer ações que promovam o empreendedorismo jovem no Estado de Pernambuco. Entre as ações previstas, destacam-se a promoção de programas de capacitação empreendedora; a disponibilização de materiais informativos; a realização de eventos e competições de empreendedorismo juvenil; o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa; e o oferecimento de mentorias.

As ações previstas são de significativa importância para fomentar o desenvolvimento de habilidades empreendedoras entre os jovens, capacitando-os para administrar negócios com sucesso e contribuindo para a geração de empregos e o progresso econômico e social do estado.

Ao promover o desenvolvimento de jovens empreendedores, a proposta oferece uma oportunidade para a inclusão social e econômica de uma parcela da população que frequentemente enfrenta dificuldades para ingressar no mercado de trabalho tradicional. O apoio a jovens entre 15 e 29 anos, por meio de capacitação, mentoria e acesso a recursos financeiros, contribui para a redução das desigualdades sociais e econômicas, promovendo direitos e fortalecendo a participação ativa dos jovens na sociedade.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008050/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1629/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Dannilo Godoy

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy.

O Substitutivo em questão institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de incorporar as disposições da Emenda nº 01/2024, apresentada pela Deputada Débora Almeida, assim como aperfeiçoar a redação da propositura e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Foi alterado ainda o objeto da proposição, que previa a instituição de um programa, passando a dispor acerca de uma política pública.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, com o objetivo de tornar a proposição mais clara do ponto de vista conceitual, de modo a efetivamente viabilizar a instituição de uma política pública, sendo tal proposição aprovada posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e da pessoa idosa, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados, de forma a promover o desenvolvimento desta cadeia produtiva. A iniciativa tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados, com o objetivo de promover o desenvolvimento da referida cadeia produtiva.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados deverá atingir os seguintes objetivos:

I - fortalecer a cadeia de produção de leite e seus derivados, por meio de compras institucionais em consonância com as prioridades estabelecidas pela Lei nº 13.202/2007;

II - facilitar o acesso a linhas de crédito pelos produtores de leite e seus derivados;

III - promover a divulgação e o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor;

IV - valorizar a produção do leite de qualidade, oriundo e beneficiado no Estado de Pernambuco;

V - contribuir para a melhoria das condições de logística e infraestrutura que influenciam na produção e no escoamento do leite e seus derivados; e

VI - contribuir para a geração de emprego e renda.

Art. 3º A referida política deverá ser estruturada com base nas seguintes linhas de ação:

I - desenvolver ações para reduzir os altos custos de produção do leite e seus derivados;

II - promover a capacitação técnica dos produtores de leite e seus derivados;

III - incentivar o associativismo e o cooperativismo entre os produtores de leite; e

IV - desenvolver arranjos produtivos locais voltados à produção leiteira. (...)”

Nota-se, portanto, que a proposta se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que busca, através de iniciativas como capacitação técnica, incentivo ao associativismo e ao cooperativismo e facilitação do acesso a linhas de crédito, contribuir para o desenvolvimento da produção de leite no estado, gerando renda e bem-estar para os trabalhadores dessa cadeia produtiva.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008051/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1787/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1787/2024, que dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira

A proposição dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências.

Cumpr e esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de adequar o projeto de lei às regras de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do

cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proposição ora apreciada dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco, com o objetivo de promover a segurança das crianças em ambientes aquáticos e prevenir o afogamento.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil observará, sem prejuízo de outras, as seguintes diretrizes:

I - alerta sobre a supervisão ininterrupta dos pais e/ou responsáveis, durante a permanência das crianças em meio aquático;

II - informação sobre medidas de segurança a serem tomadas, como a instalação de câmeras, de isolamentos nos ambientes aquáticos e de ralos anti sucção; e

III - avisos sobre a importância do esporte de natação e o uso de colete salva-vidas.

Art. 3º Esta Lei será executada em consonância à Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas, expandindo a proteção para outros ambientes aquáticos frequentados por crianças.

Art. 4º Serão promovidas campanhas educativas direcionadas a pais, responsáveis e à sociedade em geral sobre os riscos de afogamento infantil e as medidas preventivas adequadas.

Art. 5º A formação em primeiros socorros, focada em procedimentos de resgate e reanimação em casos de afogamento, será incentivada por meio de parcerias com entidades privadas e do terceiro setor.

Art. 6º A criação e manutenção de espaços públicos seguros e adequados para a prática de atividades aquáticas por crianças, dotados de equipamentos e infraestrutura que minimizem os riscos de afogamento, serão incentivadas, visando à ampliação do acesso a ambientes seguros.

Art. 7º Caberá à regulamentação desta Lei estabelecer os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a proposição busca promover a segurança das crianças em ambientes aquáticos e prevenir o afogamento no Estado de Pernambuco por meio de uma série de medidas a serem tomadas, não só pelo poder público, mas com o envolvimento de toda a sociedade nas ações destinadas a alcançar os fins pretendidos pela norma, como campanhas educativas, formação em primeiros socorros e supervisão ininterrupta dos pais e/ou responsáveis durante a permanência das crianças em meio aquático.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008052/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2270/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024, que altera a Lei nº 15.924, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, a fim de aperfeiçoar o conceito de trote estudantil e prever penalidades. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2270/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 15.924/2016, que dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior, a fim de aperfeiçoar o conceito de trote estudantil e prever penalidades.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi observada a vigência da Lei Estadual nº 15.924/2016, que já dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior.

Nesse sentido, com o intuito de manter a organicidade da legislação estadual, bem como atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 15.924, de 22 de novembro de 2016, veda a realização do trote estudantil aos alunos calouros das instituições de nível superior, públicas ou privadas. A referida Lei elenca uma série de ações a serem empreendidas pela direção destas instituições para tal fim, a exemplo das seguintes: aplicação de penalidades administrativas aos universitários envolvidos, incluindo a expulsão da universidade, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis; e incentivo, nos primeiros dias de aula, a uma recepção amigável aos novos alunos.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.924/2016, com o objetivo de melhor conceituar o trote estudantil, nos seguintes termos: "realização de atividades de recepção de novos estudantes que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos".

Além disso, a proposição dispõe sobre penalidades em caso de descumprimento às disposições da referida Lei: advertência e multa, para as instituições privadas de ensino superior; e responsabilização administrativa, nos termos da legislação em vigor, para os agentes públicos.

Nota-se que o Substitutivo em análise, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que busca estabelecer limites que permitam a manutenção da tradição de recepção aos novos alunos das instituições de ensino superior por meio de ações inclusivas e não violentas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2270/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008053/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2388/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, que altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição visa alterar a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, para incluir a previsão de gestão da integração temporal.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise busca atualizar a legislação vigente para incluir a gestão da integração temporal no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR).

A proposta tem como finalidade consolidar em lei uma prática já existente na operação do sistema, tendo em vista que a integração temporal foi implantada pelo CTM em 2017, ainda sem previsão expressa na legislação vigente. Essa modalidade de integração permite que o usuário troque de linha ou modal dentro de um determinado período, sem necessidade de passar pelos terminais integrados, o que reduz filas e facilita o deslocamento entre os municípios da Região Metropolitana.

Conforme a justificativa que acompanha a proposição, têm sido registradas diversas reclamações em relação ao atual limite de duas horas para utilização da integração temporal. Esse intervalo tem se mostrado insuficiente em razão de atrasos e outras intercorrências nas viagens, o que faz com que muitos passageiros percam o direito ao desconto da segunda tarifa no cartão VEM.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei Ordinária propõe a alteração da Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, ampliando o período de integração tarifária entre diferentes modais de transporte para três horas, por meio do uso do bilhete eletrônico.

Portanto, a aprovação do projeto de lei se justifica não apenas por seus benefícios diretos aos usuários do transporte público, mas também por seu alinhamento com os objetivos mais amplos de promoção dos direitos humanos e da inclusão social no Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008055/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3322/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Izaías Régis

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3322/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 3322/2025, de autoria do Deputado Izaías Régis.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de promover adequação de técnica legislativa conforme as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que as honrarias objetivam reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo, Oficial Titular do 2º Registro de Imóveis do Recife em reconhecimento a uma trajetória pautada pelo compromisso com a educação e a promoção da justiça social, bem como pelo trabalho desempenhado a função de Tabelião no Maranhão e no Rio de Janeiro. Sua sólida formação acadêmica, associada à ampla experiência prática, o consolidou como uma das principais referências do setor em nível nacional.

Natural de Palotina, no Estado do Paraná, o Sr. André Villaverde construiu uma trajetória de vida caracterizada pela superação e pelo esforço contínuo. Ao longo de sua juventude, exerceu diferentes atividades profissionais, por meio do estudo, alcançou a graduação em Direito aos 35 anos de idade, consolidando-se, posteriormente, como referência nacional em sua área de atuação e contribuindo de forma significativa para a transformação social por intermédio de suas publicações jurídicas.

A justificativa anexa à proposição destaca que nos últimos 15 anos, o Sr. André Villaverde dedicou-se à atividade notarial e registral, estabelecendo em Pernambuco sua residência, atuação profissional e contribuição social. Atualmente, exerce o cargo de Oficial do 2º Registro de Imóveis do Recife, tendo anteriormente desempenhado a função de Tabelião no Maranhão e no Rio de Janeiro. Sua sólida formação acadêmica, associada à ampla experiência prática, o consolidou como uma das principais referências do setor em nível nacional.

Cumpreressaltar, ainda, que o Sr. André Villaverde, além de sua atuação como docente em distintas instituições de ensino e conferenciista em eventos acadêmicos, idealizou e estruturou cursos de preparação para concursos de serventias extrajudiciais, contribuindo para que numerosos candidatos alcançassem a aprovação almejada.

Por fim, ressalta-se que, em razão de sua trajetória, de sua destacada atuação acadêmica e profissional e dos relevantes serviços prestados a Pernambuco, mostra-se justificada a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3322/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 3322/2025, de autoria do Deputado Izaías Régis, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008056/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3323/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado João Paulo

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3323/2025, que concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3323/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Assim, a presente proposição tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira, em reconhecimento à sua relevante trajetória de vida e aos serviços comunitários que, ao longo de décadas, têm contribuído para o desenvolvimento espiritual, social e educacional do Estado de Pernambuco.

Natural de Curaçá, Bahia, o homenageado fixou residência em Pernambuco a partir de 1986, ao ingressar no Seminário Teológico Congregacional do Recife, instituição de reconhecida relevância histórica para a formação teológica no Nordeste. Desde então, construiu sua trajetória de vida e ministério no estado, destacando-se como referência não apenas na esfera religiosa, mas também nos campos educacional e social.

A justificativa anexa à propositura destaca que o homenageado foi ordenado ao ministério pastoral em 1990 e acumula 35 anos de dedicação pastoral, sendo que, há 29 anos, exerce seu trabalho à frente da Igreja Evangélica Congregacional em Tamarineira, no Recife, na qual se notabilizou pelo cuidado com a comunidade e pela promoção de valores éticos e cristãos.

O exercício de funções como professor, diretor e reitor do Seminário Teológico Congregacional do Nordeste, aliado à sua atuação à frente do Departamento de Educação Teológica da União das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil (UIECB), evidencia sua relevância na preparação de novas lideranças e na promoção do conhecimento teológico.

Para além de sua consistente formação acadêmica, o homenageado tem se notabilizado pela atuação em espaços de diálogo social e de fortalecimento da cidadania. Participou do Movimento Evangélico Progressista e, atualmente, exerce funções no Conselho Diretor da Diaconia, além de presidir a Associação Koinonia, entidade que reúne 28 igrejas e diversas congregações na Região Metropolitana do Recife e no interior de Pernambuco.

Portanto, ao longo de sua vida, o Pastor Rinaldo construiu uma história de dedicação, serviço e compromisso com o povo pernambucano, tendo feito de nosso Estado a sua casa e lugar de missão.

Assim, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Pastor Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira trata-se de um reconhecimento justo e merecido a sua inestimável contribuição à sociedade e ao povo pernambucano, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3323/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3323/2025, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008057/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3353/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Waldemar Borges

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3353/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3353/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco". Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima.

Natural de Itajaí, Santa Catarina, Décio Nery de Lima construiu uma carreira marcada pela dedicação à vida pública e ao fortalecimento das instituições democráticas, sempre com um compromisso social e espírito de liderança. Sua

trajetória inclui atuação como advogado sindicalista, vereador, prefeito de Blumenau, superintendente do Porto de Itajaí e deputado federal por três mandatos consecutivos. Atualmente, o homenageado exerce o cargo de diretor-presidente nacional do SEBRAE e tem direcionado especial atenção à região Nordeste, em particular ao Estado de Pernambuco, onde atua na promoção do desenvolvimento sustentável e no fortalecimento da competitividade das micro e pequenas empresas.

Tais ações evidenciam seu comprometimento com o avanço social e o fortalecimento da economia regional, valores que se alinham aos princípios que norteiam esta Casa Legislativa.

Diante do exposto, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Décio Nery de Lima constitui reconhecimento justo e merecido por sua relevante contribuição ao desenvolvimento econômico e social de Pernambuco e ao fortalecimento da cidadania em nosso Estado, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3353/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3353/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008058/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3354/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Roberta Arraes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3354/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3354/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”. Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves.

Sidney Batista Neves, natural de Minas Gerais, tem desempenhado um papel crucial na gestão da saúde em Pernambuco, especialmente à frente do Hospital de Câncer de Pernambuco (HCP). Com uma carreira de mais de 30 anos, a atuação do homenageado é marcada pela competência e dedicação à melhoria dos serviços de saúde no estado.

A justificativa anexa à propositura assevera que desde que assumiu a Superintendência Geral do HCP, Sidney liderou iniciativas estratégicas que resultaram em avanços significativos na assistência oncológica, na gestão hospitalar e na ampliação do acesso à saúde para a população pernambucana. Com isso, sua gestão tornou-se reconhecida pelo compromisso com a excelência e pela implementação de padrões de qualidade e segurança alinhados à Organização Nacional de Acreditação (ONA).

Portanto, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Sidney Batista Neves constitui justa homenagem, em reconhecimento à sua relevante contribuição para o fortalecimento da saúde pública e para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3354/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3354/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008059/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3355/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Projeto de Resolução nº 33/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3355/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido Título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que as honrarias objetivam reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Júnior, em reconhecimento à sua destacada contribuição para a educação, a cultura e a valorização da literatura popular nordestina em nosso Estado.

O homenageado é natural de Patos, na Paraíba, e radicou-se em Pernambuco há mais de vinte anos, tornando-se parte integrante da vida cultural e educacional pernambucana e projetando seu trabalho com exemplo de dedicação e compromisso com a transformação social através da arte e do ensino. Diante disso, a proposição revela-se de grande importância por destacar a trajetória de um educador e artista que soube unir pedagogia e cultura.

Dentre os projetos desenvolvidos por Edgar Diniz, destaca-se, conforme justificativa anexa à proposição, o “Educando em Cordel”, que leva a poesia popular às salas de aula da rede pública e privada, alcançando mais de oito mil estudantes e trezentas escolas em todo o Estado. O trabalho resgata e valoriza a literatura de cordel, além de fortalecer a criatividade, o senso crítico e o protagonismo estudantil, transformando a escola em espaço de vivência cultural e de formação cidadã.

Além disso, merece destaque o projeto desenvolvido pelo poeta em parceria com a Secretaria de Educação de Pernambuco, por meio do qual ele passou a atuar em unidades prisionais do estado, promovendo oficinas literárias que resultaram no livro coletivo “Nas Asas da Liberdade”, escrito por reeducandos. Essa iniciativa evidenciou de forma contundente o poder ressocializador da poesia, reafirmando o papel da literatura de cordel como instrumento de inclusão, expressão e reintegração social.

Ademais, a sua inserção em instituições como a Academia de Letras e Artes do Paulista (ALAP), a Associação pelo Cordel de Pernambuco (ACORDEL) e a União Brasileira de Escritores (UBE) confirma seu reconhecimento no meio cultural, bem como sua atuação como representante de Pernambuco em feiras, congressos e encontros literários em todo o Brasil.

Diante do exposto é justa a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Júnior, em reconhecimento à sua destacada trajetória de vida marcada pela dedicação à educação, à cultura e pela prestação de relevantes serviços à sociedade, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3355/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3355/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008060/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3422/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Nino de Enoque

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3422/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3422/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”. Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura.

O homenageado, nascido no Japão, chegou ao Brasil na década de 1960 e estabeleceu-se em Recife, onde fundou a Federação Kawamura em 1969. Sua atuação foi fundamental para a introdução e consolidação do karatê estilo Shotokan e do judô em Pernambuco, expandindo a prática dessas artes marciais em escolas, centros comunitários e associações.

Dessa forma, Hayashi Kawamura consagrou-se como símbolo da integração cultural entre japoneses e pernambucanos, transmitindo valores como disciplina, respeito e perseverança a milhares de alunos. O seu legado já foi reconhecido por diversas homenagens, incluindo o Título de Cidadão do Recife.

Diante disso, além de reconhecer indivíduos que contribuíram significativamente para a sociedade pernambucana, o Projeto de Resolução também fortalece a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao engajamento social, que são pilares essenciais para a promoção de uma cidadania ativa e inclusiva. Sendo assim, a concessão do título pode ser vista como uma forma de estimular a participação popular e o reconhecimento de ações individuais que beneficiam a coletividade.

A concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura constitui uma justa e merecida homenagem à sua notável contribuição para o desenvolvimento esportivo, social e cultural de Pernambuco. Seu trabalho tem sido fundamental na promoção de valores de inclusão, solidariedade e cidadania, contribuindo de forma significativa para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Assim, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3422/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3422/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 18 de Novembro de 2025

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Portela Relator(a) João Paulo		Rodrigo Farias

Parecer Nº 008061/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, que pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 64/2023, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, para acrescentar disposições (arts. 178-B, 178-C e 178-D) sobre planos de assistência à saúde animal e seguros de animais.

Na justificativa apresentada, a autora destaca a importância de fortalecer os direitos dos consumidores que contratam planos de saúde para animais, popularmente conhecidos como “planos de saúde pet”, em um mercado que tem crescido significativamente no Brasil. A proposta busca garantir maior transparência e informação aos consumidores, sem interferir na competência da União para legislar sobre registro e fiscalização das seguradoras.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente iniciativa legislativa, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Em síntese, o projeto propõe a inclusão de uma nova seção na Lei nº 16.559/2019, denominada “Planos de Assistência à Saúde Animal e Seguro de Animal”, que estabelece obrigações para as operadoras desses planos, como a entrega de cópia do contrato e informações detalhadas sobre o plano contratado, além de prever penalidades para o descumprimento das disposições.

Cumpre enfatizar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023 e manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, sem apontar quaisquer vícios de inconstitucionalidade, conforme registrado no Parecer nº 6482/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 18 de junho de 2025.

No que se refere à análise do mérito, observa-se que a iniciativa legislativa visa ampliar a proteção do consumidor no âmbito das relações contratuais envolvendo planos de assistência à saúde animal e seguros de animais. A medida encontra respaldo no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica.

Além do mais, está em consonância com o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), ao assegurar o direito à informação clara e adequada quanto aos produtos e serviços ofertados, inclusive quanto a características relevantes como coberturas assistenciais, prazos de carência e rede credenciada.

No plano estadual, a proposição se alinha ao artigo 143, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, ao estabelecer políticas que protegem os consumidores e regulam de forma transparente os serviços voltados ao bem-estar animal, refletindo as transformações sociais e econômicas relacionadas ao crescimento do mercado pet.

Ademais, fortalece os princípios expressos no artigo 5º da Lei Estadual nº 16.559/2019, ao assegurar direitos fundamentais como o acesso à informação, à educação para o consumo e à proteção especial nas relações de consumo.

Sob a ótica econômica, a proposta promove segurança jurídica, reduz assimetrias informacionais entre operadoras e consumidores e estimula práticas mais éticas e competitivas no setor de planos de saúde animal, assegurando maior confiança dos tutores e preservação do bem-estar dos animais atendidos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que fortalece os direitos dos consumidores de planos de saúde animal.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e a relevância da matéria para a proteção dos consumidores, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson VieiraRelator(a)

Parecer Nº 008062/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 423/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado William Brígido
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023, que, por sua vez, altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir ligações de telemarketing e envio de mensagens para oferta de produtos e serviços a partir das 18 (dezoito) horas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 423/2023, de iniciativa do Deputado William Brígido.

O projeto original visa assegurar o direito à privacidade dos usuários de serviços de telefonia do Estado de Pernambuco, restringindo os horários para ligações de telemarketing. A proposição original proibia telefonemas para oferta de produtos e serviços fora dos dias úteis, antes das 8 (oito) e depois das 18 (dezoito) horas, além de exigir que as empresas utilizem números identificáveis e se identifiquem no início da chamada.

Na justificativa apresentada, o autor argumenta que a proposta tem por objetivo garantir o direito à privacidade dos usuários dos serviços de telefonia no Estado de Pernambuco, proibindo a realização de ligações comerciais em horários inconvenientes, como forma de proteger o consumidor contra práticas abusivas.

Contudo, no decorrer da tramitação do PLO nº 423/2023, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo nº 1/2025, conforme Parecer nº 7885/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 5 de novembro de 2025. Entre as principais modificações introduzidas, destacam-se as seguintes:

- Propõe alterar o inciso I do art. 81-A, ao invés de acrescentar o Art. 169-B, ambos da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, pois o dispositivo citado já veda ligações de telemarketing durante horários inconvenientes;
- Modifica o horário máximo permitido para ligações de telemarketing, presente no inciso I do art. 81-A da Lei nº 16.559/2019, de 20 (vinte) horas para 18 (dezoito) horas;
- Elimina os dispositivos referentes à identificação do número telefônico e às penalidades em caso de descumprimento;
- Altera o início da vigência da propositura para a data da publicação, em vez de 90 dias após;
- As demais alterações restringem-se a ajustes redacionais, realizados em conformidade com as normas de técnica legislativa previstas nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, sem prejuízo ao objetivo da proposta original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente iniciativa legislativa, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta busca reforçar a proteção à privacidade dos consumidores, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelo Código Estadual de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito à avaliação do mérito da matéria, constata-se que a iniciativa legislativa em questão está em plena harmonia com os princípios constitucionais da ordem econômica, em especial o da defesa do consumidor, previsto no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal.

A propositura também se encontra em consonância com o artigo 6º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços.

No âmbito estadual, a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 143, atribui ao Estado a responsabilidade de garantir a defesa do consumidor, por meio de políticas governamentais que assegurem o acesso ao consumo e protejam os direitos e interesses dos consumidores. Ademais, essa diretriz também está alinhada ao artigo 5º da Lei Estadual nº 16.559/2019, que assegura aos consumidores direitos essenciais, incluindo a proteção especial pelo Estado.

Sob a perspectiva da efetividade, o substitutivo promove práticas comerciais mais éticas, transparentes e equilibradas. Ao fortalecer a confiança dos consumidores no mercado local, a medida estimula o desenvolvimento econômico sustentável e contribui para um ambiente de negócios mais justo e competitivo.

Além de proteger os consumidores contra abordagens invasivas e potencialmente fraudulentas, a proposta também beneficia as empresas que atuam de maneira ética, incentivando a melhoria da qualidade dos serviços e a consolidação de relações de consumo mais equilibradas e seguras.

Em síntese, o substitutivo fortalece a proteção ao consumidor e a credibilidade do mercado, contribuindo para a construção de uma economia estadual mais sólida, transparente e pautada na confiança mútua entre fornecedores e consumidores.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito positivo na proteção dos direitos dos consumidores.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	

Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a)	Edson Vieira

Parecer Nº 008063/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 487/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 2/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que proíbe a diferenciação de cardápios de alimentos oferecidos aos profissionais de saúde em estabelecimentos de saúde em Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 487/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto original visa proibir a diferenciação de cardápios de alimentos oferecidos aos profissionais de saúde em clínicas de saúde, hospitais, unidades de saúde, centros de saúde e estabelecimentos assemelhados no Estado de Pernambuco, sejam em entes públicos, particulares, universitários, militares e filantrópicos.

A proposição busca garantir que os alimentos e refeições oferecidas sejam igualitárias e equânimes para todos os profissionais de saúde, independentemente de graduação, curso, cargos ou títulos do funcionário, seja ele efetivo, terceirizado ou contratado.

Na justificativa anexada ao projeto, o autor argumenta que o objetivo é proibir a diferenciação de cardápios e espaços de alimentação entre os profissionais de saúde, garantindo igualdade de tratamento e condições no ambiente de trabalho, em conformidade com o princípio constitucional de que "todos são iguais perante a lei.

Durante a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, a Comissão de Administração Pública promoveu uma reformulação integral do texto original por meio do Substitutivo nº 2/2025, consolidado no Parecer nº 7404/2025 e publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 2 de outubro de 2025.

Entre as alterações mais relevantes, destacam-se:

- A realização de ajustes redacionais com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, evitando ambiguidades e assegurando maior clareza e efetividade à norma;
- A incorporação de modificações oriundas do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), consolidado no Parecer nº 7027/2025 e publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de setembro de 2025, o qual afastou os estabelecimentos privados de saúde do campo de abrangência da proposição e suprimiu dispositivos considerados inconstitucionais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposta, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Salienta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o Substitutivo nº 2/2025, originário da Comissão de Administração Pública, e manifestou-se favoravelmente à sua tramitação. A decisão fundamentou-se na ausência de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade na proposta, conforme registrado no Parecer nº 7888/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 5 de novembro de 2025.

No que se refere à avaliação do mérito da matéria, destaca-se que o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, também atribuído ao PLO nº 487/2023, recebeu parecer favorável deste colegiado por ocasião de sua deliberação. Tal posicionamento encontra-se registrado no Parecer nº 7271/2025, publicado em 24 de setembro de 2025, cujos fundamentos permanecem plenamente válidos e aplicáveis.

Ademais, conforme o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na busca da justiça social, assegurando a todos uma existência digna. Nesse sentido, a proposta legislativa concretiza esse princípio ao promover igualdade de tratamento entre os profissionais de saúde nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual, vedando qualquer diferenciação de cardápio ou de qualidade na alimentação com base em critérios de formação, cargo, função ou vínculo funcional.

De igual modo, a proposição está em consonância com o artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que estabelece ser dever do Estado promover o desenvolvimento econômico e social, com vistas à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população. A proposta reforça o compromisso do poder público com a equidade e a valorização dos profissionais de saúde, fortalecendo as políticas públicas e promovendo relações de trabalho mais justas e humanas no serviço estadual.

Sob a perspectiva econômica, a iniciativa contribui para a racionalização dos gastos públicos e a otimização dos recursos destinados à alimentação dos profissionais de saúde na rede estadual. Ao padronizar cardápios e unificar os espaços de refeição, evita-se a duplicidade de contratos e despesas administrativas, promovendo uma gestão mais eficiente e equitativa. Além disso, a medida favorece um ambiente de trabalho mais harmonioso e colaborativo, o que pode refletir positivamente na produtividade e na qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

Diante dos argumentos expostos, considera-se recomendável a aprovação do substitutivo, uma vez que ele se alinha à legislação vigente e gera impactos sociais e econômicos positivos para o estado de Pernambuco.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson VieiraRelator(a)

Parecer Nº 008064/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 547/2023 E 3275/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 547/2023: Deputado William Brígido
Autoria do Projeto de Lei nº 3275/2025: Deputado Júnior Matuto
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 547/2023 e 3275/2025, que estabelecem diretrizes para a política estadual de promoção do turismo comunitário no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), aos Projetos de Lei Ordinária nºs 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e 3275/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

O Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 547/2023 busca estabelecer diretrizes para a política estadual de promoção do turismo comunitário no âmbito do Estado de Pernambuco. Já o PLO nº 3275/2025 almeja instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Turismo de Base Comunitária – TBC. Ambas as proposições têm como objetivo promover atividades turísticas geridas por comunidades locais, respeitando sua autonomia, saberes e modos de vida.

Durante a tramitação dos referidos projetos, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo nº 1/2025, conforme o Parecer nº 7889/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 5 de novembro de 2025. Entre as principais mudanças promovidas, destacam-se:

- A tramitação conjunta dos projetos, devido à similaridade de seus objetivos, em conformidade com o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;
- As demais alterações consistem em aprimoramentos redacionais, elaborados segundo as normas de técnica legislativa estipuladas nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, sem comprometer os objetivos das propostas originais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposta, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

No que diz respeito à avaliação do mérito da matéria, observa-se que o artigo 180 da Constituição Federal determina que os Estados devem promover e incentivar o turismo como um fator de desenvolvimento social e econômico. Nesse sentido,? a proposição encontra-se em plena conformidade com esse preceito constitucional, pois tem como objetivo fomentar atividades turísticas sustentáveis, participativas e solidárias, protagonizadas por comunidades locais, povos e comunidades tradicionais.

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico de forma equilibrada, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social e incentivando, entre outras ações, a promoção e o desenvolvimento do turismo (alínea “d”, inciso III, do art. 139?).

Assim, a proposta em análise harmoniza-se com as diretrizes constitucionais federal e estadual, ao impulsionar o turismo de base comunitária como instrumento de desenvolvimento sustentável, inclusão social e valorização da diversidade cultural e ambiental pernambucana.

Do ponto de vista econômico, a instituição da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária representa uma estratégia importante para estimular o desenvolvimento sustentável em diversas regiões do Estado, especialmente em comunidades rurais, ribeirinhas, quilombolas, indígenas e tradicionais. A iniciativa promove o empreendedorismo local, incentiva a economia solidária e a justa distribuição de benefícios, fortalecendo a geração de emprego e renda nas comunidades anfitriãs.

Ao valorizar o patrimônio cultural, histórico e natural, e ao fomentar práticas de turismo responsável e sustentável, a política contribui para a diversificação das atividades econômicas, reduz desigualdades regionais e consolida o turismo comunitário como um importante vetor de crescimento econômico e inclusão social em Pernambuco.

Diante dos argumentos expendidos, não identifico obstáculos para a aprovação da proposição substitutiva, pois ela está alinhada aos preceitos legais e exerce um efeito econômico positivo.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 547/2023 e 3275/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 547/2023 e 3275/2025, de iniciativa do Deputado William Brígido e do Deputado Júnior Matuto, respectivamente.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes	Relator(a)	Edson Vieira

Parecer Nº 008065/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI
ORDINÁRIA Nº 602/2023, Nº 3027/2025 E Nº 3418/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria dos Projetos de Lei Ordinária: Deputados Romero Albuquerque, Renato Antunes e Álvaro Porto
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025, que visam alterar a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional QR Code em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nº 3027/2025, de iniciativa do Deputado Renato Antunes, e nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Os projetos originais visam alterar a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, para incluir a obrigatoriedade de inserção de QR Code nas placas de obras públicas, a fim de facilitar o acesso dos cidadãos às informações sobre o andamento das intervenções.

Nas justificativas apresentadas juntamente com os projetos, os autores convergem no propósito de ampliar a transparência e fortalecer o controle social sobre os atos da administração pública, possibilitando que qualquer cidadão, por meio de dispositivos móveis, tenha acesso a informações completas e atualizadas acerca das obras em execução.

No curso da tramitação das referidas proposições, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo nº 1/2025, conforme o Parecer nº 7934/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de novembro de 2025. Entre as principais modificações promovidas, destacam-se:

- A tramitação conjunta dos projetos, em razão da similaridade de seus objetos, em conformidade com o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, medida que garante coerência, uniformidade e racionalidade na produção legislativa estadual;

- As demais alterações consistem em aprimoramentos redacionais, elaborados de acordo com as normas de técnica legislativa previstas nos arts. 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, sem prejuízo aos objetivos originais das proposições, voltados à ampliação dos mecanismos de transparência e ao acesso público às informações sobre obras públicas.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 do Regimento Interno, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivos, com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição original.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre propostas legislativas relacionadas à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Em síntese, o Substitutivo nº 1/2025 em debate visa garantir maior transparência e publicidade na execução de obras públicas, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, bem como com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

No que se refere à análise do mérito, observa-se que a proposição está em plena conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, que consagra, entre os princípios da ordem econômica, a livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. A medida está alinhada a esses fundamentos ao aprimorar os mecanismos de transparência e controle social sobre a execução das obras públicas.

Já a Constituição de Pernambuco, em seu artigo 139, dispõe que o Estado deve promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social e incentivando o acesso ao conhecimento tecnológico.

Nesse contexto, a inserção do QR Code em placas de obras públicas representa um avanço no uso da tecnologia em favor da transparência e da participação cidadã, em consonância com o dever constitucional de promover uma administração pública moderna e acessível.

Sob a perspectiva social e administrativa, a medida reforça o princípio da publicidade e amplia a responsabilização do poder público, permitindo que qualquer cidadão acompanhe, em tempo real, as informações relativas à execução das obras. O acesso facilitado aos dados por meio de dispositivos móveis democratiza a informação, estimula o controle social das políticas públicas e contribui para a prevenção de irregularidades, promovendo maior confiança e integridade na gestão pública.

Por fim, a proposta apresenta impacto positivo na eficiência administrativa e na transparência governamental, ao consolidar um modelo de governança digital que integra tecnologia e cidadania. O uso obrigatório do QR Code em obras públicas e a ampliação das informações sobre as unidades de ensino estadual fortalecem a prestação de contas do Estado e estimulam a participação popular, contribuindo para uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos públicos.

Diante dos argumentos expendidos, não se identificam óbices à aprovação da proposta, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação vigente e produz impacto positivo na transparência, na fiscalização e na eficiência da administração pública.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Renato Antunes e Álvaro Porto, respectivamente.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson Vieira Relator(a)

Parecer Nº 008066/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 832/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Parecer ao substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do projeto de lei ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que passa a buscar dispor sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

O projeto original visava estabelecer a preferência na remoção de pacientes para hospitais localizados no Estado, priorizando a proximidade geográfica de suas residências, quando necessário o deslocamento para tratamento ou internamento.

A proposição principal também condicionava a remoção à disponibilidade de leitos e à especialidade médica necessária, definindo paciente como aquele que necessitar de transferência por prescrição médica.

A matéria também conferia à Secretaria de Saúde a competência para estabelecer critérios e procedimentos e impunha a colaboração de hospitais e unidades de saúde, tanto públicos quanto privados.

A Justificativa da proposição original assenta-se na necessidade de garantir a proximidade do atendimento médico para proporcionar maior conforto e apoio familiar, contribuir para a humanização da assistência, facilitar o acompanhamento contínuo e minimizar os custos e o estresse decorrentes do tratamento fora do local de residência.

Ao apreciar o projeto, a CCLJ apresentou substitutivo com o objetivo de aprimorar a redação do Projeto de Lei e adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

A principal alteração promovida foi a substituição do termo "pacientes" por "pessoas" na ementa e em todo o corpo normativo. Além disso, o novo texto adequou a prerrogativa regulamentar, atribuindo-a ao Poder Executivo, em vez de mencionar especificamente a Secretaria de Saúde. Em síntese, o texto consolidado mantém a essência da proposição original, estabelecendo a preferência de remoção sob a condição de atendimento às condições técnicas e assistenciais adequadas ao tratamento.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em discussão visa instituir o direito de preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado, visando a continuidade de tratamento, observadas as condições técnicas e assistenciais, bem como a regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

A proposição ora em análise demonstra-se intrinsecamente positiva sob a ótica do desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco. A garantia da humanização e da facilitação do acesso à saúde, por meio da proximidade da residência, atua diretamente na preservação da dignidade da pessoa humana e na minimização de custos indiretos suportados pela população.

A proposição atende, portanto, ao artigo 170 da Constituição Federal, o qual estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social. A proposta coaduna-se especialmente com o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII), ao promover o acesso equitativo à assistência hospitalar, independentemente da localização.

Da mesma forma, a medida atende ao artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que determina que o Estado deve promover o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, visando assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

A matéria correlaciona-se especificamente com o parágrafo único, inciso I, alínea 'b' do artigo 139 da Constituição Estadual, que trata do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos, visto que a fragilidade do sistema de saúde é um fator potencial de marginalização.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a)		Edson Vieira

Parecer Nº 008067/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 1861/2024

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, que pretende alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1861/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

O projeto original tem como objetivo promover a implementação da transição energética no planejamento e na adoção de fontes de energia sustentáveis pelo setor da construção civil, por meio da alteração da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor destaca a importância da transição energética como um imperativo global e uma oportunidade para o desenvolvimento sustentável e a resiliência econômica de Pernambuco. O estado possui características favoráveis para a diversificação da matriz energética, com potencial para energia solar, eólica e hidrelétrica.

Todavia, no decorrer da tramitação do PLO nº 1861/2024, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo nº 1/2025, conforme o Parecer nº 7939/2024, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de novembro de 2025. Entre as principais modificações introduzidas, destacam-se as seguintes:

- Reformula a ementa da proposição, que deixa de tratar da promoção da transição energética no planejamento de fontes sustentáveis para focar no incentivo à utilização de fontes de energia e sistemas sustentáveis na construção civil;
- Altera o dispositivo modificado na Lei nº 14.090/2010, substituindo o acréscimo de um novo inciso (VII), proposto no PLO, pela alteração do inciso IV do art. 14, que já prevê o incentivo à "utilização de sistemas sustentáveis nas edificações", nos termos da Lei Complementar Estadual nº 171/2011;
- Amplia o conteúdo do dispositivo, incluindo, além das fontes de energia renováveis (solar, eólica, hidráulica, de biomassa e geotérmica), a captação, armazenagem e uso de águas da chuva, bem como a reutilização de águas cinzas nas edificações;
- As demais alterações são de natureza redacional e de técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011, sem prejuízo ao mérito fundamental de incentivo à sustentabilidade energética.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

No que se refere à avaliação do mérito, observa-se que o Substitutivo em análise está em plena conformidade com o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços. A medida proposta encontra-se alinhada a esse preceito constitucional ao incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energia e sistemas sustentáveis.

De igual modo, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, determina que o Estado deve promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, e estabelece, entre outros objetivos, a proteção do meio ambiente e o incentivo ao uso adequado dos recursos naturais. A proposição em análise materializa esses princípios ao estimular, na construção civil, a adoção de tecnologias sustentáveis e o uso racional dos recursos naturais.

Sob a perspectiva econômica, a propositura apresenta expressivo potencial para impulsionar o desenvolvimento sustentável e a inovação no setor da construção civil, ao fomentar o uso de fontes de energia renováveis e sistemas sustentáveis nas edificações. A incorporação de tecnologias como energia solar, eólica, hidráulica, de biomassa e geotérmica, bem como de sistemas de captação e reutilização de águas pluviais e cinzas, contribui para a geração de empregos, o fortalecimento da cadeia produtiva local e a atração de investimentos públicos e privados voltados à sustentabilidade.

Além disso, a medida tende a reduzir custos operacionais a longo prazo, diversificar a matriz energética e aumentar a resiliência econômica do Estado de Pernambuco diante das mudanças climáticas, consolidando-se como uma estratégia de crescimento econômico associada à preservação ambiental.

Diante dos argumentos expostos, não se identificam óbices à aprovação da proposta, uma vez que ela se mostra coerente com os preceitos constitucionais e legais vigentes e apresenta relevante impacto econômico e ambiental positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson VieiraRelator(a)

Parecer Nº 008068/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
2235/2024

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 2/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que dispõe sobre o fornecimento de refeição ao profissional de enfermagem responsável por acompanhar a transferência de paciente entre hospitais da rede pública estadual de saúde e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2235/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto original estabelece a obrigatoriedade de que os hospitais ofereçam aos profissionais de enfermagem responsáveis pela transferência de pacientes entre unidades de saúde refeições idênticas às fornecidas aos demais acompanhantes.

Na justificativa que acompanha a proposição, o autor destaca que o objetivo é assegurar aos profissionais de enfermagem o direito à alimentação durante os deslocamentos realizados no exercício de suas funções, garantindo, assim, a preservação de sua saúde, bem-estar e dignidade profissional.

No decorrer da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, a Comissão de Administração Pública promoveu uma reformulação integral do texto original, por meio do Substitutivo nº 2/2025, consolidado no Parecer nº 7569/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 9 de outubro de 2025.

Dentre as modificações mais relevantes introduzidas pela referida Comissão, destacam-se as seguintes:

- Realização de ajustes redacionais com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, em conformidade com os artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, buscando garantir maior clareza e efetividade à norma;
- Incorporação de alterações oriundas do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), consolidado no Parecer nº 7182/2025 e publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 17 de setembro de 2025, o qual retirou os estabelecimentos privados de saúde do campo de aplicação da proposição e suprimiu dispositivos considerados inconstitucionais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposta, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o Substitutivo nº 2/2025, oriundo da Comissão de Administração Pública, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação. A decisão foi fundamentada na constatação da conformidade da proposta com os princípios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme registrado no Parecer nº 7896/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 5 de novembro de 2025.

No que tange à avaliação do mérito, ressalta-se que o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela própria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e igualmente vinculado ao PLO nº 2235/2024, também obteve parecer favorável deste colegiado durante sua deliberação. Tal posicionamento encontra-se registrado no Parecer nº 7278/2025, publicado em 24 de setembro de 2025, cujos fundamentos permanecem plenamente válidos e aplicáveis.

À luz do artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece a valorização do trabalho humano e a busca da justiça social como fundamentos da ordem econômica, a presente proposta materializa esses princípios ao assegurar condições dignas aos profissionais de enfermagem que acompanham pacientes em transferências entre hospitais da rede pública estadual. Ao garantir o fornecimento de refeições equivalentes às oferecidas aos acompanhantes, a medida promove igualdade de tratamento, respeito e valorização desses profissionais.

De forma convergente, o artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco determina que o Estado deve promover o desenvolvimento econômico e social, buscando o bem-estar da população e a valorização do trabalho. Assim, a proposição reforça o compromisso do poder público com a dignidade e o reconhecimento da categoria de enfermagem, contribuindo para o fortalecimento das políticas de valorização dos servidores da saúde e para a melhoria das condições de trabalho no serviço público estadual.

Sob a perspectiva econômica e administrativa, a iniciativa também representa um avanço na gestão dos recursos públicos, uma vez que o fornecimento de refeições durante as transferências evita gastos adicionais com deslocamentos, além de otimizar o tempo de trabalho dos profissionais envolvidos. A medida, portanto, alia eficiência administrativa à promoção da justiça social, garantindo aos profissionais de enfermagem o devido amparo durante o exercício de suas funções.

Diante dos argumentos expostos, considera-se recomendável a aprovação do substitutivo, uma vez que ele se alinha à legislação vigente e gera impactos sociais e econômicos positivos para o estado de Pernambuco.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson VieiraRelator(a)

Parecer Nº 008069/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2388/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Sileno Guedes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, para inserir na organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR) a previsão de gestão da integração temporal. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR) e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

O projeto propõe a inclusão do § 4º ao artigo 4º da referida lei, com a finalidade de atribuir ao Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano (CTM) a gestão da integração tarifária entre dois modais de transporte ou mais de uma linha de ônibus.

De acordo com o texto proposto, a integração temporal assegurará ao passageiro o pagamento de apenas uma passagem dentro do intervalo de três horas, mediante uso de bilhete eletrônico. Tal medida institucionaliza em lei prática já adotada desde 2017 no sistema de transporte metropolitano, mas que ainda não conta com previsão legal expressa.

Na justificativa apresentada, o autor destaca que a integração temporal tem sido um instrumento relevante para ampliar a mobilidade e a eficiência do transporte público metropolitano, reduzindo a necessidade de transbordos em terminais integrados e incentivando o uso de bilhetagem eletrônica. O parlamentar argumenta que a ampliação do prazo de integração de duas para três horas é necessária para garantir o direito de deslocamento integral, especialmente aos usuários que residem nos municípios que ficam nos extremos da região, como Ipojuca, Cabo de Santo Agostinho, Igarassu e Ilha de Itamaracá.

Ainda segundo a justificativa, a proposição não gera impacto financeiro e não fere as prerrogativas do CTM ou do Conselho Superior de Transporte Metropolitano (CSTM), limitando-se a reconhecer em lei a modalidade de integração temporal e fixar parâmetros para sua aplicação, cabendo aos órgãos gestores a regulamentação e operacionalização da medida.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 2388/2024 propõe a inclusão da gestão da integração temporal no arcabouço legal do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife, ampliando o prazo de integração tarifária para três horas e formalizando essa modalidade como mecanismo de integração operacional e tarifária entre modais de transporte.

A medida contribui de forma positiva para o desenvolvimento econômico do Estado, ao promover maior eficiência e racionalidade no sistema de transporte público, reduzindo custos operacionais e ampliando a mobilidade urbana.

Essa melhoria é fator essencial para o dinamismo econômico, pois facilita o deslocamento da força de trabalho e o acesso a oportunidades de emprego, educação e serviços, resultando em ganhos de produtividade e inclusão social.

A proposição também guarda conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica deve assegurar existência digna a todos, observando, entre outros, os princípios da valorização do trabalho humano (caput) e da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII).

A ampliação do prazo de integração temporal está em consonância com esses princípios, ao proporcionar maior acessibilidade e equidade no uso do transporte público, elemento fundamental para o exercício da cidadania e para a inclusão econômica.

Do mesmo modo, a proposta atende ao artigo 139 da Constituição Estadual, que impõe ao Estado e aos Municípios o dever de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social,assegurando o bem-estar da população.

A medida contribui especialmente para o cumprimento dos incisos I, alínea “b” (combate às causas da pobreza e promoção da integração social dos setores menos favorecidos), uma vez que o fortalecimento do sistema de transporte público regional fomenta a integração social e o deslocamento entre polos urbanos da Região Metropolitana.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a compatibilidade da proposição com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissãoe Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson Vieira Relator(a)

Parecer Nº 008070/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2435/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que passa a buscar a instituição da Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Em sua redação original, a proposta buscava instituir a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco. O texto previa a instituição da política com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável, a geração de trabalho e renda, a melhoria das condições de vida e a infraestrutura, visando assegurar a sustentabilidade socioeconômica dessas áreas.

A iniciativa apresentava priorização para assentamentos com maiores índices de vulnerabilidade. Na proposição, foram elencados catorze objetivos, abrangendo inclusão socioprodutiva, fortalecimento de infraestrutura, valorização da agricultura familiar/agroecologia, segurança alimentar, autogestão, conservação ambiental,

inovação tecnológica, articulação interinstitucional, igualdade de gênero, capacitação, comercialização, investimentos em unidades produtivas e melhoria de infraestrutura e energia renovável.

Além disso, havia dez linhas de ação previstas para o alcance dos objetivos, incluindo assistência técnica e extensão rural (ATER) em agroecologia, capacitação, apoio financeiro, parcerias, fomento à infraestrutura e à agroindústria/cooperativismo, ações afirmativas, facilitação de acesso a mercados, fomento a projetos de energia renovável (solar) e acompanhamento contínuo. Por fim, O artigo 4º previa que o Poder Executivo precisaria regulamentar a norma, definindo as diretrizes complementares para sua efetiva aplicação.

A Justificativa apresentada pelo autor salienta que a proposição visa enfrentar as desigualdades socioeconômicas históricas nos

assentamentos rurais, promovendo o desenvolvimento sustentável, a geração de trabalho e renda, e a melhoria das condições de vida.

Também menciona dados socioeconômicos do IBGE e de órgãos estaduais, que demonstravam elevados índices de vulnerabilidade social, pobreza, exclusão produtiva e dificuldades de acesso a serviços e mercados. Nesse sentido, a ainda segundo a justificativa, a iniciativa busca alinhar-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, como erradicação da pobreza (ODS 1), trabalho decente (ODS 8) e redução das desigualdades (ODS 10).

O Substitutivo nº 01/2025, de autoria da CCLJ, altera a redação do Projeto de Lei nº 2435/2024 visando, conforme o trecho do parecer da comissão, promover "alguns ajustes redacionais". Assim, os objetivos da proposição principal foram preservados.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em discussão visa instituir a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco, estabelecendo um conjunto de diretrizes, objetivos e linhas de ação voltados ao desenvolvimento sustentável, à geração de trabalho e renda, ao fortalecimento da infraestrutura produtiva e social, à valorização da agricultura familiar e agroecológica, e à melhoria das condições de vida das populações assentadas.

O texto se mostra positivo para o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco, pois direciona ações governamentais e interinstitucionais para áreas de reconhecida vulnerabilidade socioeconômica, estimulando a produção, o cooperativismo, a inovação, a infraestrutura e a agregação de valor em comunidades rurais.

Nesse sentido, a matéria guarda estrita consonância com os pilares da Ordem Econômica e Social Brasileira, inscritos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Em relação à Carta da República, a medida atende ao disposto no art. 170,que estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A instituição de uma política de inclusão socioprodutiva e fomento à agricultura familiar nos assentamentos rurais materializa a observância a princípios fundamentais como a valorização do trabalho humano, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, ao incentivar a economia solidária e o cooperativismo.

No âmbito estadual, a proposição está alinhada com o Art. 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que impõe ao Estado e aos Municípios o dever de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. A política atende, especificamente, às seguintes finalidades e diretrizes elencadas no parágrafo único do referido artigo:

- Inciso I, alínea a: incentivo à produção agropecuária;
- Inciso I, alínea b: combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- Inciso I, alínea c: fixação do homem ao campo;
- Inciso I, alínea f: apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;
- Inciso II, alíneas a e b: proteção ao meio ambiente e combate à exaustão dos solos;
- Inciso III, alíneas a e b: incentivo ao uso adequado dos recursos naturais e à difusão do conhecimento científico e tecnológico.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson Vieira Relator(a)

Parecer Nº 008071/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2441/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputada Débora Almeida

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que, por sua vez, tem a intenção de instituir a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

O projeto original visa instituir a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários em Pernambuco e estabelecer normas e parâmetros para a destinação de recursos públicos estaduais para tais eventos. O intuito da referida política é fomentar o desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do estado por meio da valorização do setor agropecuário.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, com o objetivo de excluir dispositivos inconstitucionais (em especial, a criação do selo de conformidade sanitária) e adequar o projeto em questão às prescrições da Lei Complementar

Estadual nº 171/2011.

Seguindo essa lógica, o substitutivo institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários (art. 1º), define suas diretrizes (art. 2º), objetivos (art. 3º) e instrumentos (art. 4º).

O artigo 5º, por sua vez, estipula que o Poder Executivo deverá divulgar o calendário anual unificado de eventos agropecuários que recebam financiamento, subvenção ou patrocínio público estadual, assegurando, sempre que possível, a representatividade regional e priorizando a diversidade e as especificidades culturais e econômicas das diferentes localidades do Estado de Pernambuco.

Na sequência, o artigo 6º estabelece os requisitos que deverão ser observados nos editais e chamamentos públicos destinados à captação, seleção ou credenciamento de eventos agropecuários financiados com recursos públicos.

Os artigos 7º e 8º dispõem, respectivamente, sobre a vedação ao repasse de recursos públicos a eventos agropecuários que (i) não tenham sido previamente selecionados por meio de editais ou chamamentos públicos e (ii) não atendam aos critérios de sanidade e bem-estar animal.

Por fim, determina-se que a norma futura entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em tela aproveita as ideias do projeto original para instituir uma Política Estadual de Incentivos a Eventos Agropecuários, relacionando diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas pelo Poder Público em relação a tais eventos.

Percebe-se que a iniciativa encontra sólido amparo nos princípios e diretrizes fixados nos Capítulos I e IV do Título VI da Constituição do Estado de Pernambuco, que tratam, respectivamente, do desenvolvimento econômico e da política agrícola e fundiária.

No âmbito do Capítulo I, o artigo 139 estabelece que o Estado e os Municípios devem promover o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, com vistas à elevação do nível de vida e ao bem-estar da população. A política proposta atende a esse mandamento constitucional ao fomentar o setor agropecuário como vetor estratégico de desenvolvimento regional, estimulando a circulação de riquezas, a geração de emprego e renda e a dinamização das economias locais.

O parágrafo único do artigo 139, em seu inciso I, alínea a, elenca o incentivo à produção agropecuária como prioridade do planejamento econômico estadual. Nesse sentido, a criação de um programa voltado à promoção e valorização dos eventos agropecuários concretiza esse dispositivo ao incentivar a difusão tecnológica, a troca de experiências e o fortalecimento das cadeias produtivas rurais.

Além disso, a iniciativa se harmoniza com outras finalidades constitucionais, como o combate à pobreza e aos fatores de marginalização (alínea b), a fixação do homem ao campo (alínea c) e o apoio ao cooperativismo e ao associativismo (alínea f), uma vez que os eventos agropecuários promovem a integração entre produtores, cooperativas, associações e instituições de ensino e pesquisa.

No que concerne ao Capítulo IV – Da Política Agrícola e Fundiária, o projeto dialoga diretamente com o artigo 151, que orienta o Poder Público a adotar políticas voltadas à diversificação agrícola, ao uso racional dos solos e recursos naturais, ao aumento da produtividade e ao estímulo às cooperativas e à propriedade familiar. Os eventos agropecuários, ao reunir produtores, técnicos, investidores e instituições públicas e privadas, constituem um importante instrumento para o alcance desses objetivos, pois contribuem para a disseminação de práticas sustentáveis, o fortalecimento das redes de comercialização e o intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico no campo.

A proposta também reforça o disposto no § 1º do artigo 151, ao contribuir para a fixação do homem ao campo e para a valorização das comunidades rurais, e no artigo 153, que determina a participação efetiva dos setores da produção e dos trabalhadores rurais na execução da política agrícola estadual.

Em síntese, a iniciativa traduz em ação concreta os princípios constitucionais que orientam o desenvolvimento econômico e a política agrícola de Pernambuco, promovendo o fomento sustentável do setor agropecuário, o desenvolvimento regional equilibrado e a valorização do trabalho e da produção rural como pilares do progresso social e econômico do Estado.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco, bem como se encontra plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes	Relator(a)	Edson Vieira

Parecer Nº 008072/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2497/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que cria a Rota Turística da Fé Frei Damião. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2497/2025, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original tem por objetivo criar a Rota Turística da Fé Frei Damião no Estado de Pernambuco, visando promover o desenvolvimento econômico, turístico, cultural, histórico e religioso nos municípios de Recife, Araripina, Ouricuri, Capoeiras, Santa Cruz, Gravatá, Vitória de Santo Antão e São Joaquim do Monte.

A referida proposta busca integrar turismo, cultura e fé, valorizando a história e o legado de Frei Damião, uma figura religiosa de grande relevância no Nordeste do Brasil. A criação da rota visa fomentar o turismo religioso, atraindo peregrinos e visitantes interessados na espiritualidade e história, além de fortalecer o desenvolvimento econômico das regiões interioranas.

Na justificativa anexada, a autora defende que a criação da respectiva Rota tem como propósito valorizar a história e o legado do capuchinho italiano Frei Damião de Bozzano, reconhecido por sua trajetória de evangelização e por sua atuação junto às comunidades carentes do Nordeste. A proposta visa fomentar o turismo religioso, preservar e valorizar o patrimônio cultural e histórico, atrair peregrinos e impulsionar o desenvolvimento econômico e social das regiões interioranas do Estado.

Todavia, no decorrer da tramitação do PLO nº 2497/2025, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo nº 1/2025, conforme Parecer nº 7946/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de novembro de 2025. Entre as principais modificações introduzidas, destacam-se as seguintes:

- Reformula o objetivo geral da norma, ampliando seu escopo para incluir expressamente o desenvolvimento econômico e turístico;
- Altera a composição da Rota Turística da Fé Frei Damião, excluindo os municípios de Araripina e Vitória de Santo Antão e, incluindo o município de Caruaru, ajustando a representatividade territorial da rota;
- Simplifica a regulamentação da Lei, restringindo-a aos "aspectos necessários à sua efetiva aplicação", em substituição à redação anterior, que incluía menção a incentivos e geração de renda;
- Ajusta a técnica legislativa em conformidade com os artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, promovendo uniformidade formal e maior adequação normativa;
- As demais modificações consistem em ajustes redacionais, sem prejuízo ao mérito e aos objetivos originais da proposição.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposta, consoante os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

No que se refere à avaliação do mérito, observa-se que o substitutivo em debate está em plena conformidade com o artigo 180 da Constituição Federal, que estabelece o dever dos Estados de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A medida está alinhada a esse preceito constitucional ao instituir a Rota Turística da Fé Frei Damião, iniciativa que busca integrar e fortalecer o turismo religioso, histórico e cultural no Estado de Pernambuco, especialmente nas regiões interioranas.

De igual modo, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça a responsabilidade do Estado de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, além de determinar o incentivo à promoção e ao desenvolvimento do turismo (alínea d, inciso III). A proposição em análise materializa esses princípios ao consolidar um roteiro turístico de caráter religioso, valorizando a trajetória e o legado de Frei Damião de Bozzano e estimulando o crescimento econômico regional.

Sob a perspectiva econômica, a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião tem potencial para impulsionar o turismo integrado e sustentável, ampliando as oportunidades de emprego e renda nos municípios contemplados. A iniciativa contribui para dinamizar a economia local, fortalecer o setor de serviços e atrair investimentos públicos e privados voltados ao desenvolvimento do turismo religioso e cultural.

Além disso, a proposta reafirma o compromisso com a preservação do patrimônio histórico e das manifestações culturais e religiosas associadas a Frei Damião, promovendo a integração regional e o fortalecimento da identidade cultural pernambucana. Dessa forma, representa um importante vetor de desenvolvimento econômico, espiritual e turístico para o Estado.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes	Relator(a)	Edson Vieira

Parecer Nº 008073/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2927/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Mário Ricardo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que, por sua vez, pretende instituir a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

O projeto original buscava instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade, com o objetivo de fomentar a adoção de práticas empresariais comprometidas com a governança social, visando à consolidação de ações sustentáveis e à implementação de iniciativas que contribuam para o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

O autor da proposição, Deputado Mário Ricardo, pontua na justificativa a respeito da importância da medida para incentivar o desenvolvimento sustentável no Estado de Pernambuco:

[...] pretende-se fomentar iniciativas que fortaleçam a economia local, valorizem a formação profissional e reduzam impactos ambientais, em consonância com prioridades sociais e regionais. A participação de diferentes atores cria uma rede de colaboração favorável à inovação e ao avanço de indicadores que, cada vez mais, promovam equidade e qualidade de vida. Adicionalmente, a divulgação das ações e resultados obtidos pelas entidades certificadas reforça o compromisso da sociedade em reconhecer e incentivar esforços de responsabilidade empresarial. Assim, constrói-se uma base sólida para a consolidação de uma cultura corporativa orientada por princípios éticos, ambientais e sociais, em favor de um futuro mais promissor para todos.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, com o objetivo de:

a) aperfeiçoar a redação em análise;

b) evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, como pretende o art. 10, com a criação de um Conselho Gestor, com representantes de vários órgãos e entidades;

c) adaptação de “Programa” para “Política Pública”, a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual; e

d) adequar às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Seguindo essa lógica, a nova redação institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social, com o objetivo de promover a integração entre o setor produtivo, o poder público e a sociedade civil na consolidação de práticas empresariais éticas, sustentáveis e socialmente responsáveis (art. 1º).

Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º elencam, respectivamente, os princípios, objetivos, eixos de atuação e linhas de ação da política em tela.

Por fim, o artigo 7º define que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

O substitutivo em apreciação busca, de forma louvável, fomentar ações que contribuam para o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável no Estado de Pernambuco, por meio da cooperação público-privada, da inovação e da valorização da governança corporativa responsável.

Do ponto de vista econômico, a proposta representa um avanço significativo para o fortalecimento da economia pernambucana em bases modernas, éticas e competitivas. Ao instituir mecanismos de integração entre o setor produtivo, o poder público e a sociedade civil, o substitutivo favorece a criação de um ambiente de negócios mais estável, transparente e colaborativo, fatores que aumentam a confiança de investidores e estimulam o fluxo de capital, tanto nacional quanto estrangeiro, para o Estado.

A adoção de práticas empresariais sustentáveis e socialmente responsáveis estimula a eficiência produtiva e a inovação tecnológica, reduzindo custos de operação e desperdícios de recursos, ao mesmo tempo em que amplia a capacidade de adaptação das empresas às novas exigências de mercado e às políticas ambientais globais. Essa modernização da estrutura produtiva também tem impacto direto na competitividade das empresas pernambucanas, tornando-as mais aptas a disputar mercados que valorizam critérios de sustentabilidade e responsabilidade social em suas cadeias de fornecimento.

Além disso, a política proposta incentiva a cooperação público-privada, que pode impulsionar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e infraestrutura verde, criando um ciclo virtuoso de geração de empregos qualificados e de estímulo à economia local.

A inovação social, ao ser incorporada como eixo estratégico, permite que o crescimento econômico seja acompanhado de inclusão e redução das desigualdades, fortalecendo o consumo interno e dinamizando diferentes setores, como o industrial, o tecnológico e o de serviços.

Outro aspecto relevante é que a valorização da governança corporativa responsável promove maior transparência e ética nas relações empresariais, reduzindo práticas de corrupção e fortalecendo a credibilidade institucional do Estado. Isso contribui para um ambiente econômico mais previsível e seguro, condição essencial para o crescimento sustentável a longo prazo.

Portanto, do ponto de vista econômico, a implementação dessa política estadual tem o potencial de posicionar Pernambuco como um polo de inovação, sustentabilidade e responsabilidade corporativa, estimulando o desenvolvimento regional equilibrado e consolidando uma economia mais resiliente, inclusiva e competitiva no cenário nacional e internacional.

Percebe-se ainda que a iniciativa está em plena conformidade com os princípios e objetivos delineados no Capítulo I do Título VI da Constituição do Estado de Pernambuco, que trata do desenvolvimento econômico.

Esse capítulo estabelece, em seu artigo 139, que o Estado e os Municípios devem promover o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, buscando assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população. O substitutivo proposto concretiza esse mandamento constitucional ao incentivar a integração entre o setor público e o privado, direcionando esforços para o crescimento econômico sustentável e inclusivo.

Além disso, o parágrafo único do artigo 139 destaca a importância do planejamento econômico e do estímulo à inovação, à produção e ao uso adequado dos recursos naturais, aspectos diretamente contemplados pela iniciativa.

A ênfase na cooperação público-privada, na inovação tecnológica e na governança responsável também reflete os objetivos previstos no inciso III do mesmo artigo, que trata do incentivo à difusão do conhecimento científico e tecnológico e da integração entre produção, serviços, pesquisa e ensino. Ao promover práticas empresariais sustentáveis e a responsabilidade social corporativa, o projeto ainda se alinha ao inciso II, que estabelece a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição.

Assim, a medida em tela representa a aplicação prática das diretrizes constitucionais ao buscar um modelo de desenvolvimento baseado na sustentabilidade, na inovação e na cooperação entre os setores público e privado, em consonância com os fundamentos do Capítulo I da Constituição do Estado de Pernambuco.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco, bem como se encontra plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Edson Vieira Presidente	
	Favoráveis	
Mário Ricardo		Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 008074/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32299/2025
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, que institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3299/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto visa instituir o Município de Limoeiro, situado na região do Agreste Setentrional, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região (art. 1º).

A designação de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico fundamenta-se no significativo valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor (art. 2º).

O município conta com um conjunto de patrimônios relevantes, a exemplo da Praça da Bandeira, da Igreja Matriz de Nossa Senhora de Apresentação, da Casa do Coronel Chico Heráclio, do Mercado Público, do Mosteiro, do Espaço Cultural da Reconciliação, da Pedra do Cristo Salvador e do monumento do Cristo Redentor (art. 3º).

Na justificativa apresentada, o autor pontua a respeito da importância de fortalecer o setor turístico no Estado de Pernambuco como um todo, integrando polos de turismo locais e regionais, promovendo o reconhecimento e o incentivo às riquezas históricas, culturais e de meio ambiente do município.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O projeto em apreço tem a louvável intenção de consolidar o município de Limoeiro como referência em turismo sustentável e desenvolvimento socioeconômico regional, valorizando suas amplas potencialidades culturais, religiosas, ambientais e históricas.

Nesse sentido, busca fortalecer os roteiros temáticos da cidade com o objetivo de ampliar e incentivar a geração de emprego e renda, além de promover a comercialização dos produtos artesanais locais.

Pode-se afirmar que o reconhecimento do município como Área Especial de Interesse Turístico contribui diretamente para o fortalecimento da autonomia municipal ao permitir que a cidade amplie sua capacidade de planejamento, captação de investimentos, promoção cultural e qualificação da infraestrutura urbana e turística.

No que se refere à avaliação do mérito, destaca-se que o artigo 180 da Constituição federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A proposta está em conformidade com esse preceito constitucional ao fomentar o turismo em áreas naturais, históricas e culturais, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de oportunidades no município.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social. O Estado também deve incentivar a promoção e o desenvolvimento do turismo (alínea d, inciso III, do art. 139). Assim, a proposição em análise contribui diretamente para esse objetivo, ao estimular a geração de empregos e o fortalecimento do turismo local.

Sob a perspectiva econômica, a proposta possui impacto significativo na dinamização econômica do município, especialmente por meio da valorização da economia criativa, do comércio, do artesanato, da gastronomia e dos serviços de hospedagem e lazer.

A iniciativa valoriza o patrimônio histórico e cultural de Limoeiro, promovendo um turismo responsável, educativo e sustentável. Trata-se de uma ação estratégica que fortalece a economia local, gera empregos, amplia a renda e contribui para a preservação e valorização das manifestações culturais, consolidando o turismo como vetor de desenvolvimento e inclusão social.

Ademais, a institucionalização da área especial promove a cooperação interfederativa, reforçando a integração entre Estado, município e sociedade civil.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Relator(a)		Edson Vieira

Parecer Nº 008075/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3309/2025
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gilmar Junior

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, que institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. Pela aprovação.
--	---

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3309/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

O projeto visa instituir o Município de Pesqueira, situado na Região do Agreste Central, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

A designação de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico fundamenta-se no valor histórico, cultural, natural e turístico do município, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

O município conta com diversos pontos turísticos e culturais de destaque, entre eles o Monte da Graça (Cruzeiro de Pesqueira), os Castelos de Torres e Santa Helena, o Museu Luiz de Oliveira Neves, o Museu de Arte Religiosa, o Museu do Doce, a Antiga Estação Ferroviária, o Espaço Mandaru, a Catedral de Santa Águeda, a Igreja de Nossa Senhora da Conceição e a Reserva Ecológica do Bitury.

Na justificativa apresentada, o autor defende que a iniciativa busca contribuir com o fortalecimento do turismo em âmbito estadual, promovendo a integração entre polos turísticos locais e regionais, além de incentivar o reconhecimento das riquezas patrimoniais, tradições culturais e belezas naturais do município de Pesqueira.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Sinteticamente, o projeto visa instituir o Município de Pesqueira, situado na Região do Agreste Central, como Área Especial de Interesse Turístico.

Além disso, o projeto tem como objetivo consolidar o município de Pesqueira como um polo estratégico de turismo sustentável e de desenvolvimento socioeconômico regional, valorizando suas amplas potencialidades culturais, religiosas, ambientais e históricas.

Cumpre enfatizar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025 e manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, não identificando vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, conforme consta no Parecer nº 7904/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 5 de novembro de 2025.

No que se refere à avaliação do mérito, destaca-se que o artigo 180 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A proposta está em conformidade com esse preceito constitucional ao fomentar o turismo em áreas naturais, históricas e culturais, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de oportunidades no município.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social. O Estado também deve incentivar a promoção e o desenvolvimento do turismo (alínea d, inciso III, do art. 139). Assim, a proposição em análise contribui diretamente para esse objetivo, ao estimular a geração de empregos e o fortalecimento do turismo local.

Sob a perspectiva econômica, a proposta busca impulsionar o turismo regional no Agreste Central, estimulando o crescimento econômico e a diversificação das atividades comerciais e turísticas. A iniciativa valoriza o patrimônio histórico e cultural de Pesqueira, promovendo um turismo responsável, educativo e sustentável. Trata-se de uma ação estratégica que fortalece a economia local, gera empregos, amplia a renda e contribui para a preservação e valorização das manifestações culturais, consolidando o turismo como vetor de desenvolvimento e inclusão social.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson Vieira Relator(a)

Parecer Nº 008076/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3394/2025
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Cayo Albino

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, que pretende instituir o Município de Garanhuns
--	---

como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3394/2025, de iniciativa do Deputado Cayo Albino.

A proposta legislativa em estudo visa instituir o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental de Garanhuns.

Frisa-se que a designação do referido município como Área Especial de Interesse Turístico se fundamenta no patrimônio histórico, cultural, ambiental e turístico do município de Garanhuns, com vistas à promoção do turismo sustentável e à atração de investimentos públicos e privados voltados ao setor.

O patrimônio que integrará a Área Especial de Interesse Turístico de Limoeiro será composto pelos seguintes bens: O Relógio das Flores, situado na Praça Tavares Correia, o Cristo do Magano, localizado em mirante de grande altitude, o Parque Euclides Dourado (Parque dos Eucaliptos), o Parque Ruber Van der Linden (Pau Pombo), o Palácio Celso Galvão, o Centro Cultural Alfredo Leite Cavalcanti, o Seminário São José, o Mosteiro de São Bento, o Santuário da Mãe Rainha de Schoenstatt, a Vinícola Vale das Colinas, a Fazenda Polilac, a Fazenda Lago São Francisco, a Vinícola Melo, o Parque Esportivo Luiz Carlos de Oliveira e a Praça Souto Filho.

Na justificativa anexada, o autor argumenta que a iniciativa tem por objetivo consolidar o município de Garanhuns como uma referência em turismo sustentável e desenvolvimento regional, valorizando seu patrimônio cultural, histórico, religioso, ambiental e rural, e promovendo investimentos, geração de emprego e preservação do patrimônio local.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Em suma, o projeto almeja instituir o município de Garanhuns, situado no Estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico, visando fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental.

Importa destacar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025 e manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, tendo constatado a inexistência de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, conforme registrado no Parecer nº 7957/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de novembro de 2025.

No que se refere à avaliação do mérito, observa-se que a proposta está em plena consonância com o artigo 180 da Constituição Federal, que estabelece o dever dos Estados de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. A medida está alinhada a esse preceito constitucional ao instituir o município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico, fomentando o turismo sustentável, o crescimento econômico e a geração de oportunidades na região.

De igual modo, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça a responsabilidade do Estado de promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, além de determinar o incentivo à promoção e ao desenvolvimento do turismo (alínea d, inciso III). A proposição em análise materializa esses princípios ao fortalecer o turismo regional, integrando aspectos culturais, históricos, religiosos e ambientais.

Sob a perspectiva econômica, a iniciativa tem potencial para estimular o turismo integrado, diversificando as atividades comerciais e turísticas no Agreste Meridional. Ao valorizar os atrativos naturais e históricos, o projeto contribui para a geração de empregos, o aumento da renda e o fortalecimento da economia local, além de atrair investimentos públicos e privados voltados ao setor.

A proposta também reforça o compromisso com a preservação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a valorização da identidade cultural do município, consolidando Garanhuns como referência em turismo sustentável e vetor de desenvolvimento regional, em consonância com as diretrizes estaduais e federais de fomento ao turismo.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Novembro de 2025		
	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes	Relator(a)	Edson Vieira

Parecer Nº 008077/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2024, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição visa a instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o intuito de unificar as proposições, dada a similaridade de seus objetos, e de aprimorar a redação da proposta. Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição em análise tem como objetivo instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco, estabelecendo princípios, diretrizes, objetivos e estratégias voltados à promoção da saúde, ao cuidado, à proteção e à garantia dos direitos das mulheres em todas as fases de suas vidas.

Trata-se de uma iniciativa estratégica para fortalecer a defesa da mulher, assegurando atendimento humanizado, equitativo e sensível às suas necessidades, com atenção especial à proteção contra vulnerabilidades, violência e discriminação.

Nesse cenário, a proposição define princípios que priorizam a humanização do atendimento, o acesso integral aos serviços de saúde e a participação ativa das mulheres nas decisões sobre seus cuidados. Destaca-se a importância da capacitação contínua dos profissionais de saúde, capacitando-os para compreender e responder adequadamente às especificidades de cada mulher, considerando gênero, idade, raça, etnia e condição socioeconômica. Esses princípios reafirmam que a saúde da mulher é um direito fundamental e um pilar da cidadania feminina.

As diretrizes propostas estimulam a articulação intersetorial e a construção de redes integradas de atenção à mulher, contemplando saúde, segurança, justiça, trabalho, educação e previdência social. Entre os objetivos gerais e específicos propostos encontram-se a promoção da atenção ginecológica, obstétrica e neonatal; o cuidado às mulheres em situação de violência doméstica ou sexual; a prevenção de doenças; e a redução da mortalidade feminina, sempre com foco na defesa dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero.

A proposição também prevê mecanismos de participação social e controle democrático, garantindo que mulheres e movimentos sociais possam atuar na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas de saúde. Ao colocar a proteção, o cuidado e o empoderamento feminino no centro das ações, a política contribui para a consolidação de um sistema de saúde que reconhece a mulher como sujeito de direitos, promovendo sua autonomia, segurança e bem-estar.

Diante disso, a instituição da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco trata-se de relevante iniciativa que fortalece a rede pública de saúde, amplia o acesso aos serviços e reafirma o compromisso do Estado com a defesa, proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025		
	Delegada Gleide Ângelo Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela	Relator(a)	Rosa Amorim

Parecer Nº 008078/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, que obriga a realização do "Teste da Mãezinha" em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta, que obriga a realização do "Teste da Mãezinha" em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O projeto de lei em análise estabelece a obrigatoriedade da realização do "Teste da Mãezinha" em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco. A proposta determina, ainda, que após a realização do exame, observada a existência de doenças preexistentes, as pacientes sejam informadas e encaminhadas para os procedimentos necessários.

O teste é realizado a partir da coleta de sangue da gestante, geralmente durante consultas de pré-natal, podendo ser complementado por exames adicionais conforme a necessidade clínica. O objetivo é detectar e prevenir hemoglobinopatias, como a doença falciforme, garantindo o diagnóstico precoce, permitindo intervenções médicas oportunas e promovendo maior segurança para a mãe e o bebê.

A medida também reforça a política pública de saúde ao integrar as gestantes em um sistema de acompanhamento contínuo, essencial para a efetividade das ações de saúde preventiva.

Em conclusão, o projeto de lei fortalece o conjunto de políticas públicas destinadas à promoção dos direitos da mulher em Pernambuco, ao assegurar o acesso a um exame essencial para a prevenção de complicações gestacionais e a promoção de uma maternidade segura e informada.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025		
	Delegada Gleide Ângelo Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Rosa Amorim Relator(a)

Parecer Nº 008079/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, que dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto e proceder ajustes no tocante à técnica legislativa.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição em análise estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo elaborar, anualmente, relatório temático referente à destinação e à execução do orçamento público voltado às políticas e serviços direcionados às mulheres em Pernambuco.

A proposição tem como propósito assegurar maior transparência, controle e acompanhamento da aplicação dos recursos públicos destinados às políticas de gênero. Ao instituir um instrumento técnico de monitoramento e divulgação das ações orçamentárias, a iniciativa contribui para o fortalecimento da gestão pública, possibilitando a identificação de avanços e desafios na efetivação das políticas voltadas à promoção dos direitos das mulheres.

Destaca-se que o relatório deverá apresentar informações detalhadas sobre as despesas exclusivas e não exclusivas constantes dos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos das estatais independentes, sendo encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa, com publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

O detalhamento proposto viabiliza a análise do alcance das políticas implementadas e favorece a integração de esforços entre os diversos órgãos estatais e entidades da sociedade civil comprometidas com a defesa dos direitos das mulheres.

Em síntese, o Substitutivo constitui um importante avanço no fortalecimento das políticas públicas de gênero, ao criar um mecanismo permanente de transparência e de controle social sobre os gastos voltados à promoção da equidade e à proteção das mulheres.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008080/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023
Autoria: Deputado Abimael Santos

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, que estabelece diretrizes de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos.

A proposição estabelece diretrizes de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de realizar a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de “mecanismos” para “diretrizes”.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição em análise estabelece diretrizes de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, a Perseguição e a Violência Psicológica. A iniciativa busca atuar na prevenção, conscientização e combate às condutas que caracterizam o crime de Perseguição, previsto no art. 147-A Código Penal.

Tendo em vista que as mulheres figuram entre as principais vítimas dessas práticas, a proposta representa um avanço na luta por uma sociedade em que todas as mulheres possam viver livres do medo, da intimidação e do sofrimento psicológico.

O reconhecimento dessas formas de violência como graves violações de direitos representa um avanço na concretização dos princípios da legislação e das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, e busca garantir proteção efetiva às mulheres, materializada na adoção de medidas de apoio voltadas à integridade física e emocional da população feminina.

A previsão da adoção de medidas protetivas de urgência pelo órgão competente, incluindo, sempre que necessário, o afastamento do agressor, bem como a proibição de aproximação, contato ou comunicação com a vítima, por exemplo, traduz o compromisso do Poder Público em promover um ambiente social de respeito e igualdade.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância do Substitutivo em questão, que contribui para o empoderamento feminino e para o fortalecimento da rede de proteção à mulher, atuando na ampliação dos mecanismos de denúncia, prevenção e conscientização das diferentes formas de violência contra esse público.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani Portela

Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008081/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, alterado pela
Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentada pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
e Emenda Aditiva nº 02/2025, apresentada pela
Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, que obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco. Recebeu as Emendas Modificativa nº 01/2025 e Aditiva nº 02/2025. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

A proposição em análise determina a obrigatoriedade da realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, logo após o nascimento, nas maternidades e hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável por examinar sua constitucionalidade e legalidade. Na ocasião,

foi aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, que alterou o art. 4º do projeto para estabelecer que o Poder Executivo regulamentará a lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação.

Posteriormente, durante a tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, foi acolhida a Emenda Aditiva nº 02/2025, com o objetivo de assegurar que a norma não gere aumento de despesa pública.

A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta e das emendas apresentadas.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição sob apreciação tem por finalidade tornar obrigatória a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, nas maternidades e hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

Para isso, a proposta prevê que o exame seja realizado imediatamente após o nascimento e, nas unidades da rede pública, também poderá ser efetuado em até três meses de vida nos casos de bebês nascidos fora desses estabelecimentos.

A realização do teste, conforme Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, fica condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

A norma determina, ainda, que os responsáveis sejam devidamente informados em caso de detecção de alguma doença genética, com a entrega de relatório e orientações médicas, além de autorizar o Poder Executivo a promover campanhas de conscientização sobre o tema.

A iniciativa representa importante avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à saúde integral da mulher e da criança, fortalecendo a atenção materno-infantil e assegurando melhores condições de vida desde o nascimento. A realização do exame contribui para o diagnóstico precoce de doenças genéticas e metabólicas, possibilitando tratamento imediato e adequado.

Essa medida reforça o papel da mulher, especialmente da mãe, como sujeito de direitos e corresponsável pelo cuidado com a saúde do filho, garantindo-lhe acesso a informações seguras, acompanhamento médico e apoio institucional, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Dessa forma, o projeto revela mérito ao promover a equidade no acesso aos serviços de saúde, fortalecer o papel da mulher nas políticas de cuidado e consolidar o compromisso do Estado com a proteção da maternidade e da infância

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025 e Emenda Aditiva nº 02/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Dani PortelaRelator(a)

Rosa Amorim

Parecer Nº 008082/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024
Autoria: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, que altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado às mães em situação de vulnerabilidade social.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de ajustar o conteúdo do Projeto, incorporando suas disposições à legislação existente sobre o tema.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação.

Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco. Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise propõe a alteração da Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa Mãe Coruja Pernambucana, com o objetivo de detalhar os itens que devem compor o enxoval básico a ser doado às gestantes e recém-nascidos assistidos pelo programa.

A proposta estabelece a inclusão de banheira plástica, roupinhas básicas, fraldas descartáveis, lenços umedecidos, produtos de higiene e itens para amamentação, como absorventes para seios e protetores de mamilo, garantindo maior clareza quanto às responsabilidades do Estado e ao conteúdo mínimo do auxílio fornecido às famílias.

Do ponto de vista dos direitos da mulher, a proposição revela-se de extrema importância, pois assegura condições mínimas de cuidado ao recém-nascido, reduzindo vulnerabilidades sociais e de saúde materno-infantil. A definição clara dos itens do enxoval contribui para a proteção da maternidade e o respeito à dignidade da mulher, ao reconhecer necessidades cotidianas relativas ao recém-nascido, e promovendo igualdade de acesso a recursos essenciais independentemente da situação econômica da família.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos da mulher e da criança, ao especificar medidas concretas de apoio e cuidado no período gestacional e pós-parto. Sua aprovação fortalece o Programa Mãe Coruja Pernambucana, tornando-o mais eficiente e justo, e reafirma o papel do Estado como garantidor de políticas públicas que promovam a equidade, a dignidade e o bem-estar das mulheres e seus filhos.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025

	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Rosa Amorim Relator(a)

Parecer Nº 008083/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de aperfeiçoar o Projeto, adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de

saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposta em análise altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes.

As inclusões propostas aumentam a proteção à maternidade em Pernambuco. Ao proibir qualquer forma de discriminação contra candidatas puérperas ou lactantes em concursos públicos, a norma reconhece a maternidade como uma condição natural e legítima da vida feminina, que não pode ser usada como motivo de exclusão ou desvantagem profissional. Trata-se de um avanço que reafirma o direito das mulheres de participar plenamente da vida pública e ocupar espaços no serviço público.

A nova redação dos dispositivos fortalece o reconhecimento da maternidade como direito e não como obstáculo, reafirmando o compromisso da lei com políticas de inclusão e valorização das mulheres. Garantir que uma candidata não seja prejudicada em sua classificação ou excluída de um concurso por estar no puerpério é afirmar o direito de todas as mulheres de desenvolverem seus projetos em plena condição. Dessa forma, o texto contribui para a construção de uma sociedade que respeita e protege os direitos das mulheres em todas as suas dimensões.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2108/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025

	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a)		Rosa Amorim

Parecer Nº 008084/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de instituir o Banco de Leite Humano Virtual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Banco de Leite Humano Virtual.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Tendo em vista a preexistência da Lei nº 11.253/1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, foi apresentado, naquele colegiado, o Substitutivo nº 01/2025, a fim de manter a organicidade da legislação estadual, bem como atender às regras de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, e eliminar alguns dispositivos inconstitucionais.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 11.253/1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno, com o objetivo de instituir o Banco de Leite Humano Virtual, destinado a facilitar a doação e o acesso ao leite materno.

A proposta busca criar um ambiente seguro e acessível para que mães lactantes possam exercer sua solidariedade por meio da doação de leite, fortalecendo o protagonismo feminino em uma ação de grande impacto social. Essa valorização da maternidade e da capacidade de cuidado reforça a importância da mulher como agente transformador na sociedade.

Além de incentivar a doação, a plataforma serve como instrumento de conscientização sobre os direitos das mães, incluindo o direito à informação, ao apoio durante a amamentação e à participação em políticas públicas de saúde. A proposição promove o empoderamento feminino e estimula a construção de redes de apoio mútuo entre mulheres, ao integrar doadoras e receptoras em um sistema organizado e transparente.

A instituição do Banco de Leite Humano Virtual representa, portanto, uma política que alia saúde, solidariedade e igualdade de gênero, valorizando e reconhecendo o papel das mulheres como protagonistas na promoção da saúde coletiva.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância do Substitutivo em questão, uma vez que a iniciativa, ao reconhecer e apoiar o papel social das mães doadoras de leite, reafirma seu compromisso com a defesa dos direitos da mulher e com a valorização de sua contribuição para o desenvolvimento humano e social.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025

	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a)		Rosa Amorim

Parecer Nº 008085/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, que institui diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de instituir diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de modificar o projeto de formulação de política pública para definição de diretrizes relacionadas, obedecendo assim a melhor técnica legislativa.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação.

Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposta em análise institui diretrizes para a criação de uma rede de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1. Ao propor o acompanhamento permanente e integrado dessas mães e responsáveis, o texto valoriza o trabalho de cuidado e reconhece a carga emocional, física e financeira que recai sobre elas no enfrentamento de uma condição crônica.

Dessa forma, o texto propõe não apenas o amparo à criança com diabetes, mas também o fortalecimento das mulheres como cuidadoras, oferecendo-lhes apoio psicológico, informação e espaços de convivência que favorecem sua saúde mental e autonomia.

A criação dessa rede de apoio também dialoga diretamente com as políticas de equidade de gênero e de promoção dos direitos das mulheres, ao compreender que a sobrecarga do cuidado é uma questão estrutural que afeta majoritariamente as mães. A oferta de aconselhamento, grupos de apoio, ações educativas e suporte psicossocial contribui para prevenir o isolamento social, o estresse e a exaustão emocional, frequentemente vivenciados por mulheres em situação de cuidado intensivo.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2326/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025

	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008086/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025
Autoria: Deputado Jeferson Timóteo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, que obriga a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS). Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

A proposição tem o objetivo de obrigar a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim de adequar a proposição às diretrizes e protocolos do SUS, garantindo a conformidade com as normas vigentes.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, a proposta em análise visa a obrigar a realização de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME) em recém-nascidos na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, em conformidade com os protocolos clínicos

e diretrizes terapêuticas do SUS. A medida busca garantir o diagnóstico precoce e o encaminhamento adequado para tratamento, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das crianças afetadas pela doença.

O projeto de lei representa um importante instrumento de proteção à saúde materna e infantil ao buscar garantir que mães tenham acesso, na rede pública, a testes genéticos moleculares capazes de detectar precocemente a Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Essa medida assegura às mulheres gestantes e puérperas o direito à informação e ao acompanhamento médico qualificado, permitindo decisões mais conscientes sobre o cuidado e o tratamento dos filhos. Ao ampliar o alcance do diagnóstico precoce, a proposta reduz o sofrimento emocional e a sobrecarga que muitas mães enfrentam ao lidar com doenças genéticas não identificadas de forma tempestiva.

Além disso, o projeto reforça o papel da mulher como protagonista no cuidado familiar e na saúde pública, reconhecendo que, na maioria dos casos, são elas que buscam atendimento, acompanham consultas e garantem o acesso ao tratamento dos filhos.

Assim, a iniciativa contribui para a efetivação dos direitos das mulheres, ao proporcionar condições mais justas, humanas e igualitárias no enfrentamento de doenças genéticas graves no contexto familiar.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025

	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a)		Rosa Amorim

Parecer Nº 008087/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, alterado pela
Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentada pela
Comissão de Saúde e Assistência Social
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, que altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2025. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Saúde e Assistência Social, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, uma vez que a redação original, ao se referir apenas a impedimentos “em caráter temporário”, poderia induzir a interpretações equivocadas quanto à natureza da restrição imposta a nutrizes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante.

Tal proposição foi, em seguida, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Projeto de Lei em análise, em conjunto com a Emenda Modificativa apresentada, tem por finalidade alterar a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco.

A partir da alteração proposta, consideram-se mães de risco as nutrizes em período puerperal impossibilitadas, por razões de doenças, de amamentar seus filhos em caráter temporário ou permanente, incluindo, dentre outras, a lactante que vive com HIV/AIDS ou cujo (a) parceiro (a) apresente sorologia discordante.

As mulheres que vivem com HIV/AIDS enfrentam, em muitas das vezes, barreiras adicionais, seja pela falta de protocolos claros, seja pela discriminação em serviços de saúde. A proposta, ao incluí-las na categoria de mães de risco, reconhece sua condição específica e assegura o direito a acompanhamento médico adequado, acesso a alternativas seguras de alimentação infantil e acolhimento humanizado.

Esse avanço legislativo contribui para que o Estado garanta condições de maternidade seguras e dignas, sem expor mães e bebês a riscos evitáveis. Ao mesmo tempo, protege essas mulheres de situações de vulnerabilidade social que podem se agravar pela ausência de políticas públicas direcionadas.

Além disso, a medida fortalece a autonomia feminina, ao oferecer informações e suporte que permitem decisões conscientes sobre os cuidados com seus filhos. Trata-se de um reconhecimento de que o exercício pleno da maternidade depende não apenas da vontade individual, mas também de condições institucionais que assegurem igualdade de direitos.

Dessa forma, a iniciativa reforça a luta histórica das mulheres por políticas públicas que contemplem suas especificidades e garantam proteção integral à saúde materna e infantil.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025

	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a)		Rosa Amorim

Parecer Nº 008088/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, que altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aprimorar o texto original. Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise tem por objetivo modificar a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV no Estado de Pernambuco.

A alteração proposta inclui, entre os objetivos da política, a obrigatoriedade de divulgação, nos boletins e informes epidemiológicos elaborados pelo Governo do Estado, de dados detalhados sobre o monitoramento da transmissão vertical, abrangendo informações sobre gestantes e crianças com HIV, raça, cor, faixa etária, tratamentos realizados, mortalidade e contatos das unidades de saúde de referência.

A medida propõe aperfeiçoar a transparência e a efetividade das políticas públicas de saúde da mulher, ao ampliar a divulgação de informações epidemiológicas que orientam a formulação, execução e avaliação de estratégias de prevenção e atendimento. O aprimoramento da base de dados sobre saúde reprodutiva e HIV fortalece a capacidade de resposta do Estado às necessidades específicas das mulheres soropositivas, promovendo uma atuação mais direcionada e baseada em evidências.

Assim, a proposição assume especial relevância por contribuir para a garantia do direito à saúde integral da mulher, com enfoque na equidade e na eliminação de desigualdades estruturais. Ao assegurar a coleta e a divulgação de dados desagregados por critérios de raça, cor e faixa etária, a iniciativa permite identificar vulnerabilidades específicas e orientar políticas públicas mais inclusivas, em consonância com os princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, o Substitutivo em análise representa um avanço na consolidação das políticas de saúde voltadas às mulheres, especialmente aquelas que convivem com o HIV, ao assegurar maior transparência, controle social e base técnica para a tomada de decisões. A proposta contribui para o fortalecimento da gestão pública em saúde, a promoção da igualdade de gênero e a defesa dos direitos fundamentais da mulher pernambucana.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18 de Novembro de 2025

Delegada Gleide Angelo	
Presidente	
Favoráveis	
Dani Portela	Rosa AmorimRelator(a)

Parecer Nº 008089/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 486/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, que, por sua vez, pretende instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vítligo e /ou Psoríase em Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando o Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto original visava instituir o Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vítligo e/ou Psoríase, garantindo o controle das ações e dos serviços clínicos e ambulatoriais com foco na qualidade de vida do paciente.

O autor da iniciativa, Deputado Gilmar Junior, discorre na justificativa encaminhada a respeito da perda de qualidade de vida dos pacientes acometidos por essas enfermidades:

O vítligo é uma doença genética caracterizada pela perda de coloração da pele. Todavia, mesmo a enfermidade não ser contagiosa, outro problema de saúde é gerado, de ordem emocional, em razão do preconceito social que é o elevado índice de depressão e a baixa da autoestima. Da mesma forma e na mesma intensidade, sofre também o paciente com a psoríase, que é uma doença autoimune e igualmente não contagiosa, é uma enfermidade sistêmica, afeta todo sistema imunológico e não apenas a pele. Em ambos os casos não existe cura, mas, com controle é possível devolver a qualidade de vida paras esses pacientes.

O Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e analisado a partir de agora, realiza modificações pontuais na proposição com a finalidade de “aperfeiçoá-la, tendo em vista que trata de verdadeira Política Pública, fazendo-se mister, portanto, elencar suas diretrizes, objetivos e linhas de ação”.

O novo texto proposto institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vítligo e/ou Psoríase, com vistas a assegurar atendimento universal, igualitário e integral às pessoas com tais condições (art. 1º).

As diretrizes, objetivos e linhas de ação dessa política são elencados, respectivamente, nos artigos 2º, 3º e 4º do substitutivo.

Por fim, o artigo 5º estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em exame aproveita a ideia do projeto original para instituir o Programa Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vítligo ou Psoríase em Pernambuco, de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Uma vez que as medidas sugeridas têm caráter de diretriz, não importarão necessariamente na criação de programas ou estruturas que demandem alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado.

Ou seja, trata-se de uma política orientativa para o Governo do Estado, de forma que a implementação e a execução das novas medidas serão efetuadas de acordo com a conveniência e a oportunidade administrativas, conforme critérios do órgão estadual competente.

Ademais, o texto do substitutivo manteve a previsão que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria nos aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, de forma que o Governo terá discricionariedade para definir a forma de sua implementação, inclusive quanto à utilização da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes no sistema de saúde estadual.

Desse modo, entende-se que as novas práticas a serem adotadas não demandam a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, porquanto podem ser incorporadas e ajustadas à sistemática atualmente vigente nas secretarias competentes.

No que tange ao mérito desta Comissão, portanto, resta claro que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o estabelecimento de diretrizes e objetivos gerais a serem buscados pelo Poder Público dentro da sua estrutura administrativa vigente.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho		
Presidente		
Favoráveis		
Mário Ricardo		Rodrigo Farias
Diogo MoraesRelator(a)		Dani Portela

Parecer Nº 008090/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 552/2023
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado William Brígido
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que passa a buscar instituir a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto original propôs a criação da Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes. O texto original visava estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto, a preservação de mananciais, a descontaminação da água e a diminuição da exposição de comunidades rurais a doenças.

A proposição principal também definia como receitas para a instalação dos equipamentos recursos de dotações orçamentárias, créditos adicionais, receitas de loterias e recursos provenientes de acordos e convênios.

A Justificativa do autor invoca a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O proponente ressalta, ainda, a importância das fossas sépticas biodigestoras para a prevenção de doenças e a proteção dos lençóis freáticos.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aprovou parecer favorável quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, notadamente por não vislumbrar vício de iniciativa, mas propôs o substitutivo visando promover ajustes na redação.

A alteração visa instituir a “Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais” e mantém os objetivos primários do projeto original, focando na melhoria da saúde e da qualidade de vida, no estímulo ao tratamento de esgoto e na preservação hídrica. Além disso, a proposta promoveu alterações nas diretrizes, adicionando a divulgação de soluções e o incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias para tratamento de água e esgoto.

A modificação mais substancial reside na alteração do Art. 4º. A proposição exclui o dispositivo que previa as fontes de receita (dotações, loterias e convênios) e o substitui por Linhas de Ação. Estas linhas de ação focam em: I - orientação e assistência técnica para execução de projetos; II - acompanhamento técnico permanente; e III - celebração de convênios com universidades e entidades para desenvolvimento e implantação de soluções de saneamento.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo em exame pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de ação predominantemente de caráter técnico, promocional e de articulação institucional, visando a melhoria do tratamento de esgoto e a preservação dos recursos hídricos.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), constata-se que a matéria não implica na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública de caráter obrigatório e continuado. O substitutivo em apreciação define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública, estabelecendo linhas de ação de natureza programática.

A eficácia material da política, notadamente a execução física de projetos e a aquisição de equipamentos para instalação de fossas sépticas e jardins filtrantes, encontra-se sujeita à regulamentação e à discricionariedade do Poder Executivo, conforme previsto no Art. 5º da proposta.

Assim, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas de modo imediato e automático, ou seja, a materialização dos custos depende de atos posteriores e de oportunidade do Poder Executivo. Ademais, a proposição não trata de benefício tributário específico, portanto, não há que se falar em renúncia de receitas.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição não gera despesas obrigatórias de caráter continuado para o Estado, não se aplicam as exigências constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Mário Ricardo
Diogo Moraes

Rodrigo FariasRelator(a)
Dani Portela

Parecer Nº 008091/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 602/2023, Nº 3027/2025 e Nº 3418/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do PLO nº 602/2023: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do PLO nº 3027/2025: Deputado Renato Antunes
Autoria do PLO nº 3418/2025: Deputado Álvaro Porto
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, do Deputado Renato Antunes e do Deputado Álvaro Porto, que passam a alterar a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional *QR Code* em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, 3027/2025 e 3418/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Deputado Renato Antunes e Deputado Álvaro Porto, respectivamente.

Os projetos de lei originais nº 602/2023 e nº 3418/2025 propunham a alteração da Lei nº 12.387/2003, que dispõe sobre a divulgação de informações em obras públicas, a fim de inserir a obrigatoriedade do código bidimensional *QR Code* nas

placas de obras. O objetivo central, conforme justificativas apresentadas, é o de aumentar a transparência e facilitar o acesso do cidadão às informações sobre a execução das obras, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência e com a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3027/2025 também alterava a Lei nº 12.387/2003, mas com o foco específico em tornar obrigatória a publicidade de informações acerca do andamento das construções e reformas das Unidades de Ensino, prevendo a utilização do *QR Code* e a divulgação em múltiplos canais (Diário Oficial, sítio oficial do Governo e Portal da Transparência), além de detalhar as informações mínimas a serem publicadas (como descrição, localização, empresa, valores totais e cronograma). A justificativa desse projeto enfatiza a necessidade de maior transparência na aplicação de recursos destinados à educação e o fortalecimento da fiscalização.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), verificando a possibilidade de conciliar as proposições que regulam matéria correlata, apresentou substitutivo único, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno.

A proposição acessória integra e harmoniza as propostas, alterando a Lei nº 12.387/2003 com o objetivo de:

- Inserir o código bidimensional (*QR Code*) como item obrigatório nas placas de obras públicas;
- Determinar que o *QR Code* seja inserido pelas Administrações Direta e Indireta, vinculando-o à página do Portal da Transparência contendo informações completas e atualizadas sobre a execução da obra;
- Prever a inserção do *QR Code* em obras em andamento à medida que forem atualizadas (§ 6º) e a manutenção do link sempre atualizado, independentemente do trâmite processual;
- Assegurar a acessibilidade das informações a pessoas com deficiência;
- Criar o art. 1º-A para estabelecer dados adicionais obrigatórios especificamente para obras de construção ou reforma de unidades de ensino estadual, a saber: localização da unidade e previsão de valores para a compra de equipamentos e pagamento de pessoal necessários ao funcionamento.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo em apreciação visa aprimorar os mecanismos de publicidade e transparência da gestão de obras públicas no âmbito estadual, com especial enfoque na adoção de tecnologia (*QR Code*) para facilitar o acesso à informação e na especificação de dados adicionais para obras de unidades de ensino.

Sob o prisma financeiro e orçamentário, especialmente quanto aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), infere-se que a iniciativa não gera nova despesa obrigatória de caráter continuado para o Estado de Pernambuco, tampouco cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesa sem as devidas fontes de custeio.

A obrigatoriedade de inserir o *QR Code* nas placas informativas de obras públicas representa uma adequação tecnológica a um dever de publicidade e transparência já existente, estabelecido especialmente pela Lei nº 12.387/2003.

O custo inerente à geração e impressão de um código bidimensional, bem como sua inclusão na placa de obra, é residual e se incorpora ao montante da despesa já prevista e autorizada para a própria obra.

Além disso, a vinculação a páginas do Portal da Transparência e sítios eletrônicos, cujas estruturas de manutenção e atualização já estão estabelecidas e orçadas nos órgãos da Administração Pública Estadual, não implica a criação de nova estrutura ou programa governamental com impacto financeiro.

Portanto, a proposição, de natureza meramente normativa e de aprimoramento da gestão, não preenche os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O cumprimento dos requisitos da LRF é exigível quando há a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete um aumento de despesa relevante, o que não se configura no presente caso.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira e orçamentária. Além disso, não há repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Deputado Renato Antunes e Deputado Álvaro Porto, respectivamente.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Mário RicardoRelator(a)
Diogo Moraes

Rodrigo Farias
Dani Portela

Parecer Nº 008092/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 765/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que passa a buscar dispor sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Em sua redação original, a proposta buscava a criação formal do relatório temático “Mulheres no Orçamento” como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público referente às políticas e serviços públicos destinados às mulheres.

A proposição principal atribuía expressamente a responsabilidade pela elaboração anual do relatório à Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. Os demais artigos detalhavam o conteúdo mínimo do relatório, como a discriminação de despesas exclusivas e não exclusivas, e os valores de execução orçamentária e física por programa de trabalho.

A justificativa da autora fundamentou a criação do relatório temático como um instrumento essencial para o controle social e a fiscalização das políticas públicas destinadas às mulheres, permitindo identificar e avaliar desigualdades na alocação de recursos e a eficácia das políticas em vigor.

A parlamentar argumentou que a proposição não criaria atribuições ou despesas para o Poder Executivo, configurando um mero desdobramento das funções de elaboração e acompanhamento orçamentário já exercidas pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, além de ser um desdobramento da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Ao apreciar a iniciativa, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) destacou, em seu parecer, que as informações exigidas já são de posse do Poder Executivo, não implicando ônus de produção de novos dados. Apesar disso, a comissão apresentou substitutivo com o objetivo de aprimorar a redação e adequá-la às determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Além disso, a mudança transferiu a responsabilidade da elaboração do relatório para uma secretaria que será definida pelo Poder Executivo.

Assim, o substitutivo estabelece que o Poder Executivo, através da Secretaria ou órgão pertinente, elaborará anualmente um relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres.

O documento deverá ser encaminhado até o final do primeiro trimestre do ano subsequente às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Finanças, Orçamento e Tributação desta Assembleia Legislativa, com posterior publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

O cerne da proposição consiste na obrigatoriedade de detalhar, para cada unidade orçamentária, as despesas classificadas como exclusivas ou não exclusivas cujas beneficiárias sejam as mulheres. O texto define despesa exclusiva como aquela diretamente relacionada à promoção de políticas públicas destinadas às mulheres, e despesa não exclusiva como aquela dirigida indiretamente à promoção dessas políticas e serviços.

Ademais, o relatório deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: valores absolutos e relativos da execução orçamentária e física, ambos detalhados por programa de trabalho, e notas explicativas acerca da metodologia de rateio das despesas não exclusivas.

A matéria também sugere que o relatório possa ser dividido em sub-relatórios abordando temáticas preferenciais, como enfrentamento à violência, qualificação profissional, promoção da igualdade, saúde, educação, cultura, esporte, habitação e assistência social. Por fim, o substitutivo estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em exame visa instituir a elaboração anual de um relatório temático pelo Poder Executivo, com o propósito de conferir transparência e facilitar o controle social sobre a destinação e execução orçamentária referente às políticas públicas e serviços voltados às mulheres. O documento deve compilar dados já existentes na base orçamentária e financeira do Estado, detalhando despesas exclusivas e não exclusivas para as beneficiárias.

O projeto não define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública, mas exige a materialização de um documento específico. Contudo, a proposição, ao impor a obrigação de consolidar e divulgar informações que, conforme atestado pela CCLJ, já são de posse do Poder Executivo, não cria um programa de trabalho nem expande ou aperfeiçoa uma ação governamental que acarrete aumento de despesa.

O trabalho de compilação, estruturação e envio dos dados já existentes enquadra-se no âmbito das atividades ordinárias e permanentes de gestão, planejamento e acompanhamento da execução orçamentária, que são rotineiras para o órgão competente do Poder Executivo.

Assim, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas públicas que exija o aporte de novos recursos orçamentários, visto que o custo operacional da elaboração do relatório está abarcado pela manutenção da estrutura administrativa já existente.

Além disso, a proposição só terá eficácia plena após a regulamentação pelo Poder Executivo (Art. 5º), o que lhe confere a prerrogativa de alocar a responsabilidade para a unidade que apresente a maior capacidade técnica dentro da estrutura vigente.

Diante do exposto, uma vez que o Substitutivo nº 01/2025 não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que gere aumento da despesa pública de caráter obrigatório e continuado, resta configurada a inaplicabilidade dos requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de

Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Mário Ricardo
Diogo Moraes

Favoráveis

Rodrigo FariasRelator(a)
Dani Portela

Parecer Nº 008093/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1053/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jeferson Timóteo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração de banco de dados e divulgação sobre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

O projeto original propõe alterações na Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, visando à criação de um banco de dados que divulgará os índices de incidência do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no estado. O objetivo é fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas relacionadas ao transtorno.

A justificativa destaca a importância de um diagnóstico precoce do TEA para o início do tratamento o quanto antes:

O diagnóstico e tratamento do TEA na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo. Por isso, é de extrema importância que o Estado de Pernambuco possua estatísticas que demonstrem o avanço do número de pessoas portadoras do TEA, até mesmo para que esses dados possam contribuir com a realização de políticas públicas voltadas para facilitar o diagnóstico em nosso estado.

Na apreciação da matéria, a CCLJ entendeu ser cabível a apresentação do Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, com os objetivos de aperfeiçoar a redação do projeto em questão, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Nesse sentido, o novo texto proposto acrescenta o artigo 10-E à Lei nº 15.487/2015 com o intuito de criar Banco de Dados de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a dar publicidade aos índices de incidência desse transtorno na população, além de auxiliar na formulação de políticas públicas sobre o transtorno em questão.

Os estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão encaminhar mensalmente suas informações sobre a incidência do TEA ao órgão competente do Poder Executivo, para que tais informações sejam integradas ao Banco de Dados, observando-se o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A futura norma entrará em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, segundo os artigos 97 e 101 regimentais.

Destaca-se, inicialmente, que a iniciativa é plenamente meritória, tendo em vista a importância do estado possuir dados confiáveis sobre a incidência do Transtorno do Espectro Autista. As informações produzidas pelo Banco de Dados permitirão identificar a população de risco, planejar intervenções de planejamento em saúde, apoiar os processos decisórios no que tange ao diagnóstico e evolução da doença.

Ademais, esse conjunto de dados e a coleta e análise dos casos desse transtorno proporcionará melhorias na qualidade e assertividade no atendimento, e, por conseguinte, a melhora da qualidade de vida dessa parcela da população.

No que tange ao mérito desta Comissão, deve-se analisar se a medida proposta carrega algum tipo de impacto financeiro ou orçamentário para o Estado, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a análise da matéria permite concluir que a proposição não deve gerar despesas públicas adicionais, pois a criação do referido banco de dados poderá se valer de recursos, humanos e materiais, já disponíveis na estrutura administrativa estadual.

A execução da norma legal ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidade e a partir da uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

Considera-se, portanto, que as novas práticas a serem observadas não requerem a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que podem ser incorporadas e adaptadas na sistemática atual das secretarias envolvidas com o tema.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da norma de gestão fiscal para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Mário Ricardo
Diogo MoraesRelator(a)

Favoráveis

Rodrigo Farias
Dani Portela

Parecer Nº 008094/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1156/2023, Nº 2756/2025 E Nº 2761/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 1156/2023: Deputado Abimael Santos
Autoria do Projeto de Lei nº 2756/2025: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Projeto de Lei nº 2761/2025: Deputado William Brígido
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025, com o propósito de assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de iniciativa do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 2761/2025, de iniciativa do Deputado William Brígido.

O Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1156/2023 visa modificar a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, para assegurar a imediata investigação do desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Já o PLO nº 2756/2025 propõe instituir o Protocolo de Ação Imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento no Estado de Pernambuco.

E o PLO nº 2761/2025 dispõe sobre a emissão de alertas emergenciais de desaparecimento de pessoas com TEA, por meio de mensagens enviadas a aparelhos celulares localizados nas proximidades do ocorrido, com o objetivo de mobilizar a população e facilitar a localização da pessoa desaparecida.

Destaca-se que, durante a tramitação dos projetos, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo nº 1/2025, consolidado no Parecer nº 7937/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de novembro de 2025.

O referido substitutivo fundamenta-se na similitude entre os objetos das proposições, motivo pelo qual foram submetidas à tramitação conjunta, nos termos do parágrafo único, do art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023).

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposta, com fulcro nos artigos 97 e 100 do Regimento Interno desta Casa.

O Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela CCLJ, promove a reformulação integral dos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025. Em síntese, a alteração tem por finalidade unificar tais proposições, em razão da convergência temática entre elas, todas voltadas à busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Na análise do mérito, constatou-se que a proposição não promove alterações nos valores estabelecidos pela Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), relativos aos programas, projetos, atividades e operações especiais vinculados às unidades orçamentárias do Governo do Estado de Pernambuco.

Isso porque o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas já foi instituído pela Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, e o substitutivo apenas acrescenta novos critérios voltados à busca imediata e à localização de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência em situação de desaparecimento.

Ademais, caberá ao Poder Executivo regulamentar a norma, se aprovada, conforme estabelece o art. 12 da Lei nº 12.928/2005, podendo implementar as providências necessárias à sua execução de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, valendo-se dos recursos humanos e materiais já existentes na administração pública estadual.

Nesse contexto, a iniciativa não implica criação ou expansão de políticas públicas que gerem custos adicionais, nem origina despesas obrigatórias de caráter continuado, preservando a conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Por consequência, não se exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação da medida às leis orçamentárias, visto que tais requisitos somente se aplicam às iniciativas que resultam em incremento efetivo de gastos públicos.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior, e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

Mário RicardoRelator(a)
Diogo Moraes

Favoráveis

Rodrigo Farias
Dani Portela

Parecer Nº 008095/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1638/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Gilmar Junior
Autoria do substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 2/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto original dispunha sobre a criação de um Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce da Esquizofrenia em Pernambuco,

a ser implantado pela Secretaria Estadual de Saúde, com previsão de acesso gratuito a exames e avaliações, tratamentos imediatos, apoio às famílias e realização de campanhas educativas.

Em sua justificativa, o autor do projeto destacou a relevância do diagnóstico precoce da esquizofrenia como medida de proteção à saúde mental, ressaltando o impacto social e econômico da enfermidade e a fragmentação da política pública voltada para esse público no Estado.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça constatou vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição original criava obrigações diretas à Secretaria Estadual de Saúde, afrontando o princípio da reserva de administração e a competência privativa do Poder Executivo para a organização e execução de políticas públicas.

Tomando por base a nova redação da propositura, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 2/2025, agora em análise, com o intuito de tornar mais clara, do ponto de vista conceitual, a proposição e garantir a aplicabilidade da futura norma.

Nesse sentido, as medidas propostas foram preservadas, mas a iniciativa foi reformulada com o intuito de definir conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação que garantam a instituição de uma política pública propriamente dita.

O novo substitutivo estabelece objetivos (art. 2º) e diretrizes (art. 3º) para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.

O artigo 4º determina, por fim, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, deve-se analisar se as modificações propostas pelo Substitutivo nº 2/2025 acarretam algum impacto orçamentário em relação à redação previamente aprovada em parecer emitido por este colegiado.

Nesse sentido, observa-se que as alterações descritas no relatório têm cunho eminentemente conceitual, com o intuito de dar mais clareza à proposição e, consequentemente, viabilizar a implementação da política pública em questão, sem repercussões nos aspectos financeiros da norma em formação.

Percebe-se, portanto, que elas não resultam em aumento de despesas públicas, conforme estabelecido pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante desses aspectos, permanecem válidos os termos do Parecer nº 7261/2025, publicado no Diário Oficial deste Poder no dia 24/09/2025, que não verificou óbices para a aprovação do projeto, uma vez que ele não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar sobre a seara tributária.

Diante do exposto, recomenda-se a **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Mário Ricardo Diogo Moraes Relator(a)	Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008096/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1841/2024, Nº 2332/2024, Nº 2339/2024 E Nº 2859/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 1841/2024: Deputada Rosa Amorim
Autoria do PLO nº 2332/2024: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do PLO nº 2339/2024: Deputado Luciano Duque
Autoria do PLO nº 2859/2025: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, nº 2332/2024, nº 2339/2024 e nº 2859/2025, com o propósito de ampliar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especificamente no que diz respeito à afixação de cartazes que informem sobre esses direitos, à vacinação domiciliar e ao atendimento equânime de pessoas adultas e idosas com TEA. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), aos seguintes projetos:

- Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de ampliar os direitos das pessoas com autismo, especificamente para determinar a afixação de cartazes com informações sobre os direitos da pessoa com TEA;
- PLO nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever o direito a vacinação domiciliar, nos termos que especifica;
- PLO nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que dispõe o direito das pessoas com autismo à vacinação domiciliar, quando necessário, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais; e
- PLO nº 2859/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a proteção dos direitos da pessoa com TEA, especificamente no que diz respeito ao atendimento de adultos e idosos com o transtorno.

Na tramitação dos referidos projetos, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo nº 1/2025, conforme registrado no Parecer nº 7938/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de novembro de 2025. Entre as principais alterações introduzidas, destacam-se:

- A unificação da tramitação dos projetos, em razão da similitude entre seus objetos ou finalidades, conforme dispõe o parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno, buscando evitar conflito;
- As demais alterações consistiram em ajustes redacionais, realizados em conformidade com as normas de técnica legislativa previstas nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 100 regimentais.

O Substitutivo em análise promove alterações na Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco. As mudanças têm por finalidade ampliar o rol de direitos assegurados às pessoas com TEA, mediante a inclusão dos incisos XXIV, XXV e XXVI e dos §§ 14, 15 e 16 no art. 3º, bem como pela criação do art. 10-E, acompanhado de parágrafo único.

No que diz respeito à avaliação do mérito, constata-se que a proposição não altera os valores previstos para os programas e ações constantes da Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025).

Além disso, entende-se que a inclusão, na referida norma, de medidas como a vacinação domiciliar, o tratamento equânime e sem discriminação e a definição de protocolos clínicos de atendimento — todos destinados às pessoas com TEA — bem como a extensão da isenção prevista no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 15.487/2015 aos cuidadores e/ou acompanhantes das pessoas com TEA, conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, não configura aumento de gastos públicos.

Tais medidas correspondem a políticas públicas já existentes, plenamente executáveis dentro da estrutura orçamentária e financeira atualmente em funcionamento no Estado de Pernambuco, sem demandar recursos adicionais. Dessa forma, não geram despesas obrigatórias de caráter continuado, mantendo-se em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contudo, a inclusão de dispositivos que determinam a afixação de cartazes informativos sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos educacionais e de saúde possui potencial para gerar aumento de despesas para o Estado. Assim, exige o cumprimento das condições previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dentre as quais se destacam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, §4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e Art. 17, §4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Ressalte-se que tais documentos não foram apresentados pelo autor da proposição. Porém, importa observar que o § 3º do art. 16 da LRF dispensa essas exigências quando se tratar de despesas consideradas irrelevantes, conforme definição estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada ente federativo.

Nesse sentido, a LDO 2025 do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.661/2024) estabelece, em seu art. 75, que são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor seja de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segue citação:

Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, nº 2332/2024, nº 2339/2024 e nº 2859/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, nº 2332/2024, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel, nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nº 2859/2025, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Mário Ricardo Diogo Moraes	Rodrigo Farias Relator(a) Dani Portela

Parecer Nº 008097/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1994/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, que pretende alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A iniciativa propõe alterações na Lei nº 12.280/2002, que dispõe sobre a proteção aos direitos do aluno, especificamente o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 24-A, a fim de instituir treinamento obrigatório em primeiros socorros aos profissionais de educação para o atendimento de alunos com epilepsia.

A atual redação do inciso II do art. 24-A da mencionada lei já determina a "capacitação da comunidade escolar para efetuar primeiros socorros durante crises convulsivas ou ministrar medicamentos adequados e necessários ao tratamento dos alunos com epilepsia".

A presente proposta, por sua vez, vem aperfeiçoar o referido dispositivo, disciplinando a forma pela qual devem ser ofertados os treinamentos em primeiros socorros para os alunos com epilepsia.

Nesse sentido, a proposição prevê que o treinamento deverá ser ministrado, em periodicidade não superior a dois anos, por profissional de saúde habilitado. Cada estabelecimento de ensino deverá estar equipado com kits de primeiros socorros adaptados para atendimento a crises epilépticas, com orientações específicas sobre o manejo dessas situações.

Além disso, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento de ensino deve haver, no mínimo, um funcionário treinado para realizar manobras de primeiros socorros ao aluno com epilepsia.

Na justificativa do projeto, a autora, Deputada Delegada Gleide Ângelo, destaca a importância de garantir que os educadores estejam preparados para identificar e gerenciar crises epilépticas, proporcionando primeiros socorros de forma segura e criando um ambiente escolar acolhedor e inclusivo para alunos com epilepsia:

A epilepsia é uma condição neurológica comum que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, incluindo um significativo número de estudantes nas escolas de Pernambuco. Crises epilépticas podem ocorrer a qualquer momento, exigindo uma resposta imediata e adequada para garantir a segurança do aluno. Profissionais de educação capacitados podem fazer uma diferença substancial no manejo dessas situações, reduzindo o potencial de complicações e promovendo um ambiente educacional mais seguro e inclusivo.

2. Parecer do Relator

O projeto vem arrimado no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Cumpra destacar que a presente iniciativa é plenamente meritória e segue o precedente estabelecido pela Lei Federal nº 13.722, de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

No que tange ao mérito desta Comissão, deve-se analisar se a medida proposta carrega algum tipo de impacto financeiro ou orçamentário para o Estado, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse ponto, a análise da matéria permite concluir que a proposição não deve gerar despesas públicas adicionais, pois a capacitação em primeiros socorros aos profissionais de educação para o atendimento de alunos com epilepsia poderá se valer de recursos, humanos e materiais, já disponíveis na estrutura administrativa estadual.

A execução da norma legal ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidade e a partir da uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

Considera-se, portanto, que as novas práticas a serem observadas não requerem a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que podem ser incorporadas e adaptadas na sistemática atual das secretarias envolvidas com o tema.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da norma de gestão fiscal para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

	Antonio Coelho	
	Presidente	
	Favoráveis	
Mário Ricardo		Rodrigo Farias
Diogo Moraes	Relator(a)	Dani Portela

Parecer Nº 008098/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2073/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de determinar a disponibilização de publicações oficiais que estimulem a doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O projeto original pretendia a criação da a cartilha institucional de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no âmbito do Estado de Pernambuco. O objetivo seria ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca de disseminação de informações estabelecidas pela Lei nº 18.359, de 2023 (Institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D).

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora neste parecer, justamente a fim de assimilar o conteúdo proposto à legislação já em vigor.

Mais especificamente, o substitutivo apresentado propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 18.359/2023 prevendo que “o Governo do Estado, através da Secretaria ou órgão pertinente, e os Bancos ou Centros de Coleta de Sangue ou de Leite Materno devem disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, publicações oficiais que conscientizem e estimulem a doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno”.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto se limita a delinear uma nova diretriz geral, a ser buscada pelo Governo Estadual, de divulgação de materiais informativos e educativos sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, de forma acessível a toda a comunidade.

Nesse sentido, considera-se que as novas práticas a serem observadas não requerem a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que podem ser incorporadas e adaptadas na sistemática atual das secretarias envolvidas com o tema.

Assim, não há que se falar em aumento de despesas públicas que exija o aporte de novos recursos orçamentários, visto que o custo operacional da divulgação de materiais informativos e educativos sobre doação de sangue está abarcado pela manutenção da estrutura administrativa já existente.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

	Favoráveis	
Mário Ricardo		Rodrigo Farias
Diogo Moraes	Relator(a)	Dani Portela

Parecer Nº 008099/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2233/2024

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2233/2024, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original buscava instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PEAHS) em Pernambuco, visando promover o desenvolvimento integral dessas pessoas por meio de ações educacionais, de saúde e assistência social, garantindo atendimento especializado, formação profissional, apoio às famílias e promoção da inclusão e do desenvolvimento sustentável.

Na justificativa anexada, a autora do projeto enfatiza a importância da criação da PEAHS no Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir apoio adequado ao público abrangido, possibilitando o pleno desenvolvimento de suas capacidades. Destaca, ainda, a necessidade de estabelecer diretrizes voltadas à inclusão educacional, à formação e qualificação de profissionais, ao suporte às famílias e ao incentivo à pesquisa, reafirmando o compromisso do Estado com uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

No curso da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo nº 1/2025, consolidado no Parecer nº 7942/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de novembro de 2025. Dentre as alterações mais relevantes, destacam-se:

- A inclusão da realização de capacitações voltadas a profissionais da educação e da saúde, com o objetivo de aprimorar o atendimento e o desenvolvimento das pessoas contempladas pela proposta, como nova linha de ação;
- A inserção da oferta de acompanhamento psicológico destinado a essas pessoas e a suas famílias, também como linha de ação;
- O aprimoramento da redação, em conformidade com as normas de técnica legislativa previstas nos artigos 4º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, assegurando maior clareza, coesão e adequação formal;
- As demais modificações se restringiram a supressões de textos ou palavras e reordenações de artigos, que não afetaram a essência da proposição original.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 100 regimentais.

No exame de mérito, verificou-se que a proposição não promove alterações nos valores fixados pela Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), referentes aos programas, projetos, atividades e operações especiais vinculados às unidades orçamentárias do Governo do Estado de Pernambuco, uma vez que se limita à definição de diretrizes, objetivos e linhas de ação da Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação.

Além disso, a efetiva implementação da norma, caso aprovada, ficará a cargo do Poder Executivo, que poderá adotar as medidas necessárias conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, a proposição não caracteriza criação, ampliação ou aperfeiçoamento de políticas públicas que resultem em impacto financeiro adicional, tampouco estabelece despesas obrigatórias de caráter continuado, mantendo-se em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em decorrência disso, dispensa-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa quanto à adequação e compatibilidade da medida com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), requisitos exigidos apenas em casos de aumento de gasto público.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta substitutiva, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

	Antonio Coelho	
	Presidente	
	Favoráveis	
Mário Ricardo		Rodrigo Farias
Diogo Moraes	Relator(a)	Dani Portela

Parecer Nº 008100/2025

2316/2024 E Nº 2746/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do PLO nº 2316/2024: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do PLO nº 2746/2025: Deputado Renato Antunes
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024 e nº 2746/2025, de autoria, respectivamente, da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Renato Antunes, que passam a Alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar medidas de inclusão para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) por meio do esporte. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024 e nº 2746/2025, de autoria, respectivamente, da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Renato Antunes.

O PLO nº 2316/2024 propunha instituir a Política Estadual de Conscientização sobre a Importância do Esporte para o Desenvolvimento Cognitivo e Social de Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA), por meio de campanhas, materiais educativos, parcerias com entidades e incentivo à criação de grupos de apoio.

A justificativa da autora fundamentou-se na promoção do acesso a atividades esportivas para crianças e adolescentes com TEA, destacando os benefícios para a saúde e a inclusão social.

Já o Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025 objetivava criar a Política Estadual de Esportes para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, com foco na inclusão, acessibilidade e desenvolvimento físico, mental e social por meio de práticas esportivas adaptadas. Estavam entre as diretrizes a promoção da inclusão social, a adaptação de espaços, a capacitação de profissionais, o apoio psicológico e social, e a criação de programas esportivos específicos.

O Proponente justificou a necessidade da política como ferramenta essencial para o desenvolvimento integral e quebra de barreiras sociais, visando a inclusão plena.

Ao analisar as proposições, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2025, motivada pela necessidade de:

- Manter a organicidade da legislação estadual;
- Atender às regras de técnica legislativa;
- Agregar as proposições, em virtude da similitude dos objetos; e
- Realizar ajustes no sentido de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que já dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com TEA.

O texto proposto insere novas determinações ao Art. 10-C da referida Lei, que trata de obrigações impostas a escolas, clubes esportivos, federações, entidades esportivas e demais organizações ligadas aos esportes, estabelecendo:

- O treinamento de profissionais da área esportiva e a capacitação de pais/responsáveis;
- A promoção de eventos e programas esportivos inclusivos;
- A disponibilização de recursos e materiais adaptados;
- A adoção de medidas para efetivar campanhas de conscientização; e
- A promoção de palestras sobre a relevância do esporte.

Adicionalmente, o Substitutivo inclui parágrafos que exigem que a inclusão considere o nível de gravidade e desenvolvimento de cada indivíduo com TEA, e que faculta à sociedade civil organizada e entidades esportivas a promoção de campanhas de conscientização e a elaboração de materiais educativos. Por fim, reserva ao Poder Executivo a competência para regulamentar a Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O Substitutivo em apreciação visa incorporar ações de inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio do esporte, alterando a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que já versa sobre a proteção e os direitos deste público no Estado.

No que concerne ao impacto financeiro e orçamentário, a proposição, em sua redação final, estabelece linhas de ação que se enquadram no campo das políticas públicas programáticas. Conforme o Art. 2º do Substitutivo, caberá ao Poder Executivo regulamentar a norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Cumprе destacar que a proposição não institui programa, órgão ou despesa obrigatória de caráter continuado, limitando-se a autorizar e incentivar o Poder Executivo a promover ações de inclusão esportiva, cuja execução dependerá de regulamentação posterior.

Dessa forma, verifica-se que o Substitutivo não estabelece uma despesa pública nova e de execução imediata por parte do Poder Executivo, tampouco vincula a destinação de receita ou cria encargo obrigatório para o erário estadual.

A operacionalização das medidas de inclusão, tais como a realização de programas de treinamento e a aquisição de materiais adaptados, dependerá da regulamentação a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a despesa pública gerada por eventual implementação da política se configura como potencial e discricionária, sujeita à avaliação de oportunidade e conveniência administrativa, e será alocada conforme as dotações orçamentárias disponíveis.

Assim, uma vez que a eficácia da proposição está condicionada à edição do ato regulamentar pelo Poder Executivo, não há que se falar em aumento da despesa pública de execução obrigatória e imediata decorrente do texto legal em análise.

Nesse sentido, são inaplicáveis os requisitos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de adequação e compatibilidade orçamentária, previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira e orçamentária. Além disso, também não há repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024 e nº 2746/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Mário Ricardo Diogo Moraes		Rodrigo FariasRelator(a) Dani Portela

Parecer Nº 008101/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2402/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, que passa a instituir a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto original visava instituir o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

A proposição elencava uma série de objetivos como: garantir alternativas terapêuticas baseadas em plantas medicinais e fitoterápicos; incentivar a pesquisa e inovação; capacitar profissionais de saúde, conscientizar a população sobre os benefícios e riscos do uso de plantas medicinais; e apoiar a produção sustentável de plantas medicinais.

Também apontava uma série de linhas de ação incluindo: o fomento à produção e distribuição de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública; o estabelecimento de parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações sociais para apoiar o desenvolvimento científico do setor; o estímulo à capacitação contínua dos profissionais de saúde; e a disponibilização de materiais educativos que orientem o uso adequado das plantas medicinais.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2025, que mantém a essência do projeto original, mas realiza ajustes de técnica legislativa para adaptar a redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "Política Pública", a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o substitutivo suprime dispositivo que previa que as cooperativas, associações e pequenas empresas dedicadas ao cultivo e fornecimento de plantas medicinais e insumos fitoterápicos vinculadas ao programa poderiam receber incentivos econômicos e fiscais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposição sob análise institui a Política Estadual de Farmácias Vivas, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes e objetivos gerais para sua implementação. Observa-se que o texto não cria estruturas administrativas, programas específicos ou obrigações que impliquem aumento de despesa pública, preservando, portanto, a neutralidade fiscal da iniciativa.

A execução, coordenação e acompanhamento da política, quando vier a ser efetivamente implementada, serão de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo, que poderá adotar as ações previstas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade administrativa, sempre condicionados às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Sob a ótica da adequação orçamentário-financeira, portanto, não se caracteriza hipótese de aplicação dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que tratam da necessidade de estimativa e compensação de impacto financeiro em casos de aumento de despesa. Consequentemente, fica afastada a exigência de apresentação da documentação relativa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, já que a proposição não acarreta criação ou expansão de despesas públicas.

No âmbito desta Comissão, não se identificam impedimentos à aprovação da matéria, uma vez que ela se mostra compatível com a legislação financeira vigente e não produz repercussões de natureza tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Mário Ricardo Diogo MoraesRelator(a)		Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008102/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2408/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que, por sua vez, pretende instituir a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O projeto original visava instituir diretrizes para o Programa de Conscientização e Enfrentamento do Parto Prematuro no Estado de Pernambuco.

O autor do projeto, Deputado Joel da Harpa, pontua na justificativa a respeito da importância da redução da incidência de partos prematuros:

A prematuridade é uma condição de nascimento que ocorre antes das 37 semanas de gestação e é a principal causa de morte neonatal e de complicações a longo prazo no desenvolvimento infantil. Os partos prematuros estão associados a diversos riscos para o neurodesenvolvimento dos bebês, incluindo, mas não se limitando a deficiências cognitivas, motoras e sensoriais.

Quando da sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, com o objetivo de aprimorar a redação da proposição, adequá-la às regras da técnica legislativa e excluir dispositivos inconstitucionais. A partir das modificações realizadas pelo substitutivo em análise, fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro com o objetivo de conscientizar as famílias sobre os riscos do parto prematuro e suas consequências para o neurodesenvolvimento dos bebês (art. 1º).

Os artigos 2º e 3º elencam as diretrizes, os objetivos e as linhas de ação da política em tela, como, por exemplo, oferecer suporte integral às mães e às famílias de bebês prematuros, desde o período pré-natal até o desenvolvimento infantil, por meio de atendimento multidisciplinar que envolva médicos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais de saúde

Por fim, o artigo 4º estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposição em discussão visa instituir a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro, cuja execução caberá ao Poder Executivo, nos limites de suas competências e de sua disponibilidade orçamentária.

Cabe dizer, nesse sentido, que essa é uma política orientativa para o Governo do Estado, de forma que a implementação e a execução das novas medidas serão efetuadas de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas, conforme critérios do órgão estadual competente. O próprio projeto prevê, inclusive, que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria para a sua efetiva aplicação, de forma que ele poderá delimitar a forma que a política será adotada.

No que tange ao mérito desta Comissão, portanto, verifica-se que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o estabelecimento de diretrizes e objetivos gerais a serem buscados pelo Poder Público dentro da sua estrutura administrativa vigente e em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Mário RicardoRelator(a) Diogo Moraes		Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008103/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2435/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que, por sua vez, tem a intenção de instituir a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto original pretendia instituir a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável, a geração de trabalho e renda, a melhoria das condições de vida e a infraestrutura, bem como assegurar a eficácia e sustentabilidade socioeconômica dessas áreas.

O autor da proposição, Deputado Doriel Barros, destaca na justificativa a relevância social e econômica da medida, enfatizando o alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas:

[...] esta proposição busca integrar esforços para a promoção do bem-estar social e econômico das famílias assentadas, com foco na inclusão socioprodutiva. Visando, portanto, a criação de um ciclo de desenvolvimento que envolva todos os aspectos necessários para a transformação dessas comunidades. Assim,

a implementação desta Política estará alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente no que se refere à erradicação da pobreza (ODS 1), à promoção do trabalho decente (ODS 8) e à redução das desigualdades (ODS 10). Os objetivos delineados neste Projeto de Lei não se limitam apenas à inclusão econômica, mas também englobam aspectos de cidadania, segurança alimentar, igualdade de gênero, e sustentabilidade ambiental. Dessa forma, propõe-se que as ações sejam direcionadas a fortalecer as capacidades locais, promover a capacitação de famílias assentadas, estimular a agricultura familiar e agroecológica, e garantir acesso a mercados que permitam a comercialização justa dos produtos locais.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, com o objetivo de realizar ajustes redacionais.

O novo texto proposto institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco, priorizando os assentamentos que apresentarem maiores índices de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos por indicadores sociais oficiais (art. 1º).

Em seguida, define suas diretrizes e objetivos (art. 2º), a exemplo da valorização da agricultura familiar, da economia solidária e da produção agroecológica e sustentável.

O artigo 3º elenca as linhas de ação a serem desenvolvidas para alcançar os objetivos da política em tela, tais como a capacitação e formação por meio de cursos, oficinas e treinamentos focados em habilidades técnicas, gerenciais e de autogestão.

Por fim, está previsto que o Poder Executivo Estadual regulamentará a futura norma em todos os aspectos necessários para sua execução, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em tela aproveita as ideias do projeto original para instituir uma Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais, relacionando diretrizes, objetivos, princípios e linhas de ação a serem adotadas pelo Poder Público em relação a tal política.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

No que tange ao mérito desta Comissão, portanto, resta claro que a proposição em curso não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho
Presidente

	Favoráveis	
Mário Ricardo Diogo Moraes		Rodrigo FariasRelator(a) Dani Portela

Parecer Nº 008104/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2497/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que, por sua vez, dispõe sobre a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original buscava a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística da Fé Frei Damião, com o objetivo de fomentar o turismo cultural, histórico e religioso nos municípios de Recife, Araripina, Ouricuri, Capoeiras, Santa Cruz, Gravatá, Vitória de Santo Antão e São Joaquim do Monte.

A autora da proposição pontua na justificativa a respeito da relevância da medida, que integra turismo, cultura e fé, valorizando a história e o legado de uma das figuras religiosas mais reverenciadas na região Nordeste do Brasil:

A criação da Rota Turística da Fé Frei Damião se justifica pela possibilidade de valorizar e preservar o legado cultural e religioso deixado pelo capuchinho, que é uma referência na identidade pernambucana e nordestina. Além disso, a Rota fomentará o turismo religioso, um segmento em constante crescimento no Brasil, atraindo peregrinos e visitantes interessados na espiritualidade e história, ao mesmo tempo em

que fortalece o desenvolvimento econômico de regiões interioranas. Ao integrar localidades associadas à trajetória de Frei Damião, haverá incentivo à criação de infraestrutura, geração de emprego e renda, bem como o fortalecimento da economia local.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição, suprimir dispositivos de natureza inconstitucional e atender à solicitação da autora, Deputada Socorro Pimentel, no sentido de alterar a relação de municípios integrantes do Roteiro da Fé Frei Damião.

A nova redação mantém a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião, mas modifica os municípios do projeto original, que passam a ser: Recife, Ouricuri, Capoeiras, Santa Cruz, Gravatá, São Joaquim do Monte e Caruaru. Ou seja, em relação ao projeto inicial, entra a cidade de Caruaru e saem as cidades de Araripina e Vitória de Santo Antão.

Em seguida, os artigos 2º e 3º elencam, respectivamente, as diretrizes para a implementação da Rota e os objetivos da sua criação, a exemplo do desenvolvimento de arranjos produtivos locais voltados à preservação e perpetuação das manifestações culturais, históricas e religiosas relacionadas a Frei Damião.

Finalmente, o artigo 4º define que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que diz respeito ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto se limita a instituir diretrizes e objetivos a serem perseguidos no âmbito das ações governamentais para a promoção da nova rota turística a ser criada. A efetiva aplicação das medidas, caso a proposição seja transformada em lei, será responsabilidade do órgão apropriado do Poder Executivo, conforme a conveniência e as oportunidades administrativas que surgirem.

Portanto, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que não há previsão de aumento de despesa pública.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, visto que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, a matéria não propõe mudanças na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Mário Ricardo Diogo MoraesRelator(a)		Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008105/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2675/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Júnior Matuto e Cayo Albino
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Júnior Matuto e Cayo Albino, que passa a buscar alterar a Lei Complementar nº 455, de 13 de julho de 2021, a fim de disciplinar os critérios de rateio dos recursos provenientes da concessão dos serviços públicos de distribuição de água e de esgotamento sanitário. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Júnior Matuto e Cayo Albino.

O projeto, em sua versão original, propunha disciplinar o rateio interfederativo dos recursos provenientes de Contratos de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Esgotamento Sanitário das Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e do RMR Pajeú, mediante fixação de percentuais equivalentes a 40% para o Estado de Pernambuco e 60% para os Municípios.

Além disso, a iniciativa estabelecia a destinação obrigatória dos recursos estaduais para investimentos em captação, tratamento e distribuição de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais urbanas.

A proposição principal também previa a comercialização de recursos hídricos captados e tratados pelo Estado aos concessionários, pelo custo mínimo, com rateio dos valores obtidos na mesma proporção. Por fim, impunha garantias de universalização (incluindo comunidades remotas) e manutenção da política tarifária vigente por um período mínimo de 5 anos, bem como resguardava os direitos dos servidores da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

Os autores justificaram que a proposta foi fundamentada na busca pelo equilíbrio na repartição das receitas, no fortalecimento do princípio da justiça distributiva e na conformidade com o novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020), alinhando o rateio com o modelo deliberativo de governança das Microrregiões, conforme a Lei Complementar Estadual nº 455/2021.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) propôs substitutivo em razão de considerações de natureza constitucional e legal. A CCLJ apontou que a fixação direta do rateio por lei estadual, tal como no texto original, violaria a vedação à concentração de poder decisório e a necessidade de deliberação interfederativa dos frutos da concessão, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (ADPF 863/AL).

A proposição acessória altera integralmente a redação do projeto original, passando a modificar a Lei Complementar nº 455, de 13 de julho de 2021. As principais alterações promovidas pelo Substitutivo são:

- Transferência da competência decisória: adiciona incisos à Lei Complementar nº 455/2021 (art. 4º, inciso V e art. 7º, inciso XII) conferindo ao Colegiado Microrregional a competência para estabelecer os critérios e deliberar sobre o rateio dos recursos provenientes do pagamento de eventuais outorgas decorrentes da concessão;
- Mecanismo de excepcionalidade: estabelece que o rateio deve ser definido pelo Colegiado Microrregional (art. 12-B). Somente em caso de omissão do Colegiado em deliberar sobre o rateio, no prazo de 180 dias após a homologação da concessão, será aplicada a proporção de 40% para o Estado e 60% para os Municípios (sendo que, desses 60%, 50% ocorrerão de forma igualitária e 50% de forma proporcional à população);
- Destinação de recursos estaduais: mantém a obrigatoriedade de utilização dos recursos estaduais em investimentos ou ações em segurança hídrica e saneamento básico (Art. 12-C), ressaltando investimentos já assumidos ou decorrentes de normas de alcance nacional;
- Universalização e regulação: altera as metas de universalização para mera observância ao disposto no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), suprimindo a fixação de política tarifária mínima, em respeito à competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);
- Proteção dos servidores da COMPESA: Detalha as garantias aos empregados públicos da COMPESA em caso de concessão ou alienação de controle acionário, assegurando irredutibilidade salarial, cessão/realocação opcional e manutenção de vínculo (Art. 12-E);
- Comercialização de água: Mantém a previsão de que recursos hídricos captados e tratados pelo Estado não poderão ser vendidos por valor inferior ao dispêndio de captação e tratamento, mas acrescenta que este custo deverá incluir os gastos operacionais e de investimentos da COMPESA (Art. 12-F).

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A proposição sob análise tem como objeto a alteração da Lei Complementar nº 455/2021, com vistas a delegar ao Colegiado Microrregional a competência para deliberar sobre os critérios de rateio interfederativo das outorgas provenientes da concessão dos serviços públicos de distribuição de água e esgotamento sanitário, estabelecendo o rateio de 40% (Estado) e 60% (Municípios) como regra subsidiária em caso de inércia do Colegiado.

O conteúdo da proposição não cria despesas públicas para o Estado de Pernambuco, tampouco expande ou aperfeiçoa ações governamentais que acarretem aumento do dispêndio. A proposição se restringe a definir a competência e o modo de repartição de recursos financeiros (outorgas) a serem gerados por meio de futuros contratos de concessão.

Embora o Art. 12-C estabeleça a obrigatoriedade de destinação dos recursos estaduais provenientes da concessão a investimentos em segurança hídrica e saneamento básico, tal dispositivo trata da aplicação de receita não decorrente da cobrança de impostos, afastando-se, portanto, a vedação de vinculação de receitas prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Já o Art. 12-E, ao prever garantias para os servidores da COMPESA, estabelece a manutenção de obrigações existentes, não incorrendo em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Ademais, cumpre registrar que a receita proveniente das outorgas de concessão, objeto de rateio, não se encontra atualmente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, tampouco no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2026. Assim, considerando que a receita depende da efetivação do processo licitatório e da outorga, pode-se concluir que a proposição não gera despesa nova, mas disciplina a alocação de receita futura.

Também não se vislumbra repercussão negativa para as metas fiscais definidas na LDO, já que a arrecadação e as despesas por ela financiada não estão previstas na LOA 2025 ou no PLOA 2026.

No que concerne ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não há subsunção da presente proposição ao seu campo de incidência, porquanto a disciplina do rateio interfederativo de outorgas não configura renúncia de receita.

A renúncia, nos termos do § 1º do referido artigo, compreende, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido ou isenção, o que não se verifica no substitutivo em análise. Assim, a proposição não cria benefício de natureza tributária ou creditícia que implique redução discriminada de tributos, afastando a necessidade de demonstração de medidas compensatórias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição não gera despesas para o Estado, entende-se que se mostra desnecessária a aplicação dos requisitos previstos nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), uma vez que não se verifica renúncia de receita ou a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa pública.

Em resumo, não há que se falar em aumento de gastos orçamentários permanentes ou temporários para o Estado de Pernambuco, pois a proposição se limita a instituir mecanismos de governança e de rateio de receitas específicas, não gerando ônus adicional ao Tesouro Estadual.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Júnior Matuto e Cayo Albino.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Mário RicardoRelator(a) Diogo Moraes	Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008106/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2953/2025, À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 E À EMENDA ADITIVA Nº 2/2025

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Deputado Sileno Guedes

Autoria da Emenda Modificativa nº 1/2025: Deputado Sileno Guedes

Autoria da Emenda Aditiva nº 2/2025: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, que busca instituir o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, considerando a Emenda Modificativa nº 1/2025 e a Emenda Aditiva nº 2/2025. Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que visa instituir o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado de Pernambuco (STPC/PE), integrando o serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em toda a extensão do Estado, exceto na Região Metropolitana do Recife.

A proposição estabelece que o serviço será gerido pela Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipais (EPTI), que definirá polos, origem, paradas e destinos, além de fiscalizar as operações e ser responsável pelo cadastramento de veículos e pela emissão de autorizações de operações.

O projeto original também especificava que somente veículos com capacidade mínima de 7 e máxima de 21 passageiros poderão ser autorizados a prestar o serviço. Em sequência, a Emenda Modificativa nº 1/2025, do próprio autor do projeto, alterou a capacidade mínima dos veículos autorizados para 12 passageiros, mantendo a capacidade máxima de 21 passageiros.

A Emenda Aditiva nº 2/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por sua vez, assegura gratuidade no transporte para um idoso e uma pessoa com deficiência, além de um acompanhante para esta última, e determina que o Poder Executivo regulamentará a lei.

Na justificativa do projeto, o autor destaca que a medida visa ampliar a oferta e melhorar a qualidade do transporte intermunicipal, promovendo maior cobertura e integração ao sistema de transporte coletivo, além de incentivar a inclusão social e econômica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos dos artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Como bem destacado no parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros já existe no Estado de Pernambuco, encontrando-se atualmente regulamentado pelo Decreto nº 48.052, de 4 de outubro de 2019, e pela Resolução nº 1, de 8 de outubro de 2019, da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI.

O projeto de lei ora analisado promove, essencialmente, a transposição dos principais elementos constantes nesses atos infralegais para o plano legal, conferindo maior segurança jurídica aos operadores, usuários e ao próprio Poder Público. Assim, não há criação de novas atribuições para órgãos ou entidades da administração estadual, mas apenas a positivação, em nível legislativo, das regras já vigentes.

A proposição preserva a estrutura normativa existente, introduzindo apenas duas alterações pontuais, ambas destituídas de impacto financeiro para o Estado. A primeira delas diz respeito aos veículos aptos à prestação do serviço. O regramento atual autoriza exclusivamente categorias específicas — micro-ônibus, mini-ônibus, mini bus e micro bus — conforme o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 48.052/2019. O projeto, entretanto, substitui essa abordagem por um critério funcional, estabelecendo que a autorização dependerá da capacidade efetiva de passageiros, fixada entre o mínimo de 12 e o máximo de 21 assentos, sem vinculação ao tipo técnico do veículo utilizado.

A segunda alteração refere-se à instituição de prazo de 90 dias para análise dos requerimentos de autorização de operação, prevendo a concessão tácita caso esse prazo seja ultrapassado. Tal medida reforça a eficiência administrativa e a previsibilidade para os operadores, mas não cria qualquer nova despesa para o Estado.

Importa destacar que nem mesmo a Emenda Aditiva nº 2/2025 introduz inovação em relação ao regramento vigente. A gratuidade para um idoso e para uma pessoa com deficiência, além de um acompanhante desta última, já está expressamente prevista no art. 37 da Resolução nº 1, de 8 de outubro de 2019, da EPTI, tratando-se, portanto, apenas da reafirmação, em nível legal, de benefício já existente.

Não se identifica, portanto, impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposta, uma vez que o serviço já se encontra regulamentado e em funcionamento no Estado de Pernambuco. Ademais, o projeto delega ao Poder Executivo a competência para expedir regulamentação complementar, garantindo a adequada implementação da lei sem impor encargos adicionais à administração pública.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está em plena conformidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, não se verificando óbices à sua aprovação.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, considerando os termos da Emenda Modificativa nº 1/2025 e da Emenda Aditiva nº 2/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, com a Emenda Modificativa nº 1/2025, também de autoria do Deputado Sileno Guedes, e a Emenda Aditiva nº 2/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Mário RicardoRelator(a) Diogo Moraes	Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008107/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2982/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Cayo Albino

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que, por sua vez, pretende instituir a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

O projeto original visava instituir a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco. Dentre os objetivos da referida política estavam o incentivo à adoção responsável e o combate ao abandono.

A propósito, o autor do projeto, Deputado Cayo Albino, enfatiza na justificativa a relevância da Política de Guarda Responsável de Animais Domésticos:

A guarda responsável não se limita apenas a oferecer abrigo e alimentação, mas envolve cuidados sistemáticos e o cumprimento de princípios básicos de saúde e proteção. A adoção de animais deve ser realizada de maneira consciente, observando as condições de cada família ou indivíduo, bem como a responsabilidade quanto ao suporte necessário ao longo de toda a vida do animal. Políticas que estimulem a informação, a prevenção de maus-tratos e o engajamento social são fundamentais para reduzir o número de animais abandonados.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto.

A nova redação mantém a instituição da Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos, assim como os objetivos dessa política (art. 1º).

Em seguida, define suas diretrizes (art. 2º) e linhas de ação (art. 3º), a exemplo da promoção de eventos que incentivem a adoção segura e consciente.

O substitutivo contempla ainda a possibilidade de convênios entre o Estado e entidades públicas e privadas visando à implementação das ações previstas na política em tela (art. 4º).

Consoante o artigo 5º, o Poder Executivo deverá regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Por fim, está previsto que a futura norma na data de sua publicação oficial.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em tela aproveita as ideias do projeto original para instituir uma política pública voltada à guarda responsável de animais domésticos no Estado de Pernambuco, relacionando diretrizes, objetivos e linhas de ação a serem adotadas pelo Poder Público em relação a tal política.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Em análise de adequação financeira e orçamentária, verifica-se que a medida não cria, por si só, novas despesas obrigatórias ao Estado de Pernambuco, uma vez que a operacionalização da política pública em comento dependerá de regulamentação futura e ficará a critério do Poder Executivo quanto ao prazo, forma e recursos a serem empregados.

No que tange ao mérito desta Comissão, portanto, resta claro que a proposição em curso não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O que se tem é apenas o estabelecimento de diretrizes e linhas de ação que poderão ser adotadas por parte do Poder Público.

Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da norma de gestão fiscal para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Mário Ricardo Diogo Moraes		Rodrigo Farias Dani Portela
	Relator(a)	

Parecer Nº 008108/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3062/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Júnior Tércio
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, a fim de incluir novas diretrizes na política. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

O projeto original visava instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha “Droga Zero nos Pontos Turísticos”, com o objetivo de prevenir o uso e o tráfico de drogas ilícitas nas áreas turísticas do Estado, por meio de ações de conscientização, fiscalização e educação.

Na justificativa encaminhada, o autor do projeto destaca que a iniciativa busca criar um ambiente seguro e saudável para os visitantes e residentes, valorizando o turismo e contribuindo para a conscientização sobre os riscos do uso de drogas.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) constatou a existência da Lei Estadual nº 14.561, de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas. A CCLJ apresentou, então, o Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora neste parecer, visando promover alterações na referida norma ao invés de editar lei autônoma, em observância às regras de técnica legislativa.

A partir das modificações realizadas pelo substitutivo em análise, foram acrescentadas duas novas diretrizes à Política Estadual sobre Drogas na área de prevenção (artigo 6º da Lei nº 14.561/2011):

- promoção e incentivo às ações de prevenção na área do turismo, conscientizando os turistas, moradores e trabalhadores do setor acerca dos riscos e prejuízos causados pelo uso de drogas ilícitas, assim como incentivando o turismo seguro, saudável e responsável; e

divulgação de canais de denúncia anônima e de apoio a dependentes.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

As medidas sugeridas têm caráter de diretriz, isto é, não importarão necessariamente na criação de programas ou estruturas que demandem alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado.

No que tange ao mérito desta Comissão, portanto, verifica-se que a iniciativa em curso não incorre em aumento de despesas públicas, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Além disso, também não há qualquer repercussão na seara tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Mário Ricardo Diogo Moraes	Relator(a)	Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008109/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3072/2025

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, que pretende alterar a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, a fim de incentivar a melhor gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo, propondo alterar a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a finalidade de aprimorar os instrumentos de incentivo à gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado de Pernambuco.

A iniciativa pretende atualizar a sistemática de distribuição da parcela do ICMS destinada aos municípios, introduzindo critérios indutores de boas práticas na gestão de resíduos sólidos, tais como a contratação de cooperativas de catadores, a realização de coleta seletiva, o reaproveitamento de resíduos orgânicos e a destinação final adequada em aterros sanitários devidamente licenciados.

Para alcançar esses objetivos, o projeto modifica a disciplina de repartição atualmente aplicável ao critério referente à gestão municipal de resíduos sólidos, cuja participação na cota-parte do ICMS passará de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento). O acréscimo será compensado pela redução, em igual proporção, do percentual relativo ao critério que premia municípios com melhores indicadores educacionais, que será ajustado de 18% (dezoito por cento) para 17% (dezesete por cento).

Na justificativa apresentada, o autor enfatiza a necessidade de mobilizar gestores públicos e a sociedade civil para o enfrentamento dos desafios climáticos, destacando a relevância de medidas que contribuam para a melhoria do balanço de carbono do Estado e para o fortalecimento da economia circular. Ressalta-se, ainda, que a proposta busca fomentar a integração socioeconômica de catadores de materiais recicláveis por meio de sua inserção em atividades formais relacionadas ao manejo de resíduos.

2. Parecer do Relator

A proposição encontra amparo no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

De início, cumpre destacar que, embora o projeto se refira ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, não se está diante de norma de direito tributário propriamente dita, mas de matéria afeta ao direito financeiro.

Com efeito, a proposição disciplina exclusivamente a forma de repartição do produto da arrecadação do imposto, sem ingressar em temas como obrigação tributária, crédito tributário ou administração tributária, que configurariam matéria típicas de direito tributário[1].

Dessa forma, como é de praxe nas matérias submetidas a este Colegiado, impõe-se aferir se a iniciativa legislativa acarretará criação de despesa pública, hipótese que demandaria a observância das condições previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De igual modo, é necessário verificar eventual renúncia de receita, a exigir o atendimento aos requisitos do art. 14 do referido diploma.

Não obstante, da leitura do texto apresentado não se vislumbra hipótese de aumento de despesa pública, tampouco de renúncia de receita. O que se observa é apenas a alteração dos critérios de distribuição da parcela do ICMS constitucionalmente destinada aos municípios.

Superada essa análise, importa consignar outro aspecto relevante. O projeto, tal como formulado, parece ter tomado por base redação pretérita da Lei nº 10.489/1990, sem contemplar as modificações introduzidas pela Lei nº 18.425, de 22 de dezembro de 2023.

Dessa forma, o projeto demanda um ajuste, a fim de transpor as modificações inicialmente propostas à alínea “g” do inciso II do artigo 2º da Lei a ser alterada, que encerrou sua vigência ao final de 2023, para a alínea “h” do mesmo dispositivo, em vigor a partir de 2024, de acordo com a Lei nº 18.425/2023.

Com isso, deve ser redirecionada a redação sugerida ao item 3 da alínea “g”, com os seus respectivos subitens a serem acrescidos, para a redação do item 3 da alínea “h”.

O mesmo deve acontecer com o subitem 8.7 do item 8 da alínea “g”, que deve ser reposicionado para o subitem 7.3 do item 7 da alínea “h”.

Em relação aos §§ 14 e 15, apesar da notação (NR) adotada pelo projeto, observa-se que a intenção dos autores não é alterar a redação dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 18.425/2023, mas inserir novas regras a lado das atualmente vigentes.

Assim, a redação sugerida aos §§ 14 e 15 deve ser ajustada para permitir o acréscimo dos §§ 17 e 18, corrigindo-se a notação para (AC), mas mantendo-se o novo regramento proposto.

Tendo em vista que esses ajustes não demandam alteração de texto nem de conteúdo, entende-se que podem ser efetuados no âmbito da Comissão de Redação Final, que poderá adequar o projeto à técnica legislativa, nos termos do artigo 288, inciso I, do Regimento Interno.

Feitas essas considerações, este Relator opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo.

[1] Leandro Paulsen evidencia a estreita relação entre os dois ramos do direito, mas os separa: “O direito financeiro, por sua vez, guarda relação estreita com o direito tributário. E isso principalmente em razão da funcionalização da tributação, a exigir a análise da finalidade quando da instituição das contribuições e empréstimos compulsórios, bem como da efetiva destinação do seu produto, como critério de validação constitucional de tais tributos. (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 41).

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025				Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, que busca alterar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, a fim de inserir a previsão de cumprimento da alínea a do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal. Pela aprovação.
		Antonio Coelho		
		Presidente		
		Favoráveis		
Mário Ricardo			Rodrigo Farias	Relator(a)
Diogo Moraes			Dani Portela	

Parecer Nº 008110/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3326/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado William Brígido
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que, por sua vez, pretende estabelecer diretrizes para a oferta diurna de turmas de Educação de Jovens e Adultos – EJA destinadas a pessoas idosas no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto original propõe a criação do Programa de Inclusão de Turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) para idosos em horário diurno nas escolas das redes públicas do Estado de Pernambuco e dos Municípios visando garantir melhores condições de acesso e permanência da população idosa nos processos de alfabetização e escolarização.

A justificativa do projeto reforça a necessidade de o Estado de Pernambuco criar condições adequadas para o acesso de idosos à educação:

Muitos idosos não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos em idade própria, seja por fatores sociais, econômicos ou familiares. Ao buscarem a retomada da vida escolar, enfrentam barreiras como a dificuldade de deslocamento noturno, questões de saúde e limitações próprias da idade. O oferecimento de turmas da EJA em horário diurno é medida essencial para assegurar o exercício do direito à educação, respeitando as especificidades desse público.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, analisado a partir de agora neste parecer, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Mais especificamente, o substitutivo apresentado propõe alterar a denominação de 'Programa' para 'diretrizes', a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nessa linha, conforme a redação já consolidada pelo substitutivo, são estabelecidas diretrizes para fomentar a oferta diurna de turmas de Educação de Jovens e Adultos destinadas a pessoas idosas, no âmbito do sistema estadual de ensino (art. 1º).

O artigo 2º elenca as diretrizes da futura norma, tais como priorizar a implementação de turmas diurnas de EJA em unidades com demanda comprovada por pessoas idosas, além de incentivar a adequação do material didático e das metodologias às características do público idoso.

De acordo com o artigo 3º, o Estado poderá, em regime de colaboração, firmar instrumentos de cooperação com os Municípios para apoio técnico, pedagógico e compartilhamento de materiais e boas práticas voltadas à oferta diurna de turmas de EJA para pessoas idosas, respeitada a autonomia municipal.

Em seguida, o artigo 4º dispõe que a implementação das diretrizes previstas deverá observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996), bem como a legislação estadual correlata.

Por fim, fica definido que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Destaca-se inicialmente que a medida em análise, ao priorizar a oferta de turmas em horários diurnos na EJA para pessoas idosas, é plenamente meritória pois possibilita maior adesão deste público, proporcionando aos idosos oportunidade de ampliação de conhecimentos e favorecendo sua inclusão social e econômica.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto se limita a delinear diretrizes gerais, a serem buscadas pelo Governo Estadual, de fomento à oferta diurna de turmas de EJA destinadas a pessoas idosas, sem implicar na obrigação de novos gastos.

A implementação e execução dessas diretrizes, caso a iniciativa seja convertida em lei, será responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo estadual, que deverá organizar e promover as ações previstas na proposição, de acordo com a conveniência e as oportunidades administrativas e a partir de uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

Nesse sentido, considera-se que as novas práticas a serem observadas não requerem a expansão da estrutura administrativa do Poder Executivo, uma vez que podem ser incorporadas e adaptadas na sistemática atual das secretarias envolvidas com o tema.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025			
		Antonio Coelho	
		Presidente	
		Favoráveis	
Mário Ricardo	Relator(a)	Rodrigo Farias	
		Diogo Moraes	Dani Portela

Parecer Nº 008111/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3366/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Antonio Coelho

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposição visa alterar a Lei nº 15.865/2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), para tornar expresso que os recursos auferidos pelo fundo devem ser contabilizados na sistemática de partilha prevista pela Constituição Federal, especificamente no que tange à alínea “a” do inciso IV do art. 158, que determina que 25% da arrecadação do ICMS pertence aos municípios.

O autor do projeto, em sua justificativa, defende que a medida busca corrigir a omissão do Estado em compartilhar com os municípios a receita proveniente do FEEF, que, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5635), possui natureza jurídica de ICMS e, por consequência, deve ser partilhada com os municípios.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo

223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O projeto em análise busca assegurar que os recursos do FEEF sejam partilhados com os municípios, corrigindo uma distorção que, na prática, tem restringido o fluxo de receitas que constitucionalmente lhes seria destinado. Essa distorção decorre do fato de que as receitas do FEEF provêm de renúncias fiscais concedidas pelo Estado no âmbito do ICMS. Ao conceder tais isenções, o Estado reduziu não apenas sua receita potencial, mas também o montante que, pela cota-parte do ICMS, teria sido repassado aos municípios.

A criação do FEEF, embora tenha recomposto parte dessa perda, não restabeleceu o equilíbrio federativo, pois a totalidade dos recursos arrecadados permaneceu sob a gestão estadual. Cabe dizer que, conforme entendimento já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5635, ao serem recompostas por meio da contribuição compulsória das empresas beneficiárias, essas receitas readquirem natureza equiparável à do próprio tributo cuja renúncia lhes deu origem.

Nessas condições, uma vez retornados aos cofres estaduais como recuperação parcial da arrecadação de ICMS, é apenas coerente que esses valores se submetam à sistemática constitucional de partilha federativa prevista no art. 158, IV, da Constituição Federal. A proposta em exame, portanto, trata de restabelecer o fluxo financeiro que, não fosse a renúncia original, seria naturalmente compartilhado com os entes municipais.

Adicionalmente, a proposta aprimora a transparência e a previsibilidade da gestão fiscal, ao conferir maior clareza à natureza dos recursos do FEEF e à sua vinculação à dinâmica federativa de repartição tributária. Com isso, reduz-se a margem de incertezas jurídicas e reforça-se a estabilidade na relação financeira entre Estado e municípios. Ressalte-se, nesse ponto, que a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026 - Lei nº 18.899/2025 - identifica como risco fiscal a eventual obrigação de repartir os recursos do FEEF com os municípios “*em virtude de ações judiciais em trâmite e da reinterpretção de sua natureza tributária pelo STF*”.

Sob a ótica orçamentária, por sua vez, a medida não implica aumento de despesa nem afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os recursos do FEEF já integram a previsão de receitas do Estado e estão alocados para o financiamento de despesas ordinárias no orçamento estadual. O projeto apenas redefine sua alocação, redirecionando parte deles às transferências constitucionais aos municípios, sem criar novas obrigações, ampliar o volume total de gastos ou comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Assim, do ponto de vista técnico, a proposta se revela adequada, oportuna e compatível com as normas de direito financeiro e tributário, razão pela qual não se identificam óbices à sua aprovação.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025			
		Rodrigo Farias	
		Presidente	
		Favoráveis	
Antonio Coelho			Mário Ricardo
Diogo Moraes	Relator(a)		Dani Portela

Parecer Nº 008112/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3390/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, que pretende autorizar o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 30/2025, datada de 1 de outubro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposição visa autorizar o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-Estar dos Servidores do Estado de Pernambuco – IASSEPE, autarquia estadual, inscrita no CNPJ nº 11.944.899/0001-17, a ceder, com encargo, ao Município de Bezerros, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Município de Bezerros, neste Estado.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto prevê que a cessão será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º estabelece como encargo a instalação e funcionamento de equipamentos de saúde vinculados à Prefeitura Municipal de Bezerros. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o cessionário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da cessão de uso, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão do termo ou contrato, respondendo por perdas e danos.

Por fim, destaca-se que, na mensagem encaminhada, a autora solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Cabe observar a justificativa trazida pela autora do projeto, que elucida de forma bastante clara o mérito da proposição ao afirmar que o objetivo da cessão é viabilizar a instalação de equipamentos de saúde, o Centro de Reabilitação (CER) e o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) na cidade de Bezerros.

A cessão de imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, § 1º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:
[...]
V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos
§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.
Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição pernambucana:
Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]
IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Dada a sua importância, essa regra é reproduzida pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposta, por si só, não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025			
	Antonio Coelho		
	Presidente		
	Favoráveis		
Mário Ricardo		Rodrigo Farias	Relator(a)
Diogo Moraes		Dani Portela	

Parecer Nº 008113/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3435/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2025, que passa a alterar a Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023 que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a reserva de percentual das vagas oferecidas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos de que trata a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, bem como nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal, nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando o Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2025, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 33/2025, datada de 10 de outubro de 2025 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O projeto original buscava assegurar a reserva de 30% das vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado no Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Em momento posterior a sua apresentação, entretanto, foi aprovada a Lei nº 19.050, de 28 de outubro de 2025, que incorporou a reserva de vagas mencionada acima. Dessa forma, a reserva pleiteada no projeto original já se encontra em vigor no Estado de Pernambuco.

Diante disso, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2025, agora em análise, com o objetivo tão somente de incluir dispositivos que assegurem a reserva de vagas na Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco.

Com o novo texto, a propositura estabelece, de forma geral, que é obrigatória a reserva de percentual das vagas destinadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, tanto nos concursos públicos quanto nos processos seletivos simplificados voltados à contratação por tempo determinado, destinados ao atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em exame pretende alterar a Lei nº 18.202/2023, que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, para estabelecer a obrigatoriedade de se observar a reserva percentual de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Vale dizer que já se encontra em vigor a Lei nº 19.050, de 28 de outubro de 2025 que estabelece a reserva de 30% das vagas referidas anteriormente para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Sob a perspectiva da presente Comissão, aponta-se desde logo que o projeto não impacta diretamente na receita ou despesa pública, pois se trata de mero reforço legal para a observância de regramento já em vigor, que trata da reserva do total de vagas que venham a ser ofertadas em processos de admissão de pessoal.

Cabe apontar, ademais, que a Secretaria de Administração encaminhou, em anexo ao projeto original, uma declaração de impacto financeiro[1], em que a Secretária afirma que a medida em análise “não acarreta aumento de despesa”. Resta claro que o texto do substitutivo não alterou essa conclusão.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando o respeito à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2025, oriundo do Poder Executivo.

[1] Esse documento pode ser conferido no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74938712** e o código CRC **B9BF7611**.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2025.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 18 de Novembro de 2025			
	Antonio Coelho		
	Presidente		
	Favoráveis		
Mário Ricardo		Rodrigo Farias	
Diogo Moraes	Relator(a)	Dani Portela	

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025 ÀS 14:30.

Primeira Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025

Autora: Mesa Diretora
Altera a Constituição do Estado de Pernambuco.
Com Emenda Modificativa nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Votação Nominal.
Quórum para aprovação: 3/5 (três quintos)
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025

Autora: Mesa Diretora
Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências.
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Votação Nominal.
Quórum para aprovação: maioria absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior
Institui diretrizes para a conscientização e prevenção do traumatismo crânioencefálico em Pernambuco e dá outras providências.
Pareceres favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2024

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior
Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, material informativo sobre a prevenção de quedas para a Pessoa Idosa.
Pareceres favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2025

Autora: Dep. Delegada Gleide Angelo
Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de prever a exibição, nas sessões de cinemas, de mensagens educativas voltadas para a prevenção e o combate à pedofilia e à prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.
Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 15ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 3303/2025 e 3304/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputados Romero Albuquerque e Rodrigo Farias
Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de assegurar ao advogado o direito de requerer a realização de intimações ou notificações em seu nome, bem como o direito de requerer o pagamento direto de honorários contratuais.
Pareceres favoráveis das 2ª, 3ª e 11ª comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14396/2025

Autor: Dep. Jarbas Filho
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Neoenergia em Pernambuco, no sentido de providenciarem a normalização no fornecimento de energia no município de Feira Nova.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14397/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem saneamento básico na Rua Dr. José Rufino Bezerra, no Bairro de Matriz, em Vitória de Santo Antão.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14398/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua PARU, no Bairro de Brasília Teimosa, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14399/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de implantarem uma UPA (Unidade de Pronto Atendimento) em Brasília Teimosa , no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14400/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Pátio da Matriz, no Bairro Matriz da Luz/Nossa Senhora da Luz, em São Lourenço da Mata.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14401/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Doze de Outubro, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14402/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem saneamento básico na Rua Cel. Waldemar Basgal, Bairro de Prazeres, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14403/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Nova América, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14404/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Alto Camurim, Distrito de Tiúma, em São Lourenço da Mata.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14405/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Santelmo, Distrito de Tiúma, em São Lourenço da Mata.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14406/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Canal, no Bairro de Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14407/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Adélia Cabus, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14408/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de providenciarem a limpeza e desobstrução da rede de drenagem d´águas pluviais na Rua Maestro Nelson Ferreira, no Bairro de Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14409/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de a ampliarem a Unidade de Saúde da Família (USF) Jardim Copacabana, no Bairro Piedade, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14410/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de instalarem a iluminação pública na Rua Delfim, no Bairro de Brasília Teimosa , na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14411/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município do Recife e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de melhorarem o atendimento e suprir a falta de médicos na Unidade de Saúde da Família (USF) Josué de Castro, Bairro da Mustardinha, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14412/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorarem o saneamento básico na Rua Sol Nascente, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14413/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Recife e a Secretária de Saúde no sentido de reduzirem a demora na marcação no Posto de Saúde da USF UR-12, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14414/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Sol Nascente, no Bairro de Candeias, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14415/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar no sentido de melhorarem o policiamento ostensivo na Rua Madre Rosa, no Bairro de Jardim São Paulo, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14416/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social, Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Comandante do BPTRAN, ao Comandante-Geral do CBMPE, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento, ao Prefeito do Recife, ao Presidente da CTTU no sentido de resolverem à perturbação do evento irregular conhecido como “Muvucão” ou “Baile do DETRAN”, no Bairro da Iputinga, no Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14417/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de realizarem reforma nas estruturas físicas da escola EREM Antônio Dias Cardoso.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única da Indicação nº 14418/2025
Autor: Dep. Antônio Moraes
Apelo à Governadora do Estado de Pernambuco no sentido de implantar do novo Batalhão da Polícia Militar no município de Goiana e que a atual Companhia Independente da Polícia Militar, sediada neste município, seja transferida para o município de Itambé.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4461/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado “Traçando um novo roteiro de desenvolvimento, construindo um novo futuro de cooperação”, de autoria da Cônsul-Geral da República Popular da China em Recife, Lan Heping, publicado no Diario de Pernambuco, no dia 12 de novembro de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4462/2025
Autor: Dep. Wanderson Florêncio
Voto de Aplausos ao Professor Paulo Sérgio Martins de Carvalho, do Departamento de Zoologia da UFPE, em reconhecimento à sua relevante contribuição científica e acadêmica nas áreas de Ecotoxicologia Aquática, Oceanografia Biológica e Zoologia, bem como pelos expressivos serviços prestados à educação superior, à pesquisa ambiental e à formação de novas gerações de cientistas no Estado de Pernambuco e no Brasil.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4463/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Aplausos ao fotógrafo Flávio Eduardo Loiola Fonseca, pela conquista do 1º lugar na Categoria II - Profissionais, do XIII Prêmio Crea-PE de Fotografia e Meio Ambiente.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4464/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo de autoria do Presidente do TCE/PE, Exmo. Sr. Valdecir Pascoal, intitulado “O essencial visível aos olhos”, publicado no Jornal do Commercio, dia 12 de novembro de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4465/2025
Autor: Dep. William Brígido
Voto de Aplausos à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social, Dr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, pela formatura de 423 policiais civis.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4466/2025
Autor: Dep. William Brígido
Voto de Aplausos à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado pela sua participação e de toda equipe de técnicos à Conferencia das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas - COP-30, realizada em Belém de Pará.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4467/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira
Voto de Congratulações ao Exmo. Sr. Dr. Carlos Gil Rodrigues Filho, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela posse como membro efetivo daquela Egrégia Corte, dia 5 de novembro do corrente.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão única do Requerimento nº 4468/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira
Voto de Aplausos à Nova Mesa do Tribunal de Justiça de Pernambuco para ao biênio 2025-2027, a ser presidida pelo Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 1ª Vice-Presidência, Des. Alberto Virgínio, 2ª Vice-Presidência, Des. Fausto Campos e na Corregedoria Geral, Des. Alexandre Assunção.
DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Considera a pessoa com Diabetes Mellitus tipo 1 como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Torna obrigatória a instalação de coletores apropriados para materiais perfurocortantes e canetas de insulina em estabelecimentos públicos, privados, condomínios, estabelecimentos de saúde e farmácias, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3548/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de animais de estimação e de assistência nos Planos de Contingência e nas ações de evacuação e resposta a desastres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3549/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza aos professores da rede pública estadual de ensino a utilizarem os ônibus escolares públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece o princípio da isonomia tributária entre os profissionais que exerçam atividade de transporte individual de passageiros sob a modalidade de táxi e os motoristas de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativos, para fins de concessão de futuros benefícios fiscais, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3552/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos de obras e serviços de engenharia que apresentem o gerenciamento sustentável de resíduos).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3553/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de **Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3554/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Consolidação, Prevenção e Cuidados com a Síndrome do Olho Seco, enfermidade associada ao uso excessivo de telas digitais no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a substituição gradativa dos cabos aéreos de energia elétrica, telecomunicações e congêneres por cabeamento subterrâneo no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Irrigação e Agricultura Irrigada no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, para incluir o município de Águas Belas).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3559/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição, pelo Poder Executivo, de sensores de medição contínua de glicose para estudantes com diabetes matriculados na rede estadual de ensino).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3560/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Assistência às Pessoas com Cardiomiopatia Hipertrófica).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marinhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado João Paulo

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3563/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a Instalação de Botão de Segurança nos escritórios de Síndicos Condominiais no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3566/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Protocolo de Acessibilidade Cultural no âmbito dos eventos públicos e privados de natureza cultural realizados em Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Feminicídio - Lei Renata Alves).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3568/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Reconhece o casamento religioso celebrado nos ritos da umbanda, do candomblé e da jurema, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado João Paulo

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3569/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei 15.995 de 28 de março de 2017, que obriga os estabelecimentos públicos ou privados de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disporem de espaço, através de guichê ou balcão, adaptado ao atendimento da pessoa que utilize cadeira de rodas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de inserir termos e parâmetros de acessibilidade).

Distribuído ao Deputado João Paulo

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novas diretrizes).

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3571/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.530, de 9 de janeiro de 2019, que obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de inserir novo dispositivo de segurança).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó e outros derivados lácteos de origem importada em Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3551/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vinícius Costa e Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação da proposição principal, à unanimidade dos deputados, com a Emenda Aditiva.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Estado de Pernambuco).

REGIME DE URGÊNCIA

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

3. Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inserção de QR CODE nos coletes, jaquetas e bags (Bolsas Térmicas) do transportador ou entregador delivery para efetuar a entrega de produtos em domicílio).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2912/2025 E 3277/2025

3.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Estabelece procedimento para serviços de entrega, courier, delivery e assemelhados em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

3.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do fornecimento de bolsas de delivery pelas plataformas digitais e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 629/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, que cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, e dá outras providências, com a finalidade de determinar a execução de serviços de manutenção, revitalização e/ou recuperação das barragens, barreiros, reservatórios e assemelhados.)

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 707/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de garantir o isolamento e segurança patrimonial das edificações que sofreram interdição dos órgãos de fiscalização.)

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre a afixação do QR CODE do Código de Defesa do Consumidor.)

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1407/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Determina a utilização de coletes e capacetes identificados com a placa de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados pelo piloto e passageiros, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1839/2024 E 2535/2025

8.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

8.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa "Tenda Lilás", destinado à prevenção da importunação sexual em grandes eventos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimel Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

Redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2081/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de isentar o licenciamento ambiental para linhas de transmissão de baixa tensão.)

Relatoria: Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro.)

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento para o paciente com Otosclerose.).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que os sítios eletrônicos das Secretarias de Estado, órgãos e empresas da administração pública, direta e indireta, possuam plataformas sobre os cuidados com a saúde mental no Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às empresas de transporte rodoviário informarem de forma clara e explícita a opção de contratação de seguro pelo consumidor no ato da compra de passagens rodoviárias).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap - nas redes estaduais de saúde e educação no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2417/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de inserir culturas agrícolas que atuem na descontaminação do solo em aterros sanitários, depósitos controlados e/ou espaços destinados para descarte de lixo em Pernambuco).

Relatoria: Deputado Nino de Enoque

Redistribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar).

Relatoria: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para maior transparência na prestação de seus serviços).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2578/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta pela Vida e o Combate ao Aborto em Pernambuco).

Relatoria: Deputado João Paulo

Resultado da votação: retirado de pauta

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das escolas cristãs confessionais situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Relatoria: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3172/2025, de autoria do Deputado Jefferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso fraudulento de inteligência artificial nas ofertas e publicidades veiculadas no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Buique como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável para recuperação e manutenção de estradas vicinais com técnicas de baixo impacto ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto, à unanimidade dos deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Advocacia Consumerista).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o dia Em defesa da Vida).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: retirado de pauta

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação, à unanimidade dos deputados, com a Emenda Modificativa apresentada.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3441/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alienar, por doação, ao Município de Jaboatão dos Guararapes, imóvel público inservível).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3452/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Júlia de Andrade Ferreira Lima a creche situada no município de Timbaúba).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: retirado de pauta

31.1 Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025 (Ementa: Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: retirado de pauta.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3430/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Goiana para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3438/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Submete a indicação da prática da Vaquejada, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Wanderson Florêncio
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

2. Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de Emendas Parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica).
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

DISCUSSÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação, à unanimidade dos deputados, com as Emendas Propostas.

2. Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de Emendas Parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovada pela maioria dos deputados.

II) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3578/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3573/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas em que especifica).
REGIME DE URGÊNCIA
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos deputados.

Recife, 18 de novembro de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC)

1. Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes (juízas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor (a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN.)
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer a isenção da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) para Pessoas com Deficiência (PCD) e seu acompanhante no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3502/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a promoção da alfabetização no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco em resultados de aprendizagem, cooperação com os Municípios e transparência, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3503/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Sistema Estadual de Educação, em consonância com o Sistema Nacional de Educação, instituído pela Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3504/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental no Esporte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3508/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.629, de 4 de julho de 2024, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer normas e linhas de ação sobre exercício físico orientado como cuidado complementar durante o tratamento do câncer de mama.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3512/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria; a fim de atualizar a relação dos produtos considerados componentes da cesta básica sujeitos a sistema especial de tributação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Informações para Proteção da Infância e da Juventude de Pernambuco - Cadastro de Pedófilos.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3518/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento nas Delegacias para o Enfrentamento ao Racismo e à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3520/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Deficiência - TVA, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Estadual de Financiamento Climático - PROCLIMA, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3528/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Institui o Programa Estadual Escola Aberta no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3529/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Acompanhamento da Diabetes Gestacional em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3530/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede redução de base de cálculo do ICMS na compra de veículos novos por professores da rede pública de ensino estadual e municipal no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.693, de 18 de dezembro de 2008, que institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para incluir ações específicas voltadas à população negra, campanhas de conscientização e medidas de detecção precoce, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

19. **Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais na construção de novas escolas da rede pública estadual de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

20. **Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio** (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política de Grupos de Suporte Mútuo e Apoio Psicossocial para adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

21. **Projeto de Lei Ordinária nº 3540/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou placa informativa contra a discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

22. **Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor** (Ementa: Torna obrigatória a instalação de coletores apropriados para materiais perfurocortantes e canetas de insulina em estabelecimentos públicos, privados, condomínios, estabelecimentos de saúde e farmácias, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

23. **Projeto de Lei Ordinária nº 3548/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de animais de estimação e de assistência nos Planos de Contingência e nas ações de evacuação e resposta a desastres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

24. **Projeto de Lei Ordinária nº 3550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Ementa: Estabelece o princípio da isonomia tributária entre os profissionais que exerçam atividade de transporte individual de passageiros sob a modalidade de táxi e os motoristas de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativos, para fins de concessão de futuros benefícios fiscais, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

25. **Projeto de Lei Ordinária nº 3552/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos de obras e serviços de engenharia que apresentem o gerenciamento sustentável de resíduos.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

26. **Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

27. **Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Dispõe sobre a substituição gradativa dos cabos aéreos de energia elétrica, telecomunicações e congêneres por cabeamento subterrâneo no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

28. **Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho** (Ementa: Institui a Política Estadual de Irrigação e Agricultura Irrigada no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes.

29. **Projeto de Lei Ordinária nº 3559/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição, pelo Poder Executivo, de sensores de medição contínua de glicose para estudantes com diabetes matriculados na rede estadual de ensino.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

30. **Projeto de Lei Ordinária nº 3560/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Assistência às Pessoas com Cardiomiopatia Hipertrofica.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

31. **Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim** (Ementa: Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marinhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

32. **Projeto de Lei Ordinária nº 3566/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui o Protocolo de Acessibilidade Cultural no âmbito dos eventos públicos e privados de natureza cultural realizados em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

33. **Projeto de Lei Ordinária nº 3569/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei 15.995 de 28 de março de 2017, que obriga os estabelecimentos públicos ou privados de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disporem de espaço, através de guichê ou balcão, adaptado ao atendimento da pessoa que utilize cadeira de rodas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de inserir termos e parâmetros de acessibilidade.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo.

34. **Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novas diretrizes.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

35. **Projeto de Lei Ordinária nº 3571/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Altera a Lei nº 16.530, de 9 de janeiro de 2019, que obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de inserir novo dispositivo de segurança.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Autoriza o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.).
Relatoria: Deputado Lula Cabral.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Institui o serviço de Transporte Público Complementar Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco.)

3.1 **Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes** (Ementa: Altera o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de 23 de maio de 2025.)

3.2 **Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça** (Ementa: Acrescenta os arts. 11 e 12 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2953/2025, de 23 de maio de 2025, renumerando-se o demais.)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo**, (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de incentivar a melhor gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado João de Nadeji.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, a fim de inserir a previsão de cumprimento da alínea a do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal.)
Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2025, de autoria da Governadora do Estado** (Ementa: Altera a Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023 que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Teresa Leitão, a fim de tornar obrigatória a reserva de percentual das vagas oferecidas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos de que trata a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, bem como nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal, nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputada Dani Portela
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

2. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e /ou Psoríase em Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

3. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais.)
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

4. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes e nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto** (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional QR Code em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino.)
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

5. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Claudiano Martins Filho.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

6. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração de banco de dados e divulgação sobre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).)
Relatoria: Deputado Lula Cabral.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

7. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.)
Relatoria: Deputado João de Nadeji.
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

8. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque e nº 2859/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a afixação de cartazes e assegurar a vacinação domiciliar e o atendimento equânime de adultos e idosos com TEA.)
Relatoria: Deputado João de Nadeji.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

9. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de determinar a disponibilização de publicações oficiais que estimulem a doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno.)
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

10. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Luciano Duque.
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

11. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar medidas de inclusão para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) por meio do esporte.)
Relatoria: Deputado João de Nadeji.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

12. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado João Paulo Costa.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

13. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa** (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes.
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

14. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros** (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Renato Antunes.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

15. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

16. **Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino** (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 455, de 13 de julho de 2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança, a fim de disciplinar os critérios de rateio dos recursos provenientes da concessão dos serviços públicos de distribuição de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política.)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

19. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta diurna de turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA destinadas a pessoas idosas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Junior Matuto.
Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.
Aprovado por unanimidade.
20. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Aprovado por unanimidade.

Recife, 18 de novembro de 2025.

Deputado Antonio Coelho
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3545/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FESSAN.);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3546/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Considera a pessoa com Diabetes Mellitus tipo 1 como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3547/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Torna obrigatória a instalação de coletores apropriados para materiais perfurocortantes e canetas de insulina em estabelecimentos públicos, privados, condomínios, estabelecimentos de saúde e farmácias, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3548/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de animais de estimação e de assistência nos Planos de Contingência e nas ações de evacuação e resposta a desastres no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3549/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza aos professores da rede pública estadual de ensino a utilizarem os ônibus escolares públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece o princípio da isonomia tributária entre os profissionais que exerçam atividade de transporte individual de passageiros sob a modalidade de táxi e os motoristas de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativos, para fins de concessão de futuros benefícios fiscais, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3552/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos de obras e serviços de engenharia que apresentem o gerenciamento sustentável de resíduos.);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3553/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Reabilitação Cardíaca no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3554/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Cuidados com a Síndrome do Olho Seco, enfermidade associada ao uso excessivo de telas digitais no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3556/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a substituição gradativa dos cabos aéreos de energia elétrica, telecomunicações e congêneres por cabeamento subterrâneo no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Irrigação e Agricultura Irrigada no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, para incluir o município de Águas Belas.);
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3559/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição, pelo Poder Executivo, de sensores de medição contínua de glicose para estudantes com diabetes matriculados na rede estadual de ensino.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3560/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Assistência às Pessoas com Cardiomiopatia Hipertrófica.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marinhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3563//2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a instalação de Botão de Segurança nos escritórios de Síndicos Condominiais no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira e do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira e do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3566/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Protocolo de Acessibilidade Cultural no âmbito dos eventos públicos e privados de natureza cultural realizados em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Femicídio - Lei Renata Alves.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3568/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Reconhece o casamento religioso celebrado nos ritos da umbanda, do candomblé e da jurema, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3569/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei 15.995 de 28 de março de 2017, que obriga os estabelecimentos públicos ou privados de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disporem de espaço, através de guichê ou balcão, adaptado ao atendimento da pessoa que utilize cadeira de rodas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de inserir termos e parâmetros de acessibilidade.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novas diretrizes.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3571/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.530, de 9 de janeiro de 2019, que obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de inserir novo dispositivo de segurança.);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó e outros derivados lácteos de origem importada em Pernambuco e dá outras providências.);
Tramitação em conjunto com o PLO nº 1785/2024

27.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores.);
Tramitação em conjunto com o PLO nº 3572/2025
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

DISCUSSÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a penalidade de cassação de aposentadoria aos servidores públicos civis e aos militares do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina Rodovia Deputado José Patriota, a Rodovia PE-350.);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados com abrangência do substitutivo proposto por esta relatoria

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3072/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Antônio Moraes e João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, a fim de incentivar a melhor gestão dos resíduos sólidos urbanos no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Malunguinhos.);
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Izaías Régis
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agronegócio.);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3414/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Jacinto Ferreira Lima, o pontilhão situado no Residencial Timbaubinha, no município de Timbaúba.);
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3435/2025, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 18.202, de 12 de junho de 2023 que institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Teresa Leidão, a fim de tornar obrigatória a reserva de percentual das vagas oferecidas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos de que trata a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, bem como nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal, nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.);

Regime de urgência
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 455, de 13 de julho de 2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disciplinar os critérios de rateio dos recursos provenientes da concessão dos serviços públicos de distribuição de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nº 3490/2022 e nº 3502/2022, ambos de autoria do Deputado Antonio Coelho e os Projetos de Lei Ordinária nº 701/2023, nº 2518/2025 e nº 2519/2025 de autoria das Deputadas Socorro Pimentel, Rosa Amorim e Rosa Amorim, respectivamente, e Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Saneamento Básico de Áreas Rurais.);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025 de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Renato Antunes e Álvaro Porto, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional QR Code em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino.);
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo nº 03/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 946/2023, 1755/2024, 2349/2024 e 2354/2024, de autoria dos Deputados Romero Sales Filho, Socorro Pimentel, Jeferson Timóteo e William Brigido, respectivamente (Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a composição das refeições servidas);
Relatoria: Deputado Antonio Coelho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado.);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto pela relatoria e consequente rejeição do substitutivo nº 01 da CCLJ

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis.);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião.);
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Aprovado por unanimidade dos Deputados

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Junior Matuto
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou por unanimidade dos Deputados

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2982/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Guarda Responsável de Animais Domésticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou por unanimidade dos Deputados

IV) OUTRAS DELIBERAÇÕES:

1. Requerimento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), no bojo de sua competência institucional para auxílio do Controle Externo a cargo do Poder Legislativo, com fundamento no art. 21, IV, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que instaure PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO, em desfavor do Poder Executivo, em função de potencial descumprimento da legislação administrativa no contrato de Inexigibilidade nº 0375/2024, registrado sob o nº 031/2024, Processo nº 3219.2024.AC-10.IN.0375.SAD.ATI, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI e a empresa X-VIA Tecnologia LTDA.
Aprovado por unanimidade dos Deputados

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 18 de novembro de 2025.

Deputado Waldemar Borges
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025

O Sr. Presidente declarou cancelada a Reunião, por falta de quórum, conforme o art. 186, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Recife, 18 de novembro de 2025.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Edson Vieira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Rota da Cana de Açúcar em Política Pública de Fomento do Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3458/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Estabelece normas para capacitação dos profissionais de saúde e para o atendimento às pessoas com Hipercolesterolemia Familiar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Regulamenta a circulação, segurança, educação e incentivo ao uso de bicicletas elétricas no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina "Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Abelardo da Hora" a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Aplicação, localizada no município do Recife);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3469/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.935, de 8 de outubro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de especificar a capacitação dos profissionais de educação e garantia ao trabalho);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Gestão e Reciclagem de Resíduos Têxteis no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vicência);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual da Cultura Popular);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3480/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Sistema Integrado de Informações sobre Violência, Exploração e Assédio Sexual contra Crianças e Adolescentes - Observa Infância Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3481/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.970, de 20 de outubro de 2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para estabelecer medidas obrigatórias e linhas de ação voltadas à atenção integral às imunodeficiências primárias no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Estatuto da Mulher Pernambucana - Código da Mulher Pernambucana e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3483/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Garante a aplicação de provas de conhecimentos como critério de ingresso nas Escolas Técnicas Estaduais (ETEs) do Estado de Pernambuco e veda a utilização de sorteios, loterias ou quaisquer métodos aleatórios para seleção de estudantes);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3485/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a adoção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3486/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para criar o Sistema Estadual de Logística Reversa de Embalagens de Plástico);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer normas de acessibilidade sensorial nos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, destinadas à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidades perceptivas, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3489/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina as medidas preventivas de acidentes e a higienização dos sistemas de painéis fotovoltaicos no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3490/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui o Programa Escola Acolhedora e Inclusiva, voltado à criação de salas sensoriais e à capacitação de profissionais da rede pública estadual de ensino para o atendimento de estudantes neurodivergentes, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3491/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de médico neuropediatra nas redes públicas regionais de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3493/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a instalação de cartazes informativos acerca do direito de imagem dos profissionais de enfermagem e demais profissionais de saúde durante o atendimento em unidades de saúde públicas e privadas no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Consolidação de Geoparques no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3495/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa Científica e ao Desenvolvimento de Tecnologias voltadas à detecção de metanol e de outros adulterantes tóxicos em bebidas alcoólicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3496/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Estabelece normas para a gestão verde na saúde pública no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3497/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, para dispor sobre normas de controle de descarte de resíduos sólidos nas atividades de ecoturismo e turismo sustentável);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3499/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre as medidas disciplinares aplicáveis a alunos das escolas públicas estaduais do Estado de Pernambuco que ameacem a segurança e o rendimento escolar);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3501/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a promoção do respeito e da inclusão de pessoas com obesidade e para a prevenção e o enfrentamento da gordofobia no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3502/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a promoção da alfabetização no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco em resultados de aprendizagem, cooperação com os Municípios e transparência, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3503/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Sistema Estadual de Educação, em consonância com o Sistema Nacional de Educação, instituído pela Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3504/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental no Esporte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e da coautora Deputada Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3508/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.629, de 4 de julho de 2024, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer normas e linhas de ação sobre exercício físico orientado como cuidado complementar durante o tratamento do câncer de mama);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3510/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre o enfrentamento ao idadismo no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ROSA AMORIM

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3511/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Veda o fracionamento de ingressos de meia-entrada ou com outros benefícios legais por categoria das pessoas beneficiárias e garante sua disponibilização em condições isonômicas no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ROSA AMORIM

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3512/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3516/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a indicação do gênero masculino ou feminino nos banheiros das escolas das redes de ensino público e privado no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3519/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formação e o desenvolvimento de competências em inteligência artificial e tecnologias digitais para jovens no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco em inclusão social, empregabilidade e cidadania digital, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3520/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Deficiência - TVA, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e da coautora Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Comunicação de Riscos e Prevenção de Desastres no Ambiente Escolar e estabelece diretrizes para a comunicação de alertas junto às instituições de ensino);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2025, de autoria da Deputada Dani Portela e da coautora Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual para a Ação Climática e Combate ao Racismo Ambiental);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3527/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento, Incentivo e Visibilidade da Cultura Ballroom no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3528/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Institui o Programa Estadual Escola Aberta no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3530/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede redução de base de cálculo do ICMS na compra de veículos novos por professores da rede pública de ensino estadual e municipal no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Grêmio Estudantil);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.693, de 18 de dezembro de 2008, que institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para incluir ações específicas voltadas à população negra, campanhas de conscientização e medidas de detecção precoce, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais na construção de novas escolas da rede pública estadual de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO

50. Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer aos doadores de sangue e de medula óssea como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO

51. Projeto de Lei Ordinária nº 3537/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Incentivo às Artes Populares nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providência);
RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO

52. Projeto de Lei Ordinária nº 3538/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Marco Legal “Mães na Ciência”, destinado a incentivar a permanência de mães na graduação e na pós-graduação no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

53. Projeto de Lei Ordinária nº 3542/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Regulamenta a realização de festivais e eventos de músicas eletrônicas no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

54. Projeto de Lei Ordinária nº 3543/2025, de autoria do Deputado João Paulo e da coautora Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Valorização da Caatinga, com o objetivo de promover a conservação, o uso sustentável e a valorização social, cultural e econômica do bioma no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

55. Projeto de Lei Ordinária nº 3549/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza aos professores da rede pública estadual de ensino a utilizarem os ônibus escolares públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

56. Projeto de Lei Ordinária nº 3553/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Reabilitação Cardíaca no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

57. Projeto de Lei Ordinária nº 3554/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Cuidados com a Síndrome do Olho Seco, enfermidade associada ao uso excessivo de telas digitais no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

58. Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

59. Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Irrigação e Agricultura Irrigada no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

60. Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, para incluir o município de Águas Belas);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

61. Projeto de Lei Ordinária nº 3559/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição, pelo Poder Executivo, de sensores de medição contínua de glicose para estudantes com diabetes matriculados na rede estadual de ensino);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

62. Projeto de Lei Ordinária nº 3560/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização, Diagnóstico Precoce e Assistência às Pessoas com Cardiomiopatia Hipertrofica);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

63. Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marinhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

64. Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

65. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira com coautoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

66. Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira com coautoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

67. Projeto de Lei Ordinária nº 3566/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Protocolo de Acessibilidade Cultural no âmbito dos eventos públicos e privados de natureza cultural realizados em Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

68. Projeto de Lei Ordinária nº 3567/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Feminicídio - Lei Renata Alves);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

69. Projeto de Lei Ordinária nº 3568/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Reconhece o casamento religioso celebrado nos ritos da umbanda, do candomblé e da jurema, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

70. Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de inserir novas diretrizes).
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO (PLOD):

1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3490/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Cria o Sistema de Enfrentamento e Acolhimento Cidadão em casos de desastres naturais, estabelecendo prioridade no atendimento às famílias e as comunidades atingidas por enchentes, desabamentos e ocorrências assemelhadas);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3502/2022 E COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DE NºS 701/2023, 2518/2025, 2519/2025 E 2947/2025.

1.1 Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional e dá outras providências);

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2518/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de alertas de SMS classe 0 para eventos climatológicos com risco de desastre, pelas operadoras de telefonia móvel que operam no Estado de Pernambuco);

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional);

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de definição de critérios de risco de desmoronamento em áreas de morros e encostas).

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3471/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Submete a indicação da Escola de Aprendizizes Marinheiros de Pernambuco, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina Rodovia Deputado José Patriota, a Rodovia PE-350);
REGIME DE URGÊNCIA
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré));
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2025, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho de Ser do Interior);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3276/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Fazedores de Cultura);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Cosplay);
RELATORIA: RETIRADO DE PAUTA

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3311/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira de Negócios da Agricultura Familiar - FENEAF); **RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO**
APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2025, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Expo Caprinos e Ovinos (Expo Jataúba), do município de Jataúba-PE);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3381/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Acessibilidade Digital);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Cultura Popular).
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3384/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Submete a indicação da Festa de São Miguel Arcanjo de Ipojuca para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que altera o Substitutivo 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Emenda Modificativa nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça que altera o Substitutivo 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Garanhuns Jazz Festival);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Desarquivados nº 3490/2022 e nº 3502/2022 e os Projetos de Lei Ordinária nº 701/2023, nº 2518/2025, nº 2519/2025 e nº 2947/2025 que tramitam conjuntamente, **de autoria do Deputado Antônio Coelho, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Rosa Amorim e Deputado Renato Antunes**, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: RETIRADO DE PAUTA

4. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico precoce e ao tratamento da esquizofrenia);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece Diretrizes de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências);
RELATORIA: RETIRADO DE PAUTA

6. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes);
RELATORIA: RETIRADO DE PAUTA

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico);
RELATORIA: RETIRADO DE PAUTA

8. Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoeiro, na Zona da Mata Norte de Pernambuco);
RELATORIA: RETIRADO DE PAUTA

9. Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Denomina de Rodovia Monsenhor Adelar da Mota Valença a PE-182, que liga o Município de Jupi ao Município de Jucati).
RELATORIA: RETIRADO DE PAUTA

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2753/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a proteção e o livre exercício da liberdade religiosa no âmbito das instituições educacionais confessionais situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Deputado Renato Antunes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Informo a não realização da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 18 de novembro de 2025.

Deputado Luciano Duque
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3356/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Autoriza o estabelecimento de Perímetro de Proteção Escolar no entorno das unidades da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.);
Relatoria, por dependência, Deputada Rosa Amorim
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1056/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3359/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 29 de junho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, para instituir o Passe Livre Intermunicipal e incluir entre os beneficiários da gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais as pessoas com câncer clinicamente ativo, em deslocamento para tratamento oncológico, e dá outras providências.);
Relatoria, por dependência, Deputada Rosa Amorim
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 583/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3361/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual “adote uma área verde”, de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, para a conservação, manutenção e melhoria de praças, parques e áreas verdes públicas no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3362/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, o programa de incentivo à prática e ao desenvolvimento das artes, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3374/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para o Diagnóstico Precoce, Tratamento Integral e Políticas de Prevenção da Otite Crônica em Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3375/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a fornecer kits de acessibilidade aos alunos com deficiências e atipicidades na Rede Pública Estadual de Ensino em Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3376/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proteção da saúde sexual e reprodutiva da pessoa idosa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3378/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Proteção e Prevenção da Violência Contra Médicos - PROTEMED, estabelecendo diretrizes e orientações técnicas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Prática de Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3380/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o direito de ingresso de pais e responsáveis legais de crianças com diabetes mellitus em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3383/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Reconhece no Estado de Pernambuco o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3386/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Projetos Sociais desenvolvidos por instituições religiosas em comunidades carentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3388/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de criar vagas reservadas para pessoas idosas.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3391/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Conscientização sobre o Uso Indevido de Anabolizantes e Suplementos Irregulares, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3392/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a adoção de procedimentos específicos para identificação, notificação e atendimento de casos de intoxicação alimentar nos hospitais públicos, privados e postos de atendimento no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3393/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui restrições ao uso de recursos de programas sociais estaduais para apostas em plataformas de "bets" e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância, sem captação de áudio, em estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria, por dependência, Deputada Rosa Amorim
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2591/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3399/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Transparência e Segurança em Procedimentos Pediátricos nos estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3401/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos contendo a identificação visual dos principais cordões, símbolos e sinais reconhecidos de deficiências visíveis e não visíveis, nos órgãos públicos estaduais, escolas estaduais, ônibus e terminais de transporte coletivo intermunicipal de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3408/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir diretrizes de acessibilidade e humanização do atendimento à pessoa com deficiência em tratamento oncológico, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3410/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce de leucemia em crianças e jovens, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3416/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de reconhecimento facial nos pontos oficiais de acesso à Ilha de Fernando de Noronha, com o objetivo de reforçar a segurança, o controle migratório interno e a preservação ambiental.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim incluir, dentre as informações obrigatórias, a inserção de código QR Code que direcione à página oficial do Governo do Estado contendo dados completos sobre a obra.);
Relatoria, por dependência, Deputado João Paulo
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 602/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3419/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Incentivo às Bandas de Música e Fanfarras no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3424/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e a restrição da comercialização de alimentos ultraprocessados nas unidades da rede pública estadual de ensino de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3426/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Inteligência Artificial Educacional (EDUIA-PE) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3427/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate e Prevenção ao Assédio nas Relações de Trabalho no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3428/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Veda, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concessão ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crimes de feminicídio, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, crimes praticados contra crianças e adolescentes, pessoa idosa, ou com deficiência, e crimes praticados por preconceito de raça e cor, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3429/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputada Simone Santana, a fim de impedir o repasse de recursos públicos, a qualquer título, às entidades desportivas que mantenham relação de trabalho ou vínculo contratual com pessoa condenada pelos crimes que especifica.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3437/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3445/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Estabelece normas para a implementação de ouvidoria ativa nas unidades de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3446/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Estabelece normas gerais para a implementação de boas práticas em gestão hospitalar no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3447/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Estabelece normas para a capacitação contínua em atendimento humanizado no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3448/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Institui a inclusão da Síndrome de Dravet em protocolos de tratamento no âmbito de Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3450/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas e instituições públicas e privadas informarem previamente aos seus usuários sobre a utilização de agentes de Inteligência Artificial (IA) em atendimentos e demais atividades prestadas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Rota da Cana de Açúcar em Política Pública de Fomento do Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3456/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de dispor sobre normas de voluntariado na rede hospitalar.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3460/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a redução unilateral de limites de crédito de cartão de crédito e cheque especial, por iniciativa das instituições financeiras, em prazo inferior a 30 (trinta) dias e a majoração de crédito sem anuência expressa do consumidor, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Regulamenta a circulação, segurança, educação e incentivo ao uso de bicicletas elétricas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3470/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas no Estado de Pernambuco, disponibilizem informação clara e ostensiva ao consumidor sobre riscos de intoxicação por metanol em produtos irregulares e os canais oficiais de denúncia.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Gestão e Reciclagem de Resíduos Têxteis no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3478/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.933, de 8 de outubro de 2025, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e a assistência à saúde da pessoa com obesidade, para denominá-la de "Lei Fernanda Tiné");
Distribuído à Deputada Dani Portela.

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3479/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3480/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Sistema Integrado de Informações sobre Violência, Exploração e Assédio Sexual contra Crianças e Adolescentes - Observa Infância Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3481/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.970, de 20 de outubro de 2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para estabelecer medidas obrigatórias e linhas de ação voltadas à atenção integral às imunodeficiências primárias no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Estatuto da Mulher Pernambucana e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

50. Projeto de Lei Ordinária nº 3485/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a adoção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

51. Projeto de Lei Ordinária nº 3486/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para criar o Sistema Estadual de Logística Reversa de Embalagens de Plástico.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

52. Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer normas de acessibilidade sensorial nos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, destinadas à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidades perceptivas, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

53. Projeto de Lei Ordinária nº 3490/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui o Programa Escola Acolhedora e Inclusiva, voltado à criação de salas sensoriais e à capacitação de profissionais da rede pública estadual de ensino para o atendimento de estudantes neurodivergentes, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

54. Projeto de Lei Ordinária nº 3491/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de médico neuropediatra nas redes públicas regionais de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

55. Projeto de Lei Ordinária nº 3492/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

56. Projeto de Lei Ordinária nº 3493/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a instalação de cartazes informativos acerca do direito de imagem dos profissionais de enfermagem e demais profissionais de saúde durante o atendimento em unidades de saúde públicas e privadas no Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3464/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Treinador de Futebol, Hélio Cezar Pinto dos Anjos.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

2. Projeto de Resolução nº 3468/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

DISCUSSÃO

I) PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC):

1. Projeto de Emenda Constitucional nº 27/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a penalidade de cassação de aposentadoria aos servidores públicos civis e aos militares do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3323/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Rinaldo Cezar Mendonça de Oliveira.);
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Resolução nº 3353/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado e professor Décio Nery de Lima.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Resolução nº 3354/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao administrador hospitalar Sidney Batista Neves.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Projeto de Resolução nº 3355/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor e Poeta Edgar Ferreira Diniz Junior.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

5. Projeto de Resolução nº 3422/2025, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Hayashi Kawamura.).
Relatoria: Deputado João Paulo. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

IV) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 12.435, de 6 de outubro de 2003, que dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras culturais na Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de incluir disposições complementares referentes a tipo de obras e prazo para sua entrega.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, que institui a entrada gratuita para os menores de 7 (sete) anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de assegurar a gratuidade para crianças com menos de 12 (doze) anos, desde que acompanhadas por responsável maior de idade.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 278/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito da rede pública de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação em mídias digitais e o combate às fake news no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 420/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, para estabelecer regras direcionadas à educação inclusiva.);
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Protocolo de Atendimento e Abordagem de Agentes Públicos junto à População LGBTQIA+ no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 985/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação para prever a obrigatoriedade da inclusão de disciplina que aborde a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, no conteúdo programático dos cursos de formação continuada dos profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece objetivos e diretrizes para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação em Pernambuco.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir dentre suas diretrizes a consideração com diversidade étnico-racial.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 18.440, de 27 de dezembro de 2023, a fim de estabelecer ações para a implementação da Política Estadual do Empreendedorismo Jovem no Estado de Pernambuco.);
Relatoria: João Paulo. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

11. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

12. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afofamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

13. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2270/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.924, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, a fim de aperfeiçoar o conceito de trote estudantil e prever penalidades.);
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 3322/2025, de autoria do Deputado Izaias Régis (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. André Villaverde de Araújo.);
Relatoria: Deputado João Paulo. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

IV) EXTRA PAUTA:

1. Substitutivo 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3303/2025 e nº 3304/2025 , de autoria do Deputado Romero Albuquerque e o 3304/2025, de autoria do Deputado Romero e do Deputado Rodrigo Farias, respectivamente (Ementa: “Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor a respeito dos direitos do administrado e da juntada prévia de contrato de honorários.);
Relatoria: Socorro Pimentel. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Dani Portela.
Resultado: Aprovado por unanimidade

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidenta

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Consolidação de Geoparques no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3497/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de

projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, para dispor sobre normas de controle de descarte de resíduos sólidos nas atividades de ecoturismo e turismo sustentável);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer a isenção da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) para Pessoas com Deficiência (PCD) e seu acompanhante no Distrito Estadual de Fernando de Noronha);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Estadual de Financiamento Climático - PROCLIMA, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3542/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Regulamenta a realização de festivais e eventos de músicas eletrônicas no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3550/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece o princípio da isonomia tributária entre os profissionais que exerçam atividade de transporte individual de passageiros sob a modalidade de táxi e os motoristas de transporte individual remunerado de passageiros intermediado por aplicativos, para fins de concessão de futuros benefícios fiscais, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, para incluir o município de Águas Belas);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3561/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria a Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Ecossistemas Marinhos de Pernambuco, como instrumento de promoção da conservação e uso sustentável da diversidade marinha do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira e do Deputado João de Nadeji (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3571/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.530, de 9 de janeiro de 2019, que obriga a instalação de dispositivo de segurança em esteiras, escadas rolantes e equipamentos assemelhados e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Everaldo Cabral, a fim de inserir novo dispositivo de segurança);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó e outros derivados lácteos de origem importada em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, para inserir na organização dos serviços a previsão de gestão da integração temporal);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3299/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Limoeiro como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Cayo Albino, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3309/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Município de Pesqueira como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 64/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir ligações de telemarketing e envio de mensagens para oferta de produtos e serviços a partir das 18 (dezoito) horas);
Relatoria: Jefferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a igualdade na oferta de alimentação aos profissionais de saúde nos estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Saúde e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Cayo Albino, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 547/2023, de autoria do Deputado William Brígido e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária e de Promoção do Turismo Comunitário);
Relatoria: Jefferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional QR Code em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a preferência na remoção de pessoas para hospitais próximos de suas residências, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incentivar, na construção civil, a utilização de fontes de energias e sistemas sustentáveis);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de refeição ao profissional de enfermagem responsável por acompanhar a transferência de paciente entre hospitais da rede pública estadual de saúde e dá outras providências);
Relatoria: Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioproductiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião);
Relatoria: Deputado Cayo Albino, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

INFORMES

1. Adiamento da Visita Técnica e Audiência Pública em Fernando de Noronha - proposta para 10/12/2025.

Recife, 18 de novembro de 2025.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025

1. DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3428/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Veda, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concessão ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por crimes de feminicídio, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, crimes praticados contra crianças e adolescentes, pessoa idosa, ou com deficiência, e crimes praticados por preconceito de raça e cor, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3431/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de impedir o repasse de recursos públicos, a qualquer título, às entidades desportivas que mantenham relação de trabalho ou vínculo contratual com pessoa condenada pelos crimes que especifica);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3442/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Disponibilização de Pessários Urogenitais no Âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Estatuto da Mulher Pernambucana - Código da Mulher Pernambucana e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3508/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.629, de 4 de julho de 2024, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer normas e linhas de ação sobre exercício físico orientado como cuidado complementar durante o tratamento do câncer de mama);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3529/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Acompanhamento da Diabetes Gestacional em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

2. DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco);

1.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior);

1.2 Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Adiciona o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir lactantes que vivem com HIV/AIDS ou em situação sorodiscordante na categoria de mães de risco);

2.1 Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2025, de autoria da Deputada Simone Santana);
Relatoria: Deputada Roberta Arraes, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

II - PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e 1855/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 524/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização do “Teste da Mãezinha” em gestantes que realizem o pré-natal nos hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco);

Relatoria: Deputada Débora Almeida, na ausência, foi distribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Estabelece diretrizes de Prevenção e Conscientização contra o Stalking, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior, na ausência, foi distribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de instituir o Banco de Leite Humano Virtual);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel, na ausência, foi distribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Obriga a realização, na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, de testes genéticos moleculares para detecção da Atrofia Medular Espinhal (AME), em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde (SUS));
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para a Deputada Dani Portela
Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado).
Relatoria: Deputada Roberta Arraes, na ausência, foi distribuído para a Deputada Rosa Amorim
Aprovado por unanimidade

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 18 de novembro de 2025.

Deputada Delegada Gleide Ângelo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA QUATRO DE NOVEMBRO DE 2025.

Às 12h (doze horas) do dia quatro (04) de novembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputada Dani Portela (PSOL), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP); e os membros suplentes: Deputado Mário Ricardo (REPUBLICANOS) e Deputado Rodrigo Farias (PSB). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho abriu a sessão cumprimentando a todos. Em seguida, submeteu à discussão e votação a Ata da Audiência Pública da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 21 de outubro de 2025 e a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 21 de outubro de 2025. Atas aprovadas por unanimidade. Logo após, deu-se início à distribuição das proposições constantes na pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado em exercício (Ementa: Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.), em regime de urgência, distribuído, por sorteio, ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Regulamenta a circulação, segurança, educação e incentivo ao uso de bicicletas elétricas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 3476/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para professores.), distribuído à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 3477/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para pessoas com câncer.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3484/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.441, de 8 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, para estabelecer diretrizes de qualidade, manutenção e transparência no Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Cayo Albino; Projeto de Lei Ordinária nº 3485/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a adoção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe.), distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 3492/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos.), distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Encerrada a distribuição, o Presidente procedeu à discussão e votação das proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco.), junto com a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior.), tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, em sua ausência, foi redistribuído à Deputada Dani Portela, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhada pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a realização do “Teste de Teller” em crianças a partir de 90 (noventa) dias de vida em maternidades e hospitais da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado Diogo Moraes, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer prazo máximo de início do primeiro tratamento e assegurar tratamento das manifestações dolorosas ocasionadas pelo câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).), tendo por relator o Deputado Luciano Duque, já não membro desta Comissão, foi Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2707/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, e nº 2728/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Climatização e Arborização das Instituições Públicas de Ensino do Estado de Pernambuco.), tendo por relator o Deputado Antonio Coelho, foi redistribuído ao Deputado

Rodrigo Farias. Antes de iniciada a discussão e votação da proposição, o Deputado Antonio Coelho transferiu a presidência para o Deputado Coronel Alberto Feitosa. Após isso, o Presidente em exercício passou a palavra ao relator, Deputado Rodrigo Farias, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Seguidamente, o Presidente em exercício transferiu a presidência ao Deputado Antonio Coelho. Ulteriormente, o Presidente procedeu à pauta do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.), que, tendo por relator o Deputado Junior Matuto, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo. Antes de iniciada a discussão e votação da proposição, o Deputado Antonio Coelho transferiu a presidência para o Deputado Coronel Alberto Feitosa. Após isso, o Presidente em exercício passou a palavra ao relator, Deputado Mário Ricardo, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Seguidamente, o Presidente em exercício transferiu a presidência ao Deputado Antonio Coelho. Sem demora, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, prosseguiu com as proposições da pauta: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3150/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras 5 providências, a fim de reforçar a relevância dos ecossistemas costeiros e marinhos na mitigação das mudanças climáticas.), tendo por relator o Deputado Pastor Cleiton Collins, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho, que proferiu parecer pela aprovação da proposição e foi acompanhado pela unanimidade dos deputados presentes. Concluídos os trabalhos da pauta, o Presidente comunicou que a visita do Secretário de Planejamento, Sr. Fabrício Marques, à Comissão, para apresentação dos projetos de Lei Orçamentária Anual 2026 e de Revisão do Plano Plurianual 2024 – 2027 (Revisão 2026), anteriormente prevista no cronograma de tramitação dos projetos para a data corrente, foi remarcada para o dia 10 de novembro, às 11 horas da manhã, a fim de acomodar a agenda do Secretário. Nessa oportunidade, ressaltou ser importante a participação de todos os membros. Adicionalmente, lembrou aos presentes da audiência pública agendada para o dia seguinte, às 10 horas da manhã, no Auditório Sérgio Guerra, que tratará dos projetos de lei de isenção fiscal, notadamente o projeto de isenção de IPVA. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, agradeceu a contribuição de todos e declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, José Leonardo de Lima Cadete, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA CINCO DE NOVEMBRO DE 2025.

Às 10h40 (dez horas e quarenta minutos) do dia cinco (05) de novembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado, Deputado Antonio Coelho, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), e a Deputada Dani Portela (PSOL); e os membros suplentes: Deputada Débora Almeida (PSDB), Deputado Rodrigo Farias (PSB) e Deputado Romero Albuquerque (UNIÃO); Além dos parlamentares não membros desta Comissão: Deputado Abimael Santos (PL), e do Deputado Edson Vieira (UNIÃO), para a Audiência Pública sobre os Projetos de lei que alteram o regime de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA em tramitação na Assembleia Legislativa e seus efeitos na arrecadação e na economia estaduais. O Presidente, Deputado Antonio Coelho declarou aberta a audiência e expressou seu objeto. Ato contínuo, agradeceu a presença de todos e iniciou a composição da mesa, convidando, primeiramente, os Deputados Abimael Santos, Romero Albuquerque, Edson Vieira, Cayo Albino e Rodrigo Farias. Na sequência, convidou a senhora Cindy Barbosa, Secretária Adjunta da Fazenda de Pernambuco, e o senhor Marcelo Campos Gouveia, Presidente da Amupe. Posteriormente, o Presidente registrou a presença do Dr. Marcelo Labanca e de alunos da Universidade Católica. Cumprimentou, outrossim, representantes de entidades como: Hugo Erazo, da 99 Táxi; Sr. Anderson Câmara, do Sindmap; Gildo Vieira, do Movimento Trabalhadores Sem Direitos; e Thaysa Gabriela, da Associação Elas na Direção. Ademais, cumprimentou diversos gestores municipais: Dioclécio Rosendo, prefeito de Riacho das Almas; Roberto Paulo do Nascimento, Prefeito de Belém de Maria; Marivaldo Pena, prefeito de Altinho; Pedro Freitas, prefeito de Aliança; e Antônio Trigueiro, vice-prefeito de Camutanga. Por fim, cumprimentou autoridades da administração pública do estado e de municípios: Paula Bellei, da coordenação da administração tributária estadual; Leonardo Aguiar, procurador de Olinda, Geraldo de Arruda, superintendente de administração tributária da prefeitura de Olinda; Jackson Rocha, secretário da fazenda do município de Olinda. Após isso, o Presidente iniciou sua fala introdutória asseverando que a realização da audiência demonstra a capacidade da casa legislativa de ouvir os anseios da população. Contextualizou, outrossim, que Pernambuco enfrenta um cenário adverso, com a pior taxa de desemprego do país e retração econômica, situação agravada por uma das maiores cargas tributárias do Brasil. Também expressou que o arrocho fiscal de 2023 inibe a atividade econômica, tornando a atual política fiscal insustentável, o que é evidenciado pela frustração de arrecadação. Destarte, defendeu que as medidas de isenção de IPVA podem revigorar o poder de compra e aquecer a economia. O orador antecipeou-se aos argumentos contrários, mormente aqueles que invocam o municipalismo, questionando quem se responsabilizaria pela frustração de receita de R\$ 560 milhões, a qual já impactou os municípios. Indagou, ademais, onde estava a preocupação municipalista quando o governo vetou a partilha de recursos do Fundo de Equilíbrio Fiscal e quando foi debatida a divisão de recursos de financiamento para os municípios. Por conseguinte, minimizou o impacto total dos projetos, de cerca de R\$ 500 milhões, afirmando que este valor representa apenas 5% da renúncia fiscal provisionada pelo Estado de Pernambuco, e somente 0,8% do orçamento estadual. Concluiu, pois, ser chegado o momento de valorizar o trabalhador. Dirigindo-se aos motoristas de aplicativo, citou que estados como Alagoas e Rondônia já concedem isenção a motoristas de aplicativo, e mencionou as dificuldades da categoria. Ademais, aproveitou para saudar o Deputado Romero Albuquerque, autor de proposição com essa temática em Pernambuco. Agora falando aos motociclistas, explanou que oito outros estados, como Alagoas, Paraíba e Piauí, já isentam motocicletas de até 170 cilindradas. Ato contínuo, pontuou que as proposições, além de representarem medidas de justiça tributária, também promovem a economia e a renda familiar. Concluindo sua intervenção inicial, questionou o que deve ter precedência: o interesse do Estado ou o interesse do cidadão pernambucano. Em sequência, o Presidente, Deputado Antonio Coelho convidou o advogado constitucionalista Dr. Marcelo Labanca para discorrer. O Dr. Labanca iniciou cumprimentando os presentes, incluindo seus alunos de Direito Constitucional da Universidade Católica. Em sua análise, posicionou-se pela constitucionalidade das propostas, apresentando dois pontos centrais: primeiro, que a Constituição Federal não estabeleceu iniciativa privativa do chefe do executivo para matéria tributária nos estados, sendo esta uma restrição aplicável apenas a territórios, e que a Constituição de Pernambuco foi devidamente emendada para permitir a iniciativa parlamentar sobre o tema; segundo, que o federalismo cooperativo brasileiro garante aos estados a autonomia para legislar de forma adaptada às suas realidades locais. Concluiu que, embora não haja inconstitucionalidade jurídica nas iniciativas legislativas em debate, os projetos exigem uma análise de natureza parlamentar e factual, a ser feita, inclusive, pela Comissão de Finanças e Orçamento, para identificar os impactos na receita e definir as medidas compensatórias, o que exige diálogo entre os poderes. Após as contribuições do jurista para ao debate, foi concedida a palavra ao senhor Hugo Erazo, Gerente de Relações Governamentais da empresa 99. O Sr. Erazo cumprimentou as autoridades e as categorias, e afirmou que a 99 não é beneficiária direta das isenções, mas participa do debate para fomentar a garantia de direitos. Focou sua análise nos PLs 640/23, que dispõe sobre isenção de IPVA para os veículos utilizados no transporte de passageiros por aplicativo, e 313/23, que tem por objeto a isenção de IPVA para motocicletas de até 170 cilindradas. Em sua fala, destacou que os projetos estabelecem regras de entrada claras, como tempo mínimo de plataforma e quantitativo mínimo de corridas, não se tratando de uma liberação vaga e geral. Reforçou que tais políticas não são experimentações, mas sim políticas públicas já vigentes e funcionais em estados como Alagoas, através do Programa Correria, e Rondônia, no caso das isenções aos veículos de transporte por aplicativo. Sobre as motocicletas, mencionou que 8 estados já possuem legislação que dispõe sobre a isenção a esses veículos. A respeito do impacto econômico, argumentou que a renúncia fiscal retorna ao estado através de uma economia secundária, com o valor economizado sendo reinvestido em consumo de serviços e bens. Referente ao impacto municipal, citou um estudo da Frente Nacional de Prefeitos e Prefeitos, o qual indica que o IPVA representa, em média, 5% do orçamento das cidades, e que a redução seria parcial, não total. Finalizou fazendo um apelo pelo debate e pela aprovação das medidas, as quais considerou como juridicamente adequadas e socialmente necessárias, mesmo que com adequações textuais para segurança jurídica. Em seguida, foi convidado a se manifestar o senhor Rodrigo Lopes, presidente da SEAMBAPE e AMAPPE. O Sr. Lopes iniciou sua fala defendendo o papel essencial dos entregadores durante a pandemia de COVID-19, classificando-os como heróis que alimentaram a sociedade. Defendeu a isenção como uma forma de reconhecimento e uma medida necessária, argumentando que os trabalhadores frequentemente deixam de pagar o IPVA por terem que escolher entre o tributo e suas necessidades básicas. Ademais, criticou o que definiu como o foco excessivo na arrecadação por meio de infrações e a prática questionável da remoção e depósito de veículos, que seriam mecanismos coercitivos do Estado para arrecadar através de taxas de depósito, citando que mais de oito estados já adotaram a isenção para motos, sem que isso tenha resultado em falência dos entes públicos. Concluiu mencionando que a categoria em Pernambuco ultrapassa 100.000 trabalhadores e que suas necessidades devem ser atendidas. Dando continuidade, o Presidente, Deputado Antonio Coelho convidou a senhora Thaysa Gabriela, presidente da associação Elas na Direção. Representando as mulheres motoristas, a Sra. Thaysa Gabriela agradeceu a pauta e solicitou a análise de duas questões específicas para aprimoramento dos projetos: primeiro, a viabilidade de um perdão de dívidas para motoristas e entregadores, muitos dos quais estariam impedidos de trabalhar devido aos débitos; segundo, a revisão da exigência de que o beneficiário seja o proprietário do veículo, explicando que é prática comum na categoria que o veículo esteja registrado em nome de terceiros que auxiliaram na aquisição, dado que o trabalhador muitas vezes possui restrições de crédito. Na sequência, foi convidado o senhor Anderson Câmara, presidente do SINDMAPE. O Sr. Câmara argumentou que a categoria de aplicativos, ao contrário de gerar perda, tem aumentado a arrecadação do estado. Citou como exemplo principal o aumento expressivo no consumo de GNV, no qual o Estado, através da Copergás, arrecada tanto na venda quanto nos impostos, o que, em sua visão, já supriria o custo da isenção. Mencionou ainda a receita de impostos gerada pelo fomento a setores correlatos, como oficinas, lojas de peças e restaurantes. Também afirmou que o valor economizado no IPVA seria imediatamente reinvestido em manutenção, retroalimentando a economia. Terminando, concluiu pedindo que os deputados olhem pela categoria, que arrisca a vida diariamente. Ato contínuo, o Presidente, Deputado Antonio Coelho convidou o senhor Gildo Vieira, coordenador do grupo Movimento Trabalhadores Sem Direitos. O Sr. Gildo Vieira reiterou a importância da categoria durante a pandemia, destacando que os trabalhadores arcam sozinhos com todos os custos e riscos da operação. Além disso, fez uma comparação entre os incentivos fiscais concedidos a indústrias pelo PRODEPE e a isenção pleiteada, argumentando que a categoria de motoristas de aplicativo movimentava um volume maior e mais diversificado na economia, fomentando vários níveis, de bancos a pequenos comerciantes. Sucessivamente, rejeitou o argumento da insuficiência de fundos, vendo a medida não como uma perda de arrecadação, mas como uma troca dos meios de arrecadação, uma vez que os trabalhadores movimentam a economia. Por fim, fez uma crítica à exigência de MEI, que, segundo ele, havia em algumas propostas mas foi excluída, classificando-a como um movimento de “pejotização” e afirmando que os motoristas são trabalhadores que necessitam de reconhecimento e direitos, não de serem tratados como empresas. Prosseguindo com a audiência, o Presidente convidou a advogada Michele Santos, que parabenizou a Assembleia Legislativa pelo que interpretou como uma retomada da ordem constitucional ao legislar sobre matéria tributária. Ato contínuo, definiu a isenção do IPVA como o início de um processo de garantia de justiça para uma classe trabalhadora explorada e submetida a jornadas exaustivas. Alertou, outrossim, que a omissão estatal resultará na sobrecarga dos sistemas de saúde e assistência social, visto que a categoria está adoecendo. Reiterou que a isenção é apenas o prelúdio da luta pela regulamentação e reconhecimento de direitos, exortando os poderes públicos a compreenderem a função social do grupo. Criticou, ademais,

iniciativas municipais de regulamentação que impõem mais cargas tributárias. À guisa de conclusão, asseverou que a retribuição fiscal da isenção é notória e criticou a existência do que interpretou ser um estado plutocrata que favorece empresários, mas não reconhece a importância dos trabalhadores. Em seguida, o Presidente, Deputado Antonio Coelho convidou o Deputado Romero Albuquerque para falar. O Deputado, iniciou sua fala saudando os presentes, mormente os motoristas, entregadores e o público. Ato contínuo, defendeu a isenção de IPVA como um primeiro passo para reverter uma lógica de exploração. Apelou, outrossim, à plataforma 99 para que melhore os repasses, afirmando que não se pode falar em inovação enquanto o trabalhador enfrenta dificuldades. Aduziu que, em Pernambuco, a alta arrecadação de IPVA não se reverte em infraestrutura. Também sustentou que o veículo é uma ferramenta de trabalho, não um luxo. Nessa esteira, quantificou o impacto do projeto como ínfimo frente ao orçamento estadual. Ademais, argumentou que a isenção não é perda, mas um estímulo, pois o dinheiro economizado circulará na economia local. Além disso, citou que a posição de Pernambuco, em contraste com outros estados, provoca a evasão de receitas, com motoristas emplacando veículos na Paraíba. À guisa de conclusão, classificou a cobrança de IPVA dos motoristas de aplicativo como uma medida injusta. Após a fala, foi facultada a palavra ao senhor Marcelo Gouveia, presidente da Amupe. O Sr. Marcelo Gouveia, trazendo a perspectiva municipalista, afirmou que os prefeitos não são contra benefícios aos trabalhadores, mas invocou o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que toda renúncia de receita seja acompanhada de estimativa de impacto financeiro e de medidas compensatórias. Nesse contexto, alertou que os municípios encontram dificuldades em lidar com as várias responsabilidades que lhe são atribuídas, como saúde e educação, diante de poucos recursos. Assim, esclareceu que a posição dos que representa é favorável, contanto que haja a devida compensação. Nesse contexto, o orador frisou que a pauta em discussão, envolvendo projetos que impactam diretamente a receita do IPVA, não pode avançar sem as devidas cautelas, pois qualquer redução de receita municipal afeta diretamente os serviços essenciais à população. A esse respeito, citou o exemplo de Bezerros, onde o IPVA representa 40% da receita própria, para sustentar que são necessárias medidas compensatórias justas e efetivas para evitar a precarização dos serviços. Ato contínuo, elencou as pautas em que o movimento esteve presente, a saber: a redistribuição do ICMS, a duplicação do programa de transporte escolar, bem como pautas federais quais sejam a PEC 66 e a desoneração da folha. Destarte, concluiu ser inócuo debater a isenção sem considerar o pacto federativo, mormente porque o IPVA é vital para o equilíbrio fiscal municipal. Na sequência, o Presidente, Deputado Antonio Coelho convidou a senhora Cindy Barbosa, representante da Secretaria da Fazenda do Estado. A Sra. Barbosa reconheceu haver boa intenção nos projetos, mas pontuou os aspectos técnicos e fiscais. Relembrou medidas recentes da gestão estadual que já reduziram a carga do IPVA, como a redução da alíquota geral para 2,4%, a alíquota de 1,5% para GNV, a isenção para veículos elétricos e o parcelamento em 10 cotas. Seguidamente, afirmou que essa projeção de arrecadação já consta na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, de modo que qualquer redução comprometerá políticas públicas. Ademais, invocou o princípio da equidade e a LRF, afirmando que a isenção para um grupo exigirá compensação, seja por aumento de carga para outro grupo, seja por redução de despesas. Nesse sentido, destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que tais compensações sejam concretas para evitar o comprometimento dos serviços. Por fim, informou que o impacto dos projetos atualmente em tramitação está calculado em aproximadamente 500 milhões de reais, e que o compromisso do Estado é garantir a boa gestão dos recursos e a manutenção das políticas públicas. Dando seguimento, foi convidado o Deputado Abimael Santos. Em sua intervenção, saudou os presentes e iniciou uma defesa da isenção do IPVA para motociclistas de baixa cilindrada. Argumentou que os gestores públicos e a Secretaria da Fazenda desconhecem a realidade dos motociclistas, muitos dos quais utilizam o veículo como ferramenta de trabalho e enfrentam a dificuldade de escolher entre o pagamento do tributo e a subsistência familiar. Criticou a atuação do estado, que segundo ele, foca excessivamente na arrecadação através de multas e na apreensão de veículos, em vez de apoiar quem gera riqueza. Apontou que, especialmente no interior, a motocicleta permitiu uma evolução econômica para trabalhadores, como mototaxistas e entregadores, que progrediram sem qualquer incentivo estatal. Em conclusão, o Deputado Abimael Santos defendeu que a melhor ação social que o estado pode oferecer é o alívio da carga tributária sobre o trabalhador e criticou a proliferação de mecanismos de fiscalização eletrônica. Subsequentemente, o Presidente convidou a Deputada Dani Portela para fazer uso da palavra. De início, a Deputada cobrou coerência dos colegas, afirmando que muitos alteram seus posicionamentos no plenário após negociações com o executivo. Em seguida, defendeu os projetos de isenção fiscal como uma pauta de justiça tributária, argumentando que o sistema historicamente onera o trabalhador enquanto, até recentemente, isentava proprietários de veículos de luxo como jatos e lanchas. A parlamentar enfatizou que os beneficiários da medida são trabalhadores precarizados, como motoristas e motociclistas de aplicativo, que utilizam o veículo como instrumento de sustento e enfrentam dificuldades financeiras. Outrossim, expressou que embora reconheça a necessidade da análise de impacto orçamentário pela comissão, sustentou que a absorção do custo pelo estado é uma decisão política viável. Em encerramento, a deputada concluiu convocando a manutenção da mobilização para pressionar os parlamentares e a governadora, terminando por e reiterar seu apoio à pauta. Dando continuidade, o Presidente convidou o Deputado Rodrigo Farias. Este o parabenizou pela audiência e, fazendo uma ressalva à fala do Deputado Abimael Santos, declarou seu apoio aos programas sociais federais. Ato contínuo, pontuou que o debate não é contra os prefeitos, mas sobre o direito do trabalhador e a necessidade de o Estado transformar arrecadação em serviços. Além disso, o Deputado afirmou que a ALEPE autorizou R\$ 11,3 bilhões em empréstimos para o governo, dos quais R\$ 9 bilhões estariam, segundo ele, parados, sem execução em obras prometidas. Por fim, sugeriu a criação de um grupo de trabalho para discutir a compensação e que haja transparência sobre as finanças estaduais e a real destinação de recursos. Após as falas, o Deputado Romero Albuquerque pediu a palavra para um esclarecimento. Ele iniciou seu pronunciamento reconhecendo a natural preocupação dos municípios com a isenção, posto que 50% do IPVA lhes é repassado. Contudo, argumentou que o impacto seria baixo, quantificando a renúncia em R\$ 48 milhões anuais, cerca de 1,7% do total. Outrossim, sustentou que eventual perda seria compensada pelo aumento da atividade econômica local, a qual geraria receitas alternativas de ISS e ICMS. Destarte, para garantir que os municípios não sejam prejudicados, propôs a criação de um fundo de equalização tributária. Em sucessão, o Dr. Marcelo Gouveia, da Amupe, interveio para dizer que o valor de R\$ 48 milhões, citado anteriormente, refere-se a apenas um dos 12 projetos, ao passo que o impacto total excede R\$ 500 milhões. Outrossim, o orador ponderou que não se opõe à medida, mas defende que ela observe a legalidade, o qual exige a devida compensação orçamentária. Alertou, ademais, que a aprovação de uma lei sem o devido respaldo legal a torna vulnerável à contestação judicial, o que poderia culminar em sua anulação. Destarte, concluiu ser imperativo que, caso a medida avance, seja implementada da forma correta. Concluiu seu aparte, o Sr. Ricardo, do Diário de Pernambuco, aludindo à tese de que os valores não pagos em IPVA retornariam em serviços, questionou os participantes como se daria o retorno à arrecadação em municípios onde não operam serviços de transporte por aplicativo. Em seguida, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, aludindo às falas do Deputado Romero Albuquerque e do Dr. Marcelo Gouveia, ponderou que o impacto fiscal somado das 12 proposições em debate é de R\$ 500 milhões, divididos entre o conjunto de municípios e o Estado de Pernambuco. Dito isso, esclareceu que quando o Deputado Romero Albuquerque mencionou um impacto fiscal de R\$ 50 milhões, estava se referindo ao projeto de lei de sua autoria. Ademais, pontuou que a maior parte do impacto financeiro seria suportado pelos grandes municípios. Também explanou que todo recurso não tributado, seja pelos municípios ou pelo estado, permanece na posse do cidadão e aduziu, outrossim, que a audiência reflete um debate legítimo, no qual alguns defendem os interesses dos entes públicos, enquanto outros priorizam o cidadão. Ademais, identificou-se com a perspectiva de que o cidadão pernambucano já arca com impostos excessivos, ao passo que recebe serviços públicos deficientes e enfrenta um cenário econômico adverso, com elevada taxa de desemprego. Concluindo, agradeceu a presença de todos os deputados, da representante da SEFAZ e do presidente e membros da Amupe e propôs o diálogo com o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Álvaro Porto, com o objetivo de definir uma data para que os referidos Projetos de Lei que tratam da isenção de IPVA sejam pautados para votação no plenário da Casa. Por fim, o Presidente, Deputado Antonio Coelho agradeceu a todos e declarou encerrada a audiência pública, da qual, para constar, eu, José Leonardo de Lima Cadete, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZ DE NOVEMBRO DE 2025.

Às 11h20 (onze horas e vinte minutos) do dia dez (10) de novembro de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado, Deputado Antonio Coelho, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Henrique Queiroz Filho (PP) e o Deputado João de Nadege (PV); Além dos parlamentares não membros desta Comissão: Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), e Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), para a Apresentação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2026 e do Plano Plurianual 2024-2027 - Revisão 2026, pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Fabrício Marques Santos. O Presidente, Deputado Antonio Coelho iniciou a audiência saudando os presentes. Ato contínuo, expressou sua satisfação em receber o Senhor Fabrício Marques, delineando o propósito central da sessão. Asseverou, ademais, a expectativa de um debate técnico e republicano. Na sequência, agradeceu a presença dos deputados e cumprimentou o corpo técnico e os membros da imprensa. Por fim, reiterando as boas-vindas, o Presidente facultou a palavra ao Secretário para que este desse início às suas apresentações. Inauguralmente, o Senhor Fabrício Marques, manifestou seus agradecimentos ao Presidente da comissão, reiterando a satisfação em comparecer novamente àquela casa legislativa, afirmando que, desde o início de 2023, todas as suas audiências têm se constituído em oportunidades valiosas para expor, tanto ao parlamento quanto à população, o escopo integral do planejamento estadual e as ações que vêm sendo implementadas pela atual gestão. Respondendo a uma indagação prévia do Presidente sobre a existência de novidades significativas no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2026, o Secretário expressou que não haveria surpresas, visto que a administração tem mantido uma aderência rigorosa ao planejamento estratégico delineado em 2023, de cujas diretrizes não se desviou; ademais, pontuou que parte substancial desse planejamento é fruto direto dos debates ocorridos no próprio parlamento, mormente durante a aprovação do Plano Plurianual, e que as subseqüentes aprovações legislativas, com destaque para os projetos de captação de recursos, notadamente operações de crédito, foram fundamentais para garantir a viabilização de investimentos para Pernambuco. A título de ilustração, o Secretário antecipou dados referentes ao fechamento do mês de outubro, os quais serão oficialmente publicados no dia 30 de novembro como parte do quinto Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), demonstrando que o Estado está alcançando, nos últimos doze meses, um patamar de aproximadamente 4,5 bilhões de reais em investimentos e inversões financeiras, o que engloba tanto aportes diretos do tesouro estadual quanto inversões destinadas a empresas públicas, precipuamente a Comepsa, com o fito de assegurar a cobertura dos investimentos estratégicos definidos pelo governo. Este volume financeiro, conforme enfatizou, posicionará Pernambuco entre os estados com maior nível de investimento nominal e, em termos proporcionais à arrecadação, situará o estado entre os cinco principais do Brasil, alcançando, por conseguinte, o nível desejado de investimento superior a 10% do orçamento total, a ponto de, ao final do ano corrente, o investimento per capita de Pernambuco superar o do estado de São Paulo. Tal feito foi creditado não apenas ao planejamento estruturado em 2023, mas também à contribuição do Parlamento Pernambucano na aprovação de leis estruturais que propiciaram a atual solidez fiscal e o elevado nível de investimentos. Reiterando que a apresentação do PLOA 2026 está em consonância com discussões pretéritas e que o PPA 2024-2027 constitui um elemento fundamental de todo o processo. Nesse momento, o Secretário apresentou o Secretário Executivo Marcelo Dantas, destacando-o como profissional de notáveis qualidades. Na sequência, adentrou nos detalhes da revisão do PPA 2024-2027 (Revisão 2026), que segue as grandes linhas, promovendo a manutenção da estratégia governamental e das iniciativas prioritárias, com ajustes pontuais. Foram descritos os cinco objetivos estratégicos do PPA: Conhecimento e Inovação; Saúde e Qualidade de Vida; Segurança Cidadã; Desenvolvimento Regional; e Gestão, Transparência e Participação. Para o orçamento de 2026, a alocação para o eixo de Cidadania e Inovação será de 9,6 bilhões de reais; para o eixo

Saúde e Qualidade de Vida, destinar-se-ão 13,83 bilhões de reais; e para o eixo de Gestão, Transparência e Participação, o montante alcançará 17 bilhões de reais. Prosseguindo, o Secretário estabeleceu um comparativo entre a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 e o PLOA 2026: a LOA 2025. Conforme amostragem do Secretário, o PLOA 2026, ora submetido à apreciação da casa, está orçado em 60,452 bilhões de reais, representando um acréscimo superior a 5 bilhões de reais em relação à LOA 2025, o qual se deve, em grande parte, a investimentos financiados por recursos de operações de crédito já aprovadas ou em fase final de aprovação pela Assembleia. Este orçamento de 60,452 bilhões de reais está distribuído da seguinte forma: 28,7 bilhões de reais para Pessoal; 20,3 bilhões de reais para Outras Despesas Correntes; 2,9 bilhões de reais para o Serviço da Dívida; e 7,9 bilhões de reais para Investimentos e Inversões Financeiras. Sobre isso, o Secretário asseverou que este é o maior orçamento de investimento da história de Pernambuco. No quadro resumo dos destaques da receita, projeta-se uma Receita Corrente Líquida (RCL) de 48,684 bilhões de reais, contra uma estimativa atual de 45,881 bilhões, significando um acréscimo de 2,8 bilhões ou 6,11%, estimando-se um ganho real sobre a inflação de 1% a 1,5% de ganho real; transferências aos municípios, via vinculações legais (ICMS, IPVA), crescerão 5,57%, passando de 7,808 bilhões para 8,243 bilhões de reais. Nas despesas com saúde, informou que haverá um acréscimo de 4,8%, de 4,762 bilhões para 4,991 bilhões de reais. Já em educação haverá um acréscimo de 4,8%, de 9,922 bilhões para 10,398 bilhões de reais. A respeito do duodécimo, informou-se que este apresentará um incremento de 6,49%, ou 346 milhões de reais, passando de 5,488 bilhões para 5,844 bilhões. Outro ponto de destaque foram as Emendas Parlamentares, que passarão a contar com uma reserva de 394 milhões no PLOA 2026, um acréscimo de 30,29% (91,66 milhões), decorrente da Emenda Constitucional aprovada em 2023 que expandiu o percentual da RCL vinculado às emendas. Após isso, o Secretário passou à composição da receita, que é liderada pela Receita Tributária (38,77%), seguida pelas Transferências Correntes (35,45%), Demais Receitas Correntes (15%), Operações de Crédito (8,12%), Transferências de Capital (2,43%), e Demais Receitas de Capital (0,22%). Ao expor a composição da despesa, mostrou-se que a composição destaca-se por Pessoal e Encargos (47,5%), Despesas Correntes (33,61%); Investimentos e Inversões (13,17%); e o Serviço da Dívida (4,84%). Nesse ponto, o Secretário fez uma digressão específica sobre a gestão da dívida, informando que a casa aprovou no ano anterior uma autorização para refinanciamento, recentemente aprovada pelo Senado e próxima da assinatura, que permitirá uma portabilidade de dívidas nacionais para uma dívida internacional com o Banco Mundial, o que aliviará o serviço da dívida em aproximadamente 1 bilhão de reais até 2030. adicionalmente, mencionou o projeto de adesão a programa federal que permitirá a troca dos juros da dívida com a União de IPCA+4% para IPCA+0%, com a contrapartida obrigatória de transformar esse benefício em investimentos estratégicos, especialmente na expansão de matrículas de formação técnico-profissionalizante, medidas estas que visam manter o serviço da dívida em patamar equilibrado, abaixo de 5%. Ao detalhar os gastos por órgão, evidenciou os maiores volumes, sendo: Encargos Gerais (Previdência e Dívida), com 14,6 bilhões; Secretaria de Saúde (11,48 bilhões), Secretaria de Educação (8,7 bilhões) e Secretaria de Defesa Social (5,14 bilhões), seguidos por Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura (2,95 bilhões, impulsionada por investimentos rodoviários), Secretaria de Administração (1,59 bilhão) e Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (1,43 bilhão). Apresentando os dados por Função, de modo que Saúde totaliza 13,23 bilhões, um crescimento de 7,9% sobre a LOA 2025; Educação 9,26 bilhões, um crescimento de 8,8%; e a Segurança Pública soma 5,01 bilhões, um crescimento de 9,2%. Na divisão por grupos de despesa, Pessoal é liderado pela Previdência, seguida por Educação, Segurança e Saúde; Custeio é liderado pela Saúde; e o Investimento apresenta distribuição relevante em Mobilidade, Saúde, Educação, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Urbano. Ato contínuo, o Secretário enfatizou que o montante de 7,9 bilhões de reais para investimento é, na verdade, conservador, pois não inclui os superávits financeiros a serem reconhecidos no início do próximo ano, especialmente os recursos do precatório do FUNDEF, que estão lastreando investimentos em creches, devendo elevar o volume total de investimento acima do recorde de 2025. Neste contexto, destacou a superação, pela primeira vez em dez anos, do volume de investimentos do estado do Ceará, que investiu mais que Pernambuco anualmente desde 2015: explicou que no ano anterior a diferença foi mínima e que a virada ocorre agora que Pernambuco estruturou sua carteira de projetos. Com as reformas aprovadas, O Sr. Fabricio Marques mencionou que a expectativa é manter Pernambuco com investimentos acima de 10% por um longo período para reverter déficits de infraestrutura. Para finalizar, o Secretário deu destaque a dois orçamentos temáticos: primeiro, o Orçamento da Criança, que alcançará 2,731 bilhões de reais, um aumento de 16,6%, com foco em saúde materno-infantil e educação; segundo, o Orçamento Sensível a Gênero e Raça, ainda em estruturação metodológica, que mapeou de forma 1,351 bilhão de reais, um aumento de 42,9%, destinados à redução de desigualdades. Por fim, o Secretário concluiu sua apresentação agradecendo ao parlamento e reiterando que o grande destaque do PLOA 2026 é o nível de investimento projetado, expressando a esperança de sua plena execução para fortalecer a economia e o desenvolvimento de Pernambuco. Ao término, o Presidente, Deputado Antonio Coelho agradeceu pela apresentação e facultou a palavra ao Deputado Henrique Queiroz Filho. O deputado iniciou saudando os presentes e agradecendo ao Secretário de Planejamento, Fabricio Marques, pela explanação das ações que visam destacar Pernambuco no cenário nacional. Em sua fala, mencionou que a ausência da oposição política na audiência sinaliza a aceitação do trabalho apresentado, o qual, segundo ele, demonstra que o estado está pronto para realizar os investimentos necessários, superando outros entes regionais. Ademais, sublinhou a importância dos investimentos em infraestrutura, como rodovias e abastecimento de água, além das prioridades em educação e segurança, projetando que em 2026 a população perceberá concretamente esses avanços. Por fim, reiterou o agradecimento e manifestou-se satisfeito com os esclarecimentos. Em seguida, foi passada a palavra ao Deputado João de Nadegi. Nessa oportunidade, o Deputado saudou os presentes, e elogiou a equipe técnica do Secretário Fabricio, incluindo o Secretário Executivo Marcelo. Em seguida, afirmou que a apresentação trouxe surpresas positivas, mormente a consolidação de uma base fiscal sólida, exemplificada pela posição de destaque nacional em investimentos. Ressaltou, ademais, o papel da Assembleia na aprovação de leis essenciais e inovações orçamentárias, como as voltadas à criança, gênero e raça. O Deputado João de Nadegi concluiu asseverando que o estado avança, com resultados visíveis na segurança pública, e parabenizou toda a equipe pela clareza da explanação. Na sequência, foi facultada a palavra ao Deputado Luciano Duque. De posse dele, o Deputado saudou a comissão e o Secretário Fabricio, contextualizando que Pernambuco enfrenta problemas históricos de infraestrutura e hídricos, os quais demandam vultuosos investimentos. Elogiou a atual gestão pelo planejamento estratégico e pelo refinanciamento da dívida, defendendo a contração de novos empréstimos como crucial para o desenvolvimento, argumentando que tal investimento impulsiona a arrecadação. Em paralelo, questionou a contrapartida federal, citando o baixo investimento da União em saúde e a frustração de repasses. Ademais, o Deputado fez um apelo à Assembleia pela aprovação célere de um empréstimo de 1,7 bilhão ainda no corrente ano, alertando para a inviabilidade de sua execução caso fosse postergado. Mencionou, ademais, a gravidade da crise hídrica e os desafios da reforma tributária. Por fim, solicitou esclarecimentos sobre o real impacto do endividamento para justificar os investimentos e agradeceu a explanação. Após isso, tomou posse da palavra a Deputada Socorro Pimentel, que principiou por destacar a relevância dos investimentos governamentais em saúde, educação e infraestrutura hídrica. Não obstante, corroborou integralmente a fala do Deputado Luciano Duque concernente ao crônico e urgente problema do abastecimento de água em regiões pontuais do estado. Mencionou, ademais, a requalificação de rodovias e os investimentos que superaram o previsto para 2025 em áreas prioritárias, incluindo o orçamento criança. Subsequentemente, a oradora direcionou sua indagação central ao Secretário, questionando a razão pela qual a PLOA 2026 apresenta um aumento de apenas 0,02% nas despesas com pessoal, uma despesa obrigatória e continuada. Concedida a oportunidade ao Secretário de fazer comentários às considerações dos deputados, ele abordou, primeiramente, o desafio hídrico. Nesse sentido, detalhou os investimentos diretos do tesouro na Compesa e a busca por recursos externos, como na recente missão à China. Dirigindo-se ao Deputado Luciano Duque, ponderou que, o capital privado é indispensável, pois os recursos públicos isolados levariam décadas para suprir a demanda. Salientou, outrossim, que a segurança hídrica é vital não apenas para o consumo humano, mas mormente para habilitar o estado economicamente, atraindo investimentos. Subsequentemente, o Secretário tratou do endividamento público. Nesse contexto, afirmou que, mesmo com a aprovação do pleito de 1,7 bilhão de reais, a gestão encerrará o mandato com um nível de endividamento inferior ao recebido em 2023. Mencionou, ademais, medidas que aliviarão o serviço da dívida, convertendo essa economia em investimentos. Por fim, em resposta à Deputada Socorro Pimentel sobre os gastos com pessoal, explicou que o baixo crescimento real projetado é reflexo de um acordo firmado em 2024. Tal pactuação garantiu a reposição inflacionária aos servidores de forma distribuída, sem pressionar as finanças, comprometer a capacidade de pagamento do estado ou estranhar a capacidade de investimento. Assim, o Secretário concluiu suas respostas, colocando-se à disposição. Ao fim disso, o Presidente, Deputado Antonio Coelho agradeceu ao Secretário e, antes de conceder-lhe a palavra para as considerações finais, reiterou os agradecimentos por sua presença, reforçando o apoio contínuo do colegiado em seus desafios frente à Secretaria de Planejamento e Gestão. Por sua vez, o Secretário iniciou suas considerações finais agradecendo a oportunidade de expor os trabalhos no parlamento. Ademais, Justificou a estabilidade das projeções como fruto de um planejamento metódico e do envolvimento da governadora nos temas. Ponderou, todavia, sobre os desafios encontrados, mormente a fragilidade do ecossistema de obras públicas advinda de um longo hiato de investimentos, o que exigiu um esforço para reestruturar a máquina pública. Destacou que, superados os entraves, o estado já ultrapassou o Ceará em investimentos e projeta alcançar 7,9 bilhões no próximo ano, com recursos devidamente lastreados. Por fim, agradeceu ao Presidente, Deputado Antônio Coelho pela acolhida e colocou-se à disposição para futuros debates. Ao fim disso, Presidente agradeceu a todos e declarou encerrada a audiência pública, da qual, para constar, eu, José Leonardo de Lima Cadete, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA NO DIA TREZE DE NOVEMBRO DE 2025.

Às 9h30min (nove horas e trinta minutos) do dia treze (13) de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, Dep. João Ferreira Lima Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, Recife/PE, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares desta Comissão de Administração Pública: Deputado Waldemar Borges, membro titular, e os membros suplentes: Deputado Coronel Alberto Feitosa, Deputado Diogo Moraes e o Deputado Doriel Barros. O Presidente, Deputado Waldemar Borges constatou o quórum regimental e declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Audiência Pública sobre o Metrô de Recife – não a privatização, realizada no dia vinte (20) de outubro e a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública realizada no dia vinte e dois (22) de outubro de 2025. Ademais, o Presidente lembrou a realização da Audiência Pública “UPE: Por um Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento Justo e Digno” que será realizada no dia vinte e quatro (24) de novembro de 2025, procedendo, na sequência, à distribuição dos projetos, em bloco, designando as relatorias, conforme abaixo: Projeto de Lei Complementar nº 3544/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para estabelecer a possibilidade de juízes(zas) das três entrâncias poderem exercer a função de supervisor(a) da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.), relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa. Projeto de Lei Ordinária nº 3459/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a adesão do Estado de Pernambuco ao Programa de Pleno Pagamento de Dividas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.), em regime de urgência, relator, Deputado Waldemar Borges. Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Estado de Pernambuco), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Rota da Cana de Açúcar em Política Pública de Fomento do Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3456/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, a fim de dispor sobre normas de voluntariado na rede hospitalar); Projeto de Lei Ordinária nº 3457/2025, de autoria

do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Saúde e Qualidade de Vida do Servidor Hospitalar); Projeto de Lei Ordinária nº 3458/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Estabelece normas para capacitação dos profissionais de saúde e para o atendimento às pessoas com Hipercolesterolemia Familiar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3460/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a redução unilateral de limites de crédito de cartão de crédito e cheque especial, por iniciativa das instituições financeiras, em prazo inferior a 30 (trinta) dias e a majoração de crédito sem anuência expressa do consumidor, no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Regulamenta a circulação, segurança, educação e incentivo ao uso de bicicletas elétricas no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3463/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, com a finalidade de ajustar os parâmetros de dispensa de licenciamento ambiental às adequadas dimensões das atividades de baixo potencial poluidor desenvolvidas por agricultores familiares e pescadores artesanais); Projeto de Lei Ordinária nº 3465/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina "Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio Abelardo da Hora" a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Aplicação, localizada no município do Recife); Projeto de Lei Ordinária nº 3466/2025, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Gildo Espósito de Lima a Estação de Tratamento de água de Vitória de Santo Antão); Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre a criação da Rota do Leite no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3469/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.935, de 8 de outubro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de especificar a capacitação dos profissionais de educação e garantia ao trabalho); Projeto de Lei Ordinária nº 3470/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Estado de Pernambuco, disponibilizem informação clara e ostensiva ao consumidor sobre riscos de intoxicação por metanol em produtos irregulares e os canais oficiais de denúncia); Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Gestão e Reciclagem de Resíduos Têxteis no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vitória;); Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga); Projeto de Lei Ordinária nº 3475/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual da Cultura Popular); Projeto de Lei Ordinária nº 3476/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim instituir isenção de IPVA para professores); Projeto de Lei Ordinária nº 3477/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim instituir isenção de IPVA para pessoas com câncer); Projeto de Lei Ordinária nº 3478/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.933, de 8 de outubro de 2025, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e a assistência à saúde da pessoa com obesidade, para denominá-la de "Lei Fernanda Tiné"); Projeto de Lei Ordinária nº 3479/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3480/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Sistema Integrado de Informações sobre Violência, Exploração e Assédio Sexual contra Crianças e Adolescentes – Observa Infância Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3481/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.970, de 20 de outubro de 2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para estabelecer medidas obrigatórias e linhas de ação voltadas à atenção integral às imunodeficiências primárias no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3482/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Estatuto da Mulher Pernambucana e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3483/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Garante a aplicação de provas de conhecimentos como critério de ingresso nas Escolas Técnicas Estaduais (ETEs) do Estado de Pernambuco e veda a utilização de sorteios, loterias ou quaisquer métodos aleatórios para seleção de estudantes) e o Projeto de Lei Ordinária nº 3526/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.841, de 10 de março de 2025, que institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Discriminação Racial e Condutas Análogas nos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco.); relator do bloco, Deputado Coronel Alberto Feitosa. Projeto de Lei Ordinária nº 3484/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.441, de 8 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, para estabelecer diretrizes de qualidade, manutenção e transparência no Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3485/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a adoção de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3486/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para criar o Sistema Estadual de Logística Reversa de Embalagens de Plástico); Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer normas de acessibilidade sensorial nos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, destinadas à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e hipersensibilidades perceptivas, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 12.717, de 1º de dezembro de 2004, que institui o Auxílio Alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a concessão do auxílio nas hipóteses que indica; e altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de disciplinar a licença-maternidade e a licença-paternidade na hipótese de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe), com abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Sileno Guedes (Ementa: Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 3488/2025, de autoria da Mesa Diretora); Projeto de Lei Ordinária nº 3489/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina as medidas preventivas de acidentes e a higienização dos sistemas de painéis fotovoltaicos no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3490/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui o Programa Escola Acolhedora e Inclusiva, voltado à criação de salas sensoriais e à capacitação de profissionais da rede pública estadual de ensino para o atendimento de estudantes neurodivergentes, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3491/2025, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de médico neuropediatra nas redes públicas regionais de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3492/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos); Projeto de Lei Ordinária nº 3493/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a instalação de cartazes informativos acerca do direito de imagem dos profissionais de enfermagem e demais profissionais de saúde durante o atendimento em unidades de saúde públicas e privadas no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3494/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Consolidação de Geoparques no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3495/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa Científica e ao Desenvolvimento de Tecnologias voltadas à detecção de metanol e de outros adulterantes tóxicos em bebidas alcoólicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3496/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Estabelece normas para a gestão verde na saúde pública no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3497/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, para dispor sobre normas de controle de descarte de resíduos sólidos nas atividades de ecoturismo e turismo sustentável.); Projeto de Lei Ordinária nº 3498/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providencias, a fim de estabelecer a isenção da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) para Pessoas com Deficiência (PCD) e seu acompanhante no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.); Projeto de Lei Ordinária nº 3499/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre as medidas disciplinares aplicáveis a alunos das escolas públicas estaduais do Estado de Pernambuco que ameacem a segurança e o rendimento escolar.); Projeto de Lei Ordinária nº 3500/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e critérios para a prevenção e a mitigação de riscos e danos à saúde mental de usuários de sistemas de inteligência artificial generativa de uso conversacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3501/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a promoção do respeito e da inclusão de pessoas com obesidade e para a prevenção e o enfrentamento da gordofobia no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3502/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece normas para a promoção da alfabetização no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco em resultados de aprendizagem, cooperação com os Municípios e transparência, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3503/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Sistema Estadual de Educação, em consonância com o Sistema Nacional de Educação, instituído pela Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3504/20225, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio à Saúde Mental no Esporte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3505/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de especificar os trabalhadores rurais abrangidos pelo Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta.); Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras.); Projeto de Lei Ordinária nº 3507/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e da Deputada Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3508/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.629, de 4 de julho de 2024, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer normas e linhas de ação sobre exercício

físico orientado como cuidado complementar durante o tratamento do câncer de mama.); Projeto de Lei Ordinária nº 3509/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Veículos Recuperados, objetos de roubos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, na forma em que menciona.); Projeto de Lei Ordinária nº 3510/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre o enfrentamento ao idadismo no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3511/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Veda o fracionamento de ingressos de meia-entrada ou com outros benefícios legais por categoria das pessoas beneficiárias e garante sua disponibilização em condições isonômicas no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3512/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Ambiental no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria; a fim de atualizar a relação dos produtos considerados componentes da cesta básica sujeitos a sistema especial de tributação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.); Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Informações para Proteção da Infância e da Juventude de Pernambuco - Cadastro de Pedófilos.) e o Projeto de Lei Ordinária nº 3516/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a indicação do gênero masculino ou feminino nos banheiros das escolas das redes de ensino público e privado no Estado de Pernambuco.), relator do bloco, Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 3517/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Garante o direito à instalação de Sistema de Alimentação de Veículos Elétricos (SAVE) em garagens, no âmbito do Estado de Pernambuco, elencando taxativamente as possibilidades de vedação, limitação ou regulamentação, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3518/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento nas Delegacias para o Enfrentamento ao Racismo e à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3519/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a formação e o desenvolvimento de competências em inteligência artificial e tecnologias digitais para jovens no âmbito do Estado de Pernambuco, com foco em inclusão social, empregabilidade e cidadania digital, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3520/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Transição para a Vida Adulta da Pessoa com Deficiência - TVA, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3521/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim e da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Comunicação de Riscos e Prevenção de Desastres no Ambiente Escolar e estabelece diretrizes para a comunicação de alertas junto às instituições de ensino.); Projeto de Lei Ordinária nº 3522/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Programa Estadual de Prevenção e Redução de Acidentes de Trânsito com Motocicletas no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3523/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em unidades residenciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2025, de autoria da Deputada Dani Portela e da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual para a Ação Climática e Combate ao Racismo Ambiental.); Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa Estadual de Financiamento Climático - PROCLIMA, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3527/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento, Incentivo e Visibilidade da Cultura Ballroom no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3528/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Institui o Programa Estadual Escola Aberta no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3529/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Prevenção e Acompanhamento da Diabetes Gestacional em Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3530/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Concede redução de base de cálculo do ICMS na compra de veículos novos por professores da rede pública de ensino estadual e municipal no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Grêmio Estudantil.); Projeto de Lei Ordinária nº 3532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.693, de 18 de dezembro de 2008, que institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para incluir ações específicas voltadas à população negra, campanhas de conscientização e medidas de detecção precoce, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3533/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.); Projeto de Lei Ordinária nº 3534/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais na construção de novas escolas da rede pública estadual de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3535/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos hospitalares, clínicas e unidades de saúde públicas e privadas, que dispensem medicamentos, informarem quanto à presença de lactose na composição dos produtos ofertados, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3536/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer aos doadores de sangue e de medula óssea como critério de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3537/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Incentivo às Artes Populares nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3538/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Marco Legal "Mães na Ciência", destinado a incentivar a permanência de mães na graduação e na pós-graduação no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 2015/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Mães e Gestantes Acadêmicas no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política de Grupos de Suporte Mútuo e Apoio Psicossocial para adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3540/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou placa informativa contra a discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.); Projeto de Lei Ordinária nº 3542/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Regulamenta a realização de festivais e eventos de músicas eletrônicas no Estado de Pernambuco.); Projeto de Lei Ordinária nº 3543/2025, de autoria do Deputado João Paulo e da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Valorização da Caatinga, com o objetivo de promover a conservação, o uso sustentável e a valorização social, cultural e econômica do bioma no Estado de Pernambuco.), relator do bloco, Deputado Doriel Barros. Prosseguindo, o Presidente, o Deputado Waldemar Borges esclareceu que projetos de lei importantes se encontram aptos para votação nesta Comissão, dependem porém de deliberações prévias das duas primeiras comissões, conforme determina o rito regimental. Diante disso, o Deputado Waldemar Borges optou pela retirada de pauta de todos os projetos em discussão e votação, a fim de que todas as matérias possam ser apreciadas de forma conjunta em reunião futura, prevista para a próxima semana. Tendo o Presidente, ao final, formalizado a retirada de pauta de todos os projetos apresentados para discussão e votação nesta reunião. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, Deputado Waldemar Borges declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária. Para constar, eu, Lettycia Beatriz de Holanda Borges, lavrei e redigi a presente ata, que, após lida e aprovada, será devidamente assinada pelo presidente da reunião, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REALIZADA NO DIA VINTE E UM DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco às 11h00, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, em cumprimento ao Regimento Interno, foi realizada a nona Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL). Sob a presidência do Deputado Renato Antunes (PL), com a presença do Deputado João Paulo (PT), membro titular, do Deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade) e da Deputada Dani Portela (PSOL), membros suplentes. O presidente deu início aos trabalhos, submetendo a ATA da reunião ordinária de primeiro de outubro de dois mil e vinte e cinco à votação, aprovando-a por unanimidade. Em seguida, o Deputado Renato Antunes distribuiu os projetos constantes do edital, indicando as respectivas relatorias. O Deputado João Paulo ficou responsável pela relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3370/2025, nº 3371/2025, nº 3372/2025, nº 3374/2025, nº 3394/2025, nº 3402/2025, nº 3408/2025, nº 3410/2025, nº 3411/2025, nº 3414/2025, nº 3427/2025, nº 3434/2025, nº 3436/2025, nº 3437/2025, nº 3439/2025 e o Projeto de Resolução nº 3430/2025. Por sua vez, o Deputado Renato Antunes ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária nº 3375/2025, nº 3376/2025, nº 3377/2025, nº 3389/2025, nº 3391/2025, nº 3392/2025, nº 3393/2025, nº 3419/2025 nº 3424/2025, nº 3440/2025, nº 3447/2025, nº 3448/2025 e nº 3449/2025 e o Projeto de Resolução nº 3384/2025. Já o Deputado Wanderson Florêncio ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária nº 3378/2025, nº 3379/2025, nº 3380/2025, nº 3381/2025, nº 3383/2025, nº 3385/2025, nº 3388/2025, nº 3426/2025, nº 3431/2025, nº 3433/2025, nº 3451/2025, nº 3452/2025 e o Projeto de Resolução nº 3438/2025. Em seguida, passou-se à discussão das propostas. Foi relatado pelo Deputado João Paulo o Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025 e os Substitutos nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2238/2024, nº 2641/2025 e nº 3204/2025. O Deputado Wanderson Florêncio relatou os Substitutos nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2319/2024, nº 2805/2025. Quanto ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projetos de Lei Ordinária nº 3063/2025, foi rejeitado, e obteve aprovação nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Todas as proposições relatadas em pauta foram aprovadas por Unanimidade pelo colegiado, exceto, o Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023 que foi retirado de pauta. O presidente Deputado Renato Antunes, informou que teria ainda, uma extrapauta, e posteriormente, houve mais uma por solicitação do Deputado João Paulo, a serem discutidas, sendo elas o Projeto de Lei Ordinária nº 3199/2025 com a Emenda Modificativa nº01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e o Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2024, ambos obtiveram aprovação por Unanimidade. O presidente Deputado Renato Antunes, anunciou ainda de que nos dias treze e vinte e sete de novembro do corrente ano das quatorze às dezessete horas no auditório Ênio Guerra, ocorrerá o seminário "Diálogos Culturais: O que é mesmo Patrimônio Cultural?". Dando continuidade, o Presidente fez um relato de repudia e indignação pelo vídeo que está sendo viralizado no meio educacional, através das

mídias sociais, para chamar a atenção do Programa Estadual, que está sendo patrocinado com verba Federal chamado "BORA VENCER", que servem como ferramenta de estudo para os alunos que irão prestar o ENEM. Sua perplexidade foi gerada relacionada ao conteúdo da música tocada, que ele mesmo não teve coragem para externar o teor da referida música por se tratar da agressão feita ao direito da mulher e sua dignidade, como também das crianças trazendo excitações eróticas infantil e juvenil para o meio educacional. Chamou a atenção do Deputado Federal Pedro Campos por ter permitido uma aberração dessa natureza no ambiente educacional, refletindo assim, um grande constrangimento, e expressou que o deputado Pedro Campos deveria se desculpar a sociedade pernambucana. O Deputado João Paulo se pronunciou que iria se interagir mais em relação ao assunto para poder se pronunciar na próxima reunião. Nada mais tendo a tratar o presidente agradeceu a todos e encerrou a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em reunião ordinária, conforme o art. 125, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, contando com a presença dos membros titulares Deputado Cayo Albino, Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputado Abimael Santos. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a 11ª reunião ordinária da Comissão no biênio 2025-2026, saudou os membros do colegiado e os demais presentes e procedeu à leitura da ata da reunião anterior. Não havendo quem quisesse discuti-la, declarou-a aprovada. Iniciados os trabalhos, passou-se à fase de distribuição da seguinte matéria: o Projeto de Lei Ordinária nº 3417/2025, de autoria do Deputado Antonio Moraes, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de estabelecer medidas de segurança no abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) e assegurar mecanismos de verificação da qualidade dos combustíveis, foi distribuído ao Deputado Abimael Santos; o Projeto de Lei Ordinária nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, para incluir, entre as informações obrigatórias sobre execução de obras públicas, a inserção de QR Code direcionando à página oficial do Governo do Estado com dados completos da obra, foi distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; o Projeto de Lei Ordinária nº 3420/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui normas de comercialização de rações a granel destinadas à alimentação animal, regulamentando critérios de pesagem, validade, exposição e manuseio, foi distribuído ao Deputado Abimael Santos; o Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Descarte Seguro de Embalagens de Vidro de Bebidas Alcoólicas Destiladas, foi distribuído ao Deputado Abimael Santos; o Projeto de Lei Ordinária nº 3450/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas e instituições públicas e privadas informarem previamente aos usuários sobre o uso de agentes de Inteligência Artificial em atendimentos e demais atividades, foi distribuído ao Deputado Abimael Santos; o Projeto de Lei Ordinária nº 3455/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Rota da Cana de Açúcar como Política Pública de Fomento ao Turismo Sustentável, foi distribuído ao Deputado Cayo Albino; o Projeto de Lei Ordinária nº 3460/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que altera a Lei nº 16.559/2019 para proibir a redução unilateral de limites de crédito de cartão e cheque especial por iniciativa das instituições financeiras, em prazo inferior a 30 dias, bem como a majoração de crédito sem anuência expressa do consumidor, foi distribuído ao Deputado Cayo Albino; o Projeto de Lei Ordinária nº 3462/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que regulamenta a circulação, segurança, educação e incentivo ao uso de bicicletas elétricas no Estado, foi distribuído ao Deputado Cayo Albino; o Projeto de Lei Ordinária nº 3463/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 14.249/2010 para ajustar parâmetros de dispensa de licenciamento ambiental para atividades de baixo potencial poluidor realizadas por agricultores familiares e pescadores artesanais, foi distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho; o Projeto de Lei Ordinária nº 3467/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Rota do Leite no Estado, foi distribuído ao Deputado Cayo Albino; o Projeto de Lei Ordinária nº 3472/2025, de autoria do Deputado William Brígido, que institui a Política Estadual de Gestão e Reciclagem de Resíduos Têxteis, foi distribuído ao Deputado Edson Vieira; o Projeto de Lei Ordinária nº 3484/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 17.441/2021 para estabelecer diretrizes de qualidade, manutenção e transparência no Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, foi distribuído ao Deputado Edson Vieira; o Projeto de Lei Ordinária nº 3486/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 14.236/2010 para criar o Sistema Estadual de Logística Reversa de Embalagens Plásticas, foi distribuído ao Deputado Edson Vieira; o Projeto de Lei Ordinária nº 3489/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que determina medidas preventivas de acidentes e procedimentos de higienização de sistemas de painéis fotovoltaicos, foi distribuído ao Deputado Edson Vieira; e o Projeto de Lei Ordinária nº 3492/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações internas com mercadorias da cesta básica, foi distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Na sequência, passaram-se às discussões e votações das proposições, iniciando pelo Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 13.958/2009, que modifica a Lei nº 12.431/2003 e institui o FUNTEC, para destinar recursos do fundo ao apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo e qualificação profissional de mulheres que integram a cadeia têxtil, de confecções e moda; a matéria, sob relatoria do Deputado Abimael Santos, foi aprovada à unanimidade. Em seguida, tratou-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, cuja ementa altera a Lei nº 14.474/2011, que organiza os serviços do STPP/RMR, para prever gestão da integração temporal; sob relatoria do Deputado Abimael Santos, o projeto foi retirado de pauta. Na sequência, analisaram-se as proposições acessórias. O Substitutivo nº 01/2025 ao PLO nº 393/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, cuja ementa veda exigência de dados pessoais como condição para venda de produtos, salvo hipóteses legais, teve relatoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e foi aprovado à unanimidade. O Substitutivo nº 01/2025 ao PLO nº 548/2023, do Deputado Antonio Coelho, cuja ementa garante meios digitais, como PIX, para pagamento de débitos tributários, redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho, também foi aprovado à unanimidade. O Substitutivo nº 01/2025 ao PLO nº 1854/2024, do Deputado William Brígido, cuja ementa autoriza espaços clínicos a solicitar certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendam crianças e adolescentes, redistribuído ao Deputado Cayo Albino, foi igualmente aprovado à unanimidade. O Substitutivo nº 01/2025 aos PLO nº 1936/2024 e nº 2742/2025, dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, cuja ementa obriga bares e restaurantes a disponibilizarem internet gratuita e cardápio físico, redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho na ausência do Deputado Romero Sales Filho, foi retirado de pauta. O Substitutivo nº 01/2025 ao PLO nº 2244/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, cuja ementa obriga a disponibilização de ambulância de suporte avançado em eventos esportivos radicais motorizados, redistribuído ao Deputado Cayo Albino, foi aprovado à unanimidade. O Substitutivo nº 01/2025 ao PLO nº 2441/2024, da Deputada Débora Almeida, cuja ementa institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho, foi retirado de pauta. O Substitutivo nº 01/2025 ao PLO nº 2588/2025, do Deputado Wanderson Florêncio, cuja ementa assegura pagamento de passagens por meios digitais, como PIX, no transporte intermunicipal e metropolitano, sob relatoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi aprovado à unanimidade. O Substitutivo nº 01/2025 ao PLO nº 2612/2025, do Deputado Romero Albuquerque, cuja ementa institui a Política Estadual de Combate ao Superendividamento, redistribuído ao Deputado Abimael Santos na ausência do Deputado Edson Vieira, também foi aprovado à unanimidade. O Substitutivo nº 01/2025 ao PLO nº 2709/2025, do Deputado Antonio Coelho, cuja ementa altera a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora para incluir diretrizes de incentivo à participação feminina no mercado digital, redistribuído ao Deputado Cayo Albino na ausência do Deputado Diogo Moraes, recebeu aprovação unânime. Por fim, o Substitutivo nº 01/2025 ao PLO nº 3142/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto, cuja ementa altera a Lei Complementar nº 400/2018 para estabelecer normas de fomento a startups de impacto social, sob relatoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, também foi aprovado à unanimidade. Ao final dos trabalhos, foi aprovada solicitação do Deputado Abimael Santos para realização de audiência pública em Fernando de Noronha na segunda quinzena de novembro de 2025. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. Para constar, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, REALIZADA NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2025

Às onze horas do dia 14 de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se os Deputados Gilmar Júnior e Roberta Arraes, membros suplentes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM, além do Deputado Luciano Duque, não membro desta Comissão. Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião colocando em discussão e aprovação a última ata e não havendo o que discutir foi aprovada por unanimidade. Em seguida deu início a distribuição dos projetos, em bloco, designando as relatorias a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 3191/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Proíbe a utilização do nome, imagem, voz ou qualquer outro dado que identifique mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, por parte do agressor ou de seus familiares, nos meios de comunicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3198/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal, e dá outras providências, a fim de trazer especificações relativas aos cursos a serem oferecidos aos destinatários do Chapéu de Palha - Pesca Artesanal); Projeto de Lei Ordinária nº 3201/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de prever a disponibilização, nos serviços de saúde, de local e ambiente que garantam a privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente mulher vítima de violência); Projeto de Lei Ordinária nº 3202/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Veda o uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher ou promovam a desvalorização ou exposição de mulheres a situação de constrangimento e dá outras providências). Bloco distribuído à Deputada Dani Portela. Projeto de Lei Ordinária nº 3206/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a realização gratuita do exame de cariótipo para diagnóstico de patologias associadas em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3218/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio Psicológico e Humanização do Luto Materno e Parental, no âmbito da rede pública e conveniada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3229/2025, de autoria do Deputado João de Nadegli (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de inclusão de forma expressa da não recomendação para gestantes nas embalagens de produtos de cuidados com a pele produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3236/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Plano de Monitoramento e Avaliação da Lei Maria da Penha em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3237/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Atestado de Risco para mulheres vítimas de

violência em Pernambuco). Bloco distribuído à Deputada Socorro Pimentel. Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde); Projeto de Lei Ordinária nº 3249/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a População Migrante, Refugiada, Apátrida e Retornada e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3250/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir a obrigatoriedade de treinamento para os primeiros socorros do recém-nascido em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho); Projeto de Lei Ordinária nº 3257/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Atendimento Psicológico Remoto para Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 3262/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código de Sinais, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei o uso do gesto internacional denominado Signal for help (sinal por ajuda) como instrumento de pedido silencioso de socorro por mulheres em situação de violência doméstica e familiar). Bloco distribuído à Deputada Roberta Arraes. Projeto de Lei Ordinária nº 3268/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida, Consscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Clímatério e na Menopausa, e revoga a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Clímatério); Projeto de Lei Ordinária nº 3273/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim estender a concessão da prioridade para os seus dependentes); Projeto de Lei Ordinária nº 3278/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de ressaltar que a exploração sexual digital está abrangida pela Política, assim como de especificar quais abordagens estão relacionadas ao atendimento psicossocial especializado); Projeto de Lei Ordinária nº 3327/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Veda a participação, em delegações esportivas oficiais do Estado de Pernambuco, de atletas e demais integrantes condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos ou por crimes praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência, e incentiva a adoção de códigos de ética e conduta pelas entidades esportivas); Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.095, de 5 de julho de 2017, que determina que as maternidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco ofereçam treinamento aos pais ou responsáveis dos recém-nascidos para prestação de primeiros socorros, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estender a oferta de treinamento em primeiros socorros aos pais ou responsáveis legais de crianças até 5 (cinco) anos). Bloco distribuído ao Deputado Gilmar Júnior. Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.497, de 11 de março de 2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Socorro Pimentel, a fim de prever a vedação de repasse de recursos públicos a entidades desportivas que mantenham funcionários condenados por crime de violência contra a mulher ou contra a dignidade sexual); Projeto de Lei Ordinária nº 3336/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de especificar os órgãos de denúncia e remeter a sanção por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990); Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e medidas de prevenção contra a utilização de tecnologias de inteligência artificial para criar, produzir, reproduzir, armazenar ou disseminar conteúdo de violência contra a mulher e contra a pessoa idosa no Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 3344/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade, Transparência e Cooperação das Plataformas Digitais para a Prevenção e Combate ao Cyberbullying, ao Aliciamento Online (Grooming) e à Sextorsão contra Crianças e Adolescentes); Projeto de Lei Ordinária nº 3347/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa de Estadual de Cooperação Jurídica para o Combate e Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, em Pernambuco). Bloco distribuído à Deputada Simone Santana. Em seguida a Presidente deu início a discussão dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções - FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e fações de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco). Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Clímatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos). Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; As Proposições Acessórias: Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres). Na ausência da Deputada Rosa Amorim, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo e Joaquim Lira, para determinar o encaminhamento das vítimas, pelos agentes integrantes do Sistema de Segurança Pública, aos serviços de acompanhamento psicológico e social oferecidos pelo Estado de Pernambuco). Na ausência da Deputada Dani Portela, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, para determinar que o formulário de que trata o §1º do art. 1º deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de prever a afixação do cartaz a que se refere o art. 1º, também, na parte exterior traseira dos veículos). Na ausência da Deputada Socorro Pimentel, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2709/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de definir diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital). O parecer da relatora Deputada Roberta Arraes foi pela aprovação, sendo acompanhada pelos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2734/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.622, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar objetivo, bem como incluir novas diretrizes e instrumentos para implementação da citada Política). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2851/2025 e nº 2861/2025, de autoria dos Deputados João de Nadegi e Henrique Queiroz Filho, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, a fim de incluir como áreas prioritárias o compromisso intergeracional e comunicação acessível, bem como para incluir como áreas prioritárias na saúde materno-infantil o acesso ao pré-natal e ao acompanhamento pediátrico). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares; Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Discussão do Substitutivo nº 001/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feticídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos objetivos e diretrizes ao Programa de Registro de Feticídio). Na ausência da Deputada Simone Santana, a presidente passou a relatoria para a Deputada Roberta Arraes, cujo parecer foi pela aprovação com a concordância dos demais parlamentares. A presidente destaca a importância da atuação conjunta dos deputados e deputadas na defesa dos direitos das mulheres e a grande quantidade de projetos apresentados voltados a essa pauta, mostrando que não se trata de uma luta sexista, mas coletiva. A comissão, composta por deputadas e deputados, tem papel essencial no fortalecimento das políticas públicas para combater a violência contra a mulher, que permanece alta em Pernambuco. Defende-se que o foco não deve ser apenas após a violência ocorrer, mas na prevenção e no fortalecimento das mulheres e meninas. Finalizando a Presidente lembrou a importância da criação das Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher em Araripina e Serra Talhada. A Deputada Roberta Arraes parabenizou a presidente Gleide Ângelo pelo trabalho na Comissão da Mulher, destacou a importância da presença feminina nos espaços de poder, defendeu a interiorização da saúde, celebrando a nova maternidade em Ouricuri. Finalizando sua fala, a Deputada Roberta Arraes ressaltou a necessidade de ampliar o conhecimento das leis e o acolhimento às mulheres vítimas de violência. O Deputado Luciano Duque parabenizou a Comissão pelos avanços na defesa das mulheres, destacou a interiorização da saúde em Serra Talhada, seu projeto de prevenção à violência que se encontra em tramitação na casa e a importância das Delegacias da Mulher em Araripina e

Serra Talhada. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

A COP30 nos coloca diante de uma tempestade ambiental e social que já não admite ilusões, revelando a urgência de uma governança metropolitana capaz de preservar vidas e enfrentar o racismo ambiental

O ano de 2025 marca um ponto de inflexão. Com a realização da COP30 no Brasil, em Belém, a urgência climática deixa de ser uma abstração global para se manifestar brutalmente em nossa geografia, expondo as entranhas das nossas desigualdades. Subo a esta tribuna com a firmeza de quem viu, na prefeitura do Recife, a complexidade da gestão urbana, e de quem agora, nesta Assembleia, fiscaliza e denuncia o custo humano da inação. A crise climática que varre o planeta é, em Pernambuco, a tragédia das chuvas na Região Metropolitana do Recife (RMR), o drama da falta de moradia segura e, sobretudo, a crônica falência da nossa articulação federativa. Em Belém, o Brasil, sob a liderança do Presidente Lula, assumiu protagonismo ao sediar a Reunião Ministerial sobre Urbanização e Mudança do Clima. Essa decisão estratégica consolida a COP como um projeto de país que busca conciliar a transição ecológica com o enfrentamento das desigualdades domésticas, apoiado pelo Plano Nacional sobre Mudança do Clima. O Presidente Lula tem feito uma ponte fundamental, vinculando explicitamente a ação global à justiça social e ao combate à desigualdade. Se o governo federal assume essa visão, nós, na região metropolitana, precisamos urgentemente de um pacto metropolitano que transforme essa visão em realidade. O sucesso da transição ecológica justa em nosso estado depende de reverter o racismo ambiental que penaliza os mais pobres. A crise climática nos impõe o dever de construir consensos intergovernamentais, envolvendo União, Estado e Municípios, para proteger nosso povo. Quando olhamos para a região metropolitana, entendemos essa urgência. Qualquer política climática que ignore a dimensão social, racial e territorial das nossas cidades está condenada ao fracasso. Uma região de baixa altitude, sujeita ao avanço do mar e às chuvas extremas, torna-se palco de tragédia anunciada. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas estima que o nível médio do mar poderá subir entre cerca de 30 cm e mais de 1 m até o final do século. Mesmo o limite inferior já é suficiente para agravar alagamentos crônicos e intrusão salina em áreas onde as marés vivas já pressionam o sistema de drenagem. Mas o clima não atinge todos de forma igual. Nas periferias da região metropolitana — nos morros, nos manguezais ocupados, nos assentamentos precários — vive uma população majoritariamente negra, trabalhadora, historicamente excluída dos investimentos públicos. As chuvas extremas de 2022 deixaram um rastro de 133 mortes, a maior parte em Jaboatão (48%) e no Recife (39%) - vítimas majoritariamente pretas e pobres. Essa é a face cruel do racismo ambiental em Pernambuco. Não se trata apenas de um fenômeno climático, mas das consequências de décadas de desigualdade urbana e ausência de planejamento integrado. Minha trajetória política, do Executivo Municipal ao Legislativo Estadual, sempre manteve uma coerência ideológica inegociável: a cidade é, antes de tudo, social. Essa consciência me guiou na Prefeitura do Recife, na defesa intransigente das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e na posição contrária à especulação imobiliária. A falha em garantir moradias em áreas seguras é o que empurra a população para as áreas de alto risco. Fui parte do esforço de institucionalização dessa gestão, que resultou na criação do Consórcio de Transporte Metropolitano (CTM) em 2007, um marco que, no entanto, enfrentou resistência dos Executivos. Essa fragmentação persiste, e o Pacto Metropolitano carece de institucionalidade robusta. Pior: a distribuição do poder decisório no Conselho Metropolitano ainda concentra 40% no Governo do Estado e 17% no Recife, deixando uma margem muito pequena para as prefeituras das outras cidades. Defendo que essa participação seja imediatamente redistribuída, abrindo mais espaço para as demais cidades e fortalecendo a governança multinível. A crise climática impõe o dever de construir consensos intergovernamentais e exige que a cooperação seja um imperativo técnico e legal. Proponho que retomemos a agenda do Pacto Metropolitano; que construamos um planejamento comum de adaptação climática que incorpore o desafio da Bacia do Rio Tejuipió, exigindo uma gestão integrada de toda a bacia. É nosso dever ético e político garantir habitação segura e digna para as famílias em risco, e a adaptação climática é inseparável da política habitacional. Devemos ouvir a população, pois, como bem dizem os moradores: "quem sabe o que é viver às margens do rio é quem mora nela". Senhoras e Senhores, o Brasil fala ao mundo sobre transição energética, mas, aqui, em Pernambuco, a "COP da verdade" deve nos forçar a resolver o nó da governança metropolitana e do racismo ambiental. Precisamos criar mecanismos estáveis de financiamento regional para adaptações urbanas, garantindo que os recursos globais cheguem prioritariamente à reparação social e habitacional das periferias. A gestão multinível na região metropolitana não é mais um debate técnico; é um imperativo de justiça climática - e acima de tudo de preservação da vida! Muito obrigado.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023

Onde se lê: “às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª comissões”
Leia-se: “às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões”

No Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025

Onde se lê: “às 1ª, 3ª, 15ª e 16ª comissões”
Leia-se: “às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões”

No Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025,

Onde se lê: “às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª comissões”
Leia-se: “às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões”

No Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025,

Onde se lê: “às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões”
Leia-se: “às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões”

Licitações e Contratos

EXTRATO DE ARP – 2025

Ata de Registro de Preços Nº 001/2025 - Processo Administrativo nº 4762/2025 – Processo Licitatório Nº 011/2025 – Pregão Eletrônico Nº 011/2025. Detentora: AMORA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ nº 33.544.472/0001-64. **Valor total do Lote 1:** R\$ 1.239.563,20 e **Valor total do Lote 2:** R\$ 1.401.569,00. **Objeto:** A presente Ata de Registro de Preços tem como objeto a eventual prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas e equipamentos, objetivando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE, conforme as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e da proposta da DETENTORA DA ATA, para atender às demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE. **Vigência:** 12 (Doze) meses, a contar da data de assinatura. Recife/PE, 22/10/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 060/2025. Processo Administrativo nº 4762/2025 - Processo Licitatório Nº 011/2025 - Pregão Eletrônico Nº 011/2025 - Ata de Registro de Preços Nº 001/2025. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE. Contratada: AMORA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ Nº: 33.544.472/0001-64. Valor Total da Contratação: R\$ 666.322,30. Vigência: 24/10/2025 a 23/10/2026. Recife/PE, 24/10/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR